



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 6/2019 – São Paulo, quarta-feira, 09 de janeiro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5024507-21.2018.4.03.6100  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: DOUGLAS DA SILVA VIEIRA  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ANTONIO ARAUJO DE MOURA - SP406168, DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/03/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016246-04.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: A VICULTURA AGI LTDA - ME, ADILSON GOES JUNIOR

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/02/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015747-20.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA - ME, FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/02/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009040-02.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: R.BENEDETTI PIZZERIA LTDA - ME, RENATO BENEDETTI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/02/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020992-12.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KRIART BRINDES LTDA - ME, PAULO ROBERTO FERREIRA, RAPHAEL ROCHA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/02/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023061-17.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: I S DE MELO ALEXANDRE - EPP, IVANICE SILVA DE MELO ALEXANDRE  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/02/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020975-73.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CECILIO CLEBER BOLANHO, CECILIO CLEBER BOLANHO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA LUCIA LENCI ANDRE - SP262503

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/02/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

## **1ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7439**

**PROCEDIMENTO COMUM  
0013726-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013726-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016596-63.2006.403.6100 (2006.61.00.016596-0)) - MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**  
Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA, sob alegação de omissão e obscuridade na sentença proferida às fls. 1065/1068. Em síntese, alega a

omissão na decisão em razão do não apontamento da omissão gerencial da autora, bem como obscuridade no julgado. É o breve relatório. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e coerentes. Não prospera a alegação de omissão quanto ao comportamento da autora, uma vez que sua conduta profissional omissiva foi devidamente analisada na presente ação, que ratificou os fundamentos utilizados pelo TCU, no âmbito administrativo. O acórdão proferido pelo referido órgão citou a falta de implementação de rotinas de controle e checagem das pessoas no sistema (fl. 123). Considerando ser legítima tal decisão, este Juízo entendeu no mesmo sentido: a autora ocupava à época dos fatos o cargo de Gerente de Recursos Humanos da GRA/SP o qual, dentre suas atribuições, deveria ter o controle no cumprimento das normas estabelecidas pelo referido órgão, o que não ocorreu na caso em tela, restando demonstrada a omissão nas suas condutas profissionais (fl. 1065v). Além disso, constou na sentença a análise da decisão proferida na ação de improbidade, que também apreciou o comportamento da autora: Foi realizada auditoria, fundamentada em processo administrativo, o qual demonstrou nexo de causalidade entre a conduta da autora e a multa aplicada. Não obstante o relatado acima, verifica-se que as questões aqui tratadas estão relacionadas às ações de improbidade administrativa nºs 0002595-05.2008.403.6100 e 0029378-78.2001.403.6100, de competência deste Juízo. É sabido que a primeira ação está em trâmite perante a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação de recurso de apelação. Não há como desconsiderar a decisão proferida naqueles autos, uma vez que se trata, dentre outras questões, da conduta profissional da autora e consequente punição dos atos por ela praticados. Assim, a sentença proferida na ação de improbidade nº 2008.61.00.002595-1, condenou a ré, juntamente com outros corréus, ao ressarcimento da totalidade dos valores indevidamente pagos por meio das fraudulentas pensões concedidas, além da perda da função pública, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios/incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos. (grifos nossos-fl. 1067) Diante do exposto acima, verifica-se que o objeto da presente ação está relacionado com outra demanda, em que se faz necessária a análise conjunta das ações, conforme demonstrado claramente na sentença. Assim, este foi apenas um dos fundamentos apontados na decisão, dentre outros, que abordam a conduta profissional da autora, não havendo omissão a ser sanada. Alega ainda a embargante que a sentença não cotejou a vasta documentação coligida aos autos. Porém, é sabido que o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as provas juntadas no feito. Elas são analisadas, corroboram com a formação da convicção do magistrado e são pontuadas na medida de suas relevâncias, o que não caracteriza omissão. A alegação de obscuridade tampouco merece ser acolhida. Sendo assim, verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da decisão ora guerreada. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011141-73.2013.403.6100 - TRANSNOVAG TRANSPORTES LTDA(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILIO ZALONA LATORRACA)**

Vistos em sentença. TRANSNOVAG TRANSPORTES LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuzou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare (i) a existência de créditos tributários, no montante de R\$127.229,92, decorrentes do recolhimento a maior, efetuado em 31/03/2006, sob o código da receita nº 2430, a título de IRPJ do ano-base de 2005, exercício de 2006; (ii) a correção do valor pago, a maior, efetuado em 31/03/2006, sob o código da receita nº 2430, a título de IRPJ do ano-base de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$127.229,92, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia do Banco Central do Brasil - SELIC, e divididos em dois montantes: a) R\$92.519,34, que atualizado no período de 01/04/2006 a 31/05/2010 resulta no valor de R\$135.429,81 e b) R\$34.710,58, que atualizado no período de 01/04/2006 a 30/06/2010 resulta no valor de R\$51.069,68 e (iii) a homologação dos pedidos de compensação, formalizados por meio de: a) PER/DCOMP nº 15890.76724.240510.1.3.04-4871, transmitida em 24/05/2010, do crédito referente ao IRPJ, código da receita nº 2430, no valor original de R\$92.519,34 em 31/03/2006, e atualizado de R\$135.429,81 em 31/05/2010 (Processo de Crédito n° 10880.994.471/2012-18 - rastreamento nº 041071939), com o débito relativo ao IRPJ, código da receita nº 2362, com vencimento em 31/05/2010 no valor de R\$135.429,81, e b) PER/DCOMP nº 31719.16001.220610.1.3.04-4905, transmitida em 22/06/2010, do crédito referente ao IRPJ, código da receita nº 2430, no valor original de R\$34.710,58, em 31/03/2006, e atualizado de R\$51.069,68 em 30/06/2010 (Processo de Crédito n° 10880.999.443/2012-89 - rastreamento nº 041071942), com o débito relativo ao IRPJ, código da receita nº 2362, com vencimento em 30/06/2010 no valor de R\$51.069,68 e (iv) a nulidade do débito fiscal, decorrente da não homologação, pela Administração Tributária, das PER/DCOMPs nºs 15890.76724.240510.1.3.04-4871 e 31719.16001.220610.1.3.04-4905, com a consequente extinção dos referidos créditos tributários. Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que da apuração do IRPJ a pagar no exercício de 2006, ano base de 2005, no montante de R\$906.334,44, efetuou o pagamento, por meio de DARF no código da receita nº 2430, no valor a maior no importe de R\$1.033.564,36, o que lhe gerou, em 31/03/2006, um crédito de R\$127.229,92. Aduz que, em face do crédito decorrente do pagamento realizado em valor maior do que o efetivamente devido, formalizou perante o Fisco o pedido de compensação do aludido crédito tributário no montante de R\$127.229,92, que foi dividido por meio de: i) PER/DCOMP nº 15890.76724.240510.1.3.04-4871, transmitida em 24/05/2010, do crédito referente ao IRPJ, código da receita nº 2430, no valor original de R\$92.519,34 em 31/03/2006, e atualizado de R\$135.429,81 em 31/05/2010 (Processo de Crédito n° 10880.994.471/2012-18 - rastreamento nº 041071939), com o débito relativo ao IRPJ, código da receita nº 2362, com vencimento em 31/05/2010 no valor de R\$135.429,81, e ii) PER/DCOMP nº 31719.16001.220610.1.3.04-4905, transmitida em 22/06/2010, do crédito referente ao IRPJ, código da receita nº 2430, no valor original de R\$34.710,58, em 31/03/2006, e atualizado de R\$51.069,68 em 30/06/2010 (Processo de Crédito n° 10880.999.443/2012-89 - rastreamento nº 041071942), com o débito relativo ao IRPJ, código da receita nº 2362, com vencimento em 30/06/2010 no valor de R\$51.069,68. Menciona que, a importância compensada soma a quantia de R\$186.499,49 (R\$135.429,81 em 31/05/2010 + R\$51.069,68 em 30/06/2010), enquanto que o pagamento no valor a maior em 31/12/2005 é de R\$127.229,92 (R\$92.519,34 + R\$34.710,58), existindo, portanto, uma diferença que é a atualização do valor original pela Taxa Selic. Relata que, no entanto, que em 17/12/2012, recebeu, via correio, intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dando ciência de dois despachos decisórios datados de 05/12/2012, proferidos nos autos dos processos de crédito, que não homologou a compensação declarada nas respectivas PER/DCOMPs e que por não se conformar com estes despachos decisórios, na data de 18/01/2013, a requerente ingressou com manifestação de inconformidade, que culminou com a não instauração da fase litigiosa do procedimento, em razão dos protocolos dos requerimentos de inconformismo ultrapassar o prazo mínimo legal. Sustenta que a teor da Intimação nº 568/2013, datada de 07/03/2013, o valor declarado como compensado pela Requerente passou a ser crédito tributário exigível, estando, portanto, inrentes de inscrição na Dívida Ativa os débitos controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10880.654221/2012-30. Argumenta que, o valor pago a maior fora devidamente comprovado, se deve em decorrência da apuração do DIPJ do exercício 2006, ano base 2005, recepcionada pela Secretaria da Receita Federal sem qualquer questionamento de irregularidade, com a constituição regular do ato de lançamento por homologação, e de outro lado, o direito à compensação com efetivação segundo as normas legais, devendo ser constituídos os créditos tributários consubstanciados no processo administrativo fiscal acima indicado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/124. À fl. 128 foi autorizada a realização do depósito judicial, tendo a autora, às fls. 129/130 e 180/184, requerido a juntada da guia de depósito judicial e guia de depósito judicial complementar, relativas ao valor do débito objeto da presente demanda, sendo, às fls. 186/186v, deferida a tutela de urgência. Citada (fl. 134), a ré ofereceu sua contestação (fls. 136/147), por meio da qual sustentou a impossibilidade de homologação pelo Poder Judiciário de compensação efetuada pelo contribuinte, e não convalidada pelo Fisco por se tratar de procedimento administrativo sendo, ainda, vedada a possibilidade de compensação dos débitos tributários mediante ato unilateral e genérico tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 148/179. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 186v), a autora apresentou réplica (fls. 191/197). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 186v), a autora requereu a realização de prova documental e pericial contábil (fls. 198/199), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 201). À fl. 202, foi deferida a realização de prova documental e pericial, nomeado perito do Juízo e facultadas às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 205/207 e 245/246). Em atenção ao requisitado pelo Juízo à fl. 204 o Fisco apresentou informações e cópias dos PAFs nº 10880.999443/2012-89 e 10880.9994471/2012-18 (fls. 209/244), sobre os quais se manifestou a autora (fls. 248/249). Apresentado Laudo Pericial às fls. 259/276, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 280/282, 286/317, 330/331 e 335. Em atenção à determinação de fl. 318, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 319 e 320. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de matérias preliminares, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare (i) a existência de créditos tributários, no montante de R\$127.229,92, decorrentes do recolhimento a maior, efetuado em 31/03/2006, sob o código da receita nº 2430, a título de IRPJ do ano-base de 2005, exercício de 2006; (ii) a correção do valor pago, a maior, efetuado em 31/03/2006, sob o código da receita nº 2430, a título de IRPJ do ano-base de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$127.229,92, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia do Banco Central do Brasil - SELIC, e divididos em dois montantes: a) R\$92.519,34, que atualizado no período de 01/04/2006 a 31/05/2010 resulta no valor de R\$135.429,81 e b) R\$34.710,58, que atualizado no período de 01/04/2006 a 30/06/2010 resulta no valor de R\$51.069,68 e (iii) a homologação dos pedidos de compensação, formalizados por meio de: a) PER/DCOMP nº 15890.76724.240510.1.3.04-4871, transmitida em 24/05/2010, do crédito referente ao IRPJ, código da receita nº 2430, no valor original de R\$92.519,34 em 31/03/2006, e atualizado de R\$135.429,81 em 31/05/2010 (Processo de Crédito n° 10880.994.471/2012-18 - rastreamento nº 041071939), com o débito relativo ao IRPJ, código da receita nº 2362, com vencimento em 31/05/2010 no valor de R\$135.429,81 e b) PER/DCOMP nº 31719.16001.220610.1.3.04-4905, transmitida em 22/06/2010, do crédito referente ao IRPJ, código da receita nº 2430, no valor original de R\$34.710,58, em 31/03/2006, e atualizado de R\$51.069,68 em 30/06/2010 (Processo de Crédito n° 10880.999.443/2012-89 - rastreamento nº 041071942), com o débito relativo ao IRPJ, código da receita nº 2362, com vencimento em 30/06/2010 no valor de R\$51.069,68 e (iv) a nulidade do débito fiscal, decorrente da não homologação, pela Administração Tributária, das PER/DCOMPs nºs 15890.76724.240510.1.3.04-4871 e 31719.16001.220610.1.3.04-4905, com a consequente extinção dos créditos tributários controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10880.654221/2012-30, sob o argumento de que o valor pago a maior fora devidamente comprovado, se deve em decorrência da apuração do DIPJ do exercício 2006, ano base 2005, recepcionada pela Secretaria da Receita Federal sem qualquer questionamento de irregularidade, com a constituição regular do ato de lançamento por homologação, e de outro lado, o direito à compensação com efetivação segundo as normas legais. Pois bem, disciplinam os incisos I e II do artigo 156 e o artigo 170 do Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; (...). Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Ademais, dispõem os artigos 64, 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96: Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento. 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União. 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição. 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado. 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago. 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. (...). Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I - O pagamento de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - O pagamento de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no I: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratamos no 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifos nossos) Observa-se que, do exame do Processo Administrativo Fiscal nº 10880.994471/2012-18 (fls. 211/226), efetuado pela autoridade fiscal (fl. 212), no qual a autora sustenta a ocorrência de compensação dos valores sob cobrança, ficou demonstrado que 2 -

IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP/PER/DCOMP: 15890.76724.240510.1.3.04-4871DATA DA TRANSMISSÃO: 24/05/2010TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior<sup>Nº</sup> DO PROCESSO DE CRÉDITO: 10880-994.471/2012-183 FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL:A análise do direito creditário está limitada ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP, correspondente a 127.229,92.A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.Características do DARF discriminado no PER/DCOMP/PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/12/2005CÓDIGO DA RECEITA: 2430VALOR TOTAL DO DARF: 398.385,00DATA DE ARRECADAÇÃO: 31/03/2006UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP/NÚMERO DO PAGAMENTO: 2453977141VALOR ORIGINAL TOTAL: 398.385,00PROCESSO (PR) PER/DCOMP(PD)/DÉBITO(DB): Dbr:cód 2430 PA 31/12/2005VALOR ORIGINAL UTILIZADO: 398.385,00VALOR TOTAL: 398.385,00Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.PRINCIPAL: 135.429,81MULTA: 27.085,96JUROS: 34.670,03(griños nossos) Ademais, do exame do Processo Administrativo Fiscal nº 10880-994.443/2012-89 (fls. 227/244), efetuado pela autoridade fiscal (fl. 228), no qual a autora sustentava a ocorrência de compensação dos valores sob cobrança, ficou demonstrado que: 2 - IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP/PER/DCOMP: 31719.16001.220610.1.3.04-4905DATA DA TRANSMISSÃO: 22/06/2010TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior<sup>Nº</sup> DO PROCESSO DE CRÉDITO: 10880-999.443/2012-893 FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL:A análise do direito creditário está limitada ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP, correspondendo a 34.710,58.A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.Características do DARF discriminado no PER/DCOMP/PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/12/2005CÓDIGO DA RECEITA: 2430VALOR TOTAL DO DARF: 398.385,00DATA DE ARRECADAÇÃO: 31/03/2006UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP/NÚMERO DO PAGAMENTO: 2453977141VALOR ORIGINAL TOTAL: 398.385,00PROCESSO (PR) PER/DCOMP(PD)/DÉBITO(DB): Dbr:cód 2430 PA 31/12/2005VALOR ORIGINAL UTILIZADO: 398.385,00VALOR TOTAL: 398.385,00Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.PRINCIPAL: 51.069,68MULTA: 10.213,93JUROS: 12.670,38(griños nossos) O 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 acima transcrito, é expresso em afirmar que a compensação somente extingue o crédito tributário mediante ulterior homologação do Fisco, sendo certo que este indicou que os valores declarados eram insuficientes para extinção dos débitos apontados. Entretanto, de acordo com o laudo do Sr. Perito do juízo, foi apurado à fls. 260/276 que: 5. CONCLUSÃO 5.1. A autora efetivamente recolheu valor a maior que o devido à título de IRPJ, apurado em sua declaração de ajuste do ano base 2005, exercício 2006, no montante de R\$127.229,91 (cento e vinte e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e hum centavo), uma vez que era devedor do montante de R\$906.334,44 e efetuou recolhimento de R\$1.033.564,36.5.2. Verificou-se que o montante de R\$127.229,91, observada as correções pela SELIC, foi suficiente para quitar as compensações que a Autora pretendu realizar através dos PER/DCOMP/PER/DCOMP/ 15890.76724.240510.1.3.04-4871 e 31719.16001.220610.1.3.04-4905, nos montantes de R\$135.429,81 e R\$51.069,68, respectivamente.5.3. Em relação à alegada utilização do crédito de R\$127.229,91 para compensar outros débitos que não os mencionados no item anterior, verifica-se que tal assertiva não foi comprovada pela parte ré, visto que não há provas nos autos e nem houve apresentação de documentos que permitissem a este Perito chegar a tal conclusão.(...)6. QUESTÕES DA AUTORA (fls. 205/207)(...6.4.d) Se houve recolhimento a maior do que era devido?6.4.1. Conforme demonstrado na PLANILHA I anexa, houve recolhimento a maior no montante de R\$127.229,91 (...6.8.d) Se os dados para compensação foram suficientes?6.8.1. verifica-se que há suficiência de saldo para realização das pretensas compensações.(griños nossos) Assim, conforme apurado pelo Sr. Perito do juízo, em relação aos créditos informados no PAF (crédito) nº 10880-994.471/2012-18 e no PAF (crédito) nº 10880-999.443/2012-89, a serem compensados com os débitos objeto da PER/DCOMP: 15890.76724.240510.1.3.04-4871 e da PER/DCOMP: 31719.16001.220610.1.3.04-4905 e, respectivamente, havia saldo suficiente para a extinção dos apontados débitos objetos dos pedidos de compensação não homologado pelo Fisco e objeto de cobrança por meio do PAF nº 10880.654221/2012-30 Ademais, o assistente técnico da ré à fl. 287, ao se manifestar sobre as conclusões do Perito do juízo, afirmou que: No que diz respeito às informações prestadas pelo Senhor Perito Judicial, concordamos com o Senhor Perito em suas conclusões, uma vez que, realizando-se verificações nos sistemas e declarações apresentadas junto à RFB, pode-se constatar o seguinte: - A Autora efetivamente recolheu valor maior do que o devido à título de IRPJ, referente ao AC 2005, no montante de R\$127.229,91, conforme se comprova à folha 43, uma vez que o saldo de IRPJ a pagar no período foi de R\$906.334,44 (conforme verificado em DIPJ e DCTF - fls. 365/412), e efetuou recolhimentos de R\$1.033.564,36; - Verificou-se em planilha de cálculo (fl. 425) que o montante de R\$127.229,91 foi suficiente para quitar as compensações que a Autora pretendu realizar através das DCOMP/ 15890.76724.240510.1.3.04-4871 e 31719.16001.220610.1.3.04-4905 (griños nossos) Dessa forma, diante do constante no Laudo Pericial, é de se concluir pela existência dos créditos em favor da autora informados no PER/DCOMP: 15890.76724.240510.1.3.04-4871 e no PER/DCOMP: 31719.16001.220610.1.3.04-4905 (PAF nº 10880-999.443/2012-89), que são objeto de cobrança no PAF nº 10880.654.221/2012-30. Quanto à correção monetária dos aludidos créditos tributários em favor da autora, dispõe o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95/Art. 39. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior à da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (griños nossos) Portanto, nas hipóteses de restituição e/ou compensação de indébito tributário, para fins de correção monetária, deve incidir a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que é aplicável desde a data do pagamento indevido até a data da compensação, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. Este, inclusive, é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulatada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acrescido será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j.10/06/2009, DJ. 01/07/2009)(griños nossos) Assim, tendo sido demonstrado pelo Sr. Perito do juízo, que houve o pagamento a maior, e que tal valor seria passível de ser utilizado em compensação de débitos, a apresentação intempestiva de manifestação de inconformidade não tem o condão de invalidar o pagamento anteriormente realizado pela demandante e utilizado, posteriormente, para fins de compensação. Portanto, diante do constante no Laudo Pericial, é de se concluir que havia crédito para compensar o débito objeto de cobrança no PAF nº 10880.654.221/2012-30. Entretanto, ainda que se tenha constatado a ocorrência de pagamento em 31/03/2006 por meio de DARF no código da receita nº 2430, no valor a maior no importe de R\$127.229,92 e a apresentação da PER/DCOMP nº 15890.76724.240510.1.3.04-4871, transmitida em 24/05/2010, para compensação de débito relativo ao IRPJ, código da receita nº 2362, com vencimento em 31/05/2010 no valor de R\$135.429,81 e da PER/DCOMP nº 31719.16001.220610.1.3.04-4905, transmitida em 22/06/2010 para compensação do débito relativo ao IRPJ, código da receita nº 2362, com vencimento em 30/06/2010 no valor de R\$51.069,68, tem-se que a presente decisão não pode implicar na extinção definitiva dos créditos tributários controlados pelo PAF nº 10880.654.221/2012-30, haja vista que a iniciativa do contribuinte, no caso os pedidos de compensação não homologados que deram origem aos créditos tributários, está sujeita à homologação da Administração Tributária, nos termos do 2º do artigo 147 do CTN e do 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acima transcritos. Insta ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos. E, a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE IR E CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS. COMPETÊNCIA PIVATIVA. DA AUTORIDADE FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento da extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.05/037558-07 e 80.2.05/027129-35 por compensação. 2. A autora colacionou à exordial cópias da DCTF do 2º trimestre de 2.000, através das quais declarou as compensações efetuadas mediante a aplicação de saldos negativos de IR e CSLL do exercício de 1999, inobstante tenha reconhecido o equívoco perpetrado quando do preenchimento da origem dos créditos. 3. Após análise da documentação pertinente, a Receita Federal propôs a manutenção dos valores inscritos em dívida, pois não apurou imposto de renda, nem tampouco CSLL negativos em 1999 passíveis de compensação em períodos subsequentes, já que não constatou pagamentos dos tributos por estimativa neste ano, conforme despachos proferidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10882.500367/2005-17 e 10882.500368/2005-61. 4. Ato contínuo, a autora peticionou aos autos, colacionando as guias Darf's e as DCTF's dos 1º e 2º trimestres de 1999, que comprovam os recolhimentos do IRPJ e da CSLL por estimativa (fls. 285/315). 5. É certo que o provimento da presente ação não pode implicar na extinção definitiva dos créditos tributários, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 6. Não cabe ao Judiciário inquirir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Necessidade de nova análise das compensações pelo Fisco, desconsiderando os equívocos perpetrados pela autora e levando em consideração toda a documentação colacionada aos autos, de modo que seja efetuado o encontro de contas pela autoridade responsável, sendo que eventual saldo remanescente deve ser cobrado mediante lançamento de ofício. 8. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, restando prejudicada a apelação da autora.(TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0020126-12.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/03/2014, DJ. 04/04/2014) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL 1. Ao mandado de segurança preventivo não se aplica o disposto no art. 18, da Lei nº 1.533/51. 2.A compensação, forma de extinção do crédito tributário, pode ser requerida via mandado de segurança, conforme a Súmula nº 213, do eg. Superior Tribunal de Justiça. 3.Incumbе ao Poder Judiciário, quando da análise do pleito relativo à compensação, apenas declarar se os créditos são compensáveis, devendo a liquidez e certeza dos créditos serem examinadas na esfera administrativa, cabendo à autoridade administrativa, após revisão do lançamento e feito o encontro de débitos e créditos, a responsabilidade de extinguir ou não a obrigação. Precedente da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal. (...11). Apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas. 12. Apelação da impetrante prejudicada.(TRF1, AMS nº 100082-11.1999.401.0000, Rel. Des. Fed. 1º Talo Fioravanti Sabo Mendes, j. 09/04/2003, DJ. 23/05/2003, p. 121)(griños nossos) Assim, em face da fundamentação supra, deve a presente ação ser julgada parcialmente procedente, não somente para determinar à ré que proceda à nova análise da (i) PER/DCOMP nº 15890.76724.240510.1.3.04-4871 (rastreamento nº 041071939), transmitida em 24/05/2010, do crédito referente ao IRPJ, código da receita nº 2430, no valor original de R\$92.519,34 em 31/03/2006, e atualizado de R\$135.429,81 em 31/05/2010 (Processo de Crédito nº 10880.994.471/2012-18), com o débito relativo ao IRPJ, código da receita nº 2362, com vencimento em 31/05/2010 no valor de R\$135.429,81 (Processo de Débito nº 10880.654.221/2012-30) e da (ii) PER/DCOMP nº 31719.16001.220610.1.3.04-4905 (rastreamento nº 041071942), transmitida em 22/06/2010, do crédito referente ao IRPJ, código da receita nº 2430, no valor original de R\$34.710,58, em 31/03/2006, e atualizado de R\$51.069,68 em 30/06/2010 (Processo de Crédito nº 10880.999.443/2012-89), com o débito relativo ao IRPJ, código da receita nº 2362, com vencimento em 30/06/2010 no valor de R\$51.069,68 (Processo de Débito nº 10880.656704/2012-79), bem como, levando em consideração toda a documentação constante destes autos, realize o encontro de contas, com a consequente extinção dos débitos controlados pelo PAF nº 10880.654.221/2012-30. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para declarar (i) a existência de créditos tributários, no montante de R\$127.229,92, decorrentes do recolhimento a maior, efetuado em 31/03/2006, sob o código da receita nº 2430, a título de IRPJ do ano-base de 2005, exercício de 2006; (ii) a correção do valor pago, a maior, efetuado em 31/03/2006, sob o código da receita nº 2430, a título de IRPJ do ano-base de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$127.229,92, mediante a incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia do Banco Central do Brasil - SELIC, desde a data do pagamento indevido até a data da compensação, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária e determinar à ré que proceda à nova análise da (i) PER/DCOMP nº 15890.76724.240510.1.3.04-4871 (rastreamento nº 041071939), transmitida em 24/05/2010, do crédito referente ao IRPJ, código da receita nº 2430, no valor original de R\$92.519,34 em 31/03/2006, e atualizado de R\$135.429,81 em 31/05/2010 (Processo de Crédito nº 10880.999.443/2012-89), com o débito relativo ao IRPJ, código da receita nº 2430, no valor original de R\$34.710,58, em 31/03/2006, e atualizado de R\$51.069,68 em 30/06/2010 (Processo de Crédito nº 10880.999.443/2012-89), com o débito relativo ao IRPJ, código da receita nº 2362, com vencimento em 30/06/2010 no valor de R\$51.069,68 (Processo de Débito nº 10880.656704/2012-79), bem como, levando em consideração toda a documentação constante destes autos, realize o encontro de contas, com a consequente extinção dos débitos controlados pelo PAF nº 10880.654.221/2012-30. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Tendo a parte autora decido de parte mínima do pedido condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 8% (oitro por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso II do 3º do artigo 85 e do parágrafo único do artigo 86, todos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, especese alvará de levantamento, em favor da autora, relativo aos valores depositados na conta judicial indicada às fls. 130 e 184. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024623-67.2013.403.6301 - LAEDE JOSE DA SILVA (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEA MARQUES

Vistos em sentença.LAEDE JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou inicialmente a presente ação no Juizado Especial Federal Cível, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte, na qualidade de companheira do auditor aposentado Ney Marques. Requer ainda o pagamento retroativo, desde a época da propositura da ação.Aduz a autora que viveu em união estável com Ney Marques por 19 anos, até a morte do aposentado, em 01/07/2011 (fl. 36). Esclarece que ele já estava separado de fato da esposa há 10 (dez) anos, quando começaram o relacionamento.Salienta que preenche os requisitos legais para o recebimento da referida pensão, porém, a União Federal impede o ingresso de pedido administrativo do

benefício, tendo em vista a habilitação da esposa. Foi determinada a inclusão de Dea Marques (esposa) no polo passivo da ação (fl. 102) e, posteriormente, a juntada do pedido administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 108). O polo passivo foi aditado à fl. 110 e as rés foram citadas às fls. 113 e 114. A União Federal apresentou contestação às fls. 126/137, alegando em preliminar a ausência de interesse de agir e inépcia da inicial e, no mérito, sustentou a não comprovação da dependência econômica da autora, requerendo a improcedência da ação. A audiência de conciliação, instrução e julgamento foi realizada em 23/04/2014, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, para que fornecesse cópia do processo administrativo nº 47576000031/2011-71 (fls. 135/141). Entretanto, o referido documento não foi encontrado no órgão competente (fl. 179). Após a manifestação da União Federal quanto à definição do valor da causa, a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível de São Paulo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e declinou da competência, em razão do valor da causa ter superado o montante de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 215/216). Em 12/05/2015 a ação foi redistribuída para esta Vara e foi proferida decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada (fl. 238). A réplica foi apresentada às fls. 240/245. Foi proferido despacho que decretou a revelia de Dea Marques, foram ratificadas as provas produzidas em audiência e, por fim, reiterada a determinação à ré para apresentar cópia do processo administrativo supracitado (fl. 246). A União Federal não localizou o processo solicitado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de regularidade do processo, motivo pelo qual afastada a alegação de inépcia da inicial, pois a exordial preenche os requisitos necessários conforme art. 319, CPC, bem como expõe claramente os fatos. Quanto à alegação de ausência de interesse de agir, a questão abordada se confunde com o mérito da ação, posto que até o presente momento a União Federal não se manifestou na esfera administrativa sobre o requerimento de benefício formulado pela autora. Assim, o tema referido será debatido na apreciação do mérito. O deslinde da ação se baseia na constatação da autora ter mantido ou não união estável com Ney Marques à época de sua morte, para então declarar o seu direito à pensão por morte. Em observância ao princípio da celeridade processual, previsto no art. 5, LXXVIII, da Constituição Federal, reforça a importância de encerrar a ação, buscando a verdade dos fatos, baseados nos elementos juntados aos autos. Assim, deve-se ao Juízo requerer as diligências necessárias ao esclarecimento da lide e, diante das provas apresentadas, formar seu convencimento para dirimir o conflito, não deixando procrastinar o trâmite processual em razão de determinações inócuas. No caso em apreço, a análise do processo administrativo nº 47576000031/2011-71 é condição sine qua non para a averiguação do direito pleiteado pela autora, pois é o documento legítimo que vai constar o requerimento, eventual negativa pela parte ré, bem como informações indispensáveis à concessão do benefício para outra beneficiária. Diante do relevante documento a ser analisado, foi determinada a juntada do referido processo inúmeras vezes, conforme explanação abaixo:- em Audiência no Juizado Especial Cível à fl. 141, - despacho reiterando a determinação (fl. 152); - decisão determinando busca e apreensão do processo no Ministério do Trabalho (fl. 167); - decisão por este Juízo, determinando à ré a juntada do processo (fl. 238); - despacho reiterando a determinação supra (fl. 246); - despacho deferindo dilação de prazo para o cumprimento (fl. 251); e- despacho deferindo dilação de prazo para o cumprimento (fl. 258). Sendo assim, considerando as reiteradas decisões e diligências sem êxito, cabe ao magistrado julgar a presente ação com os elementos presentes nos autos. Desta feita, as provas apresentadas não são suficientes para reconhecer o direito ora pleiteado. Embora o relato das testemunhas seja no sentido da manutenção do relacionamento estável da autora com o de cujus, não restou demonstrada a referida união estável à época do óbito de Ney Marques, uma vez que a própria certidão de óbito atesta ser ele casado com Dea Marques, sem menção alguma à Laede José da Silva (fl. 36). Ainda que sustentado no depoimento da autora que no momento de sua morte estava ausente, eis que esporadicamente Ney Marques dormia na casa do filho (fl. 227), não comprovou cabalmente a convivência familiar naquele momento, tampouco a condição de dependente econômica. É sabido que incumbe à parte que alega comprovar os fatos que lhe são favoráveis no processo. Neste caso, cabe à autora demonstrar a veracidade dos fatos alegados, inclusive juntando documentos que sustentem o relato na inicial. No caso em apreço, a autora ressalta na exordial que a União Federal impede o ingresso do pedido administrativo, de pensão por morte pela AUTORA, tendo em vista que a mesma só habilita esposa, sendo vedado o pedido de entrada da companheira, como é o caso da AUTORA (fls. 04/05). Porém, a autora apresentou o requerimento administrativo datado em 26/07/2013 (fl. 123), data posterior ao ingresso da ação (08/05/2013), o que reflete contradição nas suas afirmações. Assim, além de ausente a comprovação da união estável, sem cópia do processo administrativo nº 47576000031/2011-71 não é possível verificar as questões referentes ao benefício pleiteado, ora concedido integralmente à esposa de Ney Marques. Cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, nesse particular, a requerente não se desincumbiu de tal ônus. No caso em tela, o conjunto probatório é demasiado frágil para demonstrar a qualidade de companheira. No mesmo sentido corrobora o entendimento dos tribunais superiores: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. UNIÃO ESTÁVEL APÓS SEPARAÇÃO JUDICIAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1 - Não conhecido o pleito do ente autárquico de fixação da verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, eis que já reconhecida a questão pelo decisum ora guerreado, caracterizando-se a falta de interesse recursal neste particular. 2 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. (...) 5 - A mesma cinge-se na condição da autora como dependente do falecido, na qualidade de companheira. 6 - A Lei de Benefícios, no art. 16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época do óbito, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes. 7 - O 3º do art. 16 da Lei de Benefícios dispõe que: Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 8 - Por sua vez, a Lei nº 9.278/96, que regulamenta o art. 226, 3º da Constituição Federal, dispõe que: É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Saliente-se que referido conceito consta da atual redação do 6º do art. 16 do RPS e no art. 1.723 do CC. 9 - Aduziu a autora, na inicial, que permaneceu casada com o falecido de 13/04/1985 a 18/06/1993, oportunidade em que se separaram judicialmente, tendo, após 05 (cinco) meses, voltado a viver em união estável até a data do óbito, em 06/08/2007. 10 - Em 17/09/2014 foi colhido o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha (mídia à fl. 67). 11 - Apesar de a demandante afirmar a reconciliação e justificar o endereço diverso constantes nos autos, além da prova testemunhal, inexistem nos autos documentos aptos a corroborar o avertido, não havendo, ainda, qualquer menção na certidão de óbito sobre a referida união estável. 12 - Assevera-se que a conta de energia anexada à apelação (fl. 82), com o mesmo logradouro do de cujus, não faz prova da residência em comum, eis que com data de vencimento em 22/09/2014, posterior ao passamento. 13 - Acresça-se que, igualmente, não há informações de concessão de pensão alimentícia, nem prova de eventual dependência econômica, tendo a demandante ostentado vínculos empregatícios em períodos anteriores, desde 1994 (após a separação) e coincidentes com a época do óbito, de 1º/06/2007 a 11/2012 (fl. 74). 14 - Desta forma, além dos filhos em comum, havidos na constância do casamento, não há documentos contemporâneos que atestem a convivência duradoura após a sentença de separação judicial e, em especial, na época do óbito. 15 - Assim, não caracterizada a relação de convivência estável e, consequentemente, de dependência econômica da autora em relação ao falecido. 16 - A sentença concedeu a tutela antecipada, de modo que a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controversia REsp ajuizada sob o nº 1.401.560/MT. 17 - Revogado os efeitos da tutela antecipada e aplicado, portanto, o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controversia e reconhecida a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação. 18 - Inversão do ônus sucumbencial, condenando a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, 3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC. 19 - Apelação do INSS conhecida em parte e provida, remessa necessária provida. Apelação da parte autora prejudicada. (grifos nossos) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2020111 - 0002803-26.2011.4.03.6183, TRF 3ª Região, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:23/11/2018) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pretende a autora a obtenção de pensão por morte do suposto companheiro, ocorrida em 07/07/1991. 2. Ao analisar toda a documentação dos autos verifica que NÃO há início de prova material quanto à alegada união estável. Não há qualquer documento contemporâneo ao óbito, e na certidão de óbito (fl. 19) nada é informado quanto à existência de suposta companheira (autora) do falecido, tendo, inclusive, sido declarante do óbito a pessoa de Cícero Francisco dos Santos e não a requerente. Nenhum outro documento corrobora a alegada convivência uxória em período próximo ao óbito. 3. Não consta dos autos início razoável de prova documental quanto ao efetivo exercício de atividade rural pelo falecido suposto companheiro da requerente, vez que a autora juntou ao processo apenas carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bonito, no nome do falecido, emitida em 08/02/1975 (fl. 17) e a certidão de óbito do de cujus, falecido em 07/07/1991, onde consta sua profissão como trabalhador rural. 4. A questão foi bem equacionada pelo Juiz a quo, razão pela qual adoto os fundamentos da sentença como razões deste julgamento. 5. A autora não se desincumbiu do ônus de juntar aos autos documentos contemporâneos aos fatos que se pretenda provar, os quais pudessem ser considerados início de prova material da atividade rural alegada e do período de carência. Igualmente deixou de demonstrar que mantinha união estável (dependência econômica) com o de cujus na época do falecimento. Dessa forma, não faz jus a requerente à pensão por morte pleiteada. 6. Apelação improvida. Condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, parágrafo 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados de R\$1.000,00 para R\$1.100,00. Restando, todavia, indubitável que a autora não possui condições de arcar por ora com as verbas de sucumbência sem colocar em risco a sua manutenção, sendo, pois, beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade de tal verba no período de 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado. Passado esse prazo, extingue-se a obrigação da beneficiária, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. (grifos nossos) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563889, 0009794-88.2013.4.05.9999, TRF 5ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 19/06/2017) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008509-40.2014.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da sanção pecuniária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) imposta por meio do Auto de Infração nº 1017700/0010013 (PAF nº 11050.720657/2013-41). Ao final postula pela condenação da ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que no exercício de seu objeto social, atua no ramo de operações de agenciamento tanto na navegação aérea quanto marítima e, nesse sentido, presta informações ao Fisco, por meio dos sistemas informatizados do SISCOMEX, sobre as cargas recepcionadas nos portos. Menciona que, nesse sentido, em 10/05/2013 foi autuada pelo Fisco, por meio do Auto de Infração nº 1017700/0010013, que originou o Processo Administrativo Fiscal nº 11050.720657/2013-41, em razão das infrações decorrentes da não prestação de informação sobre carga transportada no sistema SISCOMEX CARGA dentro do prazo estabelecido pela legislação atualizadora, sendo imposta a penalidade pecuniária no importe de R\$10.000,00. Sustenta que o Auto de Infração é nulo, pois a requerida informa a infração apenas em uma tabela que é um resumo do ocorrido e deixa de descrever os fatos que fundaram a autuação. Tal conduta eiva a autuação de nulidade absoluta e que as informações foram prestadas de maneira idônea e correta em sua integralidade e dentro do prazo, o que demonstra, portanto, a intenção de informar e, consequentemente, a de facilitar a fiscalização da Receita Federal do Brasil e que a requerente de forma alguma deixou de prestar toda e qualquer informação obrigatória para a consolidação dos atos de fiscalização e controle da Receitas Federal, podemos então assumir que o auto de infração em questão está totalmente desmotivado, não havendo embasamento que justifique a sustentação da autuação e, ainda, já que houve efetivamente a operação de descarga da embarcação, não há que se falar em não prestação de informação, visto que a documentação e narrativa da própria autuação provam cabalmente a prestação da informação sobre todos os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas, ao contrário do alegado pela requerida. Argumenta que, a alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66 é inconstitucional por ferir os princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia, do não confisco e da razoabilidade, devendo, assim, ser afastada a aplicação do referido artigo, bem como a ausência de tipificação da penalidade e da ausência de motivação cabendo, ainda, a aplicação do instituto da denúncia espontânea. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/74. As fls. 79/80 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e autorizada a realização de depósito judicial. Citada (fl. 83), a ré ofereceu contestação (fls. 85/88) por meio da qual defendeu a adequação do Auto de Infração, bem como a existência de expressa previsão legal sobre a infração e a aplicabilidade das penalidades quando das alterações e retificações tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação. Intimada a ré se manifestar sobre a contestação (fl. 89) a autora apresentou réplica (fls. 100/119). As fls. 90/93 a autora comprovou a realização de depósito judicial, e reiterou o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito (fls. 94/97). Instadas a se manifestarem sobre as provas (fl. 98), a autora informou a ausência de interesse em produzi-las, postulando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 120), tendo a ré se quedado inerte. Iniciado o processo perante a 16ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força do disposto nos Proventos CJF nºs 405/2014 e 424/2014 (fl. 121). Intimada (fl. 122), a ré se manifestou pela suficiência dos valores depositados judicialmente e que os débitos, objeto da presente ação, se encontram com a exigibilidade suspensa (fl. 128). As fls. 132 e 150/153 a autora requereu a juntada de cópia da Solução de Consulta Interna nº 2 e 8 da Coordenação-Geral de Tributação - Cosit (fls. 133/136), tendo postulado pela sua aplicação ao presente caso, ao qual teve ciência a ré, que pugnou pelo afastamento da pretensão da autora e reiterou o seu pedido de improcedência da ação (fls. 144/147 e 155). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estão demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da sanção pecuniária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) imposta por meio do Auto de Infração nº 1017700/0010013 (PAF nº 11050.720657/2013-41), sob o fundamento de que a requerida informa a infração apenas em uma tabela que é um resumo do ocorrido e deixa de descrever os fatos que fundaram a autuação. Tal conduta eiva a autuação de nulidade absoluta e que as informações foram prestadas de maneira idônea e correta em sua integralidade e dentro do prazo, o que demonstra, portanto, a intenção de informar e, consequentemente, a de facilitar a fiscalização da Receita Federal do Brasil e que a requerente de forma alguma deixou de prestar toda e qualquer informação obrigatória para a consolidação dos atos de fiscalização e controle da Receitas Federal, podemos então assumir que o auto de infração em questão está totalmente desmotivado, não havendo embasamento que justifique a sustentação da autuação e, ainda, já que houve efetivamente a operação de descarga da embarcação, não há que se falar em não prestação de informação, visto que a documentação e narrativa da própria autuação provam cabalmente a prestação da informação sobre todos os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas, ao contrário do alegado pela requerida tendo, ainda, suscitado a inconstitucionalidade da alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66 por ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia, do não confisco e da razoabilidade, bem como a ausência de tipificação da penalidade e a ausência de motivação cabendo, ainda, a aplicação do instituto da denúncia espontânea e da Solução de Consulta Interna nº 2 da Coordenação-Geral de Tributação - Cosit. Pois bem,

dispõe o artigo 113 do Código Tributário Nacional:Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, não previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.(grifos nossos) Nesse sentido, estatuem os artigos 37, 39 e a alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 3o A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 4o A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...).Art.39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento. 1º - O manifesto será submetido à conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria. 2º - O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores.(...)Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...).IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...).e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e,(...) 2o As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(grifos nossos) Ademais, regulamentam os artigos 30 e seguintes do Decreto nº 4.543/02, em vigor à época dos fatos:Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1o Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio. 2o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas. 3o Poderá ser exigido que as informações referidas neste artigo sejam emitidas, transmitidas e recepcionadas eletronicamente.Art. 31. Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.(...)Art. 39. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente.Art. 40. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo. 1o Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 2o O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida.Art. 41. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga.Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga.Art. 42. O manifesto de carga conterá:I - a identificação do veículo e sua nacionalidade;II - o local de embarque e o de destino das cargas;III - o número de cada conhecimento;IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes;V - a natureza das mercadorias;VI - o consignatário de cada partida;VII - a data do seu encerramento; eVIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo.Art. 43. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 42.(...)Art. 52. Os transportadores, bem assim os agentes autorizados de embarcações procedentes do exterior, deverão informar à autoridade aduaneira dos portos de atracação, por escrito e com a antecedência mínima estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, a hora estimada de sua chegada, a sua procedência, o seu destino e, se for o caso, a quantidade de passageiros.Art. 53. O responsável pelo veículo deverá apresentar, além dos documentos exigidos no art. 40, as declarações de bagagens dos viajantes, se exigidas pelas normas específicas, e a lista dos pertences da tripulação, como tais entendidos os bens e objetos de uso pessoal componentes de sua bagagem.Parágrafo único. Nos portos seguintes ao primeiro de entrada, será ainda exigido o passe de saída do porto da escala anterior.(grifos nossos) Por fim, estabelecem os artigos 1º, 2º e 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, com a redação da época dos fatos:Art. 1o O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; eII - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes.(...)Seção VIIDos Prazos para a Prestação das InformaçõesArt. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; eII - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; eIII - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. 1o Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. 2o As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. 3o Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. 4o O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto. (...)Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1o Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. 2o Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.(grifos nossos) Ao caso dos autos, a autora foi autuada por meio do Auto de Infração nº 1017700/00100/13 (PAF nº 11050.720657/2013-41), em razão da ausência de informações relativas a veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente aos Conhecimentos Eletrônicos listados na tabela constante à fl. 56. Inicialmente, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade da alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, dispõe o parágrafo 1º do artigo 145 e os incisos II e IV do artigo 150, todos da Constituição Federal:Art. 145. (...) 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...).II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;(...).IV - utilizar tributo com efeito de confisco; Assim, sustenta a autora que na imposição de penalidade pelo Fisco, com fundamento na alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, houve ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia, do não confisco e da razoabilidade, estampados nos artigos da Constituição Federal acima transcritos. Excepcionalmente, de acordo com o caso concreto, ao Poder Judiciário é admitida a redução dos valores das penalidades pecuniárias impostas pela Administração quando houver ofensa aos mencionados princípios constitucionais. Ocorre que, o valor indicado no inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, tendo em vista o caráter repressivo e preventivo da referida multa acessória, bem como o valor da sanção pecuniária, esta não viola os princípios da proporcionalidade, da isonomia, do não confisco e da razoabilidade. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. MULTAS IMPOSTAS COM FULCRO NO ART. 107, IV, E DO DECRETO-LEI Nº 37/66 POR CONCLUSÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA: INAPLICABILIDADE ÀS OBRIGAÇÕES ACCESÓRIAS (PRECEDENTES). RECURSOS IMPROVIDOS.1. Ocorre que a Instrução Normativa RFB nº 800/2007 estabelece em seu artigo 22, III, que o prazo mínimo para prestação de informações relativas à conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.(...)4. Não se cogita da violação aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade alegada. A multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui nitido caráter extrafiscal (art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional) e objetiva exatamente a coleta de elementos para viabilizar a arrecadação e fiscalização da obrigação principal pela administração tributária, no caso, vinculada ao controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. Destarte, a multa prevista não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro em portos, compelindo o responsável ao devido cumprimento.(...)6. Apelos e reexame necessário improvidos.(TRF3, Sexta Turma, ApRecNec nº 0007356-06/2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 14/09/2017, DJ. 26/09/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966.(...)6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado.7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual.8. Manifestamente inválida a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora.9. Apelação desprovida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0022779-06/2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10/03/2016, DJ. 18/03/2016 )(grifos nossos) Portanto, não há de se falar em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia, do não confisco e da razoabilidade. No que concerne à alegação de nulidade do Auto de Infração nº 1017700/00100/13, em razão da ausência de descrição dos fatos, dispõe o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72:Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:I - a qualificação do autuado;II - o local, a data e a hora da lavratura;III - a descrição do fato;IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.(grifos nossos) Do exame do Auto de Infração nº 1017700/00100/13 (fs. 52/60), depreende-se que houve a descrição exaustiva dos fatos que deram causa à autuação, mormente às fls. 54/56, inexistindo, portanto, vício por erro de formação. Relativamente à alegação de que houve a prestação de informações às autoridades alfandegárias, de fato, estas foram prestadas pela demandante. Ocorre que, no auto de infração (fl. 56) consta que ocorre que a autuada não observou o prazo mínimo para prestação das informações quanto aos conhecimentos eletrônicos abaixo relacionados (...) A não prestação das informações no prazo estabelecido impede que a fiscalização aduaneira tenha conhecimento prévio das informações relativas às cargas a bordo da embarcação, frustrando um dos objetivos da implementação do sistema, o que motiva a aplicação da penalidade. Portanto, não obstante as informações tenham sido prestadas, estas o foram sem observar a forma e os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa 800/07 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que deu ensejo à autuação diante da subsunção do fato à norma prevista na alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, acima transcrita. Relativamente ao argumento de que não houve a prova de que tenha ocorrido prejuízo à Administração em razão da intemperança na prestação das informações, o auto de infração, às fls. 52/60, é claro ao enumerar os prejuízos causados à administração aduaneira, em razão das informações prestadas de forma intempestiva, pois a não prestação das informações no prazo estabelecido impede que a fiscalização aduaneira tenha conhecimento prévio das informações relativas às cargas a bordo da embarcação, frustrando um dos objetivos da implementação do sistema facilitando a ocorrência de possíveis ilícitos aduaneiros. Quanto à alegação de não penalização dos pedidos de retificação, o 3º do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 é claro ao estabelecer que A alteração e a retificação autorizadas no sistema não exemem o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis, ou seja, ainda que deferido o pedido de retificação, este encontra-se equiparado à situação de atraso na prestação das informações. No que concerne à alegação de ausência de tipificação da penalidade e da motivação, denota-se que o Auto de Infração nº 1017700/00100/13 (fs. 52/60) ocorreu diante da ausência de informações prestadas pela autora por meio do Siscomex Carga, sendo que, o descumprimento da obrigação na forma, prazo e condições estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 800/07 sujeitou o transportador à penalidade de multa, nos exatos termos do artigo 45 da mencionada Instrução Normativa. Portanto, ao contrário do que sustenta a autora, quando dos fatos geradores ocorridos em 05/01/2009, que deram ensejo à lavratura do Auto de Infração nº 1017700/00100/13 (fs. 52/60), em 10/05/2013, estava plenamente em vigor a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, conforme o disposto em seu artigo 52, havendo, na ocasião norma regulamentar expressa prevendo a imposição de penalidade de multa por infração ao artigo 45 da IN RFB nº 800/07. Quanto à alegação de exclusão da penalidade de multa diante da denúncia espontânea da infração, estabelece o artigo 138 do CTN:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros

de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ocorre que, a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, como é o caso da prestação de informações de forma extemporânea, não está subsumida às hipóteses delineadas no artigo 138 do Código Tributário Nacional, ou seja, o atraso ou ausência de apresentação de declaração, que constitui em infração formal, e não infração de natureza tributária decorrente do não pagamento da exação. Assim, a multa pela ausência de cumprimento de obrigação acessória não pode ser afastada pelo instituto da denúncia espontânea sendo este, inclusive, o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/09/2011, DJ. 27/09/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2009, DJ. 19/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida. 3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp no 246.295-RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20.08.2001; EREsp no 246.295-RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20.08.2001; REsp 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02. 4 - Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/02/2009, DJ. 19/02/2009) (grifos nossos) Portanto, inaplicável o artigo 138 do CTN para exclusão da multa imposta pelo Auto de Infração nº 0917800/00131/08. Por fim, relativamente à Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016 (fs. 177/180), invocada pela autora, dispõe o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396/13-Art. 9º - A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplica, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013) (grifos nossos) Ocorre que, conforme o texto normativo acima transcrito, referida Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016 por si só, não afasta a exigibilidade do crédito ora discutido, uma vez que as informações prestadas pela autora ocorreram em datas anteriores à publicação da aludida Solução de Consulta. Destarte, não é possível aplicar ao presente caso as hipóteses previstas nos incisos I ou II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, haja vista a obrigatoriedade da interpretação literal da legislação tributária, nos termos do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (grifos nossos) Portanto, incabível, neste caso, a aplicação do efeito vinculante. Nesse mesmo sentido: (TRF 1, AI nº 0010983-97.2017.401.0000/DF, Rel. Des. Fed. Angela Catão, j. 20/04/2017, DJ. 20/04/2017). Por fim, no que concerne à aplicação da Solução de Consulta Interna - SCI nº 08 de 14/02/2008 da Coordenação Geral de Tributação - Cosit, invocada pela autora (fs. 150/153), dispõe o artigo 99 do Decreto-Lei nº 37/66-Art. 99 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas. 1º - Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena. 2º - Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado. (grifos nossos) Assim, denota-se do Auto de Infração nº 1017700/00100/13 (fs. 52/60), que as multas foram aplicadas em decorrência de cargas múltiplas, ou seja, cargas distintas em que foram constatadas as irregularidades não cabendo, assim, a unificação das penas pretendida pela autora. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGENTE DESCONSOLIDADOR DE CARGAS. LEGITIMIDADE. INFORMAÇÕES PRESTADAS A DESTEMPO. SISCOMEX/MANTRA IMPORTAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DEVIDA. RESOLUÇÕES COSIT. INAPLICÁVEIS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A prestação tempestiva de informações relativas às cargas está inserta nos deveres instrumentais tributários, que decorrem de legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do 2º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional. (...) 6 - Por fim, a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 2 - Cosit, de 4 de fevereiro de 2016, não se aplica à hipótese vertente, uma vez que a sanção imposta à autora, ora apelante, decorre de informação prestada originalmente a destempe e não de alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente. Quanto ao acórdão nº 16-73.285 - 23ª Turma da DRJ/SPO, que aplicou a SCI Cosit nº 8/08, as multas não foram aplicadas em decorrência de uma única carga, mas múltiplas. Assim, não é possível a unificação pretendida pelo autor, pois estaria privilegiando, indevidamente, uma irregularidade verificada em cargas distintas (fs. 40/42). 7 - Recurso de apelação desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0013156-15.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 01/08/2018, DJ. 08/08/2018) (grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do Auto de Infração nº 1017700/00100/13 (PAF nº 11050.720657/2013-41), devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados na conta judicial indicada às fs. 91/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012982-69.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013336-94.2014.403.6100) - PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP(MG052430 - DENAR LUIS RIBEIRO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos em Sentença. PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CORREIOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a redução da multa aplicada pela ré, no importe de R\$ 3.720,56, fixando-a em 20% sobre o valor do inadimplemento, que, segundo alega, alcança R\$ 626,30, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Alega a autora ter participado da concorrência de registro de preços promovida pela ré sob nº 0087/2012, dela recebendo a autorização de fornecimento de material AF nº 634/2012, deixando de cumprir, entretanto, parte das obrigações assumidas por conta do vencimento de autorização fornecida pela ANVISA para fornecimento de medicamentos controlados, o que ensejou a aplicação da multa cujo valor se questiona. Estando este feito em regular tramitação perante a 24ª Vara Federal Cível, a parte autora peticionou, às fs. 227/239, noticiando a juntada de guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.000,22, relativa à multa cobrada pelos CORREIOS, acrescida de R\$ 374,90, correspondentes à correção devida, exigidos em planilha expedida pela parte ré CORREIOS e juntada nos autos da ação nº .0013336-94.2014.403.6100, que tramitava nesta 1ª Vara Federal Cível. Ante o teor da petição e dos documentos que a acompanharam, prestou-se informação àquele Juízo (fl. 240/243), o que ensejou o reconhecimento da CONEXÃO entre a presente ação e a ação antes mencionada, ensejando a redistribuição do presente feito nos termos da decisão de fl. 244, publicada em 25 de novembro de 2014. Na ação nº 0013336-94.2014.403.6100 foi proferida sentença que reconheceu que a ré, autora nesta ação, havia descumprido as condições estabelecidas na ARP nº 0087/2012, nas Condições Gerais de Autorização e Fornecimento e na Autorização de Fornecimento 634/2012, sendo devedora da multa então aplicada. Após o trânsito em julgado, expediu-se alvará em favor dos correios (fs. 247/258). Por ordem deste Juízo foi determinada a juntada a estes autos das peças mencionadas à fl. 247. É o relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. A sentença de procedência, já transitada em julgado, proferida em idêntica demanda ajuizada posteriormente acarreta a falta de interesse processual superveniente das autoras para o prosseguimento da presente ação. A identidade de partes, do pedido e da causa de pedir entre as demandas justifica o reconhecimento da coisa julgada. Analisando a pretensão da autora nesta ação, verifico que esta foi atendida em parte na ação nº 0013336-94.2014.403.6100, cujo objeto era o mesmo, havendo apenas inversão dos polos ativo e passivo, o que configura a ocorrência de coisa julgada, caracterizando a carência do direito de ação em face da perda superveniente do objeto. A sentença proferida na referida ação e outras peças foram juntadas às fs. 249/259 destes autos. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, visto já terem estes sido fixados em favor dos CORREIOS na ação antes mencionada. Promova a parte autora a retirada das peças encartadas na contrapaca destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0044542-08.2014.403.6301 - DIMITRI SCHLAVON(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNEISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)**

Vistos etc. Alega a embargante que a sentença proferida às fs. 229/230 incorreu em contradição. É O RELATÓRIO. DECIDO: Reconheço a ocorrência de erro material, uma vez que o pedido foi julgado procedente, cabendo à ré arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, considerando-se o princípio da causalidade e a inexistência de modificação da sentença embargada, que já havia julgado procedente o pedido, deixo de aplicar, no presente caso, o disposto no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, para que, onde se lê condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, passe a constar(...) condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao autor (...). No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021481-08.2015.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos etc. Alega a embargante que a sentença proferida às fs. 74/76 incorreu em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: Na sentença embargada restou consignado que não compete ao juízo comprovar a alegada ausência de repasse, bem como a irregularidade ou ilegalidade na aplicação das majorações pactuadas, tendo sido certificada a ausência de interesse na produção de provas à fl. 70. Registre-se que a pretensão de modificação do entendimento exposto deve ser requerida por meio do recurso legalmente previsto. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022862-51.2015.403.6100 - LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X BANCO PAN S.A.(SP166595 - NORBERTO TARGINO DA SILVA) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VISA DO BRASIL EMPREENHENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X MASTERCARD BRASIL LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)**

Vistos em Sentença. LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI propõe a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS, visando a obtenção de provimento jurisdicional que limite a cobrança mensal relativa aos empréstimos e débitos existentes em face dos réus a 30% dos proventos de aposentadoria depositados, inpeça as ré de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, declare a nulidade das cláusulas contratuais relativas à cobrança de juros abusivos, reconheça a ilegalidade da cobrança de outros encargos cumulados com a comissão de permanência no período da inadimplência, limitando-se, em qualquer hipótese, a multa a 2%, declare a nulidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, declare a nulidade da venda casada ocorrido nos contratos, declare a suficiência dos depósitos judiciais e, por fim, condene as ré à devolução do indébito decorrente das ilegalidades praticadas na execução dos contratos. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 53/131. À fl. 136, o autor juntou contrato de empréstimo/financiamento entabulado com a ré Losango Financeira. As fs. 138/140 foi deferida parcialmente a antecipação de tutela requerida, determinando-se a limitação dos descontos em folha de pagamento a 30% dos débitos oriundos dos contratos de empréstimo consignados. Na mesma decisão foi determinada à parte autora que comprovasse a legitimidade passiva dos réus arrolados na inicial. As fs. 148/183 a parte autora noticiou a interposição de Agravo de instrumento. À fl. 184 foi determinada a citação dos réus bem assim que estes juntassem aos autos os contratos bancários faltantes. Determinou-se ao autor que comprovasse nos autos serem os proventos de aposentadoria sua única fonte de renda. O autor noticiou receber remuneração decorrente do exercício da função e professor junto à Universidade Mackenzie, no importe de R\$ 2.860,49. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou a ação às fs. 208/258, pugna pelo inprocedência da demanda. A Crefisa S/A contestou a ação e juntou documentos às fs. 274/375 dos autos. O Banco ItauCard S/A contestou a ação e juntou documentos às fs. 386/402. A Mastercard Brasil Soluções de Pagamentos Ltda contestou a ação e juntou documentos às fs. 439/508. O Banco Pan S/A contestou a ação e juntou documentos às fs. 511/540. As fs. 589/623 juntou aos autos os contratos, nos termos da determinação judicial. O Banco Cacicue S/A contestou o feito e juntou documentos às fs. 545/588.

A Visa Brasil Empreendimentos Ltda contestou o feito e juntou documentos às fls. 403/434. Às fls. 541/544 alegou que o empréstimo questionado foi efetuado mediante contrato do autor com a CEF, não tendo ela nenhuma ingerência no contrato entabulado. À fl. 626 foi juntada cópia da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido por meio do Agravo Interposto pela parte autora. À fl. 631 o autor desistiu da ação em relação à ré Magiscerd, sendo o pedido homologado à fl. 633. As fls. 636/640 e 672/673 foi juntada cópia da ação de interdição do autor e nomeação de Celia Maria Rodrigues Sangrariardi para o exercício da curatela. À fl. 676 o feito foi convertido em diligência, determinando-se à parte autora que se manifestasse acerca do teor da petição juntada aos autos pelo Banco Itaucard, por meio da qual referida correi noticiou a ocorrência de transação extrajudicial e requereu sua homologação (fls. 677/680). Manifestou-se a parte autora às fls. 681/682, concordando com o pedido de homologação. À fl. 686 sobreveio decisão homologando os acordos informados às fls. 677/678 e 681/682, determinando-se, ainda, a exclusão do polo passivo da demanda do Banco Credicard S/A e do Banco Cacique S/A. O Transitio em julgado desta decisão foi certificado à fl. 688. É o relatório. Passo a decidir. Afasta a preliminar de inépcia da inicial, visto que da leitura da petição inicial extrai-se que a parte autora pleiteia a limitação dos descontos efetuados em seu benefício a 30% dos valores efetivamente recebidos, questiona a natureza adesiva do contrato, as taxas de juros aplicadas, a capitalização de juros, incidência da comissão de permanência, multas e correção monetária, o que possibilitou a defesa especificada pela parte ré, como se denota do exame das contestações juntadas aos autos. Observo que a parte autora pretende compêlos réus a limitarem as cobranças de prestações oriundas de contratos de empréstimos diversos ao percentual de 30% de seus rendimentos, além de revisar cláusulas contratuais diversas. A cumulação no mesmo processo contra réus distintos exige a conexão dos pedidos, o que não se cogita no caso em análise, haja vista a ausência de relação direta entre as pretensões dirigidas a cada um dos réus. Ademais, exceto a Caixa Econômica Federal, os demais réus são instituições privadas, que não se incluem no rol previsto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, a atrair a competência da Justiça Federal. Neste sentido o posicionamento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. TÍTULO COBRADO PELA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TÍTULO COBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO QUE DEVE SER MANTIDO QUANTO AO TÍTULO DE CRÉDITO RECEBIDO POR ENDOSSO PELA CEF. 1. Ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada em 06.12.2012, da qual foi extraído o presente conflito de competência, concluso ao Gabinete em 28.06.2013.2. Discute-se a competência para julgamento de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF e outras três pessoas jurídicas de direito privado, na qual a autora pleiteia seja declarada a inexigibilidade de títulos de crédito.3. O pedido formulado pela autora, de declaração de inexigibilidade de dois títulos de crédito, se refere a cada um dos títulos, singularmente considerados. Nessa medida, não é possível vislumbrar a identidade da relação jurídica de direito material, que justificaria a existência de conexão.4. Hipótese de cumulação indevida de pedidos, porquanto contra dois réus distintos, o que é vedado pelo art. 292 do CPC.5. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou contidência.6. O litisconsórcio passivo existente entre a CEF e o endossante não pode ser desfeito, na medida em que se trata de um único título de crédito.7. Conflito conhecido, com a determinação de cisão do processo, para declarar a competência do juízo estadual, no que tange à pretensão formulada contra o Banco do Brasil S/A e a empresa Ancora Fomento Mercantil Ltda. - EPP, e a competência do juízo federal, quanto à pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal e a empresa Macro Assessoria e Fomento Mercantil Ltda. (STJ, CC 128277 RS 2013/0155550-5, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/10/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes.2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, *ratione personae*, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: compete ao Juízo onde primeiro foi intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio.6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF.7. Cisão determinada com o intuito de evitar inúcia e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova proposição da demanda.8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (STJ, CC 119090 MG 2011/0226731-8, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/09/2012) Feitas estas considerações, avulta a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar demandas relativas a contratos de empréstimos e de financiamentos entabulados com instituições financeiras de direito privado, devendo prosseguir esta ação apenas em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Destaque-se, por fim, que o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo não importa em prejuízo da interrupção dos prazos prescricionários. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Os contratos entabulados pela parte autora com a CEF estão relacionados nos autos, quais sejam, contrato de crédito consignado de fls. 217/220, firmado em 27/07/2015, contrato de crédito consignado, de fls. 221/228, firmado em 14 de julho de 2014, contrato de abertura de conta corrente e de adesão a produtos e serviços, de fls. 229/237, firmado em Agosto de 2012. Nota-se do exame dos contratos e dos comprovantes de rendimentos da parte autora (fls. 236/238) que em nenhum momento os valores das prestações superaram o limite de 30% da remuneração da parte autora, não havendo qualquer ilegalidade na execução do contrato entabulado com a CEF, sendo certo que a parte autora não logrou demonstrar o contrário, ônus a ela imposto pela redação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. APLICABILIDADE DO CDC. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal. É proibido cobrar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos ferreiros. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC-CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, o agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. REPEITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que os contratos em tela foram firmados no ano de 2013 (fls. 28/57) não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRACTICADAS NO MERCADO. Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. 1 - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência infastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, com indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao pagamento. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, entretanto, a parte autora não comprovou que tenha havido a irregular cumulação, ônus a ela imposto, nos termos da legislação processual. Veja-se que foi facultada a produção de prova que abrigasse suas alegações, decorendo o prazo concedido sem qualquer manifestação desta, avultando daí a improcedência do pedido, nesta parte. TABELA PRICE Desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce

exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STF, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3a Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, urânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe legalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRICÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010) FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulihoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderir, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte autora não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe o submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para julgar os contratos de empréstimo e de financiamento entabulados com as pessoas jurídicas de direito privado que compuseram o polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. No que tange aos contratos entabulados com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida às fls. 138/140. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, devidos neste percentual a cada uma das rés remanescentes. O montante devido deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024278-54.2015.403.6100 - MARILIA CHEREN GUAHU(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença, MARILIA CHEREN GUAHU ajouzou a presente ação em face de UNIAO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos descontos efetuados em seus vencimentos. Sustenta a autora que, em 05/05/2011, através da Portaria PGFN nº 337, foi designada para exercer função comissionada FG-03 da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. Ocorre que, em 24/05/2011, por meio da Portaria PGFN nº 383, a demandante foi designada a realizar função de substituição de chefia Código DAS-10.1. Na mesma data, a Portaria PGFN nº 384 tornou sem efeito a Portaria nº 337. Ocorre que, apesar da revogação da Portaria nº 337, a parte ré continuou a creditar os valores referentes à função comissionada, sendo percebidos pela autora até a publicação do memorando nº 163/2015, que autorizou a exclusão da designação da gratificação FG3, a partir da folha de junho de 2015. Em regular processo administrativo, a parte autora teve sua defesa e recurso indeferidos. Ademais, na sua folha de pagamento referente à competência de novembro de 2015, a parte autora foi notificada com a previsão de descontos a serem realizados na sua remuneração, no montante de R\$ 457,65 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Tutela antecipada indeferida (fl. 25). Agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 30/55). Citada (fl. 56), a parte ré apresentou contestação (fls. 58/136) alegando que a dispensa à devolução dos montantes devidos encontra óbice no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e ao princípio da realidade. Defende igualmente obediência ao princípio da legalidade, não podendo a Administração Pública deixar de praticar aquilo determinado pela lei. No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado. Réplica às fls. 139/142. Em cumprimento ao determinado à fl. 143, a partes ré não requereu a produção de provas e a autora permaneceu silente (fls. 147 e 148). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. Inicialmente, trata-se de ação judicial que tem por finalidade a suspensão dos descontos efetuados em folha de pagamento da parte autora, sob a premissa de serem ilegais. Tais abatimentos se referem aos valores recebidos indevidamente pela autora no que concerne à continuidade do recebimento de função comissionada, mesmo havendo sido dispensada com a edição da Portaria nº 384 de 2011. Partindo dessa ótica, entende-se que a Administração Pública deverá cumprir aquilo estabelecido pela lei, não devendo dela se afastar. Conclui-se ser consequência do princípio da supremacia do interesse público, sendo a própria razão de existir da Administração, que deve buscar os interesses da coletividade. Assim, tendo em vista a busca pelo interesse público, mister consignar que os valores recebidos pela autora, levando-se em consideração a revogação da Portaria nº 337/2011, são indevidos, posto a existência da determinação de dispensa da função comissionada. Com a publicação da referida Portaria nº 384/2011, ocorrida em 24/05/2011, tornou-se público e de conhecimento da demandante a dispensa da mencionada gratificação. Depreende-se, desta forma, que a autora tinha pleno conhecimento que os montantes porventura recebidos seriam indevidos, passíveis, portanto, de devolução à Administração. Por mais que não tenha ocasionado a continuidade dos valores, a autora tinha ciência que a gratificação não lhe era adequada. O requisito a ser observado é se ocorreu o pagamento indevido, o que de fato existiu. Desta maneira, a não devolução configuraria enriquecimento ilícito por parte da autora. Diante de tais fatos, correta a imposição de devolução de valores à ré. Sem prejuízo, conforme se analisa nos autos, foi oportunizado à autora o direito de defesa no processo administrativo, sendo este devidamente exercido. Constatou-se que a defesa da autora foi indeferida, conforme constante às fls. 106/110. Além disso, foi interposto recurso administrativo, sendo este indeferido (fls. 128/133). Desta forma, foram observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo expostos todos os motivos que fundamentaram a devolução dos valores antes percebidos pela autora. Conforme já explicado acima, não pode a Administração Pública se distanciar daquilo estabelecido pelo ordenamento jurídico, por estar envolvido o interesse público. Conclui-se que o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever da Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita. Verifica-se, igualmente, que a Administração Pública, por força da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, pode anular ou revogar seus atos, desde que preenchidos alguns requisitos. Assim estatui a referida súmula: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originaram direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Legítima, portanto, a atuação da ré no presente caso. No que concerne à alegação de violação ao artigo 46 da Lei nº 8.112/90, tal assertiva não merece prosperar. De tal feita, reza o dito dispositivo legal: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (grifos nossos) Destaque-se em casos como o presente, a devolução dos valores recebidos indevidamente devem ser restituídos, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito. Por conseguinte, o fato da autora não ter requerido o parcelamento não lhe traz prejuízo algum, pelo contrário. É sabido que a ré poderia ter cobrado os valores integralmente, optando pela forma parcelada. Quanto aos descontos efetuados na folha de pagamento, a parte autora detinha o conhecimento dos valores a serem restituídos, tendo inclusive a oportunidade de apresentar defesa e recurso no processo administrativo. Ademais, preconiza o artigo 876 do Código Civil que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir, obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Resta-se, portanto, configurado o dever de ressarcimento, pois a parte autora recebeu valores referentes ao exercício da função comissionada mesmo havendo a dispensa da mesma. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer o dever da parte autora em restituir os valores e CONDENAR a requerente a devolver o montante recebido acrescido de juros, correção monetária e demais consectários legais. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026557-13.2015.403.6100 - E&F GONCALVES CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
 Vistos em sentença, E&F GONCALVES CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, ajouzou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 99/2015 que deu baixa de ofício na inscrição da autora perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF e determine à ré o restabelecimento de sua inscrição no mencionado CNPJ. Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que, mediante o Ato Declaratório Executivo nº 99 de 01/12/2015 do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, teve a sua inscrição no CNPJ/MF declarada inapta, sob o fundamento de sua inexistência de fato. Aduz que, desde meados de 2015, teve ciência de que sua inscrição no CNPJ estava suspensa em decorrência da atuação do Processo Administrativo Fiscal nº 10875.722132/2015-45 sendo que, a Administração Tributária, por meio de Termo de Constatção, verificou a ausência de atividade empresarial no endereço constante em seus registros o que culminou na baixa de ofício de seu número de inscrição no CNPJ. Sustenta que, é uma empresa no ramo de consultoria em informática. Logo, não carece dos sócios estarem presentes ao local da sede, que poderia ser, como muitas sociedades uniprofissionais de médico, por exemplo, em um apartamento. Isso não quer dizer que não possui patrimônio ou capacidade operacional. Por isso, não foi dado à Autora o direito de se defender das acusações por meio do supracitado processo administrativo fiscal e que a fiscalização não tomou os cuidados necessários (eficiência) para notificar a Autora, senão presencial, postal, para que esta pudesse se defender (ampla defesa e contraditório). Argumenta que houve, também, violação ao princípio da legalidade, que também deve ser observado, nos termos da Lei nº 9.784/99, pois a IN/RFB nº 1.470/2014, no que diz respeito à baixa de ofício, não encontra fundamento de validade em norma superior, pois o parágrafo único do art. 116 do CTN remete a procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária e existe norma dessa hierarquia disciplinando a matéria. Suscita a Constituição Federal, legislação e normas infra legais para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/152. O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (fl. 156). Citada (fl. 160), a ré apresentou contestação (fls. 161/168), por meio da qual sustentou que não se pode cogitar nada quanto à existência, no curso do Procedimento, de quaisquer atos ou fatos que da parte da Administração Tributária possam encontrar-se evitados de vícios jurídicos aptos a dar ensejo à anulação do ato administrativo, visto não ser possível identificar procedimentos contrários à lei ou às disposições regulamentares internas que regem a matéria, afirmando-se o ato de baixa daquele CNPJ perfeitamente adequado aos ditames legais e regulamentares tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 169/188. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 189) a autora se quedou inerte (fl. 190). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 191), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 194), tendo a autora se quedado inerte (fl. 192). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 99/2015 que deu baixa de ofício na inscrição da autora perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF e determine à ré o restabelecimento de sua inscrição no mencionado CNPJ, sob o argumento de que não foi dado à Autora o direito de se defender das acusações por meio do supracitado processo administrativo fiscal e que a fiscalização não tomou os cuidados necessários (eficiência) para notificar a Autora, senão presencial, postal, para que esta pudesse se defender (ampla defesa e contraditório). Pois bem, dispõe o inciso II do

artigo 37 da Lei nº 9.250/95:Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a(...) II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais. Por sua vez, estatuí o caput do artigo 214 do Decreto nº 3.000/99:Art. 214. As pessoas jurídicas em geral, inclusive as empresas individuais, serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, observadas as normas aprovadas pelo Secretário da Receita Federal.(grifos nossos) Ademais, deliberam os artigos 80 e seguintes da Lei nº 9.430/96:Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. 1o Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: I - que não existam de fato; ou II - que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. 2o No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelas respectivos números de inscrição no CNPJ. 3o Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tomando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização. 4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ. Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 81. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato.(grifos nossos) E, a regulamentar referido texto legal, estatuem a alínea b do inciso II do artigo 27 e o parágrafo 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 em vigor à época dos fatos:Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:(...)III - inexistente de fato, assim entendida aquela queza) não dispuser de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto; b) não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele; ou c) se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 36;(…)Art. 29. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do caput do art. 27, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no citado inciso. 1º O Delegado da DRF, da Derat, da DeinF, da Defis, da Delex ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital. 2º Na falta de atendimento à intimação referida no 1º, ou quando não acatadas as contraproposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada pelo Delegado mencionado no 1º, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o 2º pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova, por meio de processo administrativo: I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea a do inciso II do art. 27; II - de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou do preposto dele, no caso previsto na alínea b do inciso II do art. 27; e III - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea c do inciso II do art. 27. 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada, na forma prevista no 2º, deve ser realizado pelo Delegado mencionado no 1º, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.(grifos nossos) Portanto, de acordo com o regramento acima transcrito, em razão de a autora não ter sido localizada no endereço então constante nos cadastros do CNPJ e não ter atendido ao Edital de Intimação nº 71/2015 (fl. 187) para regularizar sua situação perante o CNPJ, aquela foi declarada baixada, por inexistência de fato, mediante o Ato Declaratório Executivo - ADE nº 99 de 01 de dezembro de 2015 (fl. 188). Ocorre que, de acordo com o Termo de Constatação de fls. 177/178 do PAF nº 10875.722132/2015-45 (fls. 15/22), em diligência no endereço social da autora, ficou demonstrado que:Nesta data comparecemos ao domicílio fiscal do contribuinte, à Rua Jasmin, 34, Poá - SP e não localizamos a empresa. No local encontramos uma casa com fins residenciais, conforme fotos anexas aos autos, que não é subdividida em salas comerciais. Não havia no momento residentes no local, sendo os declarantes vizinhos do imóvel.No imóvel à Rua Jasmin, 30, não atendeu a Sra. Simone de Medeiros de Omena, CPF 135.259.798-51, que, conforme depoimento acostado, informou que trabalho no local há seis anos, e que sua irmã, Sra. Cláudia Cássia Medeiros Santos, reside no local há dezito anos e que no imóvel vizinho não funcionou nenhuma empresa durante todo o período. Declarou nunca ter visto movimentação típica de empresa no local, que desconhece a empresa Helar Consultoria e nunca ouviu falar do Sr. Arthur Castro Gurgel. Ainda, que no imóvel da diligência reside o Sr. Isais, que não deveria estar em casa (motivo pelo qual não atendeu aos Auditores-Fiscais).No imóvel à Rua Jasmin, 40, não atendeu a Sra. Valéria Costa Neto, CPF 145.337.538-41, que, conforme depoimento acostado, informou que reside no local há 30 anos, e que nunca houve funcionamento de empresas no imóvel vizinho. Informou que quem reside no local é o Sr. Isais e a Sra. Marias, ele motorista de ônibus aposentado, ela professora. Declarou também que o casal possui três filhos que também residem no local.Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal constatamos também a existência de outras 92 (noventa e duas) empresas registradas no mesmo local, as quais estão sob responsabilidade de um total de 7 (sete) contadores, conforme relação em anexo.(grifos nossos) Ademais, na Representação Fiscal de fls. 19/22 a fiscalização tributária, cujos atos possuem presunção iuris tantum de veracidade, chegou à seguinte conclusão:Pelo conjunto probatório obtido, consubstanciando no termo de declaração, fotografias e termo de constatação que fazem parte deste processo, concluímos que aquele endereço não funciona e nunca funcionaram quaisquer dos estabelecimentos empresariais listados acima, e que no imóvel visitado não há estrutura física e patrimonial na qual possam operacionalizar 33 estabelecimentos simultaneamente.A diligência realizada e as informações colhidas, que relatamos acima, deixam claro que estamos diante de uma empresa de constituição meramente formal, não restando dúvidas quanto à sua inexistência de fato.(grifos nossos) Em razão da não comprovação da localização no endereço por ela indicado nos cadastros do CNPJ, foram expedidas intimações fiscais aos sócios da demandante (fl. 23) as quais não foram atendidas pela autora. Em que pese a documentação bancária e fiscal apresentada pela autora às fls. 34/141 e 142/150, é certo que pelo demonstrado por meio do termo de constatação de fls. 15/16, não ficou categoricamente demonstrada a localização da empresa autora no endereço por ela indicado ao Fisco e, tampouco, naquele indicado em seu contrato social (fls. 29/33), sendo que, nesse sentido, dispõe o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil e o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 434 do Código de Processo Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo. Confira-Se:O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza.(grifos nossos) Entretanto, a autora limitou-se a deduzir à sua pretensão, sem comprovar a inobservância da Autoridade Fiscal aos ditames do contraditório e da ampla defesa sendo certo, ainda, que os documentos que instruíram a inicial não foram hábeis a demonstrar a efetiva localização da autora no endereço por ela indicado nos cadastros do CNPJ. Ressalto que, determinada a especificação de provas (fl. 191), a parte autora, se quedou inerte (fl. 192). Ora, conforme já exposto, não compete ao juiz diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I. I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquirir o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 813.799/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 23/05/2006, DJ. 19/06/2006, p. 124)PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. 2. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada.(TRF1, Segunda Turma, AC nº 0012927-23.1997.401.3400, Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Velasco Nascimento, j. 28/04/2008, DJ. 04/09/2008, p. 232)(grifos nossos) Portanto, nas diligências efetuadas pelos auditores fiscais em 16/07/2015, não ficou demonstrado o atendimento do requisito contido no inciso II do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, qual seja, a comprovação de sua localização no endereço por ela indicado no CNPJ, não reunindo a impetrante, assim, os requisitos necessários ao restabelecimento de sua inscrição no CNPJ. E, no mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. BAIXA CNPJ. INEXISTÊNCIA DE FATO DA EMPRESA. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45/2016. ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVADA. 1. Em que pese competir à autoridade do domicílio tributário do contribuinte a deflagração do procedimento fiscal e aplicação da legislação fiscal de regência, dispõe o art. 9º, 2º, do Decreto nº 70.235/72 que: Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (...) 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.(...) 2. Inexistente, assim, qualquer mácula quanto à instauração da representação por ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, e não pela autoridade com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte que, no caso, fica no Rio de Janeiro. 3. Incabível, também, a alegação de cerceamento de defesa da impetrante, pelo fato de ter sido intimada por edital no procedimento administrativo fiscal, uma vez que restou demonstrado que a intimação por esse meio, não a impossibilitou de tomar ciência do termo de início de ação fiscal e manifestar-se contra ela, por meio de advogado constituído, configurando-se observados o contraditório e a ampla defesa da impetrante, que, por sua vez, não logrou comprovar qualquer violação ao devido processo legal. 4. Pretende a impetrante pretenda a impetrante a revogação do Ato Declaratório Executivo da RFB nº 45, que acarretou a baixa de ofício da inscrição da autora no cadastro de CNPJ, em acatamento à representação fiscal nº 16004.720086/2016-66. Sustenta, em síntese, a nulidade do referido Ato Declaratório, por violação ao seu direito de defesa, bem como pela ausência de fundamentação para a aludida baixa. 5. Os documentos juntados pela parte são insuficientes para comprovar que exerce atividade empresarial legítima e regular, justificando, desta feita, a declaração de baixa por inexistência de fato. Evidente discussão de matéria que demanda dilação probatória, irrita à via estreita do mandamus. Não se pode discutir a lisura do procedimento na condução dos negócios da pessoa (imoral, pois isto incita a ingente esforço de revolvimento do quadro fático probatório. 6. Diante da presunção de legitimidade do ato administrativo, examina-se a atuação conforme ao ordenamento jurídico em relação à Administração Pública, mormente cuidando-se de ato vinculado. No que atina à presunção de veracidade, inverte-se o ônus da prova, cabendo à parte demonstrar perante o juízo a legalidade do ato perpetrado pela Administração, bem como, ao propor a ação, deve provar que os fatos em que se fundamenta sua demanda são verdadeiros, mediante documentos e não alegações genéricas, como se vê dos autos. 7. Havendo controvérsia acerca da existência ou inexistência de fato da empresa, não tendo a apelante ofertado outras provas a demonstrar o exercício de atividades lícitas de intermediação de negócios e de aconselhamento empresarial, é possível inferir que o direito vindicado não é certo, por não ter restado provada indubitavelmente a sua existência, nem líquido, porque obscuras suas delimitações e extensão. 8. Assim, não se desincumbiu o impetrante de demonstrar de plano e documentalmete a ilegalidade ou abusividade do ato atacado, consistente na alegada ilegalidade do ato declaratório executivo DRF/SJR nº 45/2016, bem como irregularidade no processo administrativo nº 16004.720086/2016-66 que ensejou a representação para baixa de ofício do CNPJ, inexistente direito líquido e certo a amparar na via mandamental. Precedentes. 9. A bem lançada sentença merece ser mantida em sua integralidade, vez que em consonância com a jurisdição do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que o mandato de segurança é remédio de natureza constitucional que visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação, de plano, do direito alegado. Por ter não processual célere, inviável se mostra a dilação probatória, para se comprovar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada. 10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0008773-68.2016.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 20/09/2017, DJ. 05/10/2017)TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DA INSCRIÇÃO NO CNPJ. CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE FATO DA EMPRESA. DILIGÊNCIA REALIZADA NO ENDEREÇO DO CADASTRO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do Ato Declaratório Executivo nº 24/15 da Delegacia da Receita Federal em Dourados, que declarou inapta a inscrição no CNPJ nº 04.347.715/0001-76, em razão de não ter sido localizada no endereço constante do referido cadastro e indóneos, não produzindo efeitos perante terceiros, os documentos emitidos pelo contribuinte. 2. De acordo com o Termo de Constatação Fiscal acostado aos autos (fls. 50/51), com o intuito de complementar as informações do procedimento fiscal, foi efetuada diligência no domicílio tributário constante no cadastro do contribuinte, Avenida Brasil, 2345, Centro, Ponta Porã-MS, aonde constatou-se que a empresa inexistia de fato, pois lá funcionava somente um escritório de advocacia e um despachante, o que caracterizou sua constituição com o intuito de empresa patrimonial, ou seja, que não realiza qualquer operação, porém com bens e investimentos em seus ativos. 3. A este respeito, cumpre observar que foram anexadas fotos da constituição do Processo Administrativo nº 13161.721283/2015/11, em 19/08/2015, conforme termos de anexação de arquivo não paginável (fl. 51). 4. Ao revés, a impetrante não logrou comprovar, mediante prova pré-constituída, a permanência de suas atividades no endereço diligenciado, de modo que deve prevalecer o ato administrativo impugnado, já que investido dos atributos da presunção de legitimidade e veracidade. 5. Desta feita, o fato de a empresa não ter sido localizada no endereço do seu cadastro ensejou a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos do inciso II do arts. 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/14.6. No merece guarda, outrossim, a alegação de violação ao devido processo legal, porquanto, muito embora a impetrante alegue que não teve ciência do ato que a declarou inapta, consta dos autos cópia do Despacho que recebeu como pedido de restabelecimento de CNPJ declarado inapto a impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 60/63). 7. Inclusive, esclareceu-se naquela decisão a faculdade dada ao contribuinte de, no prazo de 10 dias contados da ciência, interpor recurso administrativo à Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região, nos termos do art. 56 a 61 da Lei nº 9.784/99.8. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0004412-63.2015.4.03.6002, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22/09/2016, DJ. 04/10/2016)TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA.

PARCELAMENTO N° 11.491/2009. EMPRESA INAPTA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE FATO. ADESÃO AO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em qualquer negativa de prestação jurisdicional, porquanto a legalidade e a constitucionalidade da Instrução Normativa nº 784/07 e do ADECOCAD nº 1/09 não foram objeto do presente mandamus. 2. In casu, a impetrante pretende a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, no entanto, se vê impossibilitada de fazê-lo, pois sua situação cadastral está INAPTA perante a Receita Federal do Brasil. 3. Conforme informações da autoridade coatora às fls. 71/79, a situação cadastral da impetrante foi alterada, de ofício, com efeitos a partir de 13/02/08, diante do resultado dos procedimentos levados a efeito através do Processo Administrativo nº 13896.00447/2008-12. 4. Nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812800.2009.00564-4, dirigido à autoridade competente da Receita Federal do Brasil, após diligências cabíveis, concluiu-se pela inexistência da empresa no novo endereço informado perante o cadastro CNPJ, razão pela qual foi indeferido o pedido de restabelecimento da situação cadastral, com a manutenção da inaptação por inexistência de fato. 5. Com efeito, para que o contribuinte possa aderir a qualquer parcelamento deve preencher requisitos, dentre eles estar com sua inscrição cadastral apta perante a Receita Federal do Brasil, nos moldes da Instrução Normativa nº 748/07, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. 6. Desta feita, tendo em vista que a impetrante encontra-se inapta perante os cadastros da Receita Federal, em razão de ter sido considerada inexistente de fato, não há como a mesma aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sendo de rigor a manutenção da r. sentença. 7. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0025140-35.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22/08/2013, DJ. 30/08/2013)(grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos, acostados aos autos, não foram hábeis a desconstituir Ato Declaratório Executivo nº 99/2015 que deu baixa de ofício na inscrição da autora perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/ME, restando improcedente o pedido articulado pela parte autora. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 2º e/ou inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005673-26.2016.403.6100 - DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Vistos em sentença. DUMONT TÊXTIL COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 341.524 (PA nº 22.172/12), e que condene as rés no pagamento de indenização por danos morais, no valor de 10 salários mínimos, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a citação. Ao final postula a condenação das rés no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que se dedica ao ramo de produtos têxteis, sendo que, em 19/11/2012, sofreu fiscalização por agentes das rés, sendo que estes, sob o fundamento da existência de irregularidade nas informações constantes nas etiquetas afixadas em seus produtos têxteis, mais precisamente informações referentes aos nomes das fibras e/ou filamentos contraditórios entre si, e procederam à lavratura do Auto de Infração nº 341.524. Relata que, apresentada defesa administrativa esta foi julgada improcedente sendo, por conseguinte, imposta a penalidade de multa no importe de R\$8.786,11, a qual foi intimada para pagamento, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, ajuntamento de ação de execução fiscal e inclusão do nome da empresa no CADIN, entretanto, intimada ao pagamento, e tencionando evitar tais penalidades, efetuou o recolhimento da penalidade pecuniária. Aduz que, o Auto de Infração foi autuado em nome de Terezinha Aparecida Sampaio Rodrigues, com outro CNPJ e detentora de produtos de camisa e blusas femininas, sendo que a Requerente não comercializa estes produtos. Sustenta que em nenhum instante, diante dos documentos acostados aos autos, ficou caracterizado o ato infracional da Requerente, e claramente o agente fiscal do Requerido, cometeu este equívoco, causando prejuízo à Requerente, tanto na esfera comercial quanto na esfera pessoal. Argumenta, por fim, que o dano moral é caracterizado quando por meio de erros grosseiros ou algum ato ou fato que possa causar lesão à parte que sofreu e, nesse caso, está bastante caracterizado o nexo causal, em que se demonstrou que o órgão Estadual ora requerido não respeitou os princípios da cautela, fundamentada em direito, e de forma permissiva autou e multou a requerente. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 06/41. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 44/45). As fls. 49/52 a autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 44/45. Devidamente citado (fl. 61), o IPEM-SP ofereceu contestação (fls. 62/84), por meio da qual suscitou a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO e, no mérito, alegou que a fiscalização visitou o estabelecimento Terezinha Aparecida Sampaio Rodrigues, inscrito no CNPJ sob nº 14.519.116/0001-46, situado à Rua Djalma Forjaz, 140, loja 08 e 10, Campos do Jordão/SP, constatando a comercialização do produto têxtil Aventura Plástico Flanelado/Dumontex com informações referentes a composição de forma abreviada e contraditórias entre si. Tais condições do produto demonstram total afronta à legislação metrologia correspondente, sendo que, o referido estabelecimento apresentou as notas fiscais de origem, demonstrando que a requerente é a Fabricante e, portanto, responde solidariamente ao expor ao mercado consumidor, produtos desconformes com a legislação metrologia. Ao final, postulou pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 86/151. Em cumprimento à determinação de fl. 152, a autora apresentou réplica (fls. 153/158). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 159), o IPEM/SP informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 161), tendo a autora requerido a produção de prova oral (fls. 162/163). Em cumprimento à decisão de fl. 164, o requerido IPEM/SP apresentou esclarecimentos (fls. 166/167). Iniciado o processo perante a 7ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SP, por força da decisão de fls. 174/176 os autos foram remetidos a esta 1ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Em cumprimento às decisões de fls. 181 e 185, a autora apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 188/189). Citado (fls. 227) o INMETRO apresentou sua contestação (fls. 194/223), por meio da qual sustentou a legalidade do Auto de Infração, bem como a regularidade da penalidade imposta tendo, ainda, a ausência de comprovação da ocorrência de danos morais passíveis de indenização. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 76/155. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 226), a autora se quedou inerte (fl. 235). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 236), o IPEM/SP e o INMETRO informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 237 e 241), tendo a autora se quedado inerte (fl. 242). E é relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Princípios. No que concerne à preliminar suscitada pelo IPEM/SP de litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO, fica esta superada em face da decisão de fls. 174/176. Quanto à alegada intempividade da contestação do IPEM/SP, suscitada pelo autor às fls. 153/158, dispõem os artigos 188 e 191 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à questão: Art. 188. Computar-se-á em quadruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. (...) Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser- lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. (grifos nossos) Portanto, existindo litisconsórcio passivo necessário entre uma autarquia estadual e uma autarquia federal, representadas por procuradores diversas, aplica-se a dobra prevista no artigo 191 do CPC ao prazo estabelecido no artigo 188 do mesmo diploma legal, pelo que, não há de se falar em intempividade da contestação do IPEM/SP. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 341.524 (PA IPEM/SP nº 22.172/12), e que condene as rés no pagamento de indenização por danos morais, no valor de 10 salários mínimos, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a citação, sob o fundamento de que em nenhum instante, diante dos documentos acostados aos autos, ficou caracterizado o ato infracional da Requerente, e claramente o agente fiscal do Requerido, cometeu este equívoco, causando prejuízo à Requerente, tanto na esfera comercial quanto na esfera pessoal. Pois bem, dispõe o artigo 174 da Constituição Federal: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Ademais, estabelecem os artigos 18, 39 e 55 da Lei nº 8.078/90: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. I - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. E, por fim, disciplinar os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (...) III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; (...) Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. (...) 2º As atividades que abrangem o controle metrologia legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (...) Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa. (...) Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). I - Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. Do exame dos autos, observe que os motivos de fato que deram ensejo à lavratura do Auto de Infração nº 341.524 (Processo Administrativo IPEM/SP nº 22.172/12) foi a constatação, pelo órgão fiscalizador, de irregularidades nas informações do(s) nome(s) da(s) fibra(s) e/ou filamento(s) de forma abreviada e informações referentes ao(s) nome(s) da(s) fibra(s) e/ou filamento(s) contraditórios entre si, em desacordo com a Resolução CONMETRO nº 02/2008, conforme os documentos de fls. 111/134. Assim, constatada a irregularidade na indicação de informações de forma abreviada, assim como informações sobre o nome da fibra ou filamento têxtil contraditórias entre si, afixadas nos produtos comercializados pela autora, a autoridade administrativa procedeu em conformidade ao mandamento legal, efetuando lançamento de multa por meio do auto de infração acima indicado. Todavia, sustentada a autora que não houve violação aos regulamentos metrologia, e por conseguinte, insubsistente a penalidade aplicada. Estata a Resolução CONMETRO nº 02/2008 que dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis: CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados a comercialização, deverão apresentar obrigatoriamente as seguintes informações: a) nome ou razão social ou marca registrada no órgão competente do país de consumo e identificação fiscal, do fabricante nacional ou do importador ou de quem após a sua marca exclusiva ou razão social, ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso. a.1 Entende-se como identificação fiscal dos registros tributários de pessoas jurídicas ou físicas, de acordo com as legislações vigentes dos Estados Partes. b) país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países. c) nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em porcentagem em massa. d) tratamento de cuidado para conservação de produto (têxtil) e uma indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso. (...) CAPÍTULO Vidas INFORMAÇÕES NO PRODUTO. (...) 20. Nas informações obrigatórias não serão aceitas abreviaturas, exceto nos casos de tamanho, forma societária, sigla de identificação fiscal, razão social ou marca ou nome, quando forem assim registradas. 21. Nas informações estabelecidas no Capítulo II poderão ser adicionadas outras, desde que não sejam contraditórias entre si. (grifos nossos) Ao caso dos autos, observando-se a documentação carreada aos autos, verifica-se que foi indicado na etiqueta do produto os dizeres Dumontex - Aventura de Pano Forrado (fl. 16), o que, caracteriza infração ao disposto na alínea c do item 3 do Capítulo II (obrigatoriedade de informar o nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em porcentagem em massa) e nos itens 20 e 21 do Capítulo VI (uso de abreviaturas e informações contraditórias entre si) todas da referida Resolução CONMETRO nº 02/2008 e o e) estatuído no artigo 7º da Lei nº 9.933/99. Portanto, não há de se falar em ausência de obrigatoriedade em apresentar as informações exigidas pela Resolução CONMETRO nº 02/2008. Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do Auto de Infração nº 341.524 (Processo Administrativo IPEM/SP nº 22.172/12), devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Por fim, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, a serem arbitrados no valor mínimo de 10 salários mínimos, dispõe o inciso X do artigo 5º do 6º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (...) Art. 37. (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Outrossim, disciplinam os artigos 186 e 927 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Conforme fundamentação supra, tem-se como devida a aplicação da penalidade imposta, diante da subsunção da conduta prevista no artigo 7º da Lei nº 9.933/99, dispõe o Código Civil em seu artigo 406: Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. (grifos nossos) O dispositivo acima consagra a teoria da causalidade direta ou imediata, ou seja, no presente caso, para aferir a responsabilidade da ré, há de se perquirir se há o alegado nexo de causalidade entre os eventos ocorridos, no que concerne à aplicação da multa, em decorrência de subsunção da conduta prevista no artigo 7º da Lei nº 9.933/99, e os alegados reveses sofridos pela autora. Ocorre que, compulsando os autos, não se constata que houve o alegado desrespeito à imagem e à honra da autora decorrente de erro de conduta da ré, ou seja, não está presente o nexo de causalidade entre a alegada ofensa à imagem e honra do demandante e a conduta da ré. De acordo com a doutrina: Não basta,

portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal. Cuida-se, então, de saber quanto um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele. (grifos nossos) Assim, não há o nexo de causalidade necessário a lhe imputar a responsabilidade pela cobrança do valor relativo à imposição da sanção de multa, prevista no inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.933/99. Portanto, não obstante a responsabilidade da ré seja objetiva, nos termos do 6º do artigo 37 da Constituição Federal, há a necessidade de comprovação do nexo de causalidade a autorizar a imposição de indenização por danos morais. Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, tem-se como improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, divididos pro rata para cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0023974-21.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022930-12.1989.403.6100 (89.0022930-3) ) - ANTONIO RIBAS FILHO X ANTONIO TADEU EMERENCIANO GRILLO X APARECIDO CARLOS CESARIO X APARECIDO JANUARIO DA SILVA X APARECIDO POLLON X ARANI LOTUFO LENTE X ARI NEVES X ARIVALDO DOS SANTOS LIMA X ARIONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X ARISTOTELES FERREIRA LIMA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI E SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ANTONIO RIBAS FILHO, ANTONIO TADEU EMERENCIANO GRILLO, APARECIDO CARLOS CESARIO, APARECIDO JANUARIO DA SILVA, APARECIDO POLLON, ARANI LOTUFO LENTE, ARI NEVES, ARIVALDO DOS SANTOS LIMA, ARIONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA e ARISTOTELES FERREIRA LIMA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios inculcados na Lei Maior, quais sejam aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições insertas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da Republica não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o mareamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07/46. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 50), a União Federal ofereceu contestação (fls. 54/60), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 133), os autores apresentaram réplica (fl. 135/138). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 139), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 140 e 143/147). E o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo-se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o notório falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecente não acarretou a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, em o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já venceu o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecente não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225.338, 169:127; RF, 77.509), apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do expresso requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios inculcados na Lei Maior, quais sejam aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas as pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes aos mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente com crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o

período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECE O ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA PUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel/p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31.394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/mo de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingue o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao exame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providência a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12-1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0232035-44.1980.403.6100** (00.0232035-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PAULO SERGIO DE BARROS SOARES X JOSE MARIO DA SILVA

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de PAULO SÉRGIO DE BARROS SOARES E OUTRO visando o recebimento do montante de Cr\$ 2.746.443,51 (dois milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três cruzeiros e cinquenta e um centavos), atualizados até 05/09/1980 decorrentes das condutas dos réus em apropriar e falsificar assinaturas e saques de cheques no período de 18 de fevereiro a 15 de abril de 1975, quando no exercício de suas funções como auxiliares de escritório do Setor de Gerência Regional do SÁO/SERCA, conforme descrito na petição inicial. Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/14. Citado o executado Paulo Sérgio de Barros Soares (fl. 59), foram penhorados bens do demandado em relação à parte da dívida (fs. 116 e 173), havendo a expedição de alvará de levantamento a favor da executante (fl. 185). As fs. 190/191 foi requerida pela exequente o prosseguimento da execução em relação ao restante do débito, não havendo sucesso em tal solicitação, haja vista que não foram encontrados bens a serem penhorados. Tendo em vista os diversos requerimentos de buscas para localização de bens dos réus, foi determinada a intimação da exequente quanto ao prosseguimento do feito (fs. 285, 287 e 289). É o relatório. Fundamento e decisão. Da análise dos autos, verifico a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de competência no tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estabelecendo no artigo 206: Art. 206. Prescrevem (...) 5º Em cinco anos: - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, fundar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritebilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/R0, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleno de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - AC 2001133000043549 - APELAÇÃO CÍVEL - 2001133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. Art. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A jurisdição tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decísum no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 1001245719984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE REPLICACAO) Não se olvide que a questão relativa à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos de execução com citação válida não estava pacificada na jurisprudência. Entretanto, a Egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se favoravelmente à tese em julgamento cuja ementa está assim redigida: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspense-se a execução: [...] quando o devedor não possui bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excessivo no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp 1522092 / MS - RECURSO ESPECIAL - 2014/0039581-4 - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE 13/10/2015) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...) em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritebilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritebilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritebilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução. (grifei). Assim, a meu ver, resta dirimida qualquer questão relativa à possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções em que tenha ocorrido citação válida e mesmo penhora de bens, ainda que estes tenham sido insuficientes ou recusados pelo credor. Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 10 de setembro de 1980, foi o covevedor Paulo Sérgio de Barros citado em 27 de agosto de 1984, não tendo havido penhora de bens bastantes para a quitação da dívida, exceto no que tange aos bens penhorados à fl. 158, dos quais requereu a exequente o levantamento a seu favor (fl. 185). Compulsando os autos, verifico que não foram encontrados bens em relação ao restante do débito, prosseguindo-se o feito com a finalidade de localizar o patrimônio do devedor passível de saldar a dívida. No que diz respeito ao correu José Mário da Silva, observo que este sequer foi citado. A par de tais alegações, é mister o reconhecimento da ocorrência do instituto da prescrição em relação ao remanescente do débito discutido nos autos, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a citação do correu Paulo Sérgio de Barros e a distribuição do feito, em relação ao covevedor José Mário da Silva. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao saldo remanescente do crédito executado do covevedor Paulo Sérgio de Barros e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. No que atine ao correu José Mário da Silva, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido resistência à pretensão executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034722-16.1996.403.6100** (96.0034722-0) - BANCO BRADESCO S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP259958 - ANDRE LUIS FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE CARLOS ESPINOSA (SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. BANCO BRADESCO S/A E OUTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de JOSÉ CARLOS ESPINOSA, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida o pagamento da importância de Cr\$ 99.521,55 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte e um cruzeiros e cinquenta e cinco centavos), atualizada para 09.05.1991 (fl. 02), referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Compra e Venda, Mútuo, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças firmado entre as partes em 21/03/1977. Citado o réu (fl. 23), houve a interposição de embargos à execução, sendo os mesmos julgados improcedentes (fs. 68/75). Em cumprimento à determinação judicial constante à fl. 482, foram realizadas pesquisas junto aos sistemas Renajud e Bacenjud, restando as buscas infrutíferas.

(fls. 484 e 486). À fl. 509 foi expedido alvará de levantamento referente aos valores bloqueados à fl. 486. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 521/522 a parte executada apresentou depósito relativo ao remanescente da dívida, requerendo a extinção da ação, a qual foi ratificada pela exequente à fl. 524. Assim sendo, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova-se a remoção da restrição constante à fl. 484 através do sistema Renajud. Expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito juntado à fl. 522 em favor do Banco Bradesco S.A. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024762-06.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TELMA DO SOCORRO DA COSTA

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de TELMA DO SOCORRO DA COSTA, objetivando provimento jurisdicional que determine a requerida o pagamento da importância de R\$ 379,69 (trezentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizada para 03.12.2014 (fl. 04), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 26/11/2012. Citado o réu por edital (fl. 73), a Defensoria Pública da União apresentou manifestação à fl. 75. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 97/99 a exequente informou a satisfação integral do débito discutido nos autos, requerendo a extinção da ação. Assim sendo, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032295-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548, VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Com o recolhimento, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

No decurso de prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031485-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANAN SERVICOS MEDICOS E EM SAUDE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE COLAVITA HENRIQUE - SP410185  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, com relação ao pagamento de 11% de contribuição social (INSS), a qual a autora está sendo obrigada ao recolhimento.

Informa a autora que é registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sob o no. 8478 em 30/06/1987, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF sob o nº 57.746.208/0001-71, atuando há mais de 30 (trinta) anos e desempenhando a mesma atividade, promovendo a consecução de seu objeto social, possuindo sócios participantes, na espécie SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO de acordo com a legislação vigente.

Narra que participou de Licitações junto à Secretária de Saúde do Estado de São Paulo, sendo vencedora das Licitações do Pronto Socorro do Hospital de Taipas e Hospital Geral Teixeira da Costa – Guaianases, cujo objeto do pregão era a contratação de empresa para a prestação de serviços médicos especializados para atender aos pacientes dos referidos hospitais, atendimento de urgência e emergências.

Alega que, em novembro de 2017, foi intimada para apresentar impugnação em processo administrativo no âmbito estadual, acerca do cumprimento da cláusula contratual sobre retenção de contribuição previdenciária, onde se declara a impossibilidade da utilização de Sociedade em Conta de Participação, na medida em que o contrato celebrado pela Administração Pública com a Autora é realizado pelos sócios participantes, em desacordo com os artigos 991 a 994 do Código Civil.

Contudo, sustenta a autora que a discussão em questão se refere à retenção da alíquota de 11% da Contribuição Social Previdenciária, deixando de levar em consideração o art. 120, da Instrução Normativa RBN nº 971, de 13/11/2009.

Afirma a autora que apresentou a impugnação no referido processo administrativo, tempestivamente em 22/12/2017, e até apresente data não foi apreciada.

Por fim, informa que recebeu notificações solicitando o pagamento do referido tributo desde o início do contrato, e passou ter a retenção dos valores nas Notas Fiscais.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

No que se refere aos serviços de saúde, verifica-se que tais serviços se encontram relacionados no inciso XXIII do art. 118, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, sujeitando-se à retenção da contribuição, quando contratados mediante cessão de mão de obra.

Vale dizer que a referida Instrução Normativa dispensa da retenção determinados serviços relacionados nos artigos 117 e 118 daquele ato, desde que atendidas as condições ali fixadas, conforme explicitado abaixo:

*“Art. 120. A contratante fica dispensada de efetuar a retenção, e a contratada, de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando:*

*I - o valor correspondente a 11% (onze por cento) dos serviços contidos em cada nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços for inferior ao limite mínimo estabelecido pela RFB para recolhimento em documento de arrecadação;*

*II - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, cumulativamente;*

III - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do art. 118, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais.”

Ocorre que, a autora não demonstrou qualquer das hipóteses excludentes do recolhimento da contribuição, não sendo possível suspender de plano a exigibilidade do crédito tributário.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, não restou evidenciado o direito ora pleiteado.

A questão aqui trazida só poderá ser aclarada com a instrução do processo, na formação do contraditório, não se verificando, portanto, o *fumus boni iuris*.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032034-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JANAINA DE FREITAS TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES CATOZO - SP409876  
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Promova a impetrante a juntada aos autos de documentos aptos à comprovação do direito à concessão da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031897-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELECTROBRASIL CONSTRUTORA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

#### **SENTENÇA**

Vistos em sentença.

**ELECTROALITALUZGT GERAÇÃO E TRANSMISSÃO LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGENCIA NAICONAL DE ENÉRGIA ELÉTRICA - ANEEL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à participação da impetrante no leilão de transmissão nº 004/2018, conforme descrito na inicial.

Foram juntados documentos à inicial às fls. 01/265.

Às fls. 266/267 a parte impetrante pede desistência do presente feito, pugnando pela sua homologação.

Assim, em face do pedido da impetrante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015520-93.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP

## **S E N T E N Ç A**

Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão/contradição.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO:**

As alegações não merecem prosperar.

Na sentença embargada, restou consignado:

"[...] Desta forma, a vedação à compensação de estimativas do IRPJ e da CSLL, introduzida por meio da Lei nº 13.670/2018, abrange as estimativas calculadas com base na receita bruta, bem como as reduções ou suspensões com base em balanços ou balancetes, pois constituem opções de cálculo das antecipações mensais a serem utilizadas de forma indistinta e por estarem previstas na lei. O regime de apuração anual, por meio de antecipações mensais (estimativas), constitui faculdade da empresa. Alternativamente, é possível o cálculo por meio de balanço ou balancete, quando restar demonstrado que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, calculado com base no lucro real [...]".

Não há, portanto, omissão a ser sanada.

Registre-se que a pretensão de modificação do entendimento exposto deve ser requerida por meio do recurso legalmente previsto.

Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

Na sentença embargada, restou consignado que *"pretende o autor obter a reanálise de matéria que já foi objeto de outra ação, o que é vedado a este juízo, sob pena de ofender a coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil"*.

Não há, portanto, omissão a ser sanada.

Registre-se que a pretensão de modificação do entendimento exposto deve ser requerida por meio do recurso legalmente previsto.

Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Requer a impetrante a obtenção de provimento que lhe garanta o direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL no percentual de 8% e 12%, respectivamente, nos moldes estabelecidos na Lei nº 9.249/95, impedindo a inclusão de seu nome no Cadin, bem como a renovação da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Em cumprimento à determinação de fl. 247, a autoridade prestou informações às fls. 252/267.

**É o relatório. Decido.**

A impetrante pretende redução do percentual incidente sobre a receita bruta de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento) com relação ao IRPJ, e para 12% (doze por cento) com relação à CSLL, prevista pelo art. 15 da Lei 9.249/95 e art. 20 da mesma lei com alterações trazidas pela Lei nº 10.684/2003.

No tocante à redução do percentual de 32% para 8% com relação ao IRPJ e 12% com relação à CSLL não assiste razão à impetrante.

O art. 15 da Lei nº 9.249/95 dispõe da seguinte forma:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

III- trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;"

Por sua vez, o art. 20 da mesma lei com alterações trazidas pela Lei nº 10.684/2003, dispõe:

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento".

Da simples leitura dos dispositivos, verifico que o percentual aplicável sobre a receita bruta auferida mensalmente será de 32% (trinta e dois por cento) para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares.

O cerne da questão seria o enquadramento dos associados como prestadores de serviço hospitalar.

A Instrução Normativa nº 1.234/2012, norma complementar expedida pelo Secretário da Receita Federal, nos termos do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, ao interpretar a lei, dispõe, em seu artigo 30 que "*são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos*".

Referida norma dispõe em seu parágrafo único:

"Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

Portanto, conclui-se que não é qualquer atividade ligada ao tratamento de saúde que se enquadra da categoria de serviços hospitalares para o fim de redução do percentual aplicável à receita bruta mensal. É necessária a efetiva existência e utilização de infraestrutura de instituição hospitalar, com acolhimento de doentes, internações, procedimentos de diagnóstico e tratamento, de forma ininterrupta, dentre outras exigências acima descritas.

Observo, ainda, que a Instrução Normativa 1.234/2012 traz em seu bojo critérios com os quais o Fisco tem condições de aferir se o contribuinte subsume-se ou não ao conceito de "hospital". Vale dizer que, independentemente do *nomen iuris* que se lhe dê, saber se o contribuinte é materialmente hospital e não apenas formalmente depende de prévia análise concreta de tais requisitos, não sendo possível classificar prioritariamente --- abstratamente --- qualquer associado prescindindo-se dessa mesma análise factual. Destarte, é vedado ao Judiciário reconhecer a pretendida equiparação, usurpando atribuição que foi conferida exclusivamente ao Fisco para efeito de enquadramento do estabelecimento ao conceito de hospital delineado pela normativa em exame.

Finalmente, verifica-se que a Instrução Normativa, a pretexto de interpretar a lei, não extrapola seus limites constitucionais e legais e não criou obrigações além daquelas existentes nas normas que pretendia explicar. Vale dizer, a Instrução Normativa nº 1.234/2012, exerceu, razoavelmente, sua função de esmiuçar os termos utilizados pela lei, sem inovações ilegais.

Por fim, a documentação que instruiu a inicial, por si só, não é hábil a comprovar o cumprimento, pela impetrante, dos requisitos previstos no artigo 15, §1º, inciso III, "a", da Lei nº 9.249/1995. Além disso, informou a autoridade impetrada:

"[...] Assim, por qualquer ângulo que se enfrente a questão, quer pela diversidade de custos suportados pela impetrante e por um estabelecimento hospitalar, quer pelas regulamentações da ANVISA e normas correlatas, a conclusão é uma só: os serviços prestados pela impetrante não podem ser considerados serviços hospitalares, ao menos, não em sua totalidade. Enfim, são serviços prestados dentro do hospital, e é o próprio hospital que suporta os custos do estabelecimento [...]."

Assim, é lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques.

Dessa forma, não é possível, nesta fase, aplicar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não restou comprovado o enquadramento das atividades da impetrante na categoria de "serviços hospitalares".

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Ofício-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

**MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031520-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da cobrança de laudêmio lançado de ofício pela autoridade impetrada, referente à unidade autônoma consubstanciada no Apartamento n. 202, Torre Neroli, integrante do Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, 283, Barueri - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n.º 6213.0110152-49

Alega a impetrante, em síntese, que, em 22/11/2007, em conjunto com Estrada Nova Participações Ltda. firmaram com Nilce Helena Romancini o Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Venda e Compra do imóvel acima descrito, que deu ensejo à lavratura, em 11/12/2017, da Escritura Pública de Venda e Compra, nas Notas do 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, a qual foi, em 16/01/2018, devidamente registrada sob o R-06, da Matrícula n. 145.774, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP, passando referida compradora a deter o domínio útil do imóvel destacado.

Menciona que, concluda a transferência, a autoridade impetrada entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da Impetrante, no valor atualizado de R\$ 46.358,44 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), com vencimento para 29/03/2018.

Relata que, informada com o lançamento, em 26/11/2018, apresentou impugnação administrativa, sob o fundamento da impossibilidade de cobrança do laudêmio em seu nome, já que "*figurou no empreendimento apenas como incorporadora e construtora, sendo inexistente o suposto 'fato gerador', levando em consideração que não celebrou qualquer cessão de direitos, mas simplesmente edificou o empreendimento e, na pior das hipóteses, vendeu as benfeitorias, que não mais integram o critério material e a base de cálculo da referida receita patrimonial*", sobrevindo decisão administrativa que julgou improcedente as suas alegações e manteve a cobrança do laudêmio.

Sustenta que, "*não há cessão de direitos em nome da impetrante. Como responsável pela construção, comparece na escritura definitiva apenas anuindo ao ato lavrado, sendo, na pior das hipóteses, vendedora das benfeitorias*".

Argumenta que, "*uma vez que o fato gerador da transação definitiva, no caso venda e compra, ocorre com o registro do título transmissivo, não há o que se falar em quaisquer cobranças em nome da Impetrante, que somente transferiu benfeitorias, quando já em vigor a Lei n. 13.240/15, que as excluiu da base de cálculo do laudêmio*".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/275.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastando a ocorrência de hipótese de prevenção.

No que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito de diferença de laudêmio ou do pedido subsidiário de declaração de ausência de responsabilidade da impetrante pelos referidos débitos, em razão de o direito de ocupação do imóvel, sobre o qual incidiu referida taxa, foi formalmente transferido por Estrada Nova Participações Ltda. a Nilce Helena Romancini, declarando-se a inexistência da relação jurídica foreira entre a União Federal e a impetrante, dispõem os artigos 116 e 201 do Decreto-lei nº 9.760/46:

"Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúlicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo

(...)

Art. 201. São consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de alugueis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União."

Por sua vez, disciplina o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87:

"Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

**§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)**

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes."

(grifos nossos)

Ademais, regulamenta o Decreto 95.760/88:

"**Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:**

**I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);**

(...)

Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.

§ 1º Se o alienante não tiver elementos para calcular a área física pertencente à União, para efeito do cálculo do laudêmio, poderá solicitar, verbalmente, ao órgão local do SPU que lhe informe a cota do terreno que a ela corresponde.

§ 2º O órgão local do SPU deverá fornecer os elementos solicitados na forma do parágrafo anterior, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade funcional de quem der causa à demora.

§ 3º Não será permitido o cálculo do laudêmio, nem o preenchimento do DARF, em órgão do SPU ou por qualquer de seus servidores.

Art. 4º O requerimento de transferência das obrigações enfiteúlicas ou relativas à ocupação será remetido ao SPU por via postal, com aviso de recebimento, ou entregue pessoalmente, devendo ser instruído com os documentos referidos no item II do art. 2º, autenticados pelo Cartório de Notas, e, se for o caso, a certidão do registro de imóveis.

Parágrafo único. Na formalização da transferência perante o SPU, observar-se-ão o prazo e demais termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

**Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:**

**I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;**

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

**§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.**

(...)

Art. 9º A inobservância das formalidades prescritas no art. 2º ou a transferência feita em desacordo com o disposto no art. 7º autoriza o SPU, sem prejuízo de outras sanções:

I - a indeferir a formalização da transferência, no caso de aforamento, inclusive declarando sua caducidade, se couber; ou

II - a cancelar a inscrição da ocupação, procedendo na forma dos arts. 63, 132 e 198 do Decreto nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

**Parágrafo único. A aplicação de qualquer das medidas autorizadas por este artigo não exclui a cobrança de foros, taxas, laudêmios e multas, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros, na forma da lei.**

(grifos nossos)

Portanto, do exame dos documentos de fls. 78/92, após o pagamento do laudêmio e a expedição da Certidão Autorizativa de Transferência – CAT (fl. 91), houve o registro, em 16/01/2018, da Escritura de Compra e Venda, lavrada em 11/12/2017 (fls. 79/86), perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP (fls. 87/90).

Assim, após o registro da alienação do domínio útil do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, a SPU, nos termos do artigo 5º do Decreto 95.760/88, efetuará a averbação da transferência em seus sistemas e verificará se há diferença de laudêmio a ser recolhida, em conformidade ao estabelecido no artigo 9º da Instrução Normativa SPU nº 01/2007 que disciplina:

"Art. 9º. O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:

I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.

**II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;**

III – o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

**§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do § 1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.**

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário."

(grifos nossos)

Tal averbação será realizada em observância aos trâmites descritos na Portaria SPU 293/2007 que dispõe:

"Art. 33 Recebido o requerimento de transferência e demais documentos no protocolo das Gerências Regionais da SPU, em conformidade com o disposto no Capítulo IV, estes serão juntados ao processo do respectivo imóvel ou, na impossibilidade, encaminhados para a formação de processo e, posteriormente, distribuição aos Serviços de Receitas Patrimoniais.

Art. 34 Nos Serviços de Receitas Patrimoniais, o processo será distribuído aos servidores designados para analisar a documentação e, estando de acordo com o preceituado no Capítulo IV, promover as devidas anotações no SIAPA no módulo Transferência de Utilização, inserindo os dados relativos a:

I) o processo;

II) o adquirente;

III) a transação;

IV) o título transmissivo e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;

V) o contrato de aforamento, sendo o caso.

Parágrafo único. Estando em desacordo com o preceituado no Capítulo IV, deverão ser apontadas em despacho as exigências a serem cumpridas para o prosseguimento do processo.

(...)

Art. 37 Os dados da transação e do título são:

I - Natureza da transação, se onerosa ou não, e o tipo de título aquisitivo, conforme as opções da tabela constante do respectivo campo no SIAPA;

II - Se não onerosa, o Motivo, conforme as opções constantes da tabela.

**III - Se onerosa, o valor da transação, constante do título transmissivo;** (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

V - Nome do Cartório de Registro de Imóveis; data do registro; número de ordem ou matrícula; livro ou ficha; e folha do registro, se for o caso;

**VI - Valor da Base de Cálculo do Imposto de Transmissão;**

VII - Número da CAT.

(...)

Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmos, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a data da averbação da transferência.

**Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.**

Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identificam o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.

**Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.**

**Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema.** (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

(...)

**§ 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança.** (Acréscimo pela Portaria 345/2007/SPU/MP)"

(grifos nossos)

Portanto, no procedimento de averbação de transferência efetuado pela SPU, de acordo com a Portaria SPU 293/2007, mediante a análise do valor constante no título transmissivo, o valor da base de cálculo do Imposto de Transmissão e o valor de avaliação, elaborado pelo próprio sistema informatizado, haverá a apuração de eventual diferença de laudêmio a ser recolhida pelo contribuinte responsável, no caso o alienante do domínio útil do imóvel aforado, nos termos do inciso I do artigo 2º do Decreto 95.760/88.

Assim, no momento da averbação da transferência perante a SPU, caso constatada a existência de diferença de laudêmio entre o previamente lançado e recolhido, por ocasião de emissão da CAT, e o posteriormente apurado, configura-se legítima a cobrança levada a efeito pela autoridade impetrada, haja vista que a aquela agiu no estrito cumprimento das normas legais e regulamentares.

Destarte, realizada a análise pela Gerência Regional do Patrimônio da União, constatou-se a diferença de laudêmio decorrente da incorporação formalizada por meio do R.10 na matrícula nº 62.133 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP (fs. 181/253) e não constante na R-06, da Matrícula n. 145.774, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP (fs. 87/90), apontada pela autoridade impetrada às fs. 161/163 é devida, não havendo de se falar em cobrança injustificada efetivada pela requerida sendo, de acordo com a legislação acima colacionada, da demandante a quitação dos débitos relativos à diferença de laudêmio.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

**"EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. EVENTUAL PAGAMENTO DE DIFERENÇA RELATIVA LAUDÊMIO PAGO A MENOR. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE LAUDÊMIO PELO ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL. A RESPONSABILIDADE PELO REFERIDO PAGAMENTO INCUMBE AO ALIENANTE DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) NÃO CONHECIDA**

1 - Ora, a enfiteuse, direito real sobre coisa alheia, prevista, a princípio, nos arts. 674 a 694, do Código Civil de 1916 (CC/1916), foi derogada, nos termos do art. 2.038, do Código Civil de 2002 (CC/2002). Tal instituto jurídico não foi excluído do nosso ordenamento jurídico, sendo apenas vedada a constituição de novas enfiteuses e subenfiteuses, mantendo íntegras as já existentes. Na enfiteuse, o uso e gozo do bem (domínio útil) pertencem ao enfiteuta, cabendo ao proprietário (senhorio direto) a propriedade nua. Com efeito, o direito sobre o domínio útil pode ser objeto de alienação a terceiro, desde que o senhorio direto renuncie ao seu direito de preferência, cabendo ao enfiteuta o pagamento, pela transmissão do domínio, do chamado laudêmio, calculado sobre o preço da alienação;

3 - Por sua vez, o CC/2002, mais precisamente no parágrafo 2º, de seu art. 2.038, manteve em vigor a denominada "enfiteuse pública", relativa a terrenos de marinha e, por analogia, a todos os bens sob aforamento da UNIÃO;

4 - Nesse passo, como bem discorrido pelo magistrado de origem, a enfiteuse dos imóveis da UNIÃO está disciplinada nos arts. 99 a 124, do Decreto-Lei nº 9.760/46, nos arts. 1º ao 9º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, e nos arts. 12 a 16, da Lei nº 9.636/98, os quais, inclusive, seguem as linhas gerais, estabelecidas pelo CC/1916. Em caso de transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da UNIÃO ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos, tem-se que o valor do respectivo laudêmio, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias;

**5 - Como se pode verificar dos mencionados decretos-leis e da Lei nº 9.636/98, não houve previsão específica do sujeito passivo da obrigação de pagar o laudêmio, nem precisaria, até porque a "enfiteuse pública" seguiu, como se percebe, a lógica geral da enfiteuse do CC/1916. Nessa linha, merece destaque o art. 686, do CC/1916, que estabelecia expressamente a sujeição passiva, pelo pagamento do laudêmio, ao alienante. Seguindo este raciocínio, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) editou a Instrução Normativa - SPU nº 01, de 23/07/2007, que, em seu art. 9º, II, explicitamente indica, como sujeito passivo, o alienante ou cedente, mantendo, portanto, a coerência lógica do instituto jurídico;**

**6 - Assim, embora o art. 3º, parágrafo 2º, I, a, e parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, bem como o art. 5º, I, do Decreto nº 95.760/88, tragam a expressão "interessado", a melhor exegese do referido termo é considerá-lo como sinônimo de alienante, numa interpretação sistemática e uniforme da legislação aplicável. Afinal, se é o alienante o responsável pelo pagamento do laudêmio, tem-se que o mesmo deve continuar responsável pelo pagamento de eventual diferença no recálculo daquele, não merecendo, portanto, qualquer reparo a sentença recorrida;**

7 - Por outro lado, em relação ao apelo da União (Fazenda Nacional), tem-se que o mesmo sequer deve ser conhecido, em virtude da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, que, in casu, consubstancia perda superveniente do interesse recursal. É que a própria exequente, às fs. 90/93, atravessou petição, informando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, relativa à importância perseguida neste executivo fiscal, ao mesmo tempo em que pugnou pela extinção do feito. Tal situação demonstra uma aceitação tácita da sentença, o que, com base no parágrafo único, do art. 503, do CPC, faz cair por terra o interesse processual no recurso, em decorrência da chamada preclusão lógica, impondo-se o não conhecimento do apelo;

8 - Precedentes desta Corte e do TRF da 2ª Região;

9 - Remessa oficial improvida. Apelação da União (Fazenda Nacional) não conhecida."

(TRF5, Segunda Turma, AC nº 2004.81.00.018640-6, Rel. Des Fed. Paulo Gadelha, j. 15/02/2011, DJ. 24/02/2011, p. 527)

(grifos nossos)

Assim, não comprovado o recolhimento do valor do laudêmio decorrente da cadeia dominial relativa à transferência da "Estrada Nova" para a impetrante, inexistente motivo a ensejar o acolhimento da medida pleiteada.

Ao menos nesta fase processual, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, no sentido de inexistir cessão de direitos, especialmente sem a oitiva da parte adversa.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

## DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. **Decido.**

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n° 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

## 4ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 10436

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009601-30.1989.403.6100** (89.0009601-0) - LUIS HOMERO TONIN X ANGELO FURLANETTO X ANTONIO BODONI E CIA LTDA X ANTONIO NICOLIN FILHO X JACOMO NICOLIN NETO X BENEDITO MACHADO DE MELO - ESPOLIO X VERALICE PINI DE MELO X RONALDO ADRIANO MACHADO DE MELO X CARLOS EDUARDO NEGRAO X GERALDO ALVES DE CAMPOS SOBRINHO - ESPOLIO X JOAO BATISTA FOLONI FILHO X JOSE ANTONIO THOMAZINI X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JORGE S/C LTDA X LAURINDO SIPIONI X MARCO ANTONIO CINEGAGLIA X PAULO SERGIO CAMILLO X SILVIO SALINA CRUZ X MARIA CELIA URBANO DE CAMPOS X GERALDO ALVES DE CAMPOS FILHO - INCAPAZ X VERONICA URBANO DE CAMPOS - INCAPAZ X SERGIO ALVES DE CAMPOS SOBRINHO - INCAPAZ X MARIA CELIA URBANO DE CAMPOS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046128-0, às fls. 541/697 conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0044854-11.1991.403.6100** (91.0044854-0) - PEDRO TEODORO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.069423-3, às fls. 173/237 conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0090299-52.1991.403.6100** (91.0090299-3) - FRANCISCO DE PAULA BORAGINA(SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO E SP075497 - ELIO PINFARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.042674-7, às fls. 172/233 conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0660803-26.1991.403.6100** (91.0660803-5) - MOACIR CATALDI X ODAIR JOSE IOPPE X GERSON YOSHITSUGU IMAMURA X ERMINIO PRIETO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP179382 - ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.097992-2, às fls. 262/339 conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018162-96.1996.403.6100** (96.0018162-4) - DONIZETI TEODORO FERREIRA(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.032910-5, às fls. 184/242 conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0038256-65.1996.403.6100** (96.0038256-5) - ALCIDES RIGOLETTO X ANTONIA ALVES DE ANDRADE X APARECIDA DE FATIMA TREVIZAN X CARLOS ALBERTO LUNETTA X DOUGLAS BENASSI X JOSE DAVINO ALVES DA SILVA X SEVERINO ANTONIO DA SILVA(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente(s), ao arquivo.São Paulo, 23/11/2018.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0760168-29.1986.403.6100** (00.0760168-9) - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X ESCOLAS CLARKE LTDA - ME X ALGEMIR TONELLO X ARLINDO GALGARO X AILTON DURAN X AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARMANDO RABELLO X ADELVO BERNARTT X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X EDGAR HARRY SCHMITZ X LIZ RODRIGUES DE MELLO X SILVIO RABELLO X JEHOVAH DE OLIVEIRA X ALFREDO SIEBERT - ESPOLIO X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CELIA CANDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIZA APPARECIDA CANDOZIN DE OLIVEIRA X ERDMUTH COSTA X NORMA CARMEN SIEBERT SCHMITZ X BIRGIT MARION SIEBERT ROSENFELD WARKENTIN X PETRA SABINE SIEBERT ROSENFELD X KARLA SIBYLLE X ADELIA BERTRAME RABELLO X SILVIO RABELLO X ALMIR RABELLO X MAURICIO RABELLO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP129742 - ADELVO BERNARTT) X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ESCOLAS CLARKE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ALGEMIR TONELLO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO GALGARO X UNIAO FEDERAL X AILTON DURAN X UNIAO FEDERAL X AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO RABELLO X UNIAO FEDERAL X ADELVO BERNARTT X UNIAO FEDERAL X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X UNIAO FEDERAL X EDGAR HARRY SCHMITZ X UNIAO FEDERAL X LIZ RODRIGUES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SILVIO RABELLO X UNIAO FEDERAL X CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT X UNIAO FEDERAL X CELIA CANDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUIZA APPARECIDA CANDOZIN DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ERDMUTH COSTA X UNIAO FEDERAL X NORMA CARMEN SIEBERT SCHMITZ X UNIAO FEDERAL X BIRGIT MARION SIEBERT ROSENFELD WARKENTIN X UNIAO FEDERAL X PETRA SABINE SIEBERT ROSENFELD X UNIAO FEDERAL X KARLA SIBYLLE X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente(s), ao arquivo.São Paulo, 23/11/2018.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0025475-16.1993.403.6100** (93.0025475-8) - LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X JOSE GASPAR MARZZOCO X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X ROBERTO ALVARENGA ROMANI X ROBERTO CAROZZA DE CASTRO X TEREZINHA RODRIGUES CECILIO X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP409442 - TIAGO JOSE TARTILAS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHEFI) X LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente(s), ao arquivo.São Paulo, 23/11/2018.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018414-50.2006.403.6100** (2006.61.00.018414-0) - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP X UNIAO FEDERAL(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente(s), ao arquivo.São Paulo, 23/11/2018.

## 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028346-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAYANA MONTAGNANO DO CARMO

### DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 19/02/2019, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se parte ré e publique-se.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028221-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO MARANELO II LTDA

### DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 19/02/2019, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se parte ré e publique-se.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026962-56.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO - SP131185

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP, em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), por meio da qual objetiva seja concedida *inaudita altera parte*, medida liminar, consistente em determinar à autoridade impetrada “que se abstenha de aplicar a Instrução Normativa nº 11/2018, mantendo o enquadramento anterior (categoria: serviço de utilidade; Código 17-7: interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário; não incidência de TCFA), não sujeitando a Impetrante ao reequadramento e as demais obrigações decorrentes deste reequadramento: incidência trimestral de TCFA e entrega anual de relatório das atividades exercidas no anterior”. Ao final, requer a não incidência da TCFA, nem a obrigação de apresentação de relatórios anuais dela decorrente, bem como a declaração de ilegalidade da Instrução Normativa nº 11/2018 “no que toca ao enquadramento da atividade do esgotamento público sanitário, mantendo-se, assim, o enquadramento anterior da Impetrante na categoria de serviço de utilidade (Código 17-7 da IN nº 6/2013 - interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário)”.

Narra a Impetrante que no dia 17/04/2018 foi publicada a Instrução Normativa nº 11/2018, na qual alterou a Instrução Normativa nº 06/2013, e, em 29/06/2018, publicou o Edital de Notificação nº 09/2018 determinando a “regularização” da classificação de suas atividades, no prazo de 60 dias, conforme novas nomenclaturas de tabela de atividades Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP.

Alega que a Instrução Normativa 11/2018 extrapolou as regras gerais previstas na Lei Federal nº 6938/81, em afronta ao princípio da legalidade e da estrita legalidade, impedindo a renovação das licenças de operação junto à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo,

Aduz que a referida instrução alterou o enquadramento da sua atividade desenvolvida, relativa a “interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário”, incluído o “coletor tronco”, passando para categorias de serviços ou atividades que não condizem com a natureza da atividade pública de esgotamento sanitário, e obrigou a entregar relatórios e a incidência da taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA), em desacordo com o Anexo VIII da Lei nº 6.938/81 e com o “caput” do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011.

Esclarece que a Lei nº 6938/81 (PNMA) criou o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, e o art. 17-C atribui como sujeito passivo da TCFA todos os que exercem atividades remuneradas no Anexo VIII da referida lei e determina a apresentação de “Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras”.

Sustenta que a sua atividade desenvolvida, atinente aos serviços de esgoto - “interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário”, nunca esteve relacionada neste Anexo VIII, estando fora do âmbito da incidência da TCFA e, de igual maneira, nunca esteve obrigada à entrega de relatórios do art. 17-C.

Diante disso, alude que o IBAMA criou uma subcategoria dentro da rubrica “Serviços de utilidade”, sob o código 17-7, “onde passou a indicar de maneira totalmente indubitável que “interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário” não são passíveis da tributação pela taxa em testilha (TCFA. (...)). Ocorre que a Instrução Normativa 11/2018 extinguiu o código 17-7 e criou as Fichas Técnicas e Enquadramento (FTE) do CTF/APP, passando a incluir as atividades de estação de tratamento de esgotos (ETE) e tratamento de lodo proveniente de estação de tratamento de esgoto, sob o código 17-4, em total afronta ao Anexo VIII da Lei nº 9638/81, ou seja, criou um fato gerador não previsto na legislação.

Por fim, defende que o IBAMA não exerce poder de polícia, conforme LC nº 140/2011 e, não sendo devida a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, não são devidas as obrigações acessórias do art. 17-C, § 1º da Lei nº 6938/81, tais como o relatório das atividades exercidas no ano anterior.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão de ID 12031181 o pedido de liminar foi indeferido.

No ID 12240329 a parte impetrante apresentou pedido de desistência.

#### É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 12240329) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquive-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

## 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032057-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHARLES REZENDE FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARILEY GUEDES LEO - SP192473

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.663,52 (cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

### É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031159-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FORCE QUIMICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO - SP262116  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

## DESPACHO

Petições ID 13377616 e 13398757: Mantenho a decisão ID 13229106, por seus próprios fundamentos.

Int.

SaO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032039-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIONOR DANTAS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: IDELZUITE ALVES SILVA - SP192110  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.360,00 (dezenove mil, trezentos e sessenta reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

### É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019746-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KLABIN S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 13341624: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029077-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022219-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CELIA ALVES GUEDES - SP234337  
INVENTARIANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID 12290083, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020845-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA MORO MERLOTTO MIRANDA, WESLEY MIRANDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431  
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016771-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRINDES TIP LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS FERREIRA - SP411866, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 13206074: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020301-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RICARDO SANTANA BOZZEDA

#### DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 12334883 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026458-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DE ASSIS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 12529541: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013268-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO RICARDO GIANGIARDI

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005422-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 485, § 6º, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031995-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABRAO JOSE KECHFI, ADAIL ALVES MOURA, ADHERBAL CORREA BERNARDES, ALTAIR NUNES ALVIM, ALZIRA RIBOLA BEZERRA, AMAURY MACIEL, ARTUR CELSO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, AURORA CARDOSO TREME, BENJAMIN ITALO AUGUSTO CIA VOLIH, BRUNO BOSCHI, CECILIA RUBINO, CLAIRE FELIZ REGINA, CLELIA DE MORAES REGO, DAGMAR BARRETTO ARAUJO, DAGMAR VAZ MELONIO, DEYREL REINALDO DA SILVA, EGBERTO ANTONIO SALOME PEREIRA, EGBERTO FRANCO, ESTEVAM MAGRO, FERNANDES DA COSTA DOS SANTOS, FERNANDO MASELLI, HAROLDO CLEMENTE GIACOMETTI, HEBE GONCALVES COSTA DE BARROS, ICLEA CAMARGO LIMA, JACY SYLVANO PACHIEGA, JAYME KOW, JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOSE FLORIANO DE BARROS, LAERT ALVES NATEL, LAZARO JOSE TOLEDO LIMA, LUIZ ANDREOLLI, MANOEL AMIRATTI PEREZ, MANOEL RODRIGUES FILHO, MARINA ZULMA BARTOLOZZI BASTOS, MARIO MATSUMOTO, MURILO ISIDORO VESCOVI, NAIRZA SARAIVA CARDOSO, NALDA XAVIER DE OLIVEIRA, NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA, NYDIA PICCHI MENDES, OSMAR DA COSTA, ROGERIO DE ABREU FAGUNDES, SERGIO WEBER, TADA O ARIMURA, WALDEMAR BASILIO, WALDEMAR CINTRA DE OLIVEIRA, WALDEMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA, WALDIR PANFILI, WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto os exequentes já atenderam ao critério etário, consoante documentos apresentados, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Destarte, intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031994-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILLIAN BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FIROZSHAW KECOBABE BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Providencie a parte impetrante a indicação do seu endereço eletrônico, nos termos dos artigos 319, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Tendo em vista que já houve o cumprimento do art. 287 do CPC, poderá o autor indicar como endereço eletrônico hábil a receber intimações pessoais aquele mesmo dos seus patronos.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006947-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Forneça a exequente a documentação requerida pela D. Contadoria Judicial (parecer ID n.º 12477464), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019397-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOACYR PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os esclarecimentos apresentados pela D. Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.**

### 12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019000-16.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARTA GONZALEZ VERDUGO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em Sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARTA GONZALEZ VERDUGO em face da sentença ID. 10132276, a qual concedeu a segurança do pedido formulado na exordial.

Sustentou a embargante a existência de erro material ao deixar de constar expressamente a referência aos outros pedidos formulados, o que poderia resultar em eventual recusa da Impetrada em cumprir a sentença.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Passo a apreciar os embargos interpostos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Da análise da sentença, verifico a existência de mero erro material determinando, desde logo, sua correção para que ONDE SE LÊ: "(...)Diante de todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA postulada para determinar o cancelamento das cobranças lançadas no RIP nº 6213.0105529-84 pela autoridade impetrada com vencimento em 04 de setembro de 2017, no valor total de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora. (...)” LEIA-SE: "(...)Diante de todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA postulada para determinar o cancelamento das cobranças lançadas no RIP nº 6213.0105529-84 pela autoridade impetrada com vencimento em 04 de setembro de 2017, no valor total de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora, declare a inexistência de débitos junto ao órgão competente relativamente ao imóvel cadastrado no RIP nº 6213.0105529-84 e proceda à expedição de regularidade fiscal em relação ao referido imóvel. (...)”.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE 73/2007.

P.R.I.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da sentença de 15/08/2018 (doc. 8351542) que denegou a segurança postulada.

Narra haver omissão na sentença atacada relativamente aos argumentos que expôs na petição inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

A propósito, confira-se o julgado:

*“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)”*

Outrossim, esclarece a jurisprudência:

*“Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”* (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Elecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, *Código de Processo Civil*, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HASSAN KOROMA contra ato do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG em que se objetiva provimento jurisdicional “*determinando-se que a autoridade impetrada emita o RNM – Registro Nacional Migratório em seu favor com fundamento na decisão do CNIG – Conselho Nacional de Imigração (DOU 14/11/2017, Seção 1, p. 108) sem a apresentação de passaporte ou, ainda, qualquer outro documento a ser produzido pelo país de origem (certidão consular e certificado de antecedentes criminais)”*.

O impetrante narra que lhe foi concedida a regularização de permanência no Estado brasileiro e, para prosseguir com a obtenção dos documentos necessários à sua permanência, requereu a expedição do seu Registro Nacional de Estrangeiros – RNE.

Relata, entretanto, que o pedido foi condicionado à apresentação de comprovante de ausência de antecedentes criminais expedido no país de origem (Serra Leoa), além de dados sobre a filiação constantes em inscrição consular ou no passaporte. Ocorre que, conforme suas alegações, não possui acesso aos referidos documentos, pois seu passaporte não contém os dados solicitados, e Serra Leoa não possui representação diplomática no Brasil.

Impetrou o presente *mandamus* para que o seu direito a possuir RNE seja reconhecido.

A liminar foi deferida em 06/03/2018 (doc. 4862667).

A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a liminar (doc. 5131527).

Informações em 03/04/2018 (doc. 5358869).

O MPF se manifestou pela denegação da segurança.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

No caso, o impetrante sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alega que, por se tratar de cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão à apresentação de documentos a que não possui acesso.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual “*o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis*”.

Assim, “*a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais*” (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta e demais legislação que rege o assunto, assegurando ao estrangeiro refugiado que seja civilmente identificado através da apresentação dos documentos de que dispuser.

O indeferimento da expedição de RNE ao impetrante, no caso, impede o pleno exercício dos seus direitos fundamentais, pois sem o documento de identificação não pode exercer plenamente suas prerrogativas constitucionais na qualidade de cidadão.

Entendo que é possível utilizar, no caso em apreço, uma interpretação extensiva da norma contida no artigo 20 da Lei nº 13.445/17, segundo a qual “*a identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser*”.

Obstar a expedição de RNE pela ausência de apresentação de documentos os quais impetrante não possui vai de encontro com os princípios constitucionais supramencionados, assim como contra a própria política de regularização migratória do Poder Público.

Observo, ainda, que o impetrante comprovou que possui outros documentos aptos a identifica-lo civilmente perante a Delegacia da Polícia Federal de Imigração, conforme as cópias anexadas ao doc. 4837312, págs. 1-19.

Transcrevo, por fim, precedente semelhante ao do caso em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a possibilidade de expedição de 2ª via do RNE a estrangeira que não cumpriu a exigência de apresentação da inscrição consular, uma vez que existiam outros documentos aptos a comprovar sua identidade na hipótese:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DO RNE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA INSCRIÇÃO CONSULAR. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A IDENTIDADE DA IMPETRANTE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.*

*- A CF/88 preceitua, em seu art. 1º, II, que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O texto constitucional dispõe, ainda, em seu art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o gozo e a fruição de todos os direitos fundamentais arrolados na Lei Maior. E, vale destacar aqui, um dos mencionados direitos fundamentais refere-se justamente à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania (art. 5º, inc. LXXVI), como a identificação do indivíduo, tal a sua importância para o desfrute de outras prerrogativas jusfundamentais.*

*- É certo que a emissão da segunda via do RNE depende do atendimento de algumas exigências formuladas pela Polícia Federal. Contudo, impende salientar que, in casu, as exigências foram atendidas a contento pela impetrante, mas ainda assim a emissão de seu documento de identificação foi obstada. O Departamento de Polícia Federal formulou a exigência de apresentação da respectiva inscrição consular com o fito de obter uma comprovação idônea da identidade da requerente. No entanto, a impetrante já havia apresentado documentos aptos a comprovar os seus dados qualificativos. Observo que aos autos foram acostados cópias do CPF da impetrante e de seu registro na Delegacia Especializada de Estrangeiros, documentos suficientes para a sua confiável identificação. Assim, não subsiste razão para que a segunda via do RNE continue a ser negada a impetrante.*

*- Remessa necessária a que se nega provimento.”* (REOMS 00059893920164036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 10/11/2016).

Assim, o pleito formulado pelo impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que emita o RNM – Registro Nacional Migratório em seu favor sem a apresentação de passaporte ou, ainda, qualquer outro documento a ser produzido pelo país de origem (certidão consular e certificado de antecedentes criminais), desde que comprovada sua identidade civil por outros meios satisfatórios.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014321-36.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP269638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP nº 7047.0003541-68.

A impetrante narra que adquiriu o imóvel indicado na inicial, e que previamente e posteriormente à sua aquisição o bem havia sido transferido/cedido em outras oportunidades.

Narra que autoridade impetrada lançou as cessões, mas não cobrou o laudêmio decorrente das transações realizadas. Descreve, entretanto, que no corrente ano a autoridade impetrada passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexigível, emitindo DARFs em nome da impetrante para pagamento dos laudêmiros.

Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetra o *mandamus*.

A liminar foi indeferida (doc. 8847528).

Embargos declaratórios opostos pelo impetrante em 28/06/2018 (doc. 9075761), foram rejeitados em 06/08/2018 (doc. 9790467).

A parte impetrante agravou contra a decisão (doc. 10468856).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito da questão.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

*§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.*

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que “é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador”.

Ressalto que não cabe, neste momento, o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança da autoridade ou decadência do débito a título de laudêmio, pois tal situação demanda a oitiva da parte contrária.

Contudo, a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU/01/2007, como mencionado no Memorando citado, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (cf. art. 5º, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

Ocorre que, conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos em uma primeira oportunidade, a cessão do imóvel mencionado na petição inicial que ocorreu em 15/02/1998 não foi levada a registro, sendo formalizada exclusivamente através de instrumento particular (doc. 8810799 – pág.3).

Verifico, da leitura dos documentos apresentados, que somente com a lavratura da escritura de 16 de setembro de 2013 foram registradas todas as cessões prévias realizadas relativamente ao imóvel, o que gerou o recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 16.186,89 (dezesseis mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Dessa maneira, não se verifica ilegalidade na postura da impetrada, que procedeu à cobrança dos valores indicados em 2017, ou seja, antes de 5 (cinco) anos após o conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, como prescreve a Instrução Normativa SPU/01/2007.

Diante do exposto, DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.  
Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010361-72.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEIXEIRA COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TEIXEIRA COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento de PIS e COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e ou arrecadados pela Impetrada.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (id 8557804).

A liminar foi deferida (ID. 8592590).

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 8805730).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 8927811). Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional. No mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 9084457).

Os autos vieram conclusos para sentença.

## É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal encontra-se intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

*"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).*

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

*"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)*

*§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário sensu, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

*"Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*

*"Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ) - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:..”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013916-97.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SORANA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SORANA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclui em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 8771811).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 8869628).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 9165526). Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional. No mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 9275661).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o breve relatório. Decida.**

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal encontra-se intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

*"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).*

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

*"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)*

*§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ) - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:..)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecederem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011926-71.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e outros, objetivando excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o valor correspondente ao ICMS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão que deferiu a liminar (doc. 8393880).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 8700981). Preliminarmente, requer a suspensão do feito até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR. No mérito defende a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### Preliminares

A União Federal requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706. O pleito não deve ser acolhido.

Isso porque o recurso de embargos declaratórios não possui efeito suspensivo, tampouco restou determinada no acórdão do Recurso Extraordinário mencionado a suspensão dos feitos em trâmite perante instâncias inferiores pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

### Mérito

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

*“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).*

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)*

*§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 -DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Vérifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** postulada para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Reconheço ainda o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS (incidência não cumulativa e monofásica) sobre a parcela correspondente ao ICMS (regular e substituição tributária), no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017338-17.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEO - PACK -INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEO-PACK INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outros, objetivando excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o valor correspondente ao ICMS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão que deferiu a liminar (doc. 3246275).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 3451417). Preliminarmente, requer a suspensão do feito até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR. No mérito defende a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (doc. 3567606).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

#### Preliminar

A União Federal requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706. O pleito não deve ser acolhido.

Isso porque o recurso de embargos declaratórios não possui efeito suspensivo, tampouco restou determinada no acórdão do Recurso Extraordinário mencionado a suspensão dos feitos em trâmite perante instâncias inferiores pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

#### Mérito

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

*“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).*

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

*“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)*

*§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

*“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*

*“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 \_DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** postulada para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS (regular e substituição tributária) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Reconheço ainda o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS (regular e substituição tributária), no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013515-35.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BTC DECORAÇÃO E PRESENTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BTC DECORAÇÃO E PRESENTES LTDA. – EPP contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP e outro, objetivando a imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Alega que a exigência inclua na base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor do ICMS devido ao Estado de São Paulo é inconstitucional.

Defende que o não recolhimento do imposto ora debatido sem o manto da liminar ora requerida, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instui a inicial com os documentos eletrônicos anexados - comprovantes de inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos últimos cinco anos, bem como a planilha relativos aos pagamentos desses impostos.

A liminar foi indeferida (doc. 2470671).

Notificada, a autoridade apresentou suas informações em 20/09/2017 (doc. 2450525).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.**

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. *Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.*” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027059-56.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NASCIMENTO E ROBUSTI CABELEIREIROS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ JUNQUEIRA MENDES PEREIRA - SP357092  
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NASCIMENTO E ROBUSTI CABELEIREIROS LTDA. – ME.

Em 29/10/2018 o impetrante requereu a homologação da desistência (doc. 11969213).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026604-91.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLURITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PLURITEC INDÚSTRIA ECOMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em parte (ID. 11861018).

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 1216578). Na mesma oportunidade, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 12389103). Em sede preliminar, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária sustentou a necessidade de suspensão do mandamus em razão da pendência de julgamento do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 12707507).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o breve relatório. Decida.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal encontra-se intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

*"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).*

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

*"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ) - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:..)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmem Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019436-38.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PALMA MACERATA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS PALMA MACERATA em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pleiteia, liminarmente, que a autoridade ora se abstenha de praticar qualquer ato contra o impetrante, haja vista que a exigibilidade do crédito tributário está suspenso em virtude do procedimento administrativo nº 10880.724775/2016-35, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

No mérito, pugnou pela ratificação da liminar ora requerida.

Instruiu a inicial com procuração e documentos, bem como requereu a prioridade de tramitação no feito (Lei nº 10.173/2001).

A liminar foi deferida em 08/08/2018 (doc. 9873915).

OMPFI se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Informações da impetrada em 23/08/2018 (doc. 10340177).

A União requereu seu ingresso no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso III, quer seja, existência de recurso no âmbito administrativo:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

**III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;**

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”*

Da análise da documentação que instrui a inicial, verifico que o Processo Administrativo nº 10880.724775/2016-35 ainda se encontra com situação “em andamento”, com última movimentação em 21.05.2018 (ID. 9809513).

Diante da pendência de discussão, no âmbito do processo administrativo, do débito objeto de cobrança, o pedido da Impetrante deve ser acolhido.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor apontado na exordial, enquanto pendente de julgamento o processo administrativo nº 10880.724775/2016-35, devendo se abster a Impetrada de praticar qualquer ato em desfavor do Impetrante no que tange à cobrança de referido tributo e/ou demais providências ligadas a inclusão em cadastros restritivos.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027646-15.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NAVARRO RESGATE - ALPINISMO E MANUTENCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NAVARRO RESGATE – ALPINISMO E MANUTENÇÕES LTDA. - ME contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade Impetrada aprecie imediatamente os requerimentos administrativos de restituição mencionados na exordial, bem como restitua os valores eventualmente reconhecidos com a devida correção monetária.

A firma a impetrante que formalizou os requerimentos de ressarcimento, o qual originou o Processo Administrativo supramencionado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 4008942).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em 22/01/2018. Preliminarmente, requer a aplicação do artigo 161 da Instrução Normativa nº 1717/2017. No mérito, argumenta a aplicabilidade do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) ao caso e a ausência de estrutura do Poder Público para análise de todos os pedidos dentro do prazo (doc. 4234645).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Passo diretamente à análise do mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é esperado do administrador o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um prejuízo desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se de maneira indeterminada. Assim que deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*“TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA.*

*No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado.”* (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel. Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) - Destaquei

De seu turno, o ressarcimento em dinheiro ou mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Foi o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

De fato, a atualização monetária corresponde à mera recomposição do valor da moeda, decorrente de sua desvalorização pelo processo inflacionário. O termo inicial da atualização pela Taxa Selic será a data em que resta comprovada a resistência ilegítima por parte do Fisco, ou seja, a partir do 361º dia após o protocolo do requerimento administrativo de ressarcimento/compensação.

São neste sentido os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS RECONHECIDOS. INCIDÊNCIA DA SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, recentemente, quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o credenciamento pelo fisco. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.*

*2. No caso vertente, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, transcorreram-se 374 dias entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a intimação do respectivo despacho decisório autorizando o credenciamento, de modo que incide a taxa Selic a partir do 361º dia até a data do efetivo aproveitamento.*

*3. Quanto aos Processos Administrativos nºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, muito embora os despachos decisórios tenham sido emitidos antes do prazo a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, consta dos autos informação de que os créditos por eles reconhecidos foram utilizados em compensações de ofício, em 29/08/2011 e 31/08/2011 (ffs. 216/217), fazendo-se incidir a taxa Selic das respectivas decisões administrativas até as compensações de ofício.*

*4. Desta forma, eventual saldo remanescente decorrente da atualização dos créditos presumidos de PIS e Cofins pode ser objeto, a critério da autora, de pedido administrativo de ressarcimento, compensação ou liquidação via repetição de indébito.*

(...)

*7. Agravo Interno improvido.”* (AC 0018464620124036100, 6ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva, e-DJF3 10/10/2017);

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE.*

*1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento.*

*2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973).*

*3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam “em análise”.*

*4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica “The Economist” - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo.*

*5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem “sob análise”. Presente o requisito do periculum in mora.*

*6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.*

*7. “Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ” (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).*

*8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno.”* (AI 00171519520164030000, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, e-DJF3 28/07/2017).

No caso em tela, tendo em vista que todos os créditos tributários foram constituídos em mora pelo Fisco, ultrapassando o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para julgamento e cumprimento da decisão administrativa, prospera o pedido formulado na inicial.

Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetue o pagamento dos créditos eventualmente reconhecidos referentes aos pedidos administrativos nº 38815.31990.230916.1.2.15-7866, 29892.78423.300916.1.2.15-7150, 34959.86656.300916.1.2.15-2749, 25611.53762.300916.1.2.15-9075, 37969.91028.300916.1.2.15-3215, 34287.45037.300916.1.2.15-2260, 13807.57061.300916.1.2.15-7607, 24174.87640.300916.1.2.15-7035, 02043.83565.121016.1.2.15-0504, 20800.25578.081116.1.2.15-6847, 23032.88196.121016.1.2.15-8346, 05062.15401.121016.1.2.15-2580, 14151.67857.121016.1.2.15-4141, 22158.16597.121016.1.2.15-0381, 05051.70398.121016.1.2.15-2210, 36495.86778.121016.1.2.15-3824, 31252.18722.121016.1.2.15-0304, 18390.82167.121016.1.2.15-0979, 14487.74239.121016.1.2.15-9584, 24410.87089.121016.1.2.15-6340, 28048.89679.121016.1.2.15-0307, 32916.44245.121016.1.2.15-4488, 33700.95211.121016.1.2.15-8443, 31925.71879.121016.1.2.15-5286, 16276.41288.121016.1.2.15-3012, com a incidência da Taxa Selic a contar do 361º dia após o envio de cada requerimento, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010348-10.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da sentença de 15/08/2018 (doc. 8281664) que denegou a segurança postulada.

Não há omissão na sentença atacada relativamente aos argumentos que expôs na petição inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

A propósito, confira-se o julgado:

*"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)"*

Outrossim, esclarece a jurisprudência:

*"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinakdo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).*

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009220-18.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARCIA CARNIELLI ALVES EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIVANI DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP404430  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por MARCIA CARNIELLI EIRELI – Me em face da r. sentença proferida em 16/08/2018 (doc. 10185411) que concedeu a segurança.

A impetrante sustenta, em síntese, omissão na sentença na medida em que não foi apreciado o pedido para que tenha direito à reinserção no regime simplificado de tributação a partir de 01/01/2016.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para corrigir a sentença atacada.

Com efeito, o dispositivo da sentença deixou de reconhecer o direito da parte impetrante a partir de 01/01/2016, exercício inicial em que foi indeferida a opção pelo Simples Nacional.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor:

*“Pelos motivos expostos, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para determinar que a impetrada inclua e mantenha a impetrante no regime do Simples Nacional, a partir de 01/01/2016, de modo que a sua participação em consórcio não constitua impedimento para tanto, e desde que não existam outros impedimentos não mencionados nestes autos.*

*Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.”*

No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007423-41.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por DROGARIA SÃO PAULO S.A. em face da sentença de 15/08/2018 (doc. 8278881), nos autos do mandado de segurança impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO.

A embargante argumenta que houve erro material na sentença proferida, na medida em que se pretende com a presente demanda é afastar as disposições contidas no Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. Requer o reconhecimento do erro material e a anulação da sentença proferida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

O embargante possui razão.

A sentença embargada extinguiu o feito com resolução de mérito com fundamento em pedido diverso daquele contido na inicial, motivo pelo qual deve ser tomada sem efeito a sentença embargada e proferida nova decisão.

Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015, conferindo-lhes efeito infringente para **tornar sem efeito a sentença proferida em 15/08/2018 (doc. 8278881)** e proferir nova sentença nos autos:

*“Vistos em sentença.*

*Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DROGARIA SÃO PAULO S.A., contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir valores atinentes a contribuições sociais para PIS e a COFINS incidentes sobre receitas financeiras.*

*A impetrante pretende afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005.*

*Salienta que houve usurpação de competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como afronta ao princípio da reserva legal para majoração de tributos (CTN, art. 97, IV).*

*Successivamente, assevera que, se não fosse inconstitucional a exigência estabelecida por Decreto, ainda assim seria ilegal, pois a delegação legislativa também impunha a dedução de despesas financeiras, dentro da sistemática não-cumulativa de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS.*

*Argumenta ainda que a atitude da autoridade coatora expõe as autoras a risco de dano de difícil reparação, uma vez que eventual sentença de procedência exigirá a morosa compensação e créditos pela via administrativa, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.*

*A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.*

*A liminar foi indeferida (doc. 1452413).*

*Informações da autoridade impetrada (doc. 1635106).*

*O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (doc. 1698542).*

*O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.*

*Os autos vieram conclusos para sentença.*

**É o breve relatório. DECIDO.**

*Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.*

*Com efeito, o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência de contribuições sociais às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação:*

*“Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o **total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)” (grifos nossos)

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o **total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)”

(grifos nossos)

Portanto, neste exame superficial, entendo que a questão da definição da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Por sua vez, em 2004, a Lei nº 10.865, assim dispôs em seu art. 27:

“Art. 27. **O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer** e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º **O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei,** as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014.)”

(grifos nossos)

Assim, a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional não encontra respaldo de plano, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de **alíquotas fixadas em lei** (art. 8º, I e II, da mesma lei).

Da mesma forma, em relação à tese de violação ao princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade da sistemática instituída pelas medidas provisórias, MPs nº 66/2002 e 135/2003, posteriormente convertidas em leis, sob nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Isso porque, com a edição da EC nº 42/2003, elevou-se ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Enquanto no regime do IPI e do ICMS, tributos que incidem sobre o consumo, o parâmetro de creditamento é a cadeia econômica do produto ou mercadoria, na sistemática do PIS e da COFINS, tributos pessoais, se tem por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Com efeito, a Constituição autorizou a instituição desta forma de tributação, sem, contudo, delimitar os seus contornos, de forma que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Extraí-se da tese das impetrantes que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, portanto, não há como exigência que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, de forma que, como exposto, não existe a obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade. Não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras, de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Por fim, saliento que, analisando superficialmente a questão, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade, seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e à COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneram o capital das impetrantes não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998.

Por fim, destaco que o entendimento do TRF da 3ª Região, ainda que em sede de análise inicial, quanto a inexistência de inconstitucionalidade na sistemática estabelecida pela legislação atacada. Nesse sentido:

“AMS 00030556420154036126

Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA

Órgão julgador SEXTA TURMA

Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.

2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições.

3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à precisão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal.

5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo “poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior”, prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo.”

(Data da Decisão 21/07/2016 - Data da Publicação 02/08/2016)

Logo, não cabe, neste momento processual, reconhecer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e que a há desrespeito à sistemática de não-cumulatividade.

Diante de todo o exposto, DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAIZEN ENERGIA S/A contra ato do Sr. PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores vinculados aos débitos indicados ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 (Reabertura – Lei nº 12.865/13), posteriormente migrados para o RQA na Modalidade da PCFN – Artigo 1º - Demais Débitos (integralmente depositados nos autos do Processo nº 0005643-40.2011.4.03.6108), até que seja analisado o recurso interposto nos autos do Processo Administrativo nº 18186.732537/2014-81 – resguardando-lhe, portanto, o direito ao efeito suspensivo ao recurso administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN e dos artigos 56 e 61 da Lei 9.784/1999.

A liminar foi indeferida (ID 11387723).

Em 19.10.2018 a impetrante interpôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar.

A autoridade prestou informações em 29.10.2018.

Em 21.11.2018 a impetrada se manifestou pela rejeição dos embargos.

A impetrante requereu a extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir, ante a perda de objeto, tendo em vista o julgamento do seu recurso hierárquico interposto nos autos do PA 18186.732537/2014-81, após o ajuizamento da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores vinculados aos débitos indicados ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 (Reabertura – Lei nº 12.865/13), posteriormente migrados para o RQA na Modalidade da PCFN – Artigo 1º - Demais Débitos (integralmente depositados nos autos do Processo nº 0005643-40.2011.4.03.6108), até que seja analisado o recurso interposto nos autos do Processo Administrativo nº 18186.732537/2014-81 – resguardando-lhe, portanto, o direito ao efeito suspensivo ao recurso administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN e dos artigos 56 e 61 da Lei 9.784/1999.

Em manifestação de 29.11.2018, a impetrante informou que o recurso hierárquico interposto no Processo Administrativo nº 18186.732537/2014-81 fora julgado em 13.11.2018, conforme intimação recebida em 19.11.2018.

No referido recurso, a impetrante pretendia fosse dado andamento ao seu Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, inclusive em relação à modalidade indicada como “Lei 11.941 – PCFN – demais débitos – art. 1º”, ou então fossem migrados os débitos para a modalidade do RQA que entende ser a correta, qual seja, “Lei 11.941 - RFB – - demais débitos – art. 1º”.

Por decisão proferida em 13.11.2018, foi determinado o encaminhamento do processo à RFB para análise da viabilidade de migração dos débitos para a modalidade “RFB – Demais débitos – Art.1”.

A parte requereu a extinção do processo por ausência superveniente de interesse de agir.

Verifico que, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, VI do novo Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tomando inócuo a tutela jurisdicional.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

AVA

**13ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022188-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VLADIMIR VILALPANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CREDITEC S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SANTOS FAIANI - SP243891, ADAMS GIACIO - SP195657

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** Nos termos da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada acerca da disponibilidade do pagamento do ofício requisitório (RPV).

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012192-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** Nos termos da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada acerca da disponibilidade do pagamento dos ofícios requisitórios anteriormente expedidos.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016454-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON LUIZ OLIVEIRA, BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** Nos termos da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada acerca da disponibilidade do pagamento do ofício requisitório anteriormente expedido.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010864-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** Nos termos da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada acerca da disponibilidade do pagamento do ofício requisitório anteriormente expedido.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-90.2017.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALECIO PAIANI SPANIOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** Nos termos da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada acerca da disponibilidade do pagamento do ofício requisitório anteriormente expedido.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

## 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015280-79.1987.4.03.6100  
EXEQUENTE: MATERNIDADE E GOTA DE LETE DE ARARAQUARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240, RUTE CORREA LOFRANO - SP197179  
EXECUTADO: INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL, UNIAO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos em conformidade com a Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012753-12.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, W.D.M. CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME, WALTER DAMINELLO, LUIZ DARCIO MARQUES CAVALLEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A

### ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos em conformidade com a Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se, janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026196-40.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, MARIA IVONNE BRUSCO SENAIDI DE BELLO, JOSE LEON  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO - SP105690  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO - SP105690

### ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos em conformidade com a Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026196-40.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, MARIA IVONNE BRUSCO SENAIDI DE BELLO, JOSE LEON  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO - SP105690  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO - SP105690

### ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos em conformidade com a Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031386-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do documento de identidade que contenha o número do CPF, nos termos do §1º, do art. 118, do Provimento COGE nº 64/2005 (e alterações), do E. TRF da 3ª Região.
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;
4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.
5. Cumprida a determinação contida no item "1" supra, CITE-SE.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022092-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Petições ID: 12827480 e 13194245: Diante da inexistência de interesse das partes na realização de audiência, consoante art. 334, parágrafo 4º, CPC, CANCELO A AUDIÊNCIA designada para o dia 23/01/2019.

Abra-se vista à parte Autora para oferecimento de Réplica no prazo legal.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010480-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GIZELA FERRI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID:13377386: Proceda a parte Autora à purgação da mora, tendo em vista a planilha de valores juntada pela CEF.

Prazo: 15 dias, sob pena de revogação da tutela, consoante decisão de ID:12774834.

Int.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009686-46.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do processo nº. 2.453-SP (doc. ID nº. 13382716).

São Paulo, 28 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031293-81.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS MELO - SP309268  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Aline de Freitas Melo em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo, visando ordem para determinar a autoridade impetrada que cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do seguro-desemprego.

### É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante, na condição de árbitra, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ela proferidas em dissídios trabalhistas, vez que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas ao trabalhador, único legitimado para o pleito.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos **TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS** e do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes ementas:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Na origem, o ora agravante, árbitro em Câmara Arbitral, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, postulando seja determinado que "a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclua o nome do Impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, e assim, esteja o Impetrante cadastrado na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01".*

*III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro" (STJ, REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012).*

*Nesse sentido: STJ, REsp 1.608.124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2009.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 1042920/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.*

*1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*

*2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.*

*Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.*

*1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.*

*2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.*

*3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.*

*4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.*

*5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.*

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(REsp 1290811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.*

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento de
2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar
3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.
4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela o.
5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral
6. Agravo Regimental na provido. (STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, , in DJE de 24/09/2009, pág. 00349).

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE*

1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução
2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta
3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação
4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese).
5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança.
6. Apelação improvida. (TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150).

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RL*

1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal
2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEI
3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele pro
4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3

Posto isso, **DECLARO** a impetrante carecedora do direito de ação, **indefiro a petição inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028261-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROXTER INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da decisão (ID 13277984) proferida no AI 5030590-20.2018.403.0000.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013241-37.2018.4.03.6100  
AUTOR: MOEDA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À luz do princípio da instrumentalidade das formas, recebo os embargos de declaração interpostos.

Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024901-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO DE OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DAS GRACAS DA CAPELA DO SOCORRO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção indicada na ata associados por trata-se de pedidos diferentes.

Comprovada a incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais, por meio de balanços e demonstrativos contábeis, anexados ao feito, demonstrando que a autora vem apurando déficits financeiros nos últimos anos, defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no artigo 98 do CPC.

Deixo de determinar o agendamento da audiência inicial de conciliação com base no artigo 334, § 4º, II do CPC.

Cite-se. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003394-45.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: MARCELO PEREIRA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PEREIRA DA CONCEICAO - SP52038  
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

À vista da manifestação da ré no Id n. 11265052, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação.

Manifeste-se a ré sobre os documentos anexados pela autora, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019073-85.2017.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CASTELO E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LEITE - SP272523  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Id n. 11696434. Diga o réu no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024471-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARETE PEREIRA DE MENEZES, OLYMPIO DE MENEZES NETO  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA GASPAR TOSATO - SP297644, CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS - SP312504  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA GASPAR TOSATO - SP297644, CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS - SP312504  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031684-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULA MANTEGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001975-76.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: CIRUS VITTORI SILVA, CONSUELO OLIVEIRA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, IVONE COAN - SP77580

## ATO ORDINATÓRIO

*ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos em conformidade com a Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002564-04.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY SANTOS NERI SILVA - SP169562  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ELIANA HISSAEMIURA - SP245429

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos em conformidade com a Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004591-43.2005.4.03.6100  
AUTOR: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos em conformidade com a Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020935-55.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CONCEICAO PEREIRA DE GODOY - ME, CARLOS ROBERTO VENANCIO DE GODOY, CONCEICAO PEREIRA DE GODOY  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO LUIZ PARRA - SP99483  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO LUIZ PARRA - SP99483  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO LUIZ PARRA - SP99483

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022596-69.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SCHUNCK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA DULCE RIBEIRO SARAIVA DE FREITAS, DANIEL HUGO RODRIGUES DE FREITAS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011951-48.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: RODRIGO CEZAR RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010422-23.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CONSULTAB BUREAU DE SERVICOS LTDA - ME, AFONSO HENRIQUE MARTINS, FABIA AFONSO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

#### 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032214-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGAÇÃO DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração em conformidade com o contrato social juntado aos autos.
2. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5032297-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

**DESPACHO**

Tendo em vista que a mera declaração constante na petição ID nº 13392538 destes autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500019-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EFTEC BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a natureza do pedido informe a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade fazendária a que se encontra vinculado, uma vez que o presente "writ" foi interposto contra autoridades fazendárias situadas em São Paulo e Santos e, conforme consta dos autos, a empresa está localizada em Santana de Parnaíba.

2. Cumprido, venham os autos novamente conclusos. Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

**21ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014305-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL ALMEIDA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002

RÉU: UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ISABEL ALMEIDA CARVALHO** em face da **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, objetivando benefício de pensão por morte cujo instituidor pertenceu aos quadros das forças armadas.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema do PJe não identificou prevenção.

Houve determinação de emenda à inicial (ID n. 7880102), em razão do que firmou-se a necessidade de: (a) recolhimento das custas processuais; (b) juntada cópia de todos os processos administrativos cujo objeto foram o pedido de concessão de pensão por morte para conhecimento prévio por parte deste Juízo dos fatos e fundamentos jurídicos que deram ensejo ao indeferimento na esfera administrativa; (c) esclarecimento objetivo e com precisão sobre qual o valor do soldo mensal recebido pelo instituidor com o propósito de se verificar as parcelas vencidas e vincendas; e (d) a partir do esclarecimento quanto ao valor do soldo, a retificação do valor atribuído à causa, inclusive, providenciando o recolhimento das custas processuais pertinentes.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5028885-84.2018.403.0000 deferiu, somente, pedido de efeito suspensivo para conceder os benefícios da justiça gratuita (ID nº 12684587).

Decorrido o prazo assinado pelo juízo, sem o cumprimento das demais determinações contidas na decisão de minha lavra sob ID nº 7880102, vieram-me conclusos os autos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Em razão do não atendimento ao contido no id n. 7880102, tenho que a inicial é inadequada à provocação da manifestação deste órgão do Poder Judiciário Federal, restando ausente pressuposto processual de validade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários**, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030695-30.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIVAN CUNHA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por **ERIVAN CUNHA DA CRUZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com **pedido antecipatório** *“para que a Ré se abstenha de alienar o imóvel à terceiros ou promover atos para sua desocupação por parte dos autores, bem como a não expropriar o bem tutelado, devido à AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA, bem como pela efetiva purgação da mora através da presente, conforme autoriza a legislação, mais especificamente, conforme prevê o artigo 26 parágrafo primeiro e artigo 27 da Lei 9.514/97, em conjunto com o que determina o artigo 34 do Decreto-lei 70/66” (ipsis litteris).*

As custas não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade.

Foi determinado, por este Juízo, o depósito do valor total do débito em execução, acrescido dos consectários legais e contratuais, bem como despesas realizadas pela Ré na realização da execução extrajudicial, no prazo de até o dia 18/12/2018 até às 16:00, mediante apresentação de petição com o recolhimento por meio de guia de depósito judicial à disposição deste Juízo. Ademais, ficou autorizado ao patrono da parte autora apresentação da referida petição em Gabinete, a fim de ligeirar a questão e para decisão sobre a sustação ou não dos efeitos da arrematação.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, conforme entendimento deste Juízo.

Devidamente intimada da decisão de ID nº 13112059, conforme certidão de ID nº 13186793, quedou-se a parte Autora inerte quanto ao seu cumprimento.

**DECIDO.**

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito** em razão do descumprimento da ordem judicial, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários**, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**22ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031808-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS - SP154065, CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a advogada que assinou eletronicamente a petição inicial não consta da procuração "ad judícia" acostada aos autos (ID 13273205).

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032251-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ou justifique o valor indicado da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, recolhendo-se a complementação do valor das custas judiciais.

Promova ainda a indicação correta da autoridade coatora, no mesmo prazo, conforme determina o art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027010-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CITY AMERICA SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **CITY AMERICA SERVIÇOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo de inaptdão do CNPJ da autora, "reestabelecendo a aptidão do seu cadastro, bem como seja determinada a instauração do processo administrativo, mediante a abertura de prazo de 30 dias para apresentação de defesa/recursos, até o esgotamento da fase processual administrativa, em observância às garantias constitucionais à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, previstos no art. 5º, inciso LV, XIII e LIV, da Constituição Federal, bem como a do artigo 2º da Lei n. 9.784/99".

Narra a autora, em suma, que apesar de "cumprir pontualmente com todas as suas respectivas obrigações contratuais, não tendo nenhum fato que possa desabonar sua conduta durante todos esses anos", no dia **23/10/2018** foi surpreendida pelo recebimento do Ato Declaratório Executivo n. 003411432, que tomou INAPTO o CNPJ da autora.

Afirma que a inaptdão não possui fundamento, tendo em vista que, de 2013 a 2017 a Autora estava inserida no SIMPLES NACIONAL e apresentou todas as declarações como optante do regime, e não as DCTFs mensais.

Sustenta, ainda, violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que "não fora previamente cientificada de tal ato e muito menos lhe fora oportunizado qualquer direito de defesa e contraditório em relação à declaração de inaptdão do CNPJ, tendo sido abruptamente acometida por tal determinação unilateral".

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização processual (ID 12022574).

Emenda à inicial (ID 12067979).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 12209911).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 13352716). Alega, em suma, que a autora foi excluída de ofício do SIMPLES NACIONAL, por ato do município de São Paulo, editado em 14/08/2015, com efeitos a partir de 01/01/2009. Afirma a ré que, em janeiro de 2010, "iniciou-se o período de sanção de três anos sem poder efetuar nova opção, até dezembro/2012". Aduz que em "janeiro/2018, a autora foi reincluída a este regime tributário, tendo a reinclusão ocorrido em 08/08/2018, por ato do município de São Paulo, em virtude de decisão proferida em tutela antecipada. Contudo, a reinclusão foi efetuada com efeitos a partir de 01/01/2018, sem retroação para a data de 01/02/2009".

Sustenta que, tendo em vista que a autora não efetuou novas opções nos anos de 2016 e 2017 permaneceu excluída do SIMPLES NACIONAL de 01/02/2009 até 31/12/2017, de modo que "todas as declarações apresentadas pela autora no Regime Nacional são consideradas sem efeito, não podendo ser aproveitadas pela Receita Federal, já que o contribuinte não mais se encontrava como optante do regime para o período de 01/02/2009 a 31/12/2017".

Assim, alega que as pendências relativas à ausência de entrega das DCTF's mensais de 2013 a 2017, constantes do Ato Declaratório Executivo 003411432, de 23/10/2018 (Declaração de Inaptdão) ensejaram o enquadramento do cadastro da empresa nos artigos 40, inciso I, e art. 41 da IN RFB n. 1634/2016.

Assevera, ainda, que “foi encaminhada mensagem a caixa eletrônica ao contribuinte, na mesma data, informando sobre o Ato Declaratório Executivo n. 003411432 e consta nos sistemas da Receita Federal a leitura da mensagem pela autora em 25/10/2018, com a utilização de certificado digital”. Contudo, afirma que a autora não prestou declarações, razão pela qual o seu CNPJ foi considerado INAPTO.

**É o relatório, decidido.**

O pedido de tutela provisória de urgência não comporta acolhimento.

Ao que se verifica, o **Ato Declaratório Executivo n. 003411432, de 23/10/2018**, que declarou a **inaptilidade do CNPJ** – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF da autora, tem como fundamento a **AUSÊNCIA DE ENTREGA** “das DCTF’s mensais de 2013 a 2017”.

A autora sustenta que está desobrigada de entregar tais declarações, uma vez que estava inserida como optante do Simples Nacional nesse período.

Contudo, a ré informou que a autora “permaneceu excluída do **SIMPLES NACIONAL** de 01/02/2009 até 31/12/2017”.

Pois bem

Dispõe a IN RFB n. 1.634/2016 em seus artigos 40, I e 41, § 2º:

“Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

**I - omissão de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;**

(...)

Art. 41. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU”.

Dessa forma, com a exclusão do SIMPLES NACIONAL, a empresa fica sujeita, “a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas”, nos termos do artigo 32, da Lei Complementar n. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Importante destacar que, nos termos da referida Lei Complementar, a exclusão do Simples Nacional “**será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes**” (artigo 28).

Ademais, a União Federal informou que “a situação cadastral da empresa encontra-se **ativa** em função do processo judicial n. 1011782-95.2018.8.26.0053, distribuído junto à 10ª Vara da Fazenda Nacional que trata da reinclusão no SIMPLES pela Prefeitura do Município de São Paulo”.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

P.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031976-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A., ABRIL RADIODIFUSAO S/A, CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ou justifique o valor dado à causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, recolhendo-se a complementação do valor das custas judiciais.

Providencie, ainda, a parte impetrante a juntada da ata atualizada da nomeação dos diretores da Abril Radiodifusão S/A, bem como da procuração *ad judicium* da Abril Comunicações e da Casa Cor Promoções e Comercial Ltda do subscritor da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032059-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GMZ CONFECCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

No presente caso, a parte impetrante atribui à causa o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) "para o fim de determinar a suspensão do parcelamento até devida revisão e recálculo dos valores e manutenção do parcelamento".

Todavia, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Portanto, CONCEDO a parte impetrante prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, retificando o valor da causa, bem como providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032275-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OUP - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ou justifique o valor indicado da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, recolhendo-se a complementação do valor das custas judiciais.

Promova ainda a indicação correta da autoridade coatora, no mesmo prazo, conforme determina o art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005564-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE PIMENTEL MAIA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO - SP228145, JOSE PIMENTEL MAIA - SP296690  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 12630533: À vista da juntada do incluso comprovante de residência atual do executado Marcelo Zacarias da Silva, na Comarca de Praia Grande, Vila Caiçara, na Rua Santo Antônio, 755, CEP. 11.706.100, solicite-se à Comarca de Ibiúna a devolução da Carta Precatória expedida e expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Praia Grande.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5032069-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MATHEUS BIAGGIO CABRAL DE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432  
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO SOCIAL CAMILIANA

## DESPACHO

Por ora, defiro o pedido de gratuidade, forte no art. 99, § 3º, do CPC.

Todavia, apresente o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. novo arquivo contendo o instrumento de procuração *ad judicium* outorgado, uma vez que ilegível o documento ID 13326545, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500036-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THIAGO CASSIO FUZZATI DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
IMPETRADO: CARLA WITTER, DIRETOR DA AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO CASSIO FUZZATI DOS SANTOS em face do DIRETOR DA FACULDADE – AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS, objetivando a concessão de medida liminar que determine a sua matrícula para o ano de 2019 no curso de medicina.

O impetrante relata haver sido aprovado no vestibular para ingresso no curso de medicina, conforme Edital nº 005/2018, para preenchimento de vaga referente ao segundo semestre de 2018.

Esclarece que no dia 26/12/2018 foi realizada pela Universidade São Judas a matrícula no referido curso, com a conseqüente emissão de boleto no valor de R\$ 7.719,00 (sete mil, setecentos e dezenove reais), o qual foi devidamente quitado, tendo, ainda, participado da aula inaugural ministrada pela instituição.

Narra o impetrante que “no dia 28/12/2018 a referida Universidade enviou via e-mail termo de consentimento e adesão para antecipação de mensalidades do semestre com quitação até 18/01/2018, sob pena de cancelamento, que fora assinado e prontamente enviado, já que o impetrante concorda com o pagamento antecipado do semestre de 2019.”

Afirma, todavia, que após contatar a instituição de ensino em 03/01/2019, recebeu a informação de que sua matrícula não fora efetivada, sendo que “recusou-se o Impetrado em fornecer à Impetrante uma recusa formal, devidamente assinada, justificando o porquê da não validação do contrato de prestação de serviços, assim como pagamento efetuado pelo serviço que não seria prestado pela Instituição e informou que o Impetrante deveria se caso tivesse interesse prestar novo vestibular para cursar o primeiro semestre de 2019, realizando novo pagamento de taxa de inscrição, com valores retidos da matrícula.”

Irresignado, impetra o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo à autoridade impetrada o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestar-se especificamente sobre o pedido liminar deduzido, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria requerida.

Com a vinda da manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. **Cumpra-se por meio de Oficial de Justiça - com urgência.**

**Esta decisão vale como mandado.**

6102

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

## 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032184-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NICIELMA SILVA FIRME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA LESTE

## DE S P A C H O

Vistos etc.

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para processar e julgar esta ação, eis que esta versa sobre benefício previdenciário.

Assim, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários, razão pela qual determino a remessa destes autos, a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5031680-96.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: ZERONIAN SERVICOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS SS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205, ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A autora pede o deferimento da justiça gratuita.

Contudo, não restou claro que a empresa não possui condições de arcar com as custas processuais.

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência. Confira-se:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados."*

(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP)

Intim-se, portanto, a autora para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001409-75.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

RÉU: INVASORES/OCUPANTES INCERTOS E NA O SABIDOS

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE GOMES GUIMARAES - SP301309, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, JORGE GABRIEL RODRIGUES FARIA - SP325405, WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO - SP300928, HUMBERTO SOUZA SENA - SP389208, OLGA DE ARAUJO CARNIMEO - SP116806, JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001, JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF (ID 13326857), em face da decisão que revogou a liminar anteriormente concedida, garantindo a manutenção dos réus nos imóveis, referente às unidades B34, K14, M11, M12, M23, N11, N32 e N41, sob a alegação de que o pedido de reintegração de posse se baseou na violação de cláusula contratual e não por ausência de pagamentos.

Pede o cancelamento da revogação da liminar.

A corré Jessica afirmou, ainda, conforme manifestação de ID 13364925, que a CEF não cumpriu a decisão liminar.

Da análise dos autos, verifico que os embargos de declaração da CEF devem ser rejeitados.

Isso porque, além dos réus terem comprovado que são os legítimos proprietários das unidades, em suas contestações também afirmaram que muitos trabalham o dia inteiro fora ou mesmo que dormem durante toda a semana em seus locais de trabalho, estão com parentes doentes em outros locais e, para que não haja a invasão das unidades, deixam algum parente tomando conta dos apartamentos.

Assim é que este Juízo entendeu que, em relação à unidades mencionadas, não há que se falar que as unidades foram cedidas a terceiros.

Diante do exposto, rejeitos os embargos de declaração da CEF.

Cumpra, a CEF, de imediato a decisão proferida, para que as pessoas possam retornar aos imóveis.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028044-59.2017.4.03.6100

AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL NO ESTADO DE GOIÁS - SURGO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674

## DESPACHO

Id 11813748 - Tendo em vista a concordância da autora, defiro o pedido do INMETRO (Id 10069515), de exclusão da Superintendência do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial no Estado de Goiás - SURGO do pólo passivo desta ação.

Digam as partes, no prazo de 5 dias, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028044-59.2017.4.03.6100

AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL NO ESTADO DE GOIÁS - SURGO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674

## DESPACHO

Id 11813748 - Tendo em vista a concordância da autora, defiro o pedido do INMETRO (Id 10069515), de exclusão da Superintendência do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial no Estado de Goiás - SURGO do pólo passivo desta ação.

Digam as partes, no prazo de 5 dias, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027946-40.2018.4.03.6100

AUTOR: ENEIDE PILATTI LAFFITTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 13407822 - Tendo em vista a falta de interesse da ré na realização de acordo, cancelo a audiência designa para o dia 20/02/2019 (Id 13076833). Informe-se à CECON.

Id 13407824 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5032011-78.2018.4.03.6100

REQUERENTE: NORMA GONCALVES DAGIR

Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN RINDEIKA SEOLIN - SP157281, CECILIA MANSANO DOS SANTOS - SP105730, ALINE PECIA USKAS DE FIGUEIREDO - SP158752

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por NORMA GONÇALVES DAGIR em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal:

“Art.109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”*

Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide.

E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas.

Ora, a presente demanda foi ajuizada em face de Sociedade de Economia Mista e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Não havendo, portanto, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis.

Intime-se a autora e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para a redistribuição à Justiça Estadual.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031602-05.2018.4.03.6100  
AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a AUTORA para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, cite-se.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031940-76.2018.4.03.6100  
AUTOR: YARON HAMEIRY  
Advogado do(a) AUTOR: ELSON ANTONIO FERREIRA - SP152099  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requer a autora a antecipação dos efeitos da tutela, oferecendo para a garantia do débito discutido nos autos o Imóvel de matrícula nº 35.134 (Id 13302126).

Tendo em vista que a Certidão de Matrícula do Imóvel juntada aos autos foi extraída em setembro de 2018 (Id 13302126), intime-se a autora para que junte certidão atualizada, no prazo de 5 dias.

Cumprida esta determinação pela autora, intime-se a União, devendo o mandado ser cumprido em regime de Plantão, para manifestação no prazo de 72 horas.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011274-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que recebeu a cobrança, por meio da GRU nº 29412040002580308, a título de ressarcimento ao SUS, oriunda do processo administrativo nº 33902.561621.2011-11, no valor de R\$ 2.831.342,82, com vencimento em 16/05/2018.

Alega que tal cobrança refere-se às AIHS – Autorização de Internação Hospitalar, referentes a outubro e dezembro de 2008, mas que já ocorreu a prescrição, cujo prazo é trienal, nos termos do art. 206, inciso IV, § 3º do Código Civil.

Alega, ainda, que a ANS prevê o prazo de duração de 411 dias para o processo administrativo, que é o prazo máximo para suspensão da contagem do prazo prescricional.

Sustenta a existência de várias razões para se considerar improcedente a cobrança, tais como o atendimento fora da rede credenciada e fora da área de abrangência geográfica pactuada, além do fato de não ter restado comprovada a existência de urgência ou de emergência a justificar a cobertura.

Sustenta, ainda, que o ressarcimento somente pode ser pretendido com relação aos contratos firmados depois do início da vigência da Lei nº 9.656/98, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das leis.

Insurge-se contra a instituição da Tunepe e do IVR, por acarretarem cobrança excessiva, acima do efetivamente praticado.

Afirma, por fim, que não são observados, nos processos administrativos, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e que não é necessário que a operadora do plano de saúde faça a vinculação do beneficiário do contrato.

Acrescenta não ser possível exigir o ressarcimento de atendimento prestado a beneficiário de plano privado de assistência à saúde, antes da vigência da Lei nº 9.656/98.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a decadência e a prescrição da cobrança da GRU nº 29412040002580308. Superada a alegação de decadência e de prescrição, pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o débito, relativo ao ressarcimento ao SUS, em razão inviabilidade da cobrança, ou reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela Tunepe. Pretende, ainda, a declaração de nulidade dos atos administrativos, bem como do Anexo I da IN 47 e do Anexo V da IN 54.

A autora ajuizou, inicialmente, tutela cautelar de caráter antecedente.

Pela decisão Id 7965669, foi deferida a tutela cautelar antecedente, mediante depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade da quantia discutida.

O depósito judicial foi comprovado no Id 8465739.

Emendada a inicial, para converter a ação para o rito comum, a ré foi citada.

Em sua contestação, a ré sustenta a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98. Sustenta, ainda, não serem cabíveis as alegações de irregularidades nos atendimentos, que excluiriam a cobertura do plano de saúde e invalidariam a cobrança, tais como o atendimento fora da rede credenciada. Alega que o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado na rede pública, independentemente da rede credenciada da operadora do plano de saúde. Alega, ainda, que o atendimento em situação de urgência ou emergência não depende da cobertura geográfica do contrato, nem do período de carência contratual. Defende a legalidade da Tunepe e do IVR e pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

A autora apresentou novos documentos e foi dada ciência à ré.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. Assim, apesar dos fatos que ensejaram o ressarcimento terem ocorrido em 2001, os processos administrativos suspenderam o prazo prescricional, que voltaram a correr depois da decisão definitiva dos referidos processos, com apuração definitiva do valor a ser ressarcido e notificação da autora para pagamento.

Com efeito, ao contrário do alegado pela autora, o prazo prescricional não tem início na data do atendimento, nem na data de vencimento da guia de pagamento, nem do final de 411 dias do início do processo administrativo, mas tão somente do final do processo administrativo.

Não há, assim, que se falar em prescrição, que é quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.*

**1. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.**

**2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.**

**3. A análise sobre a aplicação da tabela TUNEP e a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiriam a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.**

**4. Além disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria também reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial.**

**5. Recurso Especial não conhecido”**

*(REsp 1698860, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2017, DJE de 19/12/2017, Relator: Herman Benjamin – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora insurge-se contra o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde, previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/98, assim redigido:

*“Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.*

*...”*

Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde.

Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde.

Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4º da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde.

Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço.

Também não há que se falar em ofensa ao devido processo legal para a cobrança. Com efeito, verifico que a autora teve a possibilidade de impugnar os débitos e o fez. Suas alegações foram analisadas uma a uma, mas não foram acolhidas.

Saliento, ainda, que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2º) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7º).

Quanto à alegação da autora, de que alguns segurados ainda estavam cumprindo período de carência, a ré já esclareceu a situação na contestação, afirmando que em situações de urgência e de emergência o prazo de carência é de 24 horas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.656/98. O mesmo ocorre com o atendimento fora da área de abrangência ou da rede credenciada.

Ademais, a autora não demonstrou que a exigência do ressarcimento referente a tais atendimentos é indevida.

A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confirmam-se:

*“ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.*

*1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.*

*(...)*

*4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.*

*5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.*

*6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.*

*7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.*

*8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dívida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).”*

*(AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Relator: MAIRAN MAIA)*

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.

4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.

5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de saúde privados.

6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.

7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança.

8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS.

9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado.

10. Apelação provida.”

(AC 00170183820064036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012, Relatora: Marli Ferreira)

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde.

2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF.

3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da "equidade na forma de participação no custeio" da seguridade social.

4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, "a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém 'valores completamente irrealis'" (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).

5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200633030007030, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)

“ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.

1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional.

3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.

8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.

9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada.”

(AC 200351010040170, 6ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.

1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do "ressarcimento ao SUS" é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.

3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.

4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado."

(AC 200572000125287, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.

2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.

3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazaramo Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.

4. "Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a 'tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS'. Constatou-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado".

5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.

6. Apelação desprovida."

(AC 20088000019165, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento, ainda, que a Lei nº 9.656/98 deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que o plano de saúde foi firmado.

Do mesmo modo, não assiste razão à autora, com relação ao valor da Tabela TUNEP e à aplicação do IVR – índice de valoração do ressarcimento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO.

1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo. No caso presente, verifica-se que os débitos se referem às competências 11 e 12/2001, sendo o contribuinte notificado em fevereiro de 2002. Houve impugnação tempestiva que foi parcialmente deferida, e o contribuinte foi notificado em 15/05/2007 (após deferimento parcial dos recursos administrativos) para pagamento do débito remanescente (GRU objeto do presente feito) em até 15 (quinze) dias. A presente ação foi ajuizada em 22/02/2012 e a liminar deferida em 20/03/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição do débito.

2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

(...)"

(AC 00032312920124036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2017, Relator: Antonio Cedenho – grifei)

Saliento, ainda, que o IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/11 da ANS, alterando a forma de cálculo para o ressarcimento ao SUS, e está dentro da esfera de atribuição da ré, além de ter como fundamento de validade, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não havendo ilegalidade em sua aplicação.

Assim, não há como se acolher a pretensão da autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017291-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUARES PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507, ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LUAR - PRODUÇÕES E PUBLICIDADES LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SALIS DE MOURA - SP70808

### S E N T E N Ç A

LUARES PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA. ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI pelas razões a seguir expostas.

A autora afirma que seu objeto social se refere à realização de atividades no segmento de Serviços de Reportagem, Assessoria de Imprensa, Jornalismo, Consultoria em Comunicação Empresarial Interna e Externa, Revisão, Edição e Tradução de Textos.

Afirma, ainda, que requereu o registro da marca “Luars Produções e Comunicações Ltda.” na classe NCL (9) 35, perante o réu. O pedido foi indeferido, por ter entendido, o INPI, que a marca pretendida pela autora infringiria o disposto no inciso XIX, do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial. Isso em razão de colidência com registro anterior.

A autora apresentou recurso administrativo, mas a decisão foi mantida.

Sustenta haver várias distinções entre sua marca e a supostamente colidente: Luar Produções e Publicidades Ltda. Alega haver diferença no *layout* das marcas. Esclarece que os *signos* distintivos, compostos em geral por elementos visuais, formam um quadro comumente chamado de “*trade dress*”, e que este deve ser considerado como função distintiva relevante para constatar que as marcas não se confrontam.

Sustenta, ainda, que as marcas possuem atuação em segmentos diferentes. A detentora do registro anterior é agência de publicidade, com atuação na área de espetáculos, artes cênicas, como também, de restaurantes e similares. E a autora produz, primordialmente, conteúdo jornalístico para empresas.

Aduz que a marca cujo registro pretende é a mesma registrada, como nome empresarial perante a JUCESP, desde 1988.

Pede que a ação seja julgada procedente para que o réu anule seu ato e acolha o registro da sua marca mista, nos moldes do depósito nº 821820257, na classe NCL (9) 35.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da empresa Luar Produções e Publicidades Ltda.

No mérito, afirma que há possibilidade de associação entre a marca Luars Produções e Comunicações Ltda. com a marca Luar Produções, já que ambas se destinam a serviços de publicidade e propaganda.

Alega que há sutil diferença entre os elementos dominantes LUAR x LUARES, que não acrescenta suficiente grau de diferenciação necessário, possibilitando confusão e associação entre as marcas.

Alega, ainda, haver semelhança gráfica e fonética de marcas.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da empresa Luar Produções e Publicidades Ltda.

Citada, a corré apresentou contestação, na qual afirma que a marca “Luare Produções e Comunicações Ltda.” pode ser facilmente associada à sua “Luar Produções e Publicidade Ltda.”, já que ambas se destinam à publicidade e à propaganda.

Alega que a similaridade dos nomes pode induzir o consumidor a erro, que pode confundi-las ou achar que pertencem ao mesmo grupo.

Sustenta não ser possível a coexistência entre as referidas marcas.

Pede que seja julgada improcedente a ação.

As partes informaram não ter outras provas a produzir e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de registro de marca, que teve como fundamento o disposto no artigo 124, XIX da Lei da Propriedade Industrial. O referido dispositivo estabelece:

*“Art. 124 – Não são registráveis como marca:*

...

*XIX – reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;*

...”

O indeferimento do pedido da autora foi mantido em grau de recurso nos seguintes termos (id 9419184):

*“Detalhes do despacho: A marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 826683894 (LUAR PRODUÇÕES)...”*

O pedido de registro da autora era na classe NCL(9) 35. Esta, na descrição da especificação, contém, entre outras, agências de propaganda e publicidade, consultoria e informação nas mesmas, edição de texto publicitário e material publicitário.

No contrato social da autora consta, como objeto social, entre outros, propaganda e publicidade (id 9419178 e id 9419183).

No CNPJ da empresa autora também consta como atividade secundária “agências de publicidade” (id 9419183).

No CNPJ da LUAR – PRODUÇÕES E PUBLICIDADES LTDA. consta como atividade principal “agências de publicidade” (id. 9419183).

A autora afirma que a LUAR PRODUÇÕES é agência de publicidade. E que ela, autora, atua no ramo de reportagem, assessoria de imprensa e jornalismo.

Contudo, o pedido de registro que foi indeferido, como já dito, engloba agências de publicidade. Assim, é possível a ocorrência de confusão entre ambas. Ainda que os símbolos e cores sejam diferentes.

Com efeito, como decidido pelo INPI, nos autos do processo nº 52400.131011/2018-69, “o art. 124, XIX, da LPI, não apenas coíbe a possibilidade de confusão entre marcas similares pertencentes a diferentes titulares, mas a possibilidade de associação também é fator impeditivo de convivência de marcas, vez que a associação entre os sinais pode causar severos prejuízos a titular do registro anterior ou mesmo gerar a concorrência desleal, situação na qual o titular do registro posterior obtém vantagens indevidas advindas do investimento realizado pelo titular do registro anterior” (Id 9833106 – p. 2).

Mais adiante, afirma que “parece-nos manifesta a possibilidade de associação entre a marca LUARES PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA. com a marca LUAR PRODUÇÕES, ambas destinadas a assinalar serviços de publicidade e propaganda, uma vez que a marca indeferida imita marca anteriormente registrada em nome de terceiro para assinalar serviços semelhantes a afins. (...) A composição do signo distintivo LUARES PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA. em questão pode, inclusive, induzir o consumidor à falsa percepção de que a marca LUARES PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA. identifica uma ramificação da empresa titular da marca LUAR PRODUÇÕES, tendo em vista o mesmo caráter ideológico trazido pelos elementos dominantes LUAR e LUARES, o que caracterizaria a falsa ideia de família de marcas” (Id 9833106- p. 3).

Com tais fundamentos, foi mantido o ato de indeferimento do pedido de registro apresentado pela autora.

Ora, entendo que assiste razão ao réu ao afirmar que há possibilidade de confusão entre as marcas, já que utilizadas para identificar serviços semelhantes.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a serem rateados proporcionalmente entre eles., bem como ao pagamento das despesas. Os honorários advocatícios foram fixados nos termos do artigo 85, §§ 2º e 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023406-46.2018.4.03.6100  
AUTOR: NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos etc.

NEW PRINTER – ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, no exercício de seu objeto social, está sujeitas ao recolhimento do Imposto de Importação, bem como ao pagamento de despesas com descarga, manuseio e conferência de mercadorias nos portos e aeroportos, conhecidas como taxa de capatazia.

Afirma, ainda, que as despesas com tal taxa, segundo entendimento da autoridade impetrada, ao editar a IN nº 327/2003, compõem o valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação.

Sustenta que tal inclusão é indevida, uma vez que só integram o valor aduaneiro os gastos tidos até a chegada aos portos, conforme prevê o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09).

Pede a procedência de pedido inicial, para que seja reconhecido o direito de não incluir o valor relativo aos gastos com serviços de capatazia/THC no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação. Pede, ainda, seja autorizada a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

Citada, a ré apresentou contestação, peça na qual alega, em preliminar, a falta de comprovação da condição de microempresa e do recolhimento dos valores que pretende retirar da base de cálculo do imposto de importação.

Em relação ao mérito, sustenta, em síntese, que, nos termos do Acordo de Valoração Aduaneira – AVA, coube a cada Estado signatário do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, dos custos relativos à carga, descarga, manuseio, transporte e seguro das mercadorias importadas.

Defende a legalidade da IN SRF nº 327/03 e afirma que a autora realiza interpretação imprópria do texto normativo. Requer, ao final, a improcedência da ação.

Após manifestação da autora, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, havendo redistribuição do feito a este juízo.

A autora apresentou cálculo referente à diferença do imposto de importação, requerendo a retificação o valor da causa para R\$ 302,68, o que restou deferido.

A União requereu esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa e, em resposta, autora se manifestou apontando que indicou os valores tidos por ela como passíveis de ressarcimento à época da propositura da ação, sendo que eventual diferença de custas será calculada na etapa de cumprimento de sentença.

Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria unicamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que não houve oposição da União ao pedido de Id 11798158, recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 302,38. **Anote a secretaria.**

Inicialmente, verifico que a preliminar de ausência de comprovação de condição de microempresa da autora restou superada, à vista da manifestação de Id 11322898 e posterior decisão de declínio de competência no Juizado Especial.

Rejeito a preliminar de não apresentação da prova de recolhimento dos valores, eis que a parte autora apresentou elementos suficientes para o julgamento da ação. Ademais, eventuais documentos necessários à verificação do valor a ser restituído podem ser apresentados em liquidação de sentença, caso a tese da demandante venha a ser acolhida.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A autora pretende a exclusão dos valores pagos a título de taxa de capatazia da base de cálculo do imposto de importação.

Tal inclusão está prevista no artigo 4º, § 3º da IN SRF nº 327/03, que determinou que os gastos com carga, descarga e manuseio, associados ao transporte de mercadorias importadas, compõem o valor aduaneiro.

O Colendo STJ considerou ilegal a inclusão do valor da taxa de capatazia na base de cálculo do imposto de importação, nos seguintes termos:

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.*

*1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.*

*2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".*

*3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.*

*4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.*

*5. Recurso especial não provido.”*

*(REsp 1239625, 1º T. do STJ, j. em 04/09/2014, DJE de 04/11/2014, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)*

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.*

*1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).*

*2. Agravo Regimental não provido.”*

*(AGRESP 201400270660, 2º T. do STJ, j. em 26/05/2015, DJE de 30/06/2015, Relator: Herman Benjamin)*

Assim, concluiu-se que deve ser afastada a aplicação do art. 4º, § 3º da IN SRF 327/03.

Assiste, pois, razão à autora, que tem, em consequência, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, conforme pontuado pela ré, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE a ação para declarar o direito de a autora recolher o Imposto de Importação sem a inclusão da taxa de capatazia em sua base de cálculo, bem como para condenar a ré a restituir os valores pagos a este título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 17/09/2013, por meio de compensação com parcelas vencidas ou vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa é muito baixo.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIM CELULAR S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

TIM CELULAR S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que existe um débito em cobrança em seu nome, referente à Cofins, sob o nº 10800.650893/2009-71, decorrente de não homologação de compensação (processo de crédito nº 10880.679848/2009-06).

Afirma, ainda, que apurou créditos de diversos tributos, em meados de 2006, tendo utilizado os mesmos para quitar débitos de Cofins de 2006 e 2007, por meio da compensação.

Alega que a compensação não foi homologada, em razão da insuficiência de créditos, o que ocorreu por suposta falta de retificação das DCTFs dos períodos em que houve o recolhimento a maior de IRRF, Cide, Pis e Cofins Importação.

Alega, ainda, que transmitiu DCTF retificadora, depois do despacho decisório, e que não há irregularidade que vede o aproveitamento dos créditos.

No entanto, prossegue, apresentou manifestação de inconformidade, recurso voluntário e recurso especial, tendo sido mantido o entendimento da RFB.

Sustenta que tem direito à homologação das compensações, já que tem crédito suficiente de Pis Importação para quitar o débito de Cofins, por compensação.

Sustenta, ainda, que o preenchimento incorreto na declaração original não pode impedir o reconhecimento do crédito em seu favor.

Acrescenta que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Pede que a ação seja julgada procedente para desconstituir o débito de Cofins, oriundo do processo administrativo nº 10880.679848/2009-06, em cobrança no processo administrativo nº 10880.650893/2009-71, em razão da compensação. Alternativamente, pede que seja declarada a nulidade do despacho decisório, que não homologou a compensação, determinando que a RFB analise a DCTF retificadora e os documentos fiscais, emitindo novo despacho decisório e homologando a compensação. No caso de improcedência do débito, requer a redução da multa aplicada.

Foi deferida a tutela de urgência para determinar que o débito em discussão não seja óbice à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nem seja motivo à inclusão do nome da autora no Cadin, em razão da apólice de seguro apresentada. Contra essa decisão, a União interps agravo de instrumento, tendo requerido, posteriormente, sua desistência, devidamente homologada pelo E. TRF da 3ª Região.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a autora não cumpriu com as formalidades para que a compensação fosse reconhecida, nem comprovou a existência de crédito.

Alega que o lançamento efetuado está correto e que não há nulidade a ser afastada.

Alega, ainda, que somente em sede de manifestação de inconformidade a autora informou a existência de erro no preenchimento das DCTFs.

Defende a legitimidade da multa aplicada e pede que a ação seja julgada improcedente.

A União informou a inscrição do débito em dívida ativa sob o nº 80.6.17.021859-79 e o ajuizamento da execução fiscal nº 0028638-09.2017.403.6182, requerendo que a autora apresentasse endosso à apólice de seguro (Id 2857182), o que foi feito por ela (Id 3153983).

Foi apresentada réplica.

Foi deferida a produção de prova pericial, requerida pela autora.

A União discordou da realização da perícia.

As partes apresentaram quesitos e a autora indicou assistente técnico.

A parte autora comprovou o depósito judicial dos honorários periciais.

Foi apresentado laudo pericial (Id 9520383), bem como esclarecimento, como requerido pela União (Id 10403896).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial e apresentaram alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora a anulação de débitos tributários, a título de Cofins, em razão da compensação realizada administrativamente.

A fim de verificar as alegações da autora, de que há crédito suficiente para a compensação dos valores tidos como devidos, foi realizada perícia.

De acordo com o perito, a autora disponibilizou seus lançamentos contábeis, contidos no livro razão, Darf's e DCTF's original e retificadora, afirmando que "o material probante foi considerado, em conjunto, suficiente para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas mediante quesitos apresentados pelas partes" (Id 9520383 – p. 4/5).

Assim, entendo que os documentos apresentados para perícia foram suficientes para a elaboração do laudo, que passo a analisar, juntamente com seus esclarecimentos, acostados pelos Ids 9520383 e 10403896.

Consta, do mesmo, o que segue:

#### "4. CONCLUSÃO

4.1. Valor do recolhimento indevido/a maior em função dos valores analisados no trabalho pericial - P.A. 28/12/2006 – PIS/PASEP Importação Serviços – Código 5434.

4.1.1. Cálculo originalmente efetuado pela autora:

4.1.1.1. Verificou-se que a autora considerou como base de cálculo do PIS/PASEP Importação Serviços o valor do serviço contratado (ou seja, o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior acrescido do IRRF e do ISS, isto é, R\$ 6.195.00,00, R\$ 830.597,28 e R\$ 326.607,48).

4.1.1.2. A este valor, em função da fórmula de apuração do PIS/PASEP Importação Serviços foi novamente acrescido o valor do ISS.

4.1.2. Base do cálculo pretendida pela autora nos autos:

4.1.2.1. Verificou-se que a autora, nos cálculos que pretende validar, considerou como base de cálculo do PIS/PASEP Importação Serviços o valor remetido (já deduzido do IRRF e ISS, ou seja R\$ 4.956.000,00, R\$ 664.477,82 e R\$ 261.285,98).

4.1.2.2. A Autora incorre em erro quando utiliza o valor líquido remetido, visto que, por força da normativa o cálculo deve ter por base "o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior ANTES DA RETENÇÃO DO IRRF".

4.1.3. Base do cálculo pericial (IN SRF 572/05):

4.1.3.1. A perícia analisou as informações que serviram de base para o cálculo do PIS/PASEP – COFINS Importação Serviços, constantes na Planilha da autora (DOC.4).

4.1.3.2. No item 3.4 do corpo do laudo, analisa os registros contábeis constante no razão contábil (DOC. 5) anexo, extraído do sistema SAP da autora conclui que referidas informações estão conformadas com as informações constantes na Planilha da autora (DOC.4).

4.1.3.3. Consubstanciado no determinado na IN SR 572/05, a perícia efetuou os cálculos e apurou uma contribuição devida na ordem R\$ 133.342,26, conforme demonstrado no item 3.3.6. do corpo do laudo.

4.1.3.4. No item 3.2 do corpo do laudo, analisou-se as DCTF's retificada (DOC.1) e retificadora (DOC.2), onde a perícia evidenciou que a lide refere-se ao DARF recolhido em 28/12/2006 no valor de R\$ 140.360,26.

4.1.3.5. Comprovado uma contribuição devida apurada pelo trabalho pericial de R\$ 133.342,26 e efetuando a imputação ao valor já recolhido de R\$ 140.360,26, a perícia concluiu um pagamento indevido/a maior no total de R\$ 7.018,00.

4.2. Reconstituição das Compensações pleiteadas pelo contribuinte em função do pagamento indevido/a maior confirmado pela Perícia.

4.2.1. Com base no pagamento indevido/a maior efetivamente comprovado pela perícia (R\$ 7.018,00), conforme detalhado no item 3.3.6 do corpo do laudo, reconstituiu-se as compensações pleiteadas pelo contribuinte, apurando-se a (insuficiência do pagamento indevido/a maior para a compensação do débito informado na PER/DCOMP 13877.33841.180607.1.3.04-5280 (ID 239686879), (...)

4.3. Em função dos valores não compensados, temos a existência dos seguintes débitos pendentes de pagamento:

Código Receita 2172	COFINS
PA	05/2007
Vencimento	20/06/2007
Principal	R\$ 29.458,80

Crédito Comp.	R\$ 7.436,97
Saldo Devedor	R\$ 22.021,83 (valor original)

(Id 9520383 – p. 14/16).

Ao responder aos quesitos da autora, constou que “na apuração da contribuição declarada na DCTF – Retificadora (DOC.2) anexo, a autora utilizou como parâmetro o valor do serviço contratado (sem a redução do ISS). Incorreu assim em erro material, tendo em vista que a fórmula constante na IN SRF 572/05 já contempla o ISS” (Id 9520383 – p. 17).

No laudo de esclarecimentos, o perito judicial afirmou que “conforme detalhadamente demonstrado no laudo pericial, quando do recolhimento inicial a Autor incluiu em duplicidade o ISS na base de cálculo do IRRF, porém ao promover a retificar para determinar o pagamento efetuado a maior, contrariando o disposto na lei, excluiu também o IRRF”. Mais adiante, afirmou que “Os valores apurados pela pericia se sustentam nos valores contabilizados no Livro Razão como serviço adquirido, os valores que efetivamente teriam sido remetidos para o fornecedor, bem como o disposto na IN SRF 572 de 22/11/2005 (item 3.3.2) do corpo do laudo. Foram confrontados os registros contábeis (livro razão) com as informações prestadas na “Plamilha com demonstrativo da apuração PIS Importação Serviços a Recuperar” efetuado pela autora (DOC.4) e com as informações prestadas nas DCTF’s (retificada e retificadora)” (Id 10403896 – p. 2/3).

Desse modo, assiste razão em parte à autora, já que tem direito ao cancelamento de parte dos débitos de Cofins, oriundos do processo administrativo nº 10880.679848/2009-06 e inscritos em dívida ativa nº 80.6.17.021859-79, remanescendo um valor devido de R\$ 22.021,83 (valor original), na data do recolhimento da Cofins, ou seja, 20/06/2007.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para extinguir em parte os débitos tributários indicados na CDA nº 80.6.17.021859-79 (processo administrativo nº 10880.679848/2009-06), remanescendo um saldo a pagar a título de Cofins de R\$ 22.021,83 (valor original - 20/06/2007), devendo a ré promover a revisão da CDA em discussão.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, como a autora foi sucumbente na maior parte de seus pedidos, deverá ela pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 7% do valor dado à causa atualizado e ao pagamento de 70% das despesas processuais. E condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em 3% sobre o valor dado à causa atualizado e à devolução de 30% das despesas processuais. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 4º, III do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa deve ser atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028762-22.2018.4.03.6100  
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Id 13354300 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares argüidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-84.2018.4.03.6100  
AUTOR: BANCO SOFISA SA  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SPI82364  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Id 13049030. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa ao aduzir que o fato de os débitos recolhidos terem sido declarados em DCTF tornaria prescindível o lançamento de ofício.

Afirma que não foram levados em consideração os contra-argumentos apresentados em réplica, devendo ter sido analisada a invalidade da confissão de fatos relativos a direitos indisponíveis, como o crédito tributário, bem como a prudência de constituir o crédito tributário por meio de lançamento de ofício, mesmo nos casos de tributo declarado.

Afirma, ainda, que a declaração dos débitos em DCTF é obrigação acessória e não substitui a figura do lançamento tributário.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos, com efeitos infringentes.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032292-34.2018.4.03.6100  
AUTOR: JCN COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a AUTORA para promover o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028372-52.2018.4.03.6100  
AUTOR: ADRIANA DIAS FERRACINI LOPEZ  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA CESAR - SP104064, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 13402569 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026484-48.2018.4.03.6100  
AUTOR: SPECTRIS DO BRASIL INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLIES ANNUNZIATA - SP130599  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes com o valor estimado pelo perito (Ids 13281608 e 13403979), fixo seus honorários em R\$ 5.400,00, devendo a AUTORA depositá-los em juízo no prazo de 5 dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito (Id 12498600) para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-76.2018.4.03.6100  
AUTOR: CARLA JEANNY FUSCA  
Advogado do(a) AUTOR: BENITO CACCIA ROSALEM - SP170345

**DESPACHO**

Id 13405233 - Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões à apelação do IFSP, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029311-32.2018.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 13390629 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027850-25.2018.4.03.6100  
AUTOR: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, HELIO WELLINSON GOIS BISPO - SP393289  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011111-74.2018.4.03.6100  
AUTOR: LUCAS HENRIQUE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157  
RÉU: UNIAO FEDERAL, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

**DESPACHO**

Id 13421391 - Em consulta à pasta "expedientes", verifico que na publicação da sentença proferida nestes autos não constou o nome da advogada da corrê SPDM, Dra. Lídia Valério Marzagão.

Diante disso, determino que seja republicada a sentença, com abertura do prazo processual para esta parte.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

LUCAS HENRIQUE SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente em face da União Federal e do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que se dirigiu ao Hospital São Paulo – Unifesp para tratamento de um descolamento de retina que o acomete.

Afirma, ainda, que a Unifesp o encaminhou para uma UBS (Unidade Básica de Saúde), sob o argumento de que está sem recursos para realizar a cirurgia de vitrectomia, indicada pelo médico de lá.

No entanto, prossegue, a demora na cirurgia está provocando um atrofiamento da retina, o que acarretará em cegueira do olho esquerdo.

Acrescenta que o encaminhamento a uma UBS acarretará um atraso na realização da cirurgia, já que terá que iniciar todo o procedimento já realizado, com consultas e novos exames, o que levará à cegueira irreversível.

Sustenta que o direito à saúde é direito fundamental e que deve ser garantido pelo Estado.

Pede que a ação seja julgada procedente para, confirmando a tutela de urgência, determinar a sua internação no Hospital São Paulo –Unifesp para realização da cirurgia.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar que a União Federal indicasse um hospital para internação e realização da cirurgia do autor. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo, bem como a inclusão do Hospital São Paulo (Id 7806195).

O autor alegou descumprimento da tutela, tendo sido determinada a intimação da União para comprovar as medidas tomadas pelo Ministério da Saúde para cumprimento da decisão.

Citada, a União apresentou contestação, na qual afirma que o Hospital São Paulo não pertence à União. Afirma, ainda, que ela é gestora do SUS, mas não executora de suas atividades, que devem ser efetivadas pelos Estados e Municípios.

Alega que o réu não procurou atendimento na UBS e que o SUS não se nega a realizar a cirurgia, desde que preenchidos os requisitos.

Alega, ainda, falta de interesse processual, eis que há outras alternativas terapêuticas junto ao SUS.

Pede que sejam incluídos o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, no polo passivo, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva.

Pelo Id 8353403, foi determinado que a União realizasse o depósito judicial no valor de R\$ 18.000,00, na conta indicada pelo autor, sob pena de bloqueio do referido valor, nas contas da União.

Diante do não cumprimento da decisão, foi determinado o bloqueio nas contas da União, com posterior transferência do valor à conta indicada pelo autor (Id 8386100).

A ré SPDM apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva e a carência superveniente da ação. No mérito, pede que a ação seja julgada improcedente, já que o autor foi devidamente encaminhado à UBS de onde reside para proceder ao agendamento do procedimento necessário, em hospital com leitos e insumos disponíveis.

Foi realizada a transferência dos valores bloqueados para a conta do autor.

A União requereu a produção de prova pericial para avaliar a enfermidade do autor, bem como para que o autor apresentasse os documentos referentes à cirurgia.

Foi apresentada réplica.

Foi indeferida a prova pericial, tendo em vista que a União somente alegou, em contestação, sua ilegitimidade passiva (Id 11062085).

O autor apresentou o prontuário médico requerido pela União (Id 11360256).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da SPDM, eis que o pedido formulado, pelo autor, era para que a cirurgia fosse realizada no Hospital São Paulo.

As preliminares de ilegitimidade passiva da União e de legitimidade do Estado e Município de São Paulo já foram analisadas pela decisão Id 8335796.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Pediu, o autor, que fosse realizada a cirurgia indicada a ele no Hospital São Paulo.

Embora a tutela tenha sido deferida em parte, para que a União indicasse um hospital e providenciasse a cirurgia do autor, isso não foi feito com a urgência necessária. Foi, então, determinado que a União custeasse a cirurgia realizada em instituição particular.

Não dispondo o autor de recursos financeiros para custear o tratamento, compete ao Estado-Administração fornecer os meios necessários para satisfazer suas necessidades.

Ora, está assegurado, no artigo 196 da Constituição da República, o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, nos seguintes termos:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Da análise do caso concreto, verifico que ficou comprovada a necessidade da cirurgia, com urgência, bem como a incapacidade financeira do autor de arcar com os custos, já que esse tema não foi objeto de controvérsia.

Ficou, pois, demonstrado que o autor é portador de retinopatia, com descolamento de retina no olho esquerdo. O Hospital São Paulo, no dia 05/05/2018, indicou a realização de cirurgia, denominada vitrectomia, com urgência. No entanto, encaminhou o autor para uma UBS, sob o argumento de que está com excesso de paciente e falta de insumos (Id 7734186).

O direito à saúde não pode ser entendido como algo diferente de direito a uma vida sem sofrimento e limitações causados por doença. No caso do autor, a cirurgia é necessária para resolver o descolamento da retina. O Estado não pode se negar a lhe proporcionar o tratamento.

Ademais, o direito à vida e à integridade física, também garantidos pelo legislador constitucional, estão intimamente ligados ao direito à saúde. Preservando-se a saúde, preserva-se, em última análise, a própria vida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA A SER PROVIDENCIADA POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RECURSO IMPROVIDO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.*

- 1. O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida.*
- 2. A responsabilidade pela intervenção cirúrgica de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.*
- 3. Não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal.*
- 4. Na espécie, como integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o tratamento da autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear) de ver atendida a sua pretensão legítima e constitucionalmente garantida.*
- 5. Negar à autora a cirurgia da qual necessita implica desrespeito das normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais.*
- 6. O fato de a presente ação ter por objeto uma obrigação de fazer não afasta a obtenção de proveito econômico pela parte. Ainda que assim não o fosse, o § 4º do art. 85 do NCPC, em seu inciso III, expressamente prevê que "não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa". Os honorários apenas poderão ser fixados por apreciação equitativa do juiz "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º), situação que não se coaduna com a destes autos.*
- 7. No regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). Precedentes. Bem por isso, na espécie, resta majorada a verba honorária fixada em primeiro grau de jurisdição para 15% do proveito econômico, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. (...)"*

*(AC 00044106520164036000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 28/05/2018, Relator: Johanson de Salvo – grifei)*

Diante do entendimento acima esposado, verifico que a União tem o dever de custear o tratamento cirúrgico indicado para o autor.

Como dito na decisão que analisou o pedido de tutela, não era possível determinar que o Hospital São Paulo realizasse o procedimento cirúrgico, já que este Juízo não podia invadir sua esfera de discricionariedade, que informou ter excesso de pacientes, o que impedia a realização da cirurgia.

Com efeito, o Hospital deve elaborar uma lista de prioridade na realização das cirurgias, conforme a urgência dos casos dos pacientes que esperam pelas mesmas, de acordo com sua autonomia e conhecimento, sem a possibilidade de o Judiciário intervir na mesma.

Assim, em razão da urgência, comprovada nos autos, conforme consta na guia de encaminhamento à cirurgia (Id 7734186), cabe à União Federal providenciar sua realização.

O Ministério da Saúde informou ser necessária a apresentação de um orçamento para a realização do procedimento e este foi apresentado pelo autor.

Foi, então, determinado o depósito judicial ou o bloqueio do valor nas contas da União. Em razão do bloqueio, seguido da transferência do valor ao autor, foi apresentado o orçamento médico e comprovada a realização da cirurgia (Id 11360255).

Assim, a ação é de ser julgada procedente com relação à União Federal.

Com relação à SPDM, como já mencionado na decisão que apreciou o pedido de tutela, não cabe a este Juízo invadir a esfera de discricionariedade do Hospital São Paulo. O pedido do autor para que a cirurgia fosse lá realizada não pode ser acolhido.

Diante do exposto:

1) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com relação à SPDM, nos termos acima expostos. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da SPDM, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais. A Execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil;

2) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com relação à União Federal, para determinar que ela custeie as despesas com a cirurgia necessária para o autor, nos termos acima expostos, o que já foi feito por ela, confirmando a tutela anteriormente deferida. Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOVA S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO TRIZOLINI - SP192978, FABIO DE ALENCAR KARAMM - SP184968  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id 13383923. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal a fim de obter esclarecimentos sobre a natureza jurídica da decisão Id 13292599, já que foi proferida após a sentença de mérito.

Os embargos de declaração não se prestam a esclarecer a natureza jurídica de uma decisão judicial.

Ademais, entendo que a referida decisão interlocutória foi clara ao deferir em parte o pedido da autora para determinar a sustação dos efeitos do protesto relativo à CDA nº 80.6.18.006897-00, em razão do evidente descumprimento da sentença proferida por este Juízo.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009007-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ORIGINAL VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031820-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VISCA YA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, tomem conclusos para análise das petições de ID 13374788 e 13383762.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Expediente Nº 1976

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002126-73.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN LEA DE LIMA MEIRA X OSWALDO DE LUCCA FILHO**

Fica a defesa de OSWALDO DE LUCCA FILHO intimada da sentença de fls. 356-358vº: VISTOS ETC. Trata-se de ação penal pública movida inicialmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de VIVIAN LEA DE LIMA MEIRA e OSWALDO DE LUCCA FILHO, em razão da prática do crime anteriormente tipificado no art. 171, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2013, pelo MM.º Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP (fl. 223). A acusada VIVIAN LEA DE LIMA MEIRA foi citada (fl. 251) e, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, apresentou resposta à acusação às fls. 259/260. Acolhendo o parecer ministerial de fl. 298 e verso, o MM.º Juízo de Direito declinou da competência em favor da Justiça Federal, uma vez que os fatos se amoldariam ao tipo penal do art. 19 da Lei n.º 7.492/86 (fl. 305). Os autos foram distribuídos primeiramente à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, que os remeteu em declínio para uma das Varas especializadas desta capital (fl. 311). Ouvido o Ministério Público Federal, este Juízo reconheceu a competência para o processo e julgamento dos autos, bem como ratificou todos os atos praticados pela Justiça Estadual (fl. 318). A Defensoria Pública da União ratificou a resposta à acusação já apresentada (fl. 319). Sobreveio a notícia do óbito de OSWALDO DE LUCCA FILHO (fl. 351). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Segundo a denúncia, os acusados VIVIAN LEA DE LIMA MEIRA e OSWALDO DE LUCCA FILHO obtiveram financiamento junto ao Banco Finasa, para aquisição do veículo GM Corsa, placa DIR 5350, no valor de R\$ 22.990,00. Para tanto, os acusados se valeram dos documentos e dados pessoais de Irene dos Santos, sem a anuência desta, para adquirir o veículo em nome da vítima, que foi realizado por intermédio da agência Fortcar Comércio de veículos Ltda. Encontram-se os fatos capitulados na figura penal prevista no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, por duas vezes. Preliminarmente, quanto ao réu OSWALDO DE LUCCA FILHO, considerando o seu óbito, deve ser aplicado o disposto no art. 107, I, do Código Penal, declarando-se extinta a punibilidade. No que tange à corré VIVIAN, melhor observando a descrição dos fatos, entendo que a conduta descrita na exordial não configura crime contra o sistema financeiro nacional. Explico. Melhor examinando os documentos de fls. 185/196 (contrato de financiamento), verifica-se que o financiamento do veículo foi concedido pela instituição financeira mediante cláusula de alienação fiduciária - o que, aliás, se tornou praxe nas avenças deste tipo. A alienação fiduciária é uma garantia real, e se destaca pela forte segurança jurídica trazida aos negócios bancários, uma vez que, no caso de inadimplemento do contrato, a instituição financeira pode invocar a referida cláusula contratual para recuperar o bem, mediante ação judicial (art. 3.º do Decreto-Lei n.º 911/1969) e aliená-lo, extrajudicialmente (art. 2.º do Decreto-Lei n.º 911/1969 e art. 66-B, 3.º, da Lei n.º 4.728/65), com o fim de satisfazer o mútuo. Pode-se dizer, portanto, que o instituto da alienação fiduciária foi criado em nosso sistema jurídico para trazer confiabilidade ao sistema financeiro, protegendo os negócios realizados pelos bancos, reduzindo, assim, os riscos de inadimplemento da obrigação contratual. Tal assertiva, ademais, é corroborada pela doutrina de Waldirio Bulgarelli. Na verdade - não obstante podendo até admitir-se como válidas (o que não são) as razões invocadas para justificar a conformação deste instituto entre nós - o que ocorreu foi um acentuado reforço da garantia nas operações com as financeiras, chegando-se ao extremo de considerar o simples comprador de uma mercadoria a crédito como DEPOSITÁRIO e, como tal, se inadimplente, levá-lo à prisão, e ainda (o que só excepcionalmente se admite no penhor) de poder a soi disant credora (financeira) vender o bem, particularmente, pagando-se da dívida e devolvendo o restante (o que é bem raro ocorrer, por óbvio). De posse de tal mecanismo jurídico (posto que o é integralmente, na correspondência do conceituado Ripert e por Ascarelli), as sociedades financeiras, atribuindo-se a exclusividade do seu uso, acionam-no em toda a sua intensidade, posto que lhes confere vários tipos de ações, que elas, a seu alvedrio e a seu talante, escolhem a que melhor couber na oportunidade, para sempre se ressarcir, jamais perdendo, do que resulta que, neste país, a atividade do crédito - ao contrário do que ocorre no resto do mundo - passa ser uma atividade em que não há risco para o banqueiro; mesmo que para tanto tivesse sido necessário escavar, desenterrando o esquecido instituto da fidejussão, na sua projeção de propriedade e de garantia. Verifica-se, desta forma, que a higidez, a credibilidade e os interesses do sistema financeiro nacional encontram-se assegurados pela referida cláusula protetiva, assim como o patrimônio da instituição financeira, que detém a posse indireta do veículo até o pagamento integral da dívida. A conclusão que se chega é de que a prestação oferecida pelos bancos não se enquadra na hipótese de financiamento, definido pelo COSIF (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, introduzido pela circular 1.273/87), uma vez que este tipo de contrato possui especificidades que o diferenciam dos contratos comuns de mútuo. Portanto, dada às características do contrato de alienação fiduciária, não vislumbro ofensa ao sistema financeiro nacional. Destarte, é de rigor a absolvição sumária de VIVIAN LEA DE LIMA MEIRA, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada VIVIAN LEA DE LIMA MEIRA, com relação ao crime previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Ademais, em face da certidão de óbito de fl. 351, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSWALDO DE LUCCA FILHO, nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, providenciado a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

## 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7433

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009807-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

Autos nº. 0009807-76.2018.403.6181 Postergo, por ora, a apreciação das respostas à acusação apresentadas. Ainda que se refira a fato diverso, observo que a ação penal 0010487-61.2018.403.6181 versa sobre o uso, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, de documento materialmente falso, consubstanciado em petição inicial contendo assinatura falsa da advogada Judite Santa Bárbara de Souza, por parte do então estagiário de direito LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, razão pela qual determino o seu apensamento ao presente feito. Em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica e com o fito de se evitar decisões contraditórias, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem sua concordância na reunião dos feitos (Autos 0009807-76.2018.403.6181, 0009973-11.2018.403.6181 e 0010487-61.2018.403.6181), concentrando-se os atos processuais nestes autos, com o consequente traslado das denúncias ofertadas nas outras ações penais para este feito e posterior cancelamento da distribuição das Ações Penais 0009973-11.2018.403.6181 e 0010487-61.2018.403.6181, as quais permaneceriam apensadas ao presente como peças informativas. Com as respostas, voltem conclusos para análise das respostas à acusação e posterior deliberação. Int. São Paulo, 11 de dezembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal.

**5ª VARA CRIMINAL**

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4934

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007776-69.2007.403.6181 (2007.61.81.007776-7) - JUSTICA PUBLICA X OACIR DA COSTA(SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO) X ARGELINO DE OLIVEIRA(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

(...) 6) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: ARGELINO DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, CONVIVENTE, FILHO DE MARIA GOMES ROCHA E VICENTE LEMOS DE OLIVEIRA, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE - RG Nº 38.444.590/SSP/PR, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 359.056.389-34, RESIDENTE E DOMICILIADO NA AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 888 OU Nº 834, SANTA IFIGÊNIA, SÃO PAULO, CEP 01214-000, PELA INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 334-A, 1º, ALÍNEAS C E D DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.008/2014, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO MESMO ESTATUTO REPRESSIVO (CONCURSO MATERIAL) COM O ARTIGO 333, 1º, DO MESMO ESTATUTO REPRESSIVO, ÀS PENAS DE 09 ANOS, 01 MÊS E 15 DIAS DE RECLUSÃO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 323 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 01 SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA CONDUTA, EM REGIME INICIAL FECHADO. 7) Providências Finais APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, MANTIDA A CONDENAÇÃO: A) lance-se o nome do réu argelino oliveira no rol dos culpados; fazendo-se as anotações de estilo, nos termos do artigo 5º, lvii, da constituição federal; B) oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; C) em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do código eleitoral, oficie-se o tribunal regional eleitoral deste estado, comunicando a condenação do acusado argelino oliveira com suas devidas identificações, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuido no artigo 15, inciso iii, do constituição federal; D) intime-se o sentenciado argelino oliveira para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do cpp, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do código penal, sob pena de inscrição em dívida ativa, decorrido o prazo supra sem que o sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à vara de execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; E) extraíam-se as guias de execução definitivas e encaminhem-se-as ao juízo da execução, conforme artigo 105 da lei n 7.210/84. F) oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; G) atenta ao art. 201, 2º, do cpp, comuniquem-se os ofendidos, com cópia desta sentença, se for o caso. 7) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**6ª VARA CRIMINAL**

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3618

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002475-97.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-94.2009.403.6181 (2009.61.81.002008-0) ) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CAVALIERI(SP252869 - HUGO LEONARDO E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI CAVICHIOLI) X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP359742 - FABIO NASCIMENTO RUIZ E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA) X CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA) X ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIRO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO) X MASAO SUZUKI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ADEMIR VENANCIO DE ARAUJO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X JOAO ROBERTO ZANIBONI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP392154 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X ARTHUR GOMES TEIXEIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

Considerando a certidão de fls. 4788, DESIGNO o DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2019 AS 14:30 HORAS para a oitiva da testemunha de acusação MARCO ANTONIO CORSINI (por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ), bem como para oitiva da testemunha comum NELSON RODRIGUES (presencialmente).

Para a oitiva das testemunhas de defesa, DESIGNO os dias:

I) 21 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14H30: 1) JEAN PEJO; 2) ALVARO ERNESTO TRAVANCAS MOREIRA; 3) NELSON RODRIGUES; 4) ROBERTO LOBO MIRANDA; 5) FABIO MORGANTI VERCIANI; todos presencialmente neste Juízo.

II) 27 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14H30: 1) EDVALDO SEGURA RAMOS; 2) RICARDO AUGUSTO OCHOA; 3) FERNANDO NIERO DE SOUZA; 4) JOÃO LUIZ FEDRICCI; 5) PAULO DE MACEDO RODRIGUES; 6) AURELIO SURIANI; todos presencialmente neste Juízo.

III) 28 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14H30: 1) MAURO PASCOTTO (este por videoconferência com São José dos Campos/SP); 2) MARCOS CESAR VENDRAMIN; 3) LUCY ELISABETE PEREIRA TEIXEIRA; 4) FABIO JUVENAL FERREIRA; 5) REINALDO GOULART DE ANDRADE; 6) MOISÉS VICENTE PEREIRA; 7) MARCIO LACERDA GONÇALVES; todos presencialmente neste Juízo.

IV) 12 DE MARÇO DE 2019, ÀS 14H30: 1) WILSON DE AZEVEDO JUNIOR; 2) OSCAR DEJTAR; 3) OTAVIO SANTIAGO MELARAGNO; 4) PEDRO PAULO MANSO DO PRADO; 5) RICARDO SANTOS SIQUEIRA; 6) DENOYER DE FREITAS ASENÇÃO; todos presencialmente neste Juízo.

Com relação à testemunha de defesa com prerrogativa funcional, qual seja, ALBERTO MARINO NETO, designo os dias 21/02/2019, 27/02/2019 OU 12/03/2019, ÀS 14H30 HORAS, para que escolha uma data desejada para prestar depoimento, nos termos do art. 221 do CPP.

Oportunamente, serão designadas as datas para os interrogatórios dos réus.

Expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias para a realização das videoconferências, bem como para intimação dos réus que possuem domicílio diverso desta Subseção.

Intimem-se.

**7ª VARA CRIMINAL**

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11199

**PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO**

0013016-87.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP32326 - STEFANY BAGESKI CRUZ)

Trata-se de procedimento instaurado a partir da representação da Autoridade Policial Federal pela prisão para fins de expulsão de alegando a necessidade da prisão cautelar de ALEJANDRA FERNANDEZ ARZOLA, com fundamento nos artigos 65 e 69 da Lei n. 6.815/80, e artigo 5º, LXI, da Constituição Federal. ALEJANDRA foi condenada pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes na ação penal nº 0001585-87.2013.403.6119, que tramitou na 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 676 (seiscentos e setenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo à data do fato. O Juízo das Execuções Criminais (2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo- processo de execução nº 1.082.165-) autorizou o imediato cumprimento do decreto de expulsão porquanto já

havia sido cumprida toda a parte da pena em que ocorre o efetivo encarceramento, conforme se infere de fls. 16-verso/19-verso. Em 17.10.2017, este Juízo decretou a prisão de ALEJANDRA, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que fosse efetivado o decreto expulsório do Governo brasileiro (fls. 26/26-v). Em 07.03.2018, a defesa de ALEJANDRA requereu a adoção de medidas e comunicações imediatas para que a decisão do STJ proferida em 05.03.2018 (habeas corpus nº 419.408), seja levada a efeito e a expulsão não seja submetida a constrangimento de prisão legal. Com o pedido, apresentou cópia da r. decisão proferida em 05.03.2018 pelo STJ no habeas corpus nº 419.408, no qual foi determinada a suspensão do habeas corpus até que seja proferida decisão sobre o pedido de refúgio de ALEJANDRA (nº 08505.064637/2017-10), tendo em vista que o Ministério da Justiça informou que a expulsão não foi efetivada porque a medida foi suspensa até manifestação oficial do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) acerca da solicitação de Refúgio (fls. 36). Em 15.03.2018, o Ministério Público Federal requereu o sobrestamento do presente feito até o deslinde do procedimento junto ao CONARE, requerendo seja determinada a prisão administrativa para fins de expulsão de ALEJANDRA tão logo seja proferida decisão que eventualmente lhe vier a ser desfavorável (fls. 38/39-verso). Em 27.03.2018, este Juízo deferiu o pleito ministerial para determinar o sobrestamento do feito até decisão do CONARE a respeito do processo de refúgio de ALEJANDRA, com expedição de contramandado de prisão na mesma data (fls. 42/43). É o relato do essencial. Decido. A Lei nº 13.445/2017 (nova Lei de Migração) entrou em vigor em 21.11.2017 e revogou expressamente, em seu artigo 124, inciso II, a Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). A nova lei, mesmo prevendo a expulsão nos seus artigos 54 a 60, não dispôs sobre prisão administrativa para expulsão, apenas prevendo prisão cautelar para assegurar a executoriedade da medida de extradição (art. 84). Assim, vê-se que a prisão administrativa para expulsão, que estava amparada no artigo 69 da Lei nº 6.815/80, dispositivo legal revogado e sem correspondência na nova Lei de Migração em vigor, não tem mais amparo legal. Saliente-se que, ainda que o Decreto nº 9.199/2017, editado com o fim de regulamentar as disposições gerais da nova Lei de Migração, contenha a previsão de prisão cautelar do expulsando, trata-se de extrapolação do chamado poder regulamentar com ofensa ao princípio da reserva legal, pois, conforme já decidiu o eg. STJ, o limite de um decreto regulamentar é dar efetividade ou aplicabilidade a uma norma já existente, não lhe sendo possível a ampliação ou restrição de conteúdo, sob pena de ofensa à ordem constitucional (AgInt no REsp 1701900/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. em 21/06/2018, DJe 26/06/2018). Quanto à inviabilidade da prisão para executoriedade do decreto de expulsão por falta de previsão legal, a partir da entrada em vigor da nova Lei de Migração, já decidiram os Tribunais: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO COM O FIM DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DO DECRETO DE EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. MODALIDADE DE PRISÃO ABOLIDA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. NOVA LEI DE MIGRAÇÃO. NOVA LEI DE MIGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Em 21/11/2017 entrou em vigor a Lei nº 13.445/2017 (nova Lei de Migração), em substituição ao artigo 69 do Estatuto do Estrangeiro. Com o novato legis, a prisão com o fim de garantir o cumprimento do decreto de expulsão de estrangeiro foi abolida de nosso ordenamento jurídico, não mais havendo, pois, previsão legal para o encarceramento do ora recorrente. 2. Recurso provido para revogar a prisão decretada em desfavor do recorrente nos autos nº 0004804-77.2017.4.03.6181, da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo. (RHC 91.785/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018- Superior Tribunal de Justiça) HABEAS CORPUS. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. LEI 6.815/80. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/17). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. A prisão para fins de expulsão era prevista no art. 69 Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), o qual estabelecia que [o] Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo e dispunha, em seu parágrafo único, que em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito. Durante a vigência do Estatuto do Estrangeiro, a jurisprudência pátria firmara a orientação de que essa modalidade de prisão havia sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ressalvando, porém, que, em virtude do disposto no art. 5º, LXI, da Carta da República, sua decretação incumbia a juiz federal, e não ao ministro da Justiça. A entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), porém, alterou significativamente essa sistemática. O art. 124, II, desta Lei revogou expressamente, e em sua totalidade, o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), substituindo-o na disciplina das relações atinentes ao Estado brasileiro e estrangeiros, inclusive o instituto da expulsão. A Lei de Migração não previu a prisão para fins de expulsão, retirando tal modalidade de segregação cautelar do ordenamento jurídico nacional, de sorte que, em razão disso, não há fundamento legal hábil a embasar a prisão do impetrante/paciente, a partir da sua entrada em vigor. A previsão dessa modalidade prisional no Decreto presidencial nº 9.199/2017, regulamentador da Lei de Migração, representa, nos estreitos limites do habeas corpus, indevido excesso de poder regulamentar, inscindido-se em matéria restrita à lei, que nada dispôs a respeito. Ordem concedida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para determinar a soltura do paciente. (HC - HABEAS CORPUS - 74831 000051-59.2018.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO: HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (LEI Nº 6.815/1980). REVOGAÇÃO PELA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/2017). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão para fins de expulsão era prevista no art. 69 Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), o qual estabelecia que [o] Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo e dispunha, em seu parágrafo único, que em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito. 2. Durante a vigência do Estatuto do Estrangeiro, a jurisprudência pátria firmara a orientação de que essa modalidade de prisão havia sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ressalvando, porém, que, em virtude do disposto no art. 5º, LXI, da Carta da República, sua decretação incumbia a juiz federal, e não ao ministro da Justiça. 3. A entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), porém, alterou significativamente essa sistemática. O art. 124, II, desta Lei revogou expressamente, e em sua totalidade, o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), substituindo-o na disciplina das relações atinentes ao Estado brasileiro e estrangeiros, inclusive o instituto da expulsão. 4. A Lei de Migração não previu a prisão para fins de expulsão, retirando tal modalidade de segregação cautelar do ordenamento jurídico nacional, de sorte que, em razão disso, não há fundamento legal hábil a embasar a prisão do impetrante/paciente, a partir da sua entrada em vigor. 5. A previsão dessa modalidade prisional no Decreto presidencial nº 9.199/2017, regulamentador da Lei de Migração, representa, nos estreitos limites do habeas corpus, indevido excesso de poder regulamentar, inscindido-se em matéria restrita à lei, que nada dispôs a respeito. Com efeito, não é possível que o Decreto, a pretexto de regulamentar a Lei, preveja situações que nela não foram tratadas, especialmente a fim de segregar a liberdade de locomoção, como é o caso dos autos. 6. Ordem concedida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de habeas corpus, confirmando a decisão liminar e revogando a prisão de CYRIL BENJAMIN UDEH, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (HC - HABEAS CORPUS - 74213 0004300-87.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Diante do exposto, revogo a prisão para fins de expulsão de fls. 26/26-verso. Já foi expedido contramandado de prisão nestes autos (fl. 43). Ciência ao MPF da presente decisão e, após, arquivem-se os autos. Intime-se (fl. 35) e comunique-se o DPF e o CONARE. São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juiza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5271**

**PETICAO CRIMINAL**

**0007462-11.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA)**

Autos nº 00074621120164036181 Trata-se de petição apresentada por MAZEN MOHAMAD ALAMEDDIN, requerendo a prorrogação do prazo de viagem concedido por este juízo em decisão de fls. 484/485 (de 20 de setembro de 2018 a 19 de novembro de 2018) por mais 04 (quatro) meses, com o intuito de dar assistência a sua família por motivos de saúde (fls. 538/540). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 547). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ao peticionário e a outros investigados no âmbito da denominada Operação Mendaz foram impostas medidas cautelares pessoais diversas da prisão, consoante decisão proferida nos autos nº 00038359620164036181, dentre as quais a proibição de se ausentar do país, datada de em 18/10/2016. Desde então não houve oferecimento de denúncia. Especificamente em relação ao peticionário MAZEN MOHAMAD ALAMEDDIN, foi revogada a medida de cautelar de obrigatoriedade de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades. Quanto à proibição de se ausentar da Subseção Judiciária por mais de 08 dias sem prévia autorização e comunicação, foi convertida em proibição de se ausentar do país sem prévia autorização judicial e comunicação à Diretoria de Inteligência da Polícia Federal, até ulterior deliberação, com fundamento no artigo 320 do Código de Processo Penal, razão pela qual permanece mantida a apreensão do passaporte. Muito embora existam elementos que indiquem a realização de movimentação financeira a partir do Líbano, não é possível afirmar que haja elementos concretos a indicar o risco de cometimentos de delitos pela saída do país. Ou seja, deflui-se da decisão proferida nos autos nº 00038359620164036181, que revogou parcialmente as medidas cautelares impostas ao requerente, que a finalidade é vincular o acusado ao distrito da culpa, mas não de evitar reiteração criminosa em condutas materializadas com a saída do território nacional. A primeira fase das investigações teve início em agosto de 2015 e até a presente data não houve sequer formalização de denúncia, o que parece justificável diante da complexidade dos fatos em análise. Por outro lado, a medida cautelar imposta deve ser analisada com cuidado, pois não há razoabilidade em impor a vedação absoluta da saída do território nacional por tanto tempo, sem que sequer haja lastro probatório mínimo para ajuizamento da ação penal. Além disso, o investigado tem demonstrado ao juízo boa-fé por apresentar-se nos moldes determinados, efetuando os comparecimentos necessários para assegurar a aplicação da lei penal (cf. controle efetuado nos autos nº 0003835-96.2016.403.6181). Neste sentido, o investigado retomou da penúltima viagem autorizada na data informada e compareceu em Secretaria no dia 20 de junho de 2018 para entrega de seu passaporte, conforme certidão de fls. 459/460 e decisão de fls. 433/434. Quanto ao último período com prazo de retorno vencido, o investigado apresentou o requerimento de prorrogação que ora se analisa. Os fatos em investigações supostamente são graves, o que fundamenta a manutenção e vigilância da vinculação física a este juízo. Entretanto, considerada a especificidade da situação retratada, o decurso de longo período de tempo sem encerramento das investigações e o cunho humanitário que se reveste, não vislumbro óbice à prorrogação do prazo de permanência no Líbano pelo investigado MAZEN MOHAMAD ALAMEDDIN, para que possa acompanhar a recuperação da cirurgia da esposa por mais 04 (quatro) meses. Consigno que há nos autos autorização de viagem para outros investigados com retorno previsto para 10 de fevereiro de 2019, além de não ser provável a designação do interrogatório do investigado antes de março de 2019, já que não houve sequer apresentação da denúncia no feito. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de MAZEN MOHAMAD ALAMEDDIN para que retorne da viagem ao Líbano no dia 19 de março de 2019. Quando de seu regresso, o investigado deverá comparecer pessoalmente em juízo no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que entregará seu passaporte. O não cumprimento dessas determinações implicará na análise da possível revogação das medidas supletivas à prisão. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa da presente decisão. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4418**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0061014-53.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555085-41.1998.403.6182 (98.0555085-0)) - EXPEDITO SALVADOR PELOSO(MG114121 - GEISE DE FATIMA PIVA**

Vistos EXPEDITO SALVADOR PELOSO, casado, ajuizou esta Ação Anulatória de Arrematação Judicial em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0555085-41.1998.403.6182, bem como de Fátima Fernandes Silva, arrematante. Requereu, em pedido liminar, sustação do mandato de inibição na posse, sustentando nulidade do leilão por (1) ausência de intimação do executado e de seu cônjuge sobre todas as datas designadas para leilão, uma vez que, conforme fl. 193 dos autos da Execução Fiscal, foi cientificado apenas da primeira hasta, com leilões designados para 07/05/2013 e 23/05/2013, mas não do leilão designado para 13/08/2013, quando ocorreu a arrematação. No mais, sustentou (2) nulidade da penhora porque o imóvel penhorado não teria sido devidamente caracterizado no auto de penhora e depósito, deixando de consignar a existência de construção de um prédio de dois pavimentos para habitação, edícula nos fundos sob o n.314 da Rua Caburé; (3) nulidade do auto de penhora, por mencionar número de matrícula diversa, devendo-se atentar para o fato de que sequer assinou o auto; (4) nulidade da intimação da penhora, que não mencionou o prazo para oposição de embargos e termo do seu início; (5) nulidade do termo de depositário fiel, em razão de divergências entre a matrícula do bem descrito no termo de depositário, termo de penhora e o bem que foi leilado; (6) impenhorabilidade do bem de família (fls.02/15). Juntos documentos (fls.16/288).Em 02/12/2014, foi proferida sentença de rejeição liminar, com base nos seguintes fundamentos: ausência de pressuposto processual, por falta de competência deste juízo para anular seus próprios atos processuais, ausência de condição; inadequação da via eleita, por tratar de matéria de ação rescisória; preclusão/litispêndia, uma vez que as alegações já teriam sido apreciadas nas decisões proferidas na Execução Fiscal (Feito n.055085-41.1998.403.6182) e nos Embargos à Devedor (Feito n.0606955-65.2014.403.6182).O Autor juntou procuração, requereu assistência judiciária gratuita e interpôs Apelação (fls. 299/322).Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do CPC/73, manteve-se a sentença, recebendo-se o recurso no duplo efeito e determinando-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 324). A sentença foi anulada no julgamento de Apelação, conforme Acórdão de fls. 348/353, com trânsito em julgado em 27 de março de 2017, afastando-se os vícios processuais apontados, a fim de que fosse processada e julgada a demanda. Este Juízo, então, determinou o desarmamento e apensamento dos autos da Execução Fiscal, a citação da Fazenda Nacional (Exequente) e da Arrematante, bem como a prioridade na tramitação do feito (fl. 354).Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 356/362). Afirmou que, conforme despacho exarado em 08/02/2013 nos autos da Execução Fiscal, foram designados leilões para 07/05, 23/05, 30/07 e 13/08/2013. Em 19/02/2013, foi expedida Carta Preatória para intimação do Executado (Autor) das datas dos leilões, restando cumprida a diligência em 01/05/2013. Corroborariam a inequívoca ciência do Autor, sua manifestação cinco dias após a citada intimação, suscitando a impenhorabilidade do bem penhorado, bem como o fato de não ter se insurgido contra as decisões que indeferiram os pleitos de suspensão da exibilidade do crédito e sustação dos leilões designados. Defendeu que o auto de penhora descreveu minuciosamente o imóvel, dele constando Averbação sob o nº 01, em data de 20/07/78, a construção de um prédio de dois pavimentos para uma habitação edícula nos fundos, que recebeu o nº 314. Quanto à matrícula, foi feita referência à transcrição nº. 103.838 e, como anterior, a de nº 103.837. Dissipando qualquer dúvida a respeito da matrícula, o despacho proferido em 04/04/2013 determinou a expedição de ofício ao Juízo Deprecado, informando que o leilão se referia ao imóvel de transcrição nº 103.838, cuja matrícula é 165.756, conforme auto de fl. 41 e ofício de fl. 87. Refutou a impenhorabilidade alegada, porque o imóvel não era o único residencial, bem como não seria residência do Autor, mas de seus familiares. Além disso, sustentou que, segundo jurisprudência consolidada do STJ e do TRF3, não se poderia arguir impenhorabilidade do bem de família depois de aperfeiçoada a arrematação. Argumentou que, de acordo com o princípio da proporcionalidade ou da adequação dos meios aos fins, não seria razoável anular a arrematação, causando enormes danos a União, que não veria seus créditos satisfeitos; ao Poder Judiciário, uma vez que todo o trabalho realizado na Execução seria perdido; e, pior, ao arrematante e moradores do imóvel arrematado, cuja propriedade e posse seriam expurgadas, em nítido detrimento à segurança jurídica. A Arrematante também apresentou contestação (fls. 381/387). Inicialmente, alegou que, em caso de procedência da demanda, não poderia ser condenada em honorários e custas, pois não deu causa às supostas nulidades na arrematação, devendo, em vez disso, ser ressarcida pelas despesas com o preço da arrematação (R\$164.000,00), comissão de leiloeiro (R\$8.200,00), ITBI (R\$5.838,63), custas judiciais (R\$820,00), emolumentos para registro da carta de arrematação (aproximadamente R\$5.000,00) e benfeitorias realizadas no imóvel (valor a se apurar). Por outro lado, argumentou que, à luz do art. 903 do novo CPC, não se podia desfazer a arrematação, diante de sua boa-fé. Afirmou que não podiam ser aceitas as alegações de nulidades, não podendo o Autor se eximir de suas responsabilidades por perda de prazos, caracterizando a própria torpeza em arrastar o processo por anos, cada vez com uma petição diferente, salientando que esta demanda foi proposta um ano após a arrematação.Ponderou que o bem arrematado não se enquadraria no conceito de bem de família, porque, não se tratando do único imóvel do Autor, deveria ter sido registrado como bem de família no registro imobiliário.Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 394), manifestaram-se apenas as Rés. A arrematante esclareceu que as provas seriam exclusivamente documentais, salvo se este Juízo entendesse pela procedência da demanda, caso em que deveriam ser apurados os valores despendidos com benfeitorias no imóvel (fl. 395). A seu turno, a Fazenda Nacional informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 396). Tal como relatado na decisão de fl. 397, em 25/06/2018, foi protocolada petição nos autos da Execução Fiscal, na qual a viúva do Autor informava seu falecimento em 22/01/2017, e manifestava desinteresse no prosseguimento da demanda, requerendo a expedição de alvará para levantamento do montante depositado pelo arrematante, correspondente à meação. Diante disso, determinou-se a inclusão da viúva no polo ativo e sua intimação, por meio de sua advogada, para, no prazo de 15 dias, confirmar seu desinteresse na demanda, renunciando aos direitos sobre os quais se fundamenta, bem como providenciar a habilitação dos sucessores do autor, a fim de que informassem se também renunciavam.Após decurso do prazo, habilitaram-se nos autos os sucessores do Autor, Alexandre Peloso, Alexamon Botelho Peloso, Valéria Aparecida Peloso, Camilla Guimarães Silva e Raphael Guimarães da Silva, que, por meio da advogada já constituída pela viúva, também renunciaram aos direitos sobre os quais se fundamenta a ação (fls. 399/403).Alterado o polo ativo para inclusão dos sucessores, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 404).É O RELATÓRIO.DECIDO. Homologo a renúncia apresentada pelos Autores, JULGANTO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, e do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia para os autos da execução, desapsando-se. Condene o Autor em custas, no percentual de 1% sobre o valor da causa atualizado, limitado ao teto previsto na tabela vigente de custas (R\$1.915,38 nesta data), bem como em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, para cada um dos Rés. Transitada em julgado, arquite-se com baixa, expedindo-se, nos autos da Execução, alvará de levantamento do valor depositado, após quitadas as custas e os honorários.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0039626-94.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-87.2008.403.6182 (2008.61.82.002211-1) - FLORIANO MACHADO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS FLORIANO MACHADO ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0002211-87.2008.403.6182 por débitos de Imposto de Renda apurado em 12/1995 e respectiva multa moratória, constituídos mediante auto de infração em 01/08/2000 e objeto de inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.07.045592-85.Em síntese, alegou (1) nulidade da intimação no processo administrativo tributário, pois, embora tenha apresentado impugnação, em 14/08/2000, as intimações para prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos foram enviadas para Avenida Ademir de Barros, n.º 1.600, Bairro Cruzeiro, Itapetininga - SP (fls. 01 e 08/15), endereço este que não é seu domicílio fiscal, razão pela qual não teve conhecimento das intimações e não pôde atendê-las. Além disso, foi intimado por edital da decisão administrativa de 1ª Instância, sem que se houvesse esgotado os meios de intimação pessoal, como preceitua o art. 23, III, do Decreto 70.735/72.Arguiu (2) incompetência do auditor fiscal que procedeu à fiscalização e lançamento do tributo, por falta de autorização do superior hierárquico, nos termos do art. 34 da Lei 3.470/1958, bem como por haver sido ultrapassado o prazo de 120 dias para conclusão da diligência, a contar de 01/12/1999, nos termos do art. 196 do CTN, 12, I e 16 da Portaria SRF nº 1.265/1999.Alegou (3) nulidade do lançamento, por erro de fato na apuração do fato gerador, uma vez que a autoridade lançadora se baseou apenas no valor da aquisição de imóvel mediante escritura lavrada em 04/10/1995, sem levar em conta as disponibilidades financeiras de períodos anteriores e dos próprios meses do ano calendário fiscalizado, deixando também de aplicar o desconto para declaração no modelo simplificado.Finalmente, alegou (4) abusividade da multa moratória de 112,25%, por violar o princípio do não-confisco (art. 150, IV do CTN) e da razoabilidade, nos termos do art. 2º, VI, da Lei 9.784/99.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 68/159 e 166/176.Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.177).A Embargada apresentou impugnação (fls. 179/189).Refutou a nulidade por falta de intimação no processo administrativo, ao fundamento de que as intimações foram realizadas nos endereços informados pelo Embargante à Receita Federal, expedindo-se edital tão logo constatado que o Embargante não foi encontrado no seu último domicílio fiscal. Nesse sentido, as intimações foram endereçadas para Av. Ademir de Barros, 1600, Itapetininga/SP, posteriormente retificado para Capão Bonito/SP, conforme fls. 90, 93 e 108 (fls. 12, 15, 18, 28 e 31 do Processo Administrativo). Após devolução do AR negativo de intimação do auto de infração, em 03/07/2000, constatou-se que o Embargante alterou seu endereço, em 05/07/2000, para Rua Tanque Velho, 2614, Vila Nuri, São Paulo. Diante disso, expediu-se nova notificação do auto de infração (fl. 111). Referida intimação teria sido recebida pelo Embargante, que apresentou impugnação. A intimação da decisão que rejeitou a impugnação foi enviada para o mesmo endereço informado ao FISCO, porém o AR foi devolvido por não ter sido encontrado o Embargante, razão pela qual se expediu edital para intima-lo. Ressaltou que o art. 23, 1º do Decreto 70.735/72 não exige que se esgotem os meios de intimação pessoal antes de se proceder à publicação do edital. Contestou a alegação de incompetência do auditor fiscal para lavratura do auto de infração, por ausência de autorização do superior hierárquico, citando jurisprudência acerca do tema, no sentido de que não são nulos os atos praticados pelo mesmo agente após expirado o prazo do Mandado de Procedimento Fiscal, bem como de que não se reconhece nulidade diante da inexistência de prejuízo à defesa.Quanto ao procedimento fiscalizatório, afirmou que o prazo de 120 dias para conclusão do Mandado de Procedimento Fiscal, que se inicia com sua expedição, pode ser renovado tantas vezes quantas forem necessárias, pelo prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 12 e 13 da Portaria SRF nº 1.265/1999, sendo certo que, no caso dos autos, a fiscalização foi levada a termo em 06/2000, não havendo solução de continuidade no procedimento fiscalizatório. Ressaltou, por outro lado, que o art. 16 prevê que não são nulos os atos de fiscalização praticados com base em Mandado de Procedimento Fiscal extinto. No tocante à apuração do imposto de renda, expôs que se deu mediante constatação de omissão de receitas, caracterizada pela aquisição de imóvel no valor de R\$220.000,00, mediante escritura pública lavrada em 04/01/1995, sem que o Embargante tivesse apresentado declaração de ajuste anual comprovando que o acréscimo patrimonial decorrente do negócio se justificava por rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação exclusiva ou já tributados na fonte, nos termos do art. 807 do Decreto 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99). Ressaltou que, nas diversas oportunidades que lhe foram concedidas no processo administrativo, o Embargante não apresentou documentos hábeis a comprovar a origem do acréscimo patrimonial, limitando-se a juntar instrumento particular de Confissão de Dívida, que, por não ter sido objeto de registro público, não permite conferir a data em que foi assinado, além de não ter força probante por estar assinado pelos supostos devedores.Finalmente, ponderou que a multa aplicada não se mostra abusiva. Isso porque, segundo jurisprudência do STJ, a limitação do valor da multa tributária pelos princípios do não-confisco e da proporcionalidade deve ser aferida de acordo com a gravidade do ilícito que se visa coibir, não pela capacidade contributiva do contribuinte. No caso, a multa aplicada teria sido qualificada nos termos do art. 44, I, 1º da Lei 9.430/96, em razão da conduta dolosa do Embargante. Anexou documentos (fls. 190/210).Concedeu-se às partes prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 211).As partes reiteraram suas alegações e não requereram outras provas (fls. 212/272).Após decisão determinando o trâmite do processo com prioridade, nos termos do art. 1.048, I, do CPC, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Intimação no processo administrativoConstam de fls. 89/98, 107/108, 110/119 e 190/209 avisos de recebimento de correspondências encaminhadas ao Embargante para intimação a prestar esclarecimentos à Receita Federal referentes aos rendimentos tributáveis auferidos em 1995. As correspondências foram endereçadas à Avenida Ademir de Barros, nº 1.600, Itapetininga - SP, tendo sido postadas, respectivamente, em 27/04/1999, 11/06/1999 e 04/05/2000, e recebidas em 05/05/1999, 15/06/1999 e 10/05/2000. É mister observar que, apesar de ter constatado erroneamente que o logradouro se encontrava no Município de Itapetininga-SP, na verdade pertenciam ao Município de Capão Bonito-SP, o que, contudo, não impediu o recebimento, como se vê a partir do carimbo da unidade de destino nos Avisos de Recebimento - ARS. Referido endereço era de fato domicílio fiscal do Embargante, que só foi alterado em 05 de julho de 2000, para Rua Tanque Velho, 2.614 - Vila Nuri, nesta cidade, conforme certificado pela autoridade fiscal e consulta à base de dados do CPF (fls. 197/199).A notificação do auto de infração foi efetuada também por meio postal, no novo endereço, em 28/07/2000 (fls. 116 e 200), e o Embargante apresentou impugnação administrativa (fls. 120/128).Finalmente, a intimação da decisão que rejeitou a defesa apresentada foi realizada por edital, em 31/07/2007, após tentativa frustrada via postal, em 13/07/2007.Todas as intimações por meio postal foram válidas, pois foram recebidas no domicílio fiscal do Embargante. Também foi válida a intimação por edital, realizada após tentativa frustrada pelo correio, dispensando-se o esgotamento dos demais meios de comunicação, nos termos do art. 23 do Decreto 70.735/72, com a redação vigente na época:Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Quando resultar improficu um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)A jurisprudência do STJ e Egrégio Tribunal Regional Federal corrobora esse entendimento, como ilustra o seguinte precedente:(...) É válida a intimação por carta enviada ao endereço cadastrado junto à Receita Federal, sendo ônus do contribuinte manter-se atualizado junto ao fisco. 6. O art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72 não condiciona a entrega da intimação à pessoalidade de quem a recebe, isto é, a intimação não necessita ser recebida pessoalmente pelo próprio contribuinte, bastando que tenha sido encaminhada a seu endereço. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2058404 0000420-28.2014.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 .FONTE PUBLICACAO:) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - TENTATIVA DE ENTREGA DA INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA - LEGALIDADE DA INTIMAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. A intimação no processo administrativo tributário é especificamente regulada pelo Decreto 70.235/72, que em seu art. 23, 1º, dispõe que a intimação do contribuinte por edital deve ser precedida da frustrada tentativa de notificação pessoal, por carta ou por meio eletrônico, sob pena de nulidade. 2. No caso dos autos, a tentativa de intimação do apelado, por via de caixa postal, no processo administrativo, restou inefetiva, de forma que a intimação por edital mostrou-se suficiente, não havendo que se falar em nulidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal. 3. O argumento de que o Fisco deveria antes de expedir o edital, proceder à intimação do contribuinte por carta endereçada ao seu domicílio, tal como efetuara em oportunidades anteriores, não prospera. Isto porque o art. 23 do Decreto 70.235/72 não exige um número mínimo de tentativas frustradas de intimação tampouco prevê ordem de preferência entre suas espécies. 4. Recurso de apelação improvido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1887292 0004874-59.2011.4.03.6002, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018 .FONTE PUBLICACAO:2) Incompetência do

auditor fiscal por falta de autorização de superior hierárquico e inobservância do prazo para conclusão da fiscalização. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, razão pela qual cabe ao administrativo fazer prova de que foi praticado de forma legal, com vício em algum de seus elementos (competência, objeto, finalidade, forma e motivo). No caso, o Embargante alega que não foi observada a regra de competência prevista no art. 34 da Lei 3.470/1958, que assim dispõe: Art. 34. Os inspetores chefes das Inspetorias do Imposto de Renda poderão: I - designar os agentes fiscais do Imposto de Renda para procederem ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes; A alegação, contudo, é genérica e não condiz com a prova dos autos, restando evidenciado, por cópia do Mandado de Procedimento Fiscal anexada com a petição inicial (fl. 82), que o auditor fiscal responsável pela fiscalização, Celso Guimarães Russo, matrícula nº 3.021.582, estava devidamente autorizado por seu superior, o Delegado da Receita Federal de Sorocaba - SP, Sr. Airton Aparecido Fabiano, matrícula nº 3.021.714. Também não merece acolhimento a alegação de que a incompetência decorreria da inobservância do prazo de 120 dias para conclusão da diligência, uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF-F) foi expedido em 11/04/2000, com previsão de término em 09/08/2000, sendo certo que em 28/06/2000 já haviam sido concluídas as diligências e lavrado auto de infração (fl. 84). Logo, foi observado o prazo de 120 dias previsto no art. 12, I, da Portaria 1.265/99. Ressalte-se que a data de entrada em vigor da Portaria 1.265/99 (01/12/1999) não se confunde com o termo inicial do prazo para conclusão do procedimento fiscal, que se verifica na data da expedição do respectivo mandado. 3) Inexistência de acréscimo patrimonial e erro na apuração do fato gerador. A mera afirmação de que não se obrigava a entrega de declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário de 1995 não retira do Embargante a responsabilidade de atender à intimação fiscal esclarecendo a origem dos recursos utilizados para compra do imóvel em 1995, em observância aos artigos 194 do CTN e 927 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99): Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º). (destaque) Conforme consta dos termos de intimação que procederam a lavratura do auto de infração (fls. 89/90, 91/97), o Embargante foi intimado três vezes para prestar informações sobre os rendimentos auferidos em 1995, porém nenhuma se inerte, tal como restou descrito no auto de infração (fls. 85/86). Somente após ser notificado do auto de infração, apresentou impugnação administrativa, juntando instrumento particular de confissão de dívida por ele subscrito, no qual declarava que devia ao THOMAZ DE CRÉDITO a importância de R\$220.000,00 por ter adquirido dele o imóvel denominado Fazenda Ponte da Tábua, situado no Município de Apiaí - SP, comprometendo-se a pagá-la mediante adiantamento de R\$15.000,00 na data de assinatura, em 10/1995, e o restante mediante duas prestações no valor de R\$105.000,00, em 03/10/2002 e 03/11/2004 (fls. 130/131). Referido documento, contudo, não serve para justificar o acréscimo patrimonial pela aquisição imobiliária, constatada a partir de informações prestadas pelo Tabelionato de Notas da Comarca de Apiaí - SP (fls. 101/106), pois trata-se de declaração unilateral do próprio Embargante. Além disso, segundo a escritura pública de compra e venda, lavrada em 04/10/1995, o vendedor deu plena e geral quitação dos R\$220.000,00. Este documento tem fé pública e prevalece sobre a simples declaração do Embargante de que o negócio foi realizado mediante assunção de dívida com pagamento futuro. Foi às regras da experiência comum a versão do Embargante de que comprou o imóvel fiado, adiantando menos de 10% do preço. Não comprovada a origem dos recursos que serviram de lastro a aquisição imobiliária, forçoso reconhecer o acréscimo patrimonial a descoberto, dando ensejo ao arbitramento do imposto de renda sobre o valor da transação (R\$220.000,00), considerado o total de rendimentos tributáveis para o exercício. Finalmente, não há que se falar em desconto padrão próprio de declaração simplificada, pois sequer foi apresentada declaração pelo Embargante. Outrossim, em se tratando de acréscimo patrimonial em função da aquisição de imóvel sem lastro, o valor do bem é o montante considerado tributável, nos termos dos arts. 3º, I da Lei 7.713/88, 55, IV e XIII, do Decreto 3.000/99. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90) 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, 2º, inciso IV, e 70, 3º, inciso I)(...) IV - os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;(XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva; 4) Abusividade da multa de 112,5%. A multa aplicada, de 112,5%, está fundamentada no art. 44, I e 2º, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/07-Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o I deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Como se percebe, a renúncia do Embargante em não atender às intimações fiscais acarretou o agravamento da multa de ofício (75%, conforme art. 44, I) em 50%, resultando em multa de 112,5%. Não se trata de multa de mora, que visa desestimular a impontualidade, cujo patamar máximo é de 20%, estabelecido pelo art. 61 da Lei 9.430/96. No caso, a multa visa penalizar a conduta de sonegação tributária, ou seja, a omissão de rendimentos tributáveis no intuito de se eximir do pagamento de tributo. Justifica-se, para alcançar sua finalidade, que seja fixada em valor maior que a moratória. Não obstante exista amparo legal, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o caráter abusivo de determinadas multas tributárias superiores a 100% da obrigação principal, por afrontarem os princípios constitucionais do não-confisco, expresso no art. 150, IV, da CF/88, como ilustram os seguintes julgados: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. 4. Nos termos do art. 85, 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (ARE 1058987 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Alétra reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolam 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido. (RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015) TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, repercussão Geral. (RE 833106 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014) M E N T A : RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO DA MULTA TRIBUTÁRIA COMINADA EM LEI - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONFISCATORIEDADE DO TRIBUTO - CLÁUSULA VEDATÓRIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO MATERIAL AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E QUE TAMBÉM SE ESTENDE ÀS MULTAS DE NATUREZA FISCAL - PRECEDENTES - INDETERMINAÇÃO CONCEITUAL DA NOÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO - DOUTRINA - PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO - QUANTUM DA MULTA TRIBUTÁRIA QUE ULTRAPASSA NO CASO, O VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL - EFEITO CONFISCATÓRIO CONFIGURADO - OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS QUE IMPOEM AO PODER PÚBLICO O DEVER DE PROTEÇÃO À PROPRIEDADE PRIVADA, DE RESPEITO À LIBERDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL E DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. (RE 754554 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2013 PUBLIC 28-11-2013) Assim, em atenção ao princípio do não-confisco, na interpretação dada pela jurisprudência majoritária do STF, cabe reduzir a multa punitiva para 100%. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para fins de reconhecer o excesso de execução na cobrança de multa de 112,5%, reduzindo-a para 100%. Considerando a sucumbência mínima da Embargada, os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TRF e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se cópia para os autos da execução, a fim de que, tão logo haja o trânsito em julgado, prossiga-se pelo valor devido. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0039771-53.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-95.2012.403.6182 ()) - LUIS HENRIQUE RODRIGUES (SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos LUIS HENRIQUE RODRIGUES, qualificado na inicial, ajizou estes Embargos à Execução Fiscal em face de INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS AMBIENTAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, que o executou no feito nº 0005965-95.2012.403.6182, por débito de multa por infração ambiental, descrita na inscrição em Dívida Ativa nº 1893466, objeto do processo administrativo nº 02027.001400/2006-63. Em síntese, alegou: I) nulidade do processo administrativo por falta de intimação pessoal sobre a decisão final do processo administrativo nº 02027.001400/2006-63; 2) inépcia da inicial na Execução Fiscal, pelas seguintes razões: 2.1) certidão de Dívida Ativa não identifica o termo inicial e forma de calcular os juros e demais encargos legais, desrespeitando o art. 2º, 5º, II, da Lei 6.830/80; 2.2) petição não foi instruída com demonstrativo atualizado da dívida, exigência do art. 614 do CPC/73, aplicável subsidiariamente, conforme art. 1º da Lei 6.830/80; 2.3) não foi juntada cópia do processo administrativo; 3) prescrição, uma vez que o crédito teria sido constituído em 31/07/2006 e o despacho que determinou a citação teria ocorrido em 12/03/2012, ou seja, após o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN; 4) nulidade da multa executada, uma vez que teria aderido ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público para reparar os danos ambientais causados, e estava cumprindo o mencionado acordo; 5) multa e juros abusivos cobrados em desacordo com inciso XIV do art. 11 Lei 13.918, de 22/12/2009, que deu nova redação à Lei 8.005/90, que estabelece multa de 20% e 1% de juros; 6) inconstitucionalidade da cobrança de correção e juros pela taxa SELIC, por violar o art. 192, 3º, da CF/88, que limitava os juros a 12% ao ano, o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88) e a vedação à capitalização dos juros, nos termos do Decreto 22.626/33, já que incidiria junto com juros de 1%; 7) excesso de penhora, pois teria ocorrido bloqueio judicial de valor superior a três vezes o débito apresentado pela Exequite, mediante indevida atualização pelo Judiciário; Anexou documentos (fls. 16/31). Após emenda da inicial para juntada de documentos obrigatórios (fls. 34/54), os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 55). A Embargada apresentou impugnação (fls. 56/68). Alegou que o crédito foi constituído mediante auto de infração em 27/06/2006 (fl. 76 da execução). O Embargante foi notificado do auto em 10/07/2006, a fim de que pagasse ou apresentasse defesa, vindo a apresentar impugnação em 31/07/2006 (fls. 89 e 90/101 da execução). O auto de infração foi homologado em 14/09/2006, notificando-se o Embargante em 18/03/2009 (fls. 183/184). Em 06/04/2009, o devedor apresentou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido, intimando-se o devedor da decisão final no processo administrativo em 03/05/2011 (fls. 215/217 da execução). Tendo em vista que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 14/12/2011 e a execução foi ajuizada em 12/03/2012 (fls. 229, 02 e 06 da execução), não teria ocorrido prescrição. Ressaltou que a matéria, inclusive, já foi apreciada por este juízo quando do julgamento de incidente de exceção de pré-executividade. Além disso, afirmou que o Embargante foi intimado da decisão final no processo administrativo e para pagar a multa, no valor de R\$15.000,00, com desconto de 30%, no total de R\$13.567,87. Quanto ao título executivo, defendeu que foram observados todos os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, notadamente informando a natureza da infração que resultou na multa executada, o valor originário da dívida (R\$15.000,00), o vencimento (26/08/2008) e a legislação aplicável para cálculo de multa, correção, juros e demais encargos legais. Afirmou que o Termo de Ajustamento de Conduta não é mencionado na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se aplica à multa administrativa executada. No tocante à multa e demais encargos legais, afirmou que foram fixadas de acordo com a legislação aplicável, ou seja, art. 4º da Lei 8.005/1990 e 37-A da Lei 10.522/02 c/c Lei 11.941/2009 e art. 61 da Lei 9.430/96. Ressaltou que os tribunais já decidiram pela constitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, que substituiu correção monetária e juros a partir de 01/12/2008, uma vez que a norma do art. 192, 3º da Constituição Federal, que limita os juros a 12% ao ano, não é autoaplicável. Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 69). O Embargante anexou cópias de documentos referentes Termo de Ajustamento de Conduta firmado no Inquérito Civil nº 68/08. Requeiru expedição de ofício à Promotoria de Justiça do GAEMA-BS (Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente - Baixada Santista) e à SASIP (Associação dos Proprietários do Iporanga), para que prestassem informações sobre seu cumprimento, a fim de demonstrar que existiram irregularidades a justificar a imposição da multa executada (fls. 70/85). Requeiru, também, depoimento pessoal do administrador da SASIP. Foram indeferidos os pedidos em relação à SASIP, pois o Embargante, na qualidade de associado, poderia obter os documentos necessários para juntar aos autos. Deferiu-se a expedição de ofício ao Ministério Público (fl. 88). Expediu-se o ofício (fl. 89) e a Promotoria apresentou resposta, informando que a multa executada não faz parte das tratativas do Termo de Ajustamento de conduta (fl. 95). A Embargada reiterou que a multa executada se refere à conduta do Embargante de promover corte de vegetação natural (Mata Atlântica), ocasionando danos ambientais, fato que caracteriza tanto infração administrativa, nos termos dos arts. 70 da Lei 9.605/98 e 2º, II, do Decreto nº 3.179/99, quanto penal, nos termos do art. 63 da Lei 9.605/98, sendo certo que o Ministério Público só pode transacionar a respeito da infração penal (fls. 91/93). Intimado do ofício da Promotoria, o Embargante não se manifestou (fl. 97). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Nulidade do

processo administrativo por falta de intimação pessoal sobre a decisão final do processo administrativo n.º 02027.001400/2006-63; Rejeito a alegação de nulidade, pois os documentos de fls. 215/217 da execução comprovam que em 03/05/2011 o Embargante foi notificado da decisão final no processo administrativo.2) Incipia da inicial na Execução Fiscal.A petição inicial da Execução Fiscal não necessita ser instruída com demonstrativo de cálculo da dívida tampouco com cópias do processo administrativo relativo ao crédito executado, bastando que venha acompanhada da Certidão de Dívida Ativa, a qual deve observar os requisitos do art. 2º, 5º da Lei 6.830/80: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se estiver apurado o valor da dívida. Análise a Certidão de Dívida Ativa da execução impugnada (fl. 40), verifica-se que todos os requisitos foram observados, cabendo destacar os do inciso II, cuja observância foi alegada pelo Embargante. Nesse sentido, constata-se que foi apontado o valor originário da dívida (R\$15.000,00 em 26/08/2008), correção pelo IPCA-E (11,80%) e juros de 4% até 30/11/2008, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 8.005/90, bem como correção e juros pela SELIC (32,03%) a partir de 01/12/2008 até 31/01/2012, consoante MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, e art. 37-A da Lei 10.522/02. Destarte, a petição foi devidamente instruída com válida Certidão de Dívida Ativa, sendo, pois, apta ao processamento da execução.3) Prescrição, uma vez que o crédito teria sido constituído em 31/07/2006 e o despacho que determinou a citação teria ocorrido em 12/03/2012, ou seja, após o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Com efeito, tal como mencionado pela Embargada, este juízo já rejeitou a alegação de prescrição (fl. 241), uma vez que os créditos foram definitivamente constituídos em 2011 e a execução foi ajuizada em 2012. Operou-se, pois, a preclusão para alegação da matéria, nos termos do art. 507 do CPC. Cabe ressaltar que, enquanto estava sendo discutido administrativamente, o crédito ainda não podia ser executado, não correndo o prazo prescricional. Além disso, o prazo para cobrança é de cinco anos, porém não está previsto no art. 174 do CTN, por não se tratar de débito tributário, aplicando-se, por analogia, o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.4) Nulidade da multa executada, uma vez que teria aderido ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público para reparar os danos ambientais causados, e estava cumprindo o mencionado acordo. Segundo consta da CDA, o crédito inscrito decorre da seguinte infração: alterar o aspecto, através do corte de vegetação especialmente protegida por legislação federal vigente, em desacordo com autorização concedida pelo órgão estadual competente (DEPRN), contrariando os termos do acordo ambiental firmado com a Promotoria Ambiental do Guarujá, não acatando os termos do acordo de preservação de área verde nº 003/2005 e autorização de desmatamento nº 035/2005. O ilícito está previsto no art. 70 da Lei 9.605/98 e o valor da multa é estabelecido de acordo com os artigos 75 da mencionada lei e art. 50 do Decreto 3.179/1969: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâncias dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. (...) Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Art. 50. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A conduta também caracteriza crime, previsto no art. 63 da Lei 9.605/98: Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. É certo que a multa aplicada pode ser convertida em obrigação de reparação do dano ambiental, consoante prevê o art. 72, 4º, da Lei 9.605/98. Nesse caso, poderia ser objeto de termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público, na condição de titular da ação civil pública, nos termos do art. 1º, I, e 5º, I e 6º da Lei 7.347/85, a saber: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011), I - ao meio ambiente; Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007), (...) 6 Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante condições, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) A própria Embargada (IBAMA), na qualidade de autarquia federal, tem legitimidade para propor ação civil pública (art. 5º, IV, da Lei 7.347/85) e poderia celebrar Termo de Ajustamento de Conduta relativo à eventual penalidade de multa convertida em obrigação de reparação ambiental. No caso dos autos, contudo, o Embargante não demonstrou que a multa foi convertida em obrigação de reparação de danos para fins de inclusão no termo de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público no Inquérito Civil nº 68/08 - GAEMA - BS. E restou confirmado pela Promotoria responsável que a multa executada não fez parte do ato administrativo. Dessa forma, também não procede a alegação de inexistência da multa fundada na celebração e cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta. 5) Multa e juros abusivos cobrados em desacordo com inciso XIV do art. 11 Lei 13.918, de 22/12/2009, que deu nova redação à Lei 8.005/90, que estabelece multa de 20% e 1% de juros; Como está expresso na Certidão de Dívida Ativa (fl. 40), a multa moratória e os juros incidentes sobre o débito inscrito observaram os limites previstos no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.005/90 e 37-A da Lei 10.522/02, que assim dispõem: Art. 4º Após o julgamento definitivo da infração, o autuado terá o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento da penalidade corrigida na forma do 1º do art. 3º, com a redução de 30%. Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere este artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos: a) juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final; b) multa de mora de 20%, sobre o valor atualizado, reduzida para 10% se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data do julgamento; c) o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e legislação posterior, quando couber. Atente-se para o fato de que não há nenhuma lei que tenha alterado especificamente esse dispositivo legal. Além disso, os percentuais estabelecidos para multa (20%) e juros (1%) coincidem com os que o Embargante alega serem devidos. Apenas com relação aos juros, computados pela taxa SELIC a partir de 01/12/2008, há realmente impugnação do Embargante, que será objeto de análise no tópico seguinte. 6) Inconstitucionalidade da cobrança de correção e juros pela taxa SELIC, por se tratar de índice fixado pelo Banco Central e diante da vedação de juros superiores a 12% ao ano a partir de 01/12/2008, o crédito executado passou a ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora pela taxa SELIC, à semelhança do que já ocorria com créditos tributários (art. 13 da Lei 9.065/95), em razão da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que introduziu o 37-A à Lei 10.522/02, com a seguinte redação: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Não há inconstitucionalidade nesse dispositivo legal, pois o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que limitava os juros a 12% ao ano, não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Além disso, a definição da SELIC por meio de circular do Banco Central respeita os limites da competência normativa regulamentar prevista no art. 10 da Lei 4.595/64, para o controle da política monetária, não havendo, portanto, violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF/88. Ressalte-se que não se aplica ao caso o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal), citado pelo Embargante, que veda a criação ou majoração de tributo sem prévia lei. Por fim, a legislação que estabeleceu a SELIC previu sua incidência de forma simples e inacumulável com qualquer outro índice de correção e juros, de forma que não há que se falar em anatocismo. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF-5: Juros e Selic. A legislação que instituiu a taxa de juros moratórios pela SELIC previu sua incidência de forma cumulativa e simples, não permitindo sua capitalização. Não se observa, portanto, hipótese de anatocismo a ser afastada. 6. A aplicação da SELIC exclui a incidência cumulativa de qualquer outra taxa de juros, sejam eles moratórios ou compensatórios, o que indicaria juros superpostos e seria evidentemente ilegal e descabido por afronta ao disposto no art. 39, 4º, da Lei 9250/95, já que a SELIC inclui a correção da moeda e os juros. 7. A norma anteriormente tallada no artigo 192, parágrafo 3º, da CF, que restringia a taxa de juros a 12% ao ano não era auto-aplicável e acabou por ser revogada pela Emenda Constitucional nº 40/02.8. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 1586093 - 0005975-28.2002.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/20187) Excesso de penhora, pois teria ocorrido bloqueio judicial de valor superior a três vezes o débito apresentado pela Exequerente, mediante indevida atualização pelo Judiciário. A alegação de excesso penhora é genérica e destituída de prova, pois não se fez acompanhar de planilha de cálculo do valor do débito atualizado para a data da penhora, limitando-se a comparar o valor penhorado ao valor da causa na Execução. Portanto, também não merece acolhimento. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, c.c. 37-A da Lei 10.522/02. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, despensando-se oportunamente. Traslade-se cópias de fls. 215/217 e 241 da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0052466-39.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-75.2013.403.6182 ()) - VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS E SP275395 - MARCELO FABIANO ASSUNÇÃO MENDONÇA) Vistos VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º 0006074-75.2013.403.6182, por débitos inscritos em Dívida Ativa sob n.º 80.1.12.020937-26. Sustenta ser indevida a glosa resultante da inscrição, alegando que as deduções médicas relacionadas no IR restariam comprovadas documentalmente, assim como os valores compensados, demonstrados com os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte e, ainda, quanto ao rendimento decorrente de aluguéis, que os débitos decorreriam de erro no preenchimento da DCTF, consistente no preenchimento equivocado quanto ao campo de rendimentos tributáveis. No mais, sustentou que toda a documentação ora acostada, foi apresentada à Receita Federal, que teria deixado de apreciá-la por intempetividade. Nesse ponto, sustentou que caberia à Receita Federal a revisão de ofício. Por fim, alega prescrição do crédito e prescrição intercorrente (fls.02/18). Juntou documentos (fls.19/119 e 123/126). Após recebimento dos embargos, com efeito suspensivo em razão da garantia integral (penhora de dinheiro - fl.127), a Embargada apresentou impugnação, requerendo concessão de prazo de 120 para análise do órgão administrativo competente (fls. 128/130). Juntou documentos (fls.131/164). O Embargante reiterou os termos da inicial, requerendo a manifestação da Receita Federal e liberação do excesso bloqueado (fls.165/167). A Embargada reiterou pedido de prazo (fls.169/170 e 172/174). O Embargante requereu prioridade na tramitação e na resposta da Receita, bem como a anotação na inscrição acerca da suspensão da exigibilidade do crédito (fls.175/176). Foi determinada a expedição de ofício para a Receita, solicitando-se análise e manifestação conclusiva em 30 dias (fls.177/178). Posteriormente, foi determinada a prioridade na tramitação e nova expedição de ofício cobrando resposta da Receita em 15 dias (fls.180). Com a resposta da Receita (fls.186/189), a Embargada requereu a extinção do feito, considerando o cancelamento da inscrição (fls.191/194). Determinou-se o traslado da petição de fls.191 e documentos anexos para os autos da execução, bem como a abertura de conclusão em ambos os feitos (fls.196). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Considerando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamentos nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Tendo em vista que o embargante foi compelido a constituir advogado para sua defesa por meio destes embargos à execução fiscal, a condenação da embargada é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF - 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.O atual Código de Processo Civil (RS 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajustamento dos Embargos ocorreu em 2014. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73, razão pela qual os árbitros em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73. Fica autorizado o levantamento do depósito judicial após o trânsito em julgado da sentença de extinção da Execução, na forma como lá determinado. Traslade-se para os autos da Execução e, oportunamente, despense-se.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0033434-14.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-41.2010.403.6500 ()) - BENIGNO BATISTA NETTO(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos BENIGNO BATISTA NETTO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º 0004267-41.2010.403.6500. Expôs que está sendo executado por débitos de imposto de renda apurados em 2006, com vencimento em 2007, e em 2004, com vencimento em 2005. Alegou que apresentou declarações de imposto de renda retificadoras em 11/07/2009, bem como que quitou os débitos, mediante os seguintes recolhimentos: R\$69,55 em 26/04/2007, R\$69,55 em 29/05/2007 e R\$1.580,52 em 27/11/2009, para o débito apurado em 12/2006 (docs. 08/11); R\$63,66 em 29/04/2005 e R\$3.311,79 em 27/11/2009, para o débito apurado em 12/2004. Tal quitação teria ocorrido com os benefícios da Lei 11.941/09 (doc. 13 e 14), sendo certo que no sistema da Receita Federal as referidas declarações de imposto de renda apresentavam situação de processada, ou seja, sem qualquer pendência (doc. 05, 06 e 15). Requereu prioridade na tramitação por ser idoso e a procedência do pedido para extinguir a execução diante da quitação alegada, liberando-se, mediante alvará, o valor depositado em garantia. Anexou documentos (fls. 09/34). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.35). Intimada, a Embargada requereu o prazo para análise dos

documentos anexados com a inicial pela Receita Federal, órgão competente para se pronunciar sobre os alegados pagamentos anteriores à inscrição. (fls. 37/38). Decorrido prazo, anexou parecer da Receita Federal e reconheceu que de fato houve pagamento parcial da dívida, não detectado em virtude de erro no preenchimento das guias de arrecadação (fls. 43/55). Nesse sentido, no tocante à inscrição n.º 80.110.004304-54, somente o DARF de R\$3.311,79 referia-se ao débito e, após sua imputação, remanesceram devidos R\$1.942,81 de tributo e R\$1.457,10 de multa. Quanto à CDA n.º 80.110.004459-90, afirmou que os dois DARFs no valor de R\$69,55 já haviam sido considerados quando da constituição do débito, restando imputar apenas o recolhimento no valor de R\$1.580,52, reduzindo a dívida para R\$2.637,76 de tributo e R\$1.978,32 de multa. Ressaltou que a não imputação anteriormente de tais recolhimentos deveu-se a erro no preenchimento dos DARFs, os quais, nessa oportunidade, foram identificados e corrigidos. Dessa forma, ponderou que não poderia ser condenada em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, consoante entendimento consolidado em Recurso Repetitivo do STJ (REsp 1.111.002/SP). No prazo concedido para especificação de provas, o Embargante reiterou suas alegações, salientando que a Embargada não se manifestou sobre o fato de que as declarações retificadoras estavam com a situação processadas, confirmando inexistir saldo devido (fls. 58/59). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, considerando que existem outras provas a produzir, anexando demonstrativo atualizado dos débitos (fls. 61/62). É O RELATÓRIO.DECIDO. Considerando a idade do Embargante (87 anos, cf. doc. 11 - fl. 09), determino a tramitação do processo com prioridade, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se. Tal como esclarecido pela Receita Federal em resposta ao Ofício nº 02/2016 da DIAFI/PFN/SP (fls. 47/55), os recolhimentos de fls. 24/25 de fato referem-se aos débitos executados e foram efetuados antes da inscrição em Dívida Ativa, não tendo sido imputados anteriormente em razão de erro no preenchimento das guias de arrecadação, nas quais se informou o código nº 0211, próprio de recolhimento de imposto de renda apurado em Declaração de Ajuste Anual, em vez do código correto, n.º 2904, que se referia ao pagamento realizado, com os benefícios da Lei 11.941/09. O fato de não haver pendências nas declarações retificadoras apresentadas em 11/07/2009 (fl. 26) não significa que foram integralmente quitados os débitos em momento anterior à inscrição, dando conta apenas de que não houve omissão ou erro nos dados informados à Receita Federal, a qual, não obstante, constituiu os créditos tributários, notificando o contribuinte em 22 e 23/07/2009 (fls. 05/16). Não bastasse, segundo demonstrativo anexado pela Embargada (fl. 62), as inscrições em Dívida Ativa foram canceladas em razão de pagamento, sendo certo que, em consulta às inscrições, cuja juntada aos autos da Execução Fiscal ora determino, verifica-se que os débitos foram quitados mediante parcelamento no SISPAS, deferido em setembro de 2017 e quitado em março deste ano. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade parcial da dívida em razão de pagamento, nos termos em que reconhecido pela Receita Federal. Não há custos, diante da isenção do art. 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que parte do valor era devido e que a parte cobrada indevidamente decorreu de erro do contribuinte no preenchimento das guias de arrecadação, caberia, em princípio, a condenação em honorários advocatícios da Embargante, nos termos do art. 85, caput e 1º do CPC, bem como da tese firmada em recurso repetitivo do STJ (Tema 143. REsp 1.111.002/SP. Dle 01/10/2009 e Transição em Julgado em 04/11/2009). Sucede que a Receita Federal, ao revisar os débitos e imputar os pagamentos, considerou benefícios da Lei 11.941/09, dentre eles a isenção do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 (art. 1º, 3º, da Lei 11.941/09), que substituiu os honorários nos Embargos à Execução Fiscal de débitos da Fazenda Nacional. No tocante à parte devida, houve pagamento mediante parcelamento simplificado (SISPAS), no qual já é computado o encargo legal (sucadâneo dos honorários), nos termos do art. 13, 2º da Lei 10.522/02. Assim, em tal situação peculiar, isento as partes de honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Translade-se para a Execução Fiscal, despensando-a e abrindo conclusão para sentença de extinção por pagamento, na qual se deliberará sobre o levantamento dos depósitos judiciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037615-58.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014513-66.1999.403.6182 (1999.61.82.014513-8) ) - SERGIO DEPERCIA/SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos SÉRGIO DEPERCIA opôs Embargos de Declaração (fls. 59/64) em face da sentença de fls. 56/57, alegando omissão quanto à alegação de que o imóvel penhorado está alugado e o produto do aluguel é utilizado para garantia de sua subsistência, impondo-se, portanto, considerá-lo impenhorável como bem de família, nos termos da Súmula 486 do STJ. Anexou cópia de contrato de locação do imóvel (fls. 65/73). Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes caso acolhidos os Embargos de Declaração, determinou-se a intimação da Embargada para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC (fl. 74). A Embargada apresentou contrarrazões (fls. 75/78). Afirmando que inexistiu omissão no julgado, que se manifestou sobre a alegação, nos seguintes termos: A alegação de que o imóvel penhorado estaria alugado também não foi comprovada, limitando-se o Embargante a juntar cópia de declaração de imposto de renda de 2010/2009, na qual informou residir no imóvel. Ademais, não demonstrou que sua atual residência é alugada, sendo o aluguel pago com o produto de renda auferida com o imóvel penhorado, tampouco que depende dos aluguéis para garantir o próprio sustento e de sua família. Além disso, alegou que o documento anexado é um contrato de locação com prazo de 3 anos a contar de 2001, sendo certo que a renovação dependeria de manifestação expressa por escrito, conforme parágrafo único da cláusula terceira. Logo, não serviria de prova da locação. A despeito disso, afirmou que não se trata do único imóvel do Embargante, que é proprietário também do imóvel de matrícula n.º 91.458 do Registro de Imóveis de Cotia (fls. 79/80). Decido. Não reconhecendo omissão no julgado, no qual restou devidamente fundamentada a conclusão de que não houve comprovação da natureza de bem de família do imóvel penhorado. Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, mas eventual erro de julgamento, sendo certo que o pedido de reforma da decisão motivado por desconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011254-67.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503589-46.1993.403.6182 (93.0503589-2) ) - DORIVAL RODRIGUES JUNIOR/SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos FAZENDA NACIONAL opôs Embargos de Declaração (fls. 84/85) da sentença de fls. 81/82, alegando contradição por ter citado que o Embargante foi demitido da empresa executada em 01/04/1994, quando o correto, conforme fls. 19 e 26, seria 01/04/1996. Decido. No caso, não vislumbro contradição, vício que se caracteriza quando há proposições inconciliáveis na fundamentação e/ou dispositivo da sentença. Na verdade, trata a Embargada de erro material que não afeta o dispositivo da sentença. Assim, conheço dos Embargos e lhes dou provimento apenas para esclarecer que o Embargante foi demitido da empresa executada em 01/04/1996, em vez de 01/04/1994, como equivocadamente constou na sentença. P.R.I. e retifique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003922-78.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055795-40.2006.403.6182 (2006.61.82.055795-2) ) - WASHINGTON ONOFRE DE SOUZA/SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos A UNIÃO opôs Embargos de Declaração (fls. 94/97) em face da sentença de fls. 92, sustentando omissão e contradição na sentença no tocante à condenação em honorários. Alega que, como concordou com o pedido, não poderia ser condenada em honorários, com fundamento no art. 19 da Lei 10.522/02. Não obstante, caso se entenda devida a condenação, haveria omissão quanto à redução pela metade do valor fixado, nos termos do art. 90, 4º do CPC. Em decisão de fl. 98, rejeitou-se os Embargos no tocante à isenção prevista no art. 19, I, da Lei 10.522/02, haja vista que consta da sentença a razão pela qual se entendeu inaplicável o benefício. Quanto à redução preconizada no art. 90, 4º, do CPC, considerando que, suprindo a omissão, poderia haver alteração do julgado, determinou-se a intimação do Embargante para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. O Embargante apresentou petição (fls. 99/104), opondo-se à redução pela metade dos honorários, uma vez que a Embargada não teria cumprido a segunda parte do art. 90, 4º, do CPC, ou seja, apesar de reconhecer o pedido, não teria requerido sua efetiva exclusão do polo passivo e baixa na penhora realizada. Decido. O reconhecimento do pedido pela Embargada dispensa qualquer outra providência sua no sentido de exoneração do Embargante da cobrança, sendo decorrente lógica da sentença homologatória a anulação com sua exclusão do polo passivo da Execução e levantamento da penhora. Portanto, reconheço a omissão, suprindo-a para reduzir o valor dos honorários à metade, diante do reconhecimento do pedido, nos termos do art. 90, 4º, do CPC. P.R.I. e retifique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008347-51.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058428-34.2000.403.6182 (2000.61.82.058428-0) ) - MYRIAN ROIZEN ZULAR/SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLOMON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos MYRIAN ROIZEN ZULAR, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da IAPAS/CEF, que a executa no feito n.º 0058428-34.2000.403.6182. Alegou impenhorabilidade do veículo penhorado na execução fiscal, uma vez que se trataria de seu único veículo, utilizado para suas necessidades essenciais, garantindo-lhe uma vida digna, nos termos dos arts. 1º, III, da CF/88, 2º e 3º da Lei 10.741/2003, e jurisprudência pacífica. Requereu, pois, o recebimento dos Embargos com efeito suspensivo e a procedência do pedido para cancelamento da penhora. Acrescentou que o veículo já sofreu grande depreciação desde a data da realização da penhora, em especial pelo fato de se encontrar sem uso, razão pela qual requereu tutela antecipada para desbloqueio de transferência e licenciamento via RENAUD. Declarou não ter condições de arcar com custos e honorários, sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão da idade, também postulou a tramitação prioritária do feito. Anexou documentos (fls. 09/19). Tendo em vista que a garantia era insuficiente, indeferiu-se a suspensão da execução e desbloqueio, recebendo-se os embargos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do CPC (fl. 20). A Embargada apresentou impugnação (fls. 31/34), alegando inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral da execução, inépcia da inicial por falta de juntada de cópia integral da CDA e, no mérito, observou que a alegada impenhorabilidade não está prevista no art. 833 do CPC, cujo rol seria taxativo. No prazo de 15 dias concedido para réplica e especificação de provas, as partes reiteraram suas alegações, nada mais requerendo (fls. 45/51). É O RELATÓRIO.DECIDO. Afasto a preliminar de inadmissibilidade por falta de garantia integral, pois para ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal, basta garantia da dívida, ainda que parcial, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, sendo a integralidade requisito apenas para deferimento do efeito suspensivo, nos termos do art. 1º da Lei 6.830/80 e c/c 919 do CPC. Repito, também, a preliminar de inépcia da inicial por falta de juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa, já que não se discute a dívida, mas tão-somente a penhora, de sorte que referido documento não é essencial para o deslinde da controvérsia. No mérito, não assiste razão à Embargante. Os artigos 833 e 834 do CPC/2015 estabelecem o seguinte rol de bens impenhoráveis: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive aquela contraída para sua aquisição. 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis. As hipóteses de impenhorabilidade em função da essencialidade do bem para garantia da subsistência estão previstas nos incisos II a V, VIII e IX. Nenhum deles contempla automóvel de uso pessoal, que, via de regra, não é bem essencial para locomoção, mesmo para pessoa idosa com mais de 65 anos, que pode se valer de outros meios de transporte, inclusive públicos sem qualquer custo, nos termos do art. 39 da Lei 10.741/07. Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos. A jurisprudência considera impenhorável, em razão de sua essencialidade, o veículo que é utilizado como instrumento de trabalho, com fundamento no art. 833, V, do CPC, como ilustra o seguinte julgado: AGRADO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORABILIDADE DE VEÍCULO. FERRAMENTA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LAVAGEM DE CARRO. PRESTADOR DE SERVIÇO. PREVIDENCIÁRIO. INDISPENSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. MERO FACILITADOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.1. De acordo com o entendimento desta Corte, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho (taxista, transporte escolar ou instrutor de auto-escola), ele não poderá ser considerado, de per se, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado fazer prova dessa necessidade ou utilidade. 2. No caso, a indispensabilidade do automóvel para o exercício profissional não foi comprovada perante as instâncias ordinárias, prevalecendo a penhorabilidade do bem para satisfação dos credores. Rever essa conclusão demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.3. Agravo intempestivo não provido. (AgInt no AREsp 1182616/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018) Excepcionalmente, também se considera impenhorável o veículo que, comprovadamente, seja indispensável para atendimento de deficientes físicos: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUTOMÓVEL DE PEQUENO VALOR UTILIZADO PARA TRANSPORTAR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPENHORABILIDADE. I. Em suma, o acórdão da origem considerou que os o rol dos bens impenhoráveis previsto na legislação pátria não poderiam ser tratado de modo absoluto. Desse modo, malgrado o bem não esteja expressamente elencado no art. 649 do CPC, é indispensável à existência digna do executado, ou seja, o interesse meramente patrimonial do credor colide com um

interesse mais relevante, qual seja, a dignidade da pessoa humana.2. O rol das impenhorabilidades do ordenamento pátrio objetiva preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado, impondo ao processo executório certos limites. Assim, a depender das peculiaridades do caso, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, de modo a adequar a tutela aos direitos fundamentais, como por exemplo: o direito à moradia, à saúde ou à dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade.3. Implícita ou explicitamente, a indicação de que bem é absolutamente impenhorável, em regra, pode sofrer mitigação em razão do elevado valor do bem. Todavia, essa restrição não pode ser levada em consideração, tendo em vista que o automóvel constrito possui pequeno valor. 4. Tem-se que é adequado e proporcional considerar impenhorável bem constrito. Isto porque é utilizado para transportar portador de necessidades especiais e possui pequeno valor, razão pela qual deve ser mantida a desconstituição de penhora, sob pena de comprometer a dignidade humana do devedor. Recurso especial improvido. (REsp 1436739/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) No caso, a Embargante não fez prova de qualquer dessas situações. Ao contrário, afirmou que o veículo sequer está em uso, o que reforça que não se trata de bem essencial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo de 10% previsto no art. 2º, 4º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.964/00. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008531-07.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230765-30.1980.403.6182 (00.0230765-0)) - ELAINE AURICCHIO X ELIANA AURICCHIO X IVETE AURICCHIO (SP093619 - VALENTINA DA SILVA GONCALVES ) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CRISTINA P F CARRARD)

Vistos ELAINE AURICCHIO, ELIANA AURICCHIO e IVETE AURICCHIO ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face de UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0230765-30.1980.403.6182. Alegaram prescrição da pretensão executória, tendo em vista que a execução e o despacho inicial de citação datam de 1980, porém a citação do ex-sócio, Bruno Aurichio, na pessoa de uma das herdeiras, a Embargante Ivete Aurichio, ocorreu mais de 32 anos depois, em 2012. Arguam, também, inexigibilidade do crédito, uma vez que se trata de cobrança de depósitos de FGTS de não optantes ao fundo, do período de 1967 a 1980, de modo que teriam sido efetuados em conta individualizada da empresa, conforme art. 2º do Decreto-lei 20/66, e, não havendo reclamação pelo empregado ou decorrido o prazo prescricional para reclamação, poderiam ser sacados pela própria empresa empregadora, nos termos do artigo 19 da Lei 8.136/90. Finalmente, alegaram ilegitimidade, pois não teriam sido demonstrados os requisitos do art. 50 do Código Civil. Anexaram documentos (fls. 21/25 e 34/96). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 97). A Embargada informou que, nos autos da execução fiscal, reconheceu a prescrição intercorrente, razão pela qual estes embargos deveriam ser extintos por perda de objeto, sem condenação em honorários, uma vez que a causa da extinção não foi suscitada nos presentes autos. Trasladou-se sentença de extinção da execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o reconhecimento da prescrição na execução, extinta na presente data, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, restando prejudicada a análise das demais alegações dos Embargantes. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em se tratando de extinção por perda de objeto, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STJ). Considerando que, segundo alegado pela própria Embargada nos autos principais, a prescrição foi motivada por sua inércia em requerer a citação por edital da pessoa jurídica antes do decurso do prazo prescricional, ela é quem deve suportar o ônus da sucumbência. Observe que é irrelevante a falta de alegação de prescrição nestes Embargos, mas, a despeito disso, registre-se que ela foi alegada, ao contrário do que afirma a Embargada. Antes de fixar o valor dos honorários, porém, mostra-se necessário corrigir o valor da causa, estimado pela Embargante em R\$300.000,00, quando da emenda da inicial (fls. 27/33). Isso porque não corresponde ao débito executado, que, em cálculo apresentado pela Exequente na Execução, atualizado para 28/08/2018, correspondia a R\$208.141,68. Nesse sentido, corrijo de ofício o valor da causa, arbitrando-o em R\$208.141,68, nos termos do art. 292, 3º do CPC. Assim, nos termos dos arts. 85, 3º, I e II, e 5º, do CPC, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados, de forma escalonada, nos seguintes valores: (1) 10% sobre o valor da causa atualizado (R\$209.809,71, conforme planilha disponível em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>), até o limite de 200 salários mínimos, ou seja, sobre R\$190.800,00 (considerando que o salário mínimo vigente, R\$954,00, cf. Decreto n. 9.255, de 29/12/2017), correspondente a R\$19.080,00; (2) 8% sobre o remanescente do valor da causa atualizado segundo planilha (R\$19.009,71), inferior a 2.000 salários mínimos, correspondente a R\$1.520,78. Somando-se os valores, o total devido a título de honorários, liquidado para a presente data, corresponde a R\$20.600,78. Declaro cancelada a penhora de fl. 92, liberando a depositária do respectivo encargo, não se fazendo necessária qualquer outra providência, tendo em vista que, segundo consta da execução, não houve registro da penhora. Traslade-se para os autos da Execução, despendendo-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008806-53.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051285-03.2014.403.6182 ()) - MAJPEL EMBALAGENS LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos MAJPEL EMBALAGENS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0051285-03.2014.403.6182. Sustenta, em síntese, nulidade do título, ilegalidade da multa, juros e da penhora sobre faturamento mensal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese tenha sido lavrado auto de penhora sobre percentual do faturamento da executada (fls. 197/199), certo é que até a presente data a penhora não se concretizou, visto que inexistiu qualquer depósito efetuado nos autos da execução. Portanto, insubsistente a penhora. Logo, verifica-se que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Não bastasse, inexistiu interesse da Embargante em discutir penhora sobre faturamento à qual sequer deu cumprimento e, portanto, não lhe acarretou prejuízo. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução e despende-se. P.R.L. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010441-69.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021835-44.2016.403.6182 ()) - ERICA SOARES MORAES (SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI)

Vistos ERICA SOARES MORAES ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0021835-44.2016.403.6182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.L. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011146-67.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069063-83.2014.403.6182 ()) - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO (SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, que a executa no feito n.0069063-83.2014.403.6182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do

executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impede seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas exceções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012016-15.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014758-47.2017.403.6182 ) - LIGIA MARIA PEREIRA PINTO (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Vistos LÍGIA MARIA PEREIRA PINTO ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA OCUPACIONAL, que a executa no feito n.0014758-

47.2017.403.6182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impede seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas exceções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012126-14.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032921-12.2016.403.6182 ) - MARIA LUCILENE FERREIRA DE SOUSA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos MARIA LUCILENE FERREIRA DE SOUSA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP, que a executa no feito n.0032921-12.2016.403.6182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impede seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas exceções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013458-16.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056867-13.2016.403.6182 ) - DIAS DE SOUZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA (SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos DIAS DE SOUZA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, que a executa no feito n.0056867-13.2016.403.6182. Os autos foram recebidos do Setor de Distribuição e vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O prazo para oposição de Embargos do Devedor, nos termos do artigo 16 da LEF, se inicia com a intimação da penhora ou intimação do bloqueio bancário. No caso, não há ainda qualquer penhora, como também não há bloqueio bancário. O que há, nos autos da execução, é oferta de bens pelo executado. Assim, verifica-se que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impede seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas exceções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia

suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. Fica autorizado o desentranhamento de toda a documentação juntada, sem manutenção de cópias, excetuando-se a inicial e procuração. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013747-46.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031496-81.2015.403.6182 ()) - RICARDO VICENTE LARDARO/SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos RICARDO VICENTE LARDARO ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0031496-81.2015.403.6182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alocar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009594-72.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020240-25.2007.403.6182 (2007.61.82.020240-6)) - CLEYDE THEREZINHA HEGEDUS KARAM (SP054931 - MAURO MALATESTA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERALDO DE MAJELLA JOSE KARAM

Vistos CLEYDE THEREZINHA HEGEDUS KARAM ajuizou estes Embargos de Terceiro em face de FAZENDA NACIONAL, que executa GERALDO DE MAJELLA JOSÉ KARAM na Execução Fiscal n.0020240-25.2007.403.6182. Alegou que adquiriu o imóvel de matrícula nº. 66.105 do 14º CRI/SP, penhorado na execução em epígrafe, mediante partilha em processo de separação consensual do Executado. Todavia, ao aliená-lo em 2011, para GISELA RIBEIRO DOS SANTOS VASCONCELOS, o executado assinou também a escritura, atuando em erro escusável que culminou por prejudicial-ia, com a posterior declaração de ineficácia da alienação por fraude à execução e penhora. Portanto, requereu a procedência do pedido para cancelamento da penhora. Anexou documentos (fs. 09/82 e 95/97). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84) e os Embargos foram recebidos com suspensão da execução, apensando-se os autos (fl. 99). A Embargada apresentou contestação (fs. 101/104). Alegou que não houve registro do formal de partilha transmitindo o imóvel à Embargante, de modo que o imóvel penhorado era de propriedade dela e de seu marido, o executado GERALDO MAJELLA JOSÉ KARAM, tanto que ele participou da venda objeto do registro n. 08 da matrícula (fl. 23). Assim, a alienação do bem, em 2012, depois de ajuizada a Execução Fiscal, caracterizaria fraude à execução, razão pela qual se justificou a declaração de ineficácia da venda e penhora do bem, nos termos do art. 593, II do CPC/73 e 185 do CTN, sendo a fraude objetiva, ou seja, dispensando a prova do conluio entre alienantes e adquirentes. Ressalvou, contudo, que a penhora deveria subsistir apenas em relação à metade ideal do imóvel, resguardando-se a meação da Embargante. Requereu, pois, a improcedência dos Embargos. No prazo assinalado, as partes não requereram outras provas (fs. 105/107). É O RELATÓRIO. DECIDO. O imóvel de matrícula n.º 66.105 do 14º CRI/SP foi penhorado na Execução Fiscal após ter sido declarada ineficaz a alienação do imóvel pela Embargante e seu marido mediante escritura de 07/11/2011 e ratificação de 02/01/2012 (R. 8 e R.9), por ter sido considerada em fraude à execução, conforme averbado na matrícula (Av. 10 e Av. 11). No entanto, a carta de sentença do processo n.º 583.00.1984.502653-5, do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Capital (fs. 33/64) comprova que referido imóvel já havia sido transmitido a CLEYDE THEREZINHA HEGEDUS KARAM mediante partilha em ação de separação consensual, homologada em 24/08/1984 mediante sentença com trânsito em julgado em 11/09/1984. Assim, quando da inscrição dos débitos em Dívida Ativa, em 02/2007, o imóvel não mais pertencia ao Executado, razão pela qual sua alienação não caracterizou fraude à execução. Com efeito, a ausência do registro do formal de partilha, bem como a assinatura da escritura de compra e venda pelo executado induziram a Embargada e este Juízo a erro quanto a titularidade do bem, o que justificou a declaração de ineficácia e penhora. Todavia, tal decisão por parte da Embargante e do Executado não significa que a partilha foi inválida e o imóvel continuou, de fato, em comunhão, tampouco que a venda realizada em 2012 foi fraudulenta. Aqui cabe invocar a mesma proteção reconhecida ao promitente comprador cuja contrato não está registrado (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (Súmula 84, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993). Ademais, a falta de registro do formal de partilha pode ter decorrido, por exemplo, da impossibilidade de arcar com os emolumentos devidos ao Cartório. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 66.105 do 14º Registro de Imóveis da Capital. Apesar de não ter dado causa à penhora, a Embargada, tendo tomado conhecimento que o imóvel penhorado não era mais do executado ao tempo do ajuizamento da Execução, insistiu na manutenção da penhora, contestando a demanda. Logo, deve ser condenada em honorários advocatícios. Trata-se de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso repetitivo (...). 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apropriou ou insistiu na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDeI nos EDeI no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244, (...). 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) Assim, condeno-a em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 5º do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se, nos autos da execução fiscal, ao cancelamento da declaração de ineficácia e penhora sobre o imóvel de matrícula 66.105 do 14º Registro de Imóveis da Capital. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, despensando-se. Transida em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0046661-71.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020240-25.2007.403.6182 (2007.61.82.020240-6)) - ISAIAS SALOMAO JUNIOR X IZILDA DO CARMO

SALOMAO/SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos ISAIAS SALOMÃO JUNIOR e IZILDA DO CARMO SALOMÃO ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face de FAZENDA NACIONAL, que executa GERALDO DE MAJELLA JOSÉ KARAM na Execução Fiscal n.0020240-25.2007.403.6182. Alegaram que adquiriram o imóvel penhorado na execução, descrito na matrícula nº. 66.105 do 14º CRI em 07 de novembro de 2011 de GISELA RIBEIRO DOS SANTOS VASCONCELOS. Afirmaram que se valeram de assessoria imobiliária pela BMI - BRANDÃO MACHADO IMÓVEIS e, na época da celebração do negócio, foram apresentadas certidões negativas da vendadora e de sua antecessora, CLEYDE THEREZINHA HEGEDUS KARAM, inexistindo qualquer ônus sobre o bem. Dessa forma, estaria caracterizada a boa-fé dos adquirentes. Além disso, sustentaram que não restou comprovado que o Executado não dispunha de outros bens para satisfazer os débitos. Diante disso, requereram a procedência do pedido para cancelamento da penhora realizada ou, subsidiariamente, a redução da penhora para 50% do imóvel, da qual seria proprietário GERALDO DE MAJELLA JOSÉ KARAM antes da venda à GISELA. Requereram, também, sua nomeação como depositários, já que se encontram na posse do bem. Anexaram documentos (fs. 12/306). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução, apensando-se os autos (fl. 308). A Embargada apresentou contestação (fs. 310/313). Alegou que, tal como alegado nos Embargos ajuizados por CLEYDE THEREZINHA HEGEDUS KARAM, o imóvel penhorado era de propriedade dela e de seu marido, o executado GERALDO MAJELLA JOSÉ KARAM, tanto que ele participou da venda objeto do registro n. 08 da matrícula (fl. 23). Assim, ao alienarem o bem para GISELA, depois de ajuizada a Execução Fiscal, agiram em fraude à execução, razão pela qual se justificou a declaração de ineficácia da venda e penhora do bem, nos termos do art. 593, II do CPC/73 e 185 do CTN, sendo a fraude objetiva, ou seja, dispensando a prova do conluio entre alienantes e adquirentes. Além disso, a ineficácia atingiria tanto esta quanto a subsequente em favor dos Embargantes. Ressalvou, contudo, que a penhora deveria subsistir apenas em relação à metade ideal do imóvel, resguardando-se a meação da Embargante. Requereu, pois, a improcedência dos Embargos. No prazo assinalado, a Embargante requereu prova testemunhal, no intuito de demonstrar sua boa-fé por meio do depoimento do representante legal da imobiliária que lhe prestou assessoria (fs. 315/316). A Embargada, por sua vez, não requereu outras provas (fl. 317). Indefertiu-se a prova testemunhal, pois a prova da existência ou não de fraude na alienação demandaria prova exclusivamente documental (fl. 318). É O RELATÓRIO. DECIDO. O imóvel de matrícula n.º 66.105 do 14º CRI/SP foi penhorado na Execução Fiscal após ter sido declarada ineficaz a alienação do imóvel pela Embargante e seu marido mediante escritura de 07/11/2011 e ratificação de 02/01/2012 (R. 8 e R.9), por ter sido considerada em fraude à execução, conforme averbado na matrícula (Av. 10 e Av. 11). No entanto, a carta de sentença do processo n.º 583.00.1984.502653-5, do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Capital, de fs. 33/64 dos Embargos apensos n.º 0009594-72.2015.403.6182, comprova que referido imóvel já havia sido transmitido a CLEYDE THEREZINHA HEGEDUS KARAM mediante partilha em ação de separação consensual, homologada em 24/08/1984 mediante sentença com trânsito em julgado em 11/09/1984. Assim, quando da inscrição dos débitos em Dívida Ativa, em 02/2007, o imóvel não mais pertencia ao Executado, razão pela qual sua alienação não caracterizou fraude à execução. Com efeito, a ausência do registro do formal de partilha, bem como a assinatura da escritura de compra e venda pelo executado induziram a Embargada e este Juízo a erro quanto a titularidade do bem, o que justificou a declaração de ineficácia e penhora. Todavia, tal decisão por parte do Executado e sua ex-esposa não significa que a partilha foi inválida e o imóvel continuou, de fato, em comunhão, tampouco que a venda realizada em 2012 foi fraudulenta. Aqui cabe invocar a mesma proteção reconhecida ao promitente comprador cuja contrato não está registrado (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (Súmula 84, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993). Ademais, a falta de registro do formal de partilha pode ter decorrido, por exemplo, da impossibilidade de arcar com os emolumentos devidos ao Cartório. Afetada a fraude na primeira alienação, resta também hígida a segunda, em favor dos Embargantes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 66.105 do 14º Registro de Imóveis da Capital. Apesar de não ter dado causa à penhora, a Embargada, tendo tomado conhecimento que o imóvel penhorado não era mais do executado ao tempo do ajuizamento da Execução, insistiu na manutenção da penhora, contestando a demanda. Logo, deve ser condenada em honorários advocatícios. Trata-se de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso repetitivo (...). 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos

Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDeI nos EDeI no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.(...),10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973),(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016)Assim, condeno-a ao reembolso das custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 39, parágrafo único da Lei 6.830/80 e 85, 5º do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se, nos autos da execução fiscal, ao cancelamento da declaração de ineficácia e penhora sobre o imóvel de matrícula 66.105 do 14º Registro de Imóveis da Capital. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, despesando-se. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0035732-08.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002408-6) ) - MARIANA DRATCU MILNER(SP187448 - ADRIANO BISKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos MARIANA DRATCU MILNER ajuizou estes Embargos de Terceiro em face de FAZENDA NACIONAL, que executa SEGSAM SISTEMA MÉDICO S/C LTDA, DUDALENI EMPRESA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e ISAAC MILNER nos autos da execução fiscal n.0002408-57.1999.403.6182. Alegou que adquiriu o imóvel de matrícula n.º 36667 do 13º CRI em 18/08/1978, antes da celebração de seu casamento com o coexecutado ISAAC MILNER pelo regime da comunhão parcial de bens, em 28/10/1978, razão pela qual referido bem é de sua exclusiva propriedade e, portanto, não poderia ter sido objeto de indisponibilidade na Execução Fiscal. Requerer, pois, liminar para manutenção na posse, suspendendo-se a execução no tocante aos atos constritivos do imóvel, bem como a procedência do pedido, a final, para cancelamento da indisponibilidade, condenando-se a Embargada em honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$1.004.143,00, tendo recolhido custas no valor de R\$957,69 (fl. 28). Apresentou documentos (fls. 8/24, 27/28 e 31/32) e protestou por provar o alegado pelos meios legais, notadamente por prova testemunhal, conforme rol anexo, juntada posterior de documentos em contraprova, além de perícia. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução, apensando-se os autos (fl. 33). Em petição de fls. 35/36, a Embargada reconheceu o pedido, não se opôs ao levantamento da constrição sobre o imóvel, tendo em vista que, de fato, o imóvel não pertencia ao executado ISAAC MILNER, nos termos do art. 1.659, II, Código Civil. No entanto, requereu não fosse condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa à constrição indevida, já que, ordenada a indisponibilidade geral de bens dos coexecutados, nos termos do art. 185-A do CTN, o 13º Oficial de Registro de Imóveis procedeu à anotação da indisponibilidade do imóvel de matrícula 36.667 pelo fato de que ISAAC MILNER figurava como no registro da aquisição do imóvel pela Embargante, sem observar, contudo, que ele não era proprietário do bem. Salientou, ademais, que, nos autos da Execução, em 13/01/2011, juntou cópia da matrícula (fls. 77/78 daqueles autos) e, tendo verificado que o executado ISAAC MILNER não era proprietário do bem, não requereu sua penhora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos da Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da Embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Por outro lado, embora a Embargada reconheça a procedência do pedido de cancelamento da penhora, não deve ser condenada em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, considerando que o erro na anotação da indisponibilidade não foi motivado pelo pedido da Exequeute/Embargada, mas sim por equívoco do 13º Oficial de Registro de Imóveis, que não observou que, segundo R.2 da matrícula 36.667, o imóvel foi adquirido pela Embargante com o produto da venda de imóvel pessoal, adquirido antes do casamento pelo regime da comunhão parcial de bens com o coexecutado ISAAC MILNER, com quem, portanto, não se comunicava a propriedade, nos termos do art. 1.659, II, do Código Civil. Trata-se de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso repetitivo(...). 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDeI nos EDeI no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.(...),10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973),(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) Ressalto, apenas, como peculiaridade do caso concreto, que, diferentemente da hipótese do recurso citado, o erro também não foi da Embargante, razão pela qual não subsiste qualquer condenação em honorários. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 36.667 do 13º Registro de Imóveis da Capital. Conforme acima fundamentado, em que pese a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, com base no Princípio da Causalidade, determinando apenas que reembolse a Embargante as custas recolhidas, nos termos dos artigos 39, parágrafo único da Lei 6.830/80, 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96 e 82, 3º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, proceda-se, nos autos da execução fiscal, ao cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 36.667 do 13º Registro de Imóveis da Capital. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, despesando-se. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008399-47.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530432-72.1998.403.6182 (98.0530432-9) ) - MARCIO STEWERS OLIVEIRA X MAX STEWERS OLIVEIRA(MGI50187 - VIVIANE SALOMAO BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos MARCIO STEWERS OLIVEIRA e MAX STEWERS OLIVEIRA ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face de FAZENDA NACIONAL, que executa DOC PRINT MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIO LTDA, DOMINGOS DO SOCORRO OLIVEIRA e ROSEMARY CANERI nos autos da execução fiscal n.0530432-72.1998.403.6182. Alegaram que seu pai, DOMINGOS DO SOCORRO OLIVEIRA, foi incluído no polo passivo da Execução em 17/02/2000 e citado em 05/07/2000. No decorrer da Execução, houve penhora do imóvel situado na Rua Paula Ney, n.º 56, Vila Mariana, nesta capital, objeto da matrícula n.º 8.167 do 1º CRI/SP. Sucede que teriam adquirido referido imóvel de seus pais por doação, com reserva de usufruto à mãe, conforme acordo de separação judicial homologado no processo n.º 4.014/98, na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II de Santo Amaro, mediante sentença com trânsito em julgado em 15/12/1998. Além disso, o imóvel seria destinado residência sua e de seus pais. Tendo em vista que a alienação do imóvel precedeu a citação do coexecutado, não se poderia falar em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, com a redação anterior a LC 118/05, consoante entendimento consolidado do STJ, no recurso repetitivo n.º 1.141.990/PR. Além disso, destinando-se o imóvel à moradia da entidade familiar, estaria amparado pela impenhorabilidade como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Ante o exposto, requereu a procedência do pedido para que fosse declarada nula a penhora realizada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não dispor de condições de arcar com custas e honorários advocatícios. Anexou documentos (fls. 29/152). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução, apensando-se os autos (fl. 153). Intimada, a Embargada, em petição de fls. 159/162, não se opôs ao levantamento da constrição sobre o imóvel, diante da comprovação de que a aquisição do imóvel ocorreu em 15/12/1998, antes da citação do coexecutado, mediante sentença homologatória com trânsito em julgado. No entanto, como deixou de impugnar o pedido e não houve prévio registro da doação, requereu não fosse condenada em honorários advocatícios. Além disso, considerando que foi a própria Embargante quem deu causa à constrição, por não providenciar o registro, requereu fosse ela condenada em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do STJ. Impugnou, contudo, o valor atribuído à causa (R\$2.629.200,00), correspondente ao da avaliação do imóvel, alegando que o correto seria o dos débitos executados (R\$729.597,19), já que, na hipótese de arrematação, o excedente seria devolvido ao executado. Anexou documentos (fls. 163/169). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos dos Embargantes, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da Embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Por outro lado, embora a Embargada reconheça a procedência do pedido de cancelamento da penhora, não deve ser condenada em honorários advocatícios, considerando a ausência de registro da transferência do bem, dever da Embargante. De fato, a providência quanto ao registro da transferência do bem era incumbência dos pais dos Embargantes. A Embargada competia, quando da indicação do imóvel à penhora, somente diligenciar junto ao Cartório de Registro. Além disso, inexistem elementos para se afirmar que a Embargada sabia da alienação do imóvel antes de requerer sua penhora. Por outro lado, não é caso de se aplicar a Súmula 303 do STJ para se condenar em honorários advocatícios a Embargante, pois foram vencedores na demanda, não podendo, portanto, suportar ônus de sucumbência. Além disso, a obrigação de providenciar o registro era de seus pais, os doadores, nem deles, na condição de donatários. Dessa forma, considerando os princípios da sucumbência e causalidade, nenhuma das partes deve ser condenada em honorários advocatícios. Apesar de não haver ônus, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à Embargante, nos termos do art. 99, 2º e 3º do CPC, diante da afirmação de hipossuficiência e de não haver, nos autos, elementos que evidenciem o contrário. Quanto ao valor atribuído à causa (R\$2.629.200,00), verifica-se que corresponde ao da avaliação do imóvel pelo Oficial de Justiça (fl. 76) e expressa o proveito econômico discutido nesta ação, que não se presta a discutir a dívida, mas sim a penhora, visando resguardar a posse sobre o bem de eventual arrematação. Assim, indefiro de correção do valor da causa formulado pela Embargada. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 76.188 do 9º Registro de Imóveis da Capital. Conforme acima fundamentado, em que pese a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, com base no Princípio da Causalidade. Após o trânsito em julgado, proceda-se, nos autos da execução fiscal, ao cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, despesando-se, e, tendo em vista o reconhecimento do pedido, expeça-se mandado para cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 8.167 do 1º CRI/SP. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008400-32.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530432-72.1998.403.6182 (98.0530432-9) ) - IRENE STEWERS OLIVEIRA(MGI50187 - VIVIANE SALOMAO BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos IRENE STEWERS OLIVEIRA ajuizou estes Embargos de Terceiro em face de FAZENDA NACIONAL, que executa DOC PRINT MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIO LTDA, DOMINGOS DO SOCORRO OLIVEIRA e ROSEMARY CANERI nos autos da execução fiscal n.0530432-72.1998.403.6182. Alegou que DOMINGOS DO SOCORRO OLIVEIRA foi incluído no polo passivo da Execução em 17/02/2000 e citado em 05/07/2000. No decorrer da Execução, houve penhora do imóvel situado na Rua Paula Ney, n.º 56, Vila Mariana, nesta capital, objeto da matrícula n.º 8.167 do 1º CRI/SP. Sucede que referido imóvel teria sido doado pelo coexecutado e pela Embargante aos filhos, com reserva de usufruto à Embargante, conforme acordo de separação judicial homologado no processo n.º 4.014/98, na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II de Santo Amaro, mediante sentença com trânsito em julgado em 15/12/1998. Além disso, diante do direito real de habitação da Embargante e da perda de outro imóvel da entidade familiar, ela, seu ex-cônjuge e filhos continuaram a residir no imóvel. Tendo em vista que a alienação do imóvel precedeu a citação do coexecutado, não se poderia falar em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, com a redação anterior a LC 118/05, consoante entendimento consolidado do STJ, no recurso repetitivo n.º 1.141.990/PR. Além disso, destinando-se o imóvel à moradia da entidade familiar, estaria amparado pela impenhorabilidade como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Ante o exposto, requereu a procedência do pedido para que fosse declarada nula a penhora realizada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não dispor de condições de arcar com custas e honorários advocatícios. Anexou documentos (fls. 30/140). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução, apensando-se os autos (fl. 141). Intimada, a Embargada, em petição de fls. 147/150, não se opôs ao levantamento da constrição sobre o imóvel, diante da comprovação de que a aquisição do imóvel ocorreu em 15/12/1998, antes da citação do coexecutado, mediante sentença homologatória com trânsito em julgado. No entanto, como deixou de impugnar o pedido e não houve prévio registro da doação, requereu não fosse condenada em honorários advocatícios. Além disso, considerando que foi a própria Embargante quem deu causa à constrição, por não providenciar o registro, requereu fosse ela condenada em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do STJ. Impugnou, contudo, o valor atribuído à causa (R\$2.629.200,00), correspondente ao da avaliação do imóvel, alegando que o correto seria o dos débitos executados (R\$729.597,19), já que, na hipótese de arrematação, o excedente seria devolvido ao executado. Anexou documentos (fls. 151/157). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos da Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da Embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Por outro lado, embora a Embargada reconheça a procedência do pedido de cancelamento da penhora, não deve ser condenada em honorários advocatícios, considerando a ausência de registro da transferência do bem, dever da Embargante e seu ex-cônjuge. De fato, a providência quanto ao registro da transferência do bem era incumbência da Embargante. A Embargada competia, quando da indicação do imóvel à penhora, somente diligenciar junto ao Cartório de Registro. Além disso, inexistem elementos para se afirmar que a Embargada sabia da alienação do imóvel antes de requerer sua penhora. Por outro lado, não é caso de se aplicar a Súmula 303 do STJ para se condenar em honorários advocatícios a Embargante, pois foi vencedora na demanda, não podendo, portanto, suportar ônus de sucumbência. Dessa forma, considerando os princípios da sucumbência e causalidade, nenhuma das partes deve ser condenada em honorários advocatícios. Apesar de não haver ônus, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à Embargante, nos termos do art. 99, 2º e 3º do CPC, diante da afirmação de hipossuficiência e de não haver, nos autos, elementos que evidenciem o contrário. Quanto ao valor atribuído à causa (R\$2.629.200,00), verifica-se que corresponde ao da avaliação do imóvel pelo Oficial de Justiça (fl. 63) e expressa o proveito econômico discutido nesta ação, que não se presta a discutir a dívida, mas sim a penhora, visando resguardar a posse sobre o bem de eventual arrematação. Assim, indefiro de correção do valor da causa formulado pela Embargada. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 76.188 do 9º Registro de Imóveis da Capital. Conforme acima fundamentado, em que pese a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, com base no Princípio da

Causalidade. Após o trânsito em julgado, proceda-se, nos autos da execução fiscal, ao cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, dispensando-se, e, tendo em vista o reconhecimento do pedido, expeça-se, desde logo, mandado para cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 8.167 do 1º CRI/SP. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009655-25.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022733-43.2005.403.6182 (2005.61.82.022733-9) - APPARECIDA SCUDELER X JANIA APARECIDA SCUDELER BUENO X KÁTIA SCUDELER/SP211316 - LORAINA CONSTANZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos APPARECIDA SCUDELER, JÂNIA APARECIDA SCUDELER BUENO e KÁTIA SCUDELER ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face de FAZENDA NACIONAL, que executa L&C COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA ME, LUIZ CLÁUDIO SCUDELER e CARLOS EDUARDO PEREIRA FIGUEIREDO, nos autos da execução fiscal n.º0022733-43.2005.403.6182. Narram que, em 07/05/2012, foi deferida a penhora da fração ideal de 1/8 do imóvel descrito na matrícula n.º 69.996 do 16º CRI/SP, pertencente ao coexecutado LUIZ CLÁUDIO SCUDELER. Informam que, em 30/08/2013, o coexecutado ajuizou Embargos à Execução, alegando decadência e impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Os Embargos foram rejeitados, fundamentando-se que haveria certeza quanto ao caráter de bem de família do imóvel e de ser o único imóvel residencial, ressalvando que, mesmo que constituísse moradia dos familiares do executado, o coexecutado não poderia pleitear direito alheio como próprio. A sentença transitou em julgado em 18 de novembro de 2015. Alegam que o imóvel foi adquirido pela Embargante APARECIDA SCUDELER e seu marido ANTÔNIO LUIZ SCUDELER. Após o falecimento de ANTÔNIO, o imóvel foi partilhado, resguardada a meação da viúva, aos filhos do casal, dentre eles as demais Embargantes e o coexecutado, cada qual com a fração ideal de 1/8, consoante sentença no processo de inventário, em 29/05/1986. Afirmam que residem no imóvel desde data anterior à distribuição da execução, de acordo com comprovantes de despesas em seu nome no período de 2004 a 2017 (docs. 131/147). Além disso, KÁTIA SCUDELER teriam sido citada no processo n.º 008.02.021451-8 (docs. 148/153) no endereço do imóvel, o qual declarou com sua residência nas Declarações de Imposto de Renda (docs. 154/209). Finalmente, as diligências realizadas na Execução Fiscal confirmariam que as Embargantes residem no local (docs. 210/211). Dessa forma, o imóvel seria impenhorável como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Ressaltaram que não subsistiria a penhora de fração ideal do coexecutado, pois, sendo o bem indivisível, eventual arrematação em leilão incidiria sobre o todo, afetando o direito irrenunciável à moradia das Embargantes. Ante o exposto, requereram a procedência do pedido para que fosse declarada nula a penhora realizada. Requereram, também a prioridade na tramitação do feito por ser a Embargante APPARECIDA SCUDELER pessoa idosa, com 80 anos, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não disporem de condições de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e da família. Foram deferidas a prioridade na tramitação do processo e a assistência judiciária gratuita, recebendo-se os Embargos com suspensão dos atos executórios em relação ao imóvel penhorado, de matrícula n.º 69.966 do 9º CRI/SP (fl. 254). Intimada, a Embargada, em petição de fl. 256, não se opôs ao levantamento da constrição sobre o imóvel, diante da comprovação da propriedade e da destinação do imóvel à residência das Embargantes. Afirmou que se trata de matéria em relação à qual está dispensada de contestar e recorrer, nos termos da Portaria 502/2016 e Parecer 17/2018 da PGFN. Requeru não fosse condenada em honorários advocatícios, por não ter oferecido resistência ao pedido, bem como porque os fatos alegados só foram comprovados pela documentação acostada aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos das Embargantes, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da Embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 76.188 do 9º Registro de Imóveis da Capital. Embora a Embargada reconheça a procedência do pedido de cancelamento da penhora, não deve ser condenada em honorários advocatícios, considerando que a impenhorabilidade do bem só pôde ser cabalmente demonstrada a partir das provas produzidas nos presentes autos, não tendo a Exequeute como saber, antes da penhora, que o imóvel configurava bem de família das Embargantes. Após o trânsito em julgado, proceda-se, nos autos da execução fiscal, ao cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, tendo em vista o reconhecimento do pedido, expeça-se mandado para cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 69.966 do 9º CRI/SP. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005461-81.1978.403.6182** (00.0005461-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. OSCAR ACCO) X FUJIBRAS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

Vistos A Exequeute requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios (fs.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequeute, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0230765-30.1980.403.6182** (00.0230765-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPRESA DE TAXI SAGITARIO LTDA X ROBERTO BARBERAN X MARIA CONCEICAO BOIN X BRUNO AURICCNIO - ESPOLIO X CLARICE JOSE CAMPANELLA AURICCHIO - ESPOLIO X IVETE AURICCHIO X ELAINE AURICCHIO(SP093619 - VALENTINA DA SILVA GONCALVES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição, conforme manifestação de fs. 284/285, tendo em vista o lapso temporal entre o ajuizamento da execução (1980) até ao corrente (2018), sem que houvesse citação válida da empresa executada, salientando que sequer foi pleiteada a citação por edital, bem como que inexistem causas suspensivas ou interruptivas do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Traslade-se para os autos dos Embargos P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0279621-88.1981.403.6182** (00.0279621-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA FALCHI S/A IND/ COM(SP019286 - EDUARDO NEGRINI COUTINHO E SP038197 - ARY SCIMINI E SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI)

Vistos Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CASA FALCHI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Após trânsito em julgado nos embargos n.º0018312-63.2012.403.6182 (fs. 289/292), foi determinada a exclusão dos sócios do polo passivo e levantamento dos valores bloqueados (fs. 293, 297 e 324). A Exequeute requereu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fs. 336/340). Os herdeiros de DARCY ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA, informaram remanescer bloqueado um fundo de investimento vinculado à conta n.º92.000183-1, agência 0048 do BANCO SANTANDER. Requereram a expedição de ofício de cancelamento da ordem de bloqueio da conta supracitada, bem como de todas as aplicações e fundos de investimentos vinculados a ela (fs. 341/346). É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5º, LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc. (art. 29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. No caso, não se demonstrou irregularidade no encerramento do processo falimentar, sendo patente a ilegitimidade dos sócios, como inclusive reconhecido nos Embargos, conforme sentença trasladada para estes autos. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Considerando o trânsito em julgado nos embargos, expeça-se, desde logo, ofício à instituição bancária indicada pelos herdeiros de DARCY ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA, já excluído do polo passivo, determinando o levantamento de eventual bloqueio decorrente da ordem deste Juízo nos presentes autos, tanto em relação à conta indicada, como de eventuais aplicações ou fundo de investimentos vinculados. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018259-25.1988.403.6182** (88.0018259-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA X ODAIR CORNELIO(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fs. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens contritos, bem como o depositário do seu encargo (fs.). P.R.I. e, observadas formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0934605-21.1991.403.6182** (00.0934605-8) - FAZENDA NACIONAL X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fs. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0935168-15.1991.403.6182** (00.0935168-0) - FAZENDA NACIONAL X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fs. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a

presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens contritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.). P.R.I. e, observadas formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0527876-68.1996.403.6182** (96.0527876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NOVO BRASIL EDITORA BRASILEIRA LTDA X ANTONIO MAKIYAMA LOPES(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVO BRASIL EDITORA BRASILEIRA LTDA e ANTONIO MAKIYAMA LOPES. Após deferimento do pedido da Exequente de suspensão do curso da execução nos termos do artigo 20 da MP nº 2.095/73/200140 da LEF, a exequente foi intimada em 26/09/2001 (fls.26) e os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fls.26-verso). A execução fiscal foi desarquivada em setembro de 2018, para juntada de petição e instrumento de mandato (fls.27/28). Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento, foi determinado à Exequente que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente (fls.29). Posteriormente, ANTONIO MAKIYAMA LOPES opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente (fls.30/37). Intimada, a Exequente requereu a extinção do feito, noticiando o cancelamento do débito (fls.38/39). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ANGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomencará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. É certo que o feito foi arquivado, com base na MP nº 2.095/73/2001 (valor igual ou inferior a R\$2.500,00), a pedido da Exequente, que foi intimada da suspensão em 26/09/2001, conforme certidão de fl.26. Tal certidão tem fé pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Outrosim, o arquivamento com base no baixo valor não é causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (art.174 do CTN), devendo ser interpretado em consonância com o art.40 da Lei 6830/80. Logo, inexistiu suspensão da exigibilidade do crédito ou causa interruptiva da prescrição durante o período em que os autos permaneceram arquivados. Por fim, o cancelamento da inscrição em razão da remissão concedida em 15/03/2009 (fls.39), ocorreu após o decurso do quinquênio, razão pela qual a extinção do crédito ocorreu por prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0528223-04.1996.403.6182** (96.0528223-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NOVO BRASIL EDITORA BRASILEIRA LTDA X ANTONIO MAKIYAMA LOPES(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0504542-68.1997.403.6182** (97.0504542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X FRUTTY PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X KAZUO FURUTA X TOSHIIHIKO OZAKI(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA (fls.144/146). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls.29 e 72). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0512483-69.1997.403.6182** (97.0512483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X CEBEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens contritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.). P.R.I. e, observadas formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0533225-81.1998.403.6182** (98.0533225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILKPIER COMUNICACOES MARKETING E COM/ LTDA X HORACIO CESAR MEA PIERANTI(SP254975B - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0541071-52.1998.403.6182** (98.0541071-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPER FACTORY EMBALAGENS LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0559169-85.1998.403.6182** (98.0559169-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAPETEX IND/ E COM/ LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls.). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004263-71.1999.403.6182** (1999.61.82.004263-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA X ANTONIO CESAR LACERDA BACELAR X DANIEL ROBERTO SILVEIRA SOARES X DANIEL ALVES GRANGEIRO X ANA CLAUDIA MENEGACO SOARES(SPI50273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após conversão em renda (fls.260/262), sobreveio penhora no rosto dos autos, requerida pela Exequente nos autos nº.0002976-16.2014.403.6182, em trâmite na 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP (fls.271/274). A Exequente informou que os valores convertidos foram suficientes para quitação do crédito. Requereu a extinção do feito, bem como que o saldo em depósito judicial fosse colocado à disposição do Juízo da 1ª Vara de Jundiaí/SP (fls.275- verso e ss.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que promova a transferência do saldo em depósito (fls.262) para conta vinculada ao processo nº.0002976-16.2014.403.6182, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014813-28.1999.403.6182** (1999.61.82.014813-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCAT TRIBUTOS S/A X MARCOS ANTONIO COLANGELO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls.).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015887-83.2000.403.6182** (2000.61.82.015887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ GONZAGA LAMBACK E CIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015889-53.2000.403.6182** (2000.61.82.015889-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ GONZAGA LAMBACK E CIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039308-05.2000.403.6182** (2000.61.82.039308-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ACARA MADEIRAS LTDA X CARLOS GONCALVES X MAURO DA CRUZ(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046656-74.2000.403.6182** (2000.61.82.046656-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIRIMPORT MUSIC-COML/ E REPRESENTACOES INTERNAC LTDA X SERGIO AUGUSTO DE SIMONE(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0061695-14.2000.403.6182** (2000.61.82.061695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KPS INSTRUMENTACAO IND/ E COM/ LTDA(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0092790-62.2000.403.6182** (2000.61.82.092790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M V GOUVEIA ROLDAO X MANOEL VIEIRA GOUVEIA ROLDAO(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051931-62.2004.403.6182** (2004.61.82.051931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO INTER AMERICAN EXPRESS SOCIEDADE ANONIMA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do BANCO INTER AMERICAN EXPRESS SOCIEDADE ANÔNIMA.Foi proferida decisão de extinção parcial do feito, no tocante aos créditos objeto da inscrição nº.80.6.04.055457-00, em razão do pagamento (fls.627). Posteriormente, a União informou que a inscrição n.80.7.04.012879-09, encontrava-se extinta por pagamento (fls.818), bem como requereu a conversão em renda para liquidação da inscrição remanescente, n.80.2.04.034337-28, informando, ainda, que já teria efetuado as devidas retificações em cumprimento à sentença de parcial procedência nos embargos à execução fiscal (fls.847/853).O pedido de conversão foi deferido (fls.857), o ofício expedido (fls.867/868) e cumprido pela CEF (fls.869/871).A Executada peticionou requerendo a imediata expedição de Alvará de Levantamento do saldo em depósito, considerando a conversão em renda já efetuada (fls.873/874).A Exequeute requereu o sobrestamento do feito por 60 dias para providências pertinentes à imputação (fls.875/876).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições encontram-se EXTINTAS POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.877/885).É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, devendo ser utilizado, para recolhimento, parcela do saldo em depósito.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósitos (fls.871) em favor do Executado, que deverá indicar os dados da conta bancária para transferência. Com a resposta, a título de ofício, examine-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que, utilizando-se do valor em depósito, recolha como custas da União o valor de R\$1.915,38 (limite), transferindo-se o remanescente para a conta indicado pelo executado, ficando autorizado o recibo no rodapé.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028254-66.2005.403.6182** (2005.61.82.028254-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGOS PARTICIPACOES EDUCACIONAIS LTDA.(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LOGOS PARTICIPAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0054231-16.2012.403.6182, julgados procedentes (fls.202/203). O Egrégio TRF3 negou provimento à apelação, mantendo a sentença de 1º Grau (fls.209/212). O trânsito em julgado foi certificado em 04 de setembro de 2018, conforme certidão de fls.213.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, que reconheceu a nulidade da inscrição, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Considerando que na sentença dos embargos restou determinada a expedição de Alvará de Levantamento após o trânsito naquelas autos (traslado a fls.203 e verso), expeça-se, desde logo.Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, a executada deverá indicar procurador, com poderes de receber e dar quitação, que deverá comparecer na Secretaria desta Vara,

munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Para fins de expedição, deverá a Executada, mediante prévio agendamento em Secretaria, indicar procurador, com poderes de receber e dar quitação, que deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026734-37.2006.403.6182** (2006.61.82.026734-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMAZEM GOIAS LTDA(G0016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO) Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ARMAZEM GOIAS LTDA, atualmente denominada MHS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE MEDICAMENTOS LTDA (fs.122), cobrando crédito no valor de R\$9.700.414,42 à data do ajuizamento (01/06/2006). O feito foi sobrestado em razão de parcelamento administrativo (fs.174). Posteriormente, a Exequirente requereu o prosseguimento do feito (fs.175/195), enquanto a Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente (fs.196/298). Intimada a se manifestar (fs.300), a exequente informou que o parcelamento foi rescindido, por inadimplência, em setembro de 2011, reconhecendo a extinção do crédito tributário por prescrição intercorrente. Contudo, sustentou indevida eventual condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02, bem como o princípio da causalidade, pois o crédito era devido à época do ajuizamento (fs.311/318). É O RELATÓRIO DECIDIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequirente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Logo, ocorre prescrição intercorrente não somente quando não se localiza o devedor ou bens penhoráveis, mas sempre que a Fazenda Pública abandona a execução fiscal por tempo superior ao prazo legal sem que exista causa obstativa do prosseguimento do processo. No caso da suspensão do trâmite processual em razão de parcelamento do crédito, confira-se:EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUIRENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.014 - RS (2012/0182689-6) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. O feito foi arquivado, com base no artigo 792 do CPC/73, em 2010, sendo certo que o parcelamento administrativo, causa interruptiva do prazo prescricional e suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, foi consolidado em novembro de 2009 e perdurou até setembro de 2011. Logo, verifica-se que desde setembro de 2011 inexistia causa suspensiva da exigibilidade, e os autos permaneceram em arquivo sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, já que desarquivado a pedido da Exequirente em abril de 2018 (fl.175). Por fim, em que pese o reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso, a condenação em honorários é devida, já que se verifica inércia da Exequirente, cumprindo observar, ainda, que o reconhecimento de prescrição não está elencado no art. 19 da Lei 10.522/02 como hipótese de exclusão de honorários. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2015, e o ajuizamento ocorreu em 01 de junho de 2006. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004930-76.2007.403.6182** (2007.61.82.004930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMAZEM GOIAS LTDA(G0016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO) Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ARMAZEM GOIAS LTDA, atualmente denominada MHS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE MEDICAMENTOS LTDA (fs.189), cobrando crédito no valor de R\$3.215.761,34 à data do ajuizamento (06/03/2007). Após extinção dos embargos sem julgamento do mérito (fs.149/151), o feito foi sobrestado em razão de parcelamento administrativo (fs.154/157). Posteriormente, a Exequirente requereu o prosseguimento do feito (fs.158/170), enquanto a Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente (fs.172/229). Intimada a se manifestar, a exequente informou que o parcelamento foi rescindido, por inadimplência, em setembro de 2011, reconhecendo a extinção do crédito tributário por prescrição intercorrente. Contudo, sustentou indevida eventual condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02, bem como o princípio da causalidade, pois o crédito era devido à época do ajuizamento (fs.243/253). É O RELATÓRIO DECIDIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequirente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Logo, ocorre prescrição intercorrente não somente quando não se localiza o devedor ou bens penhoráveis, mas sempre que a Fazenda Pública abandona a execução fiscal por tempo superior ao prazo legal sem que exista causa obstativa do prosseguimento do processo. No caso da suspensão do trâmite processual em razão de parcelamento do crédito, confira-se:EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUIRENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.014 - RS (2012/0182689-6) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. O feito foi arquivado, com base no artigo 792 do CPC/73, em 2010, sendo certo que o parcelamento administrativo, causa interruptiva do prazo prescricional e suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, foi consolidado em novembro de 2009 e perdurou até setembro de 2011. Logo, verifica-se que, desde antes do arquivamento, inexistia causa suspensiva da exigibilidade, e os autos permaneceram em arquivo sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, já que desarquivado a pedido da Exequirente em abril de 2018 (fl.158). Por fim, em que pese o reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso, a condenação em honorários é devida, já que se verifica inércia da Exequirente, cumprindo observar, ainda, que o reconhecimento de prescrição não está elencado no art. 19 da Lei 10.522/02 como hipótese de exclusão de honorários. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2015, e o ajuizamento ocorreu em 06 de março de 2007. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044157-73.2007.403.6182** (2007.61.82.044157-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SPI131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.2008.61.82.004215-8, julgados procedentes (fs.24/27). O Egrégio TRF3 negou provimento à apelação, mantendo a sentença de 1º Grau (fs.68/74). O trânsito em julgado foi certificado em 27 de agosto de 2018, conforme certidão de fs.75. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, que reconheceu a decadência do crédito exequendo, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito (fs.13) em favor da Executada. Expeça-se o necessário. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024768-68.2008.403.6182** (2008.61.82.024768-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO BIZZARRO(SPI66835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA) Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CELSO BIZZARRO. Conforme petição do Executado (fs.127/134), confirmada por consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fs.135/136). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil real) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensa a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. No tocante à penhora de fs. 107, desnecessária qualquer providência relativa ao cancelamento, uma vez que a constrição não foi levada a registro, conforme, inclusive, constou da sentença proferida nos embargos (fs.113/114). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017381-65.2009.403.6182** (2009.61.82.017381-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRISA COMERCIO DE VIDROS E PECAS PARA ONIBUS(SPI146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fs.É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º,

inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046148-79.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Após expedição de requerimento (fls.46) e conversão em renda (fls.51/52), o Exequente informou a extinção do crédito por pagamento e requereu a extinção do feito (fls.54/55). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 12 do Decreto Lei nº. 509/69. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046168-70.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Após expedição de requerimento (fls.83) e conversão em renda (fls.88/89), o Exequente informou a extinção do crédito por pagamento e requereu a extinção do feito (fls.91/92). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 12 do Decreto Lei nº. 509/69. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004267-41.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENIGNO BATISTA NETTO(SPI70397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito objeto das inscrições em Dívida Ativa n.º 80.1.10.004304-54 e 80.1.10.004.459-90, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os débitos foram garantidos por depósito judicial oriundo de BACENJUD (fls. 38/41), tendo sido opostos Embargos n.º 00334341-14.2015.4.03.6182, julgados na presente data. Em consulta ao sistema e-CAC, verifica-se que as inscrições em Dívida Ativa executadas foram pagas mediante parcelamento deferido em 09/2017 e encerrado em 03/2018. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 e 13, 2º, da Lei 10.522/02. Após o trânsito em julgado, mediante pagamento das custas e prévio agendamento em Secretaria pelo interessado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais de fls.38/41 em favor do Executado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038466-39.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ANIBAL SALLES SOUTO(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP em face de ANIBAL SALLES SOUTO, para a cobrança de TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH relativas ao exercício de 1993, 1994 e 1995. Após penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fls.90), o executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, primeiramente, nulidade de citação e ausência de documentos essenciais à comprovação da legitimidade do crédito tributário, qual seja, o processo administrativo minerário. Nesse tópico alega que um dos elementos descaracterizadores da cobrança seria o fato de que a área para a qual se requereu o alvará é inferior a 1.000 ha, não sendo exigível a cobrança de TAH. Sustenta a ocorrência de prescrição, quer seja a quinquenal, prevista pelo CTN ou pelo Decreto nº. 20.910/32, quer seja a prescrição comum prevista no Código Civil, decenal. Sustenta ainda, ilegalidade da cobrança, porque embasada em legislação posterior à época dos fatos. Por fim, alega inexistência da dívida, quer porque não abrange área superior a 1.000ha., quer porque inexistia prazo para pagamento da TAH (fls.91/134). Intimado (fls. 135), o Exequente manifestou-se contrariamente às sustentações do executado, alegando inadequação da via eleita, pois as matérias deveriam ser deduzidas em sede de embargos. Quanto ao processo administrativo, sustentou que o título possui presunção de liquidez e certeza e que o processo estava à disposição do executado na repartição competente. No tocante à prescrição, refuta sua ocorrência, sustentando que os prazos decadencial e prescricional devem observar as Leis nº.9.821/99 e 10852/04 (fls.136/156). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Primeiramente, passo à análise da prescrição, considerando tratar-se de prejudicial de mérito. O título executivo refere-se à cobrança de Taxa Anual por Hectare, prevista no artigo 20, inciso II, Código de Mineração (Decreto-Lei 227/67). A natureza do crédito exequendo é de Preço Público, pago pelo particular à União pela exploração de um bem de sua titularidade. Cabe anotar que tal questão restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº.2.586-4, conforme segue: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União. (C.F., art. 20, IX, art. 175 e.). III - ADIn julgada improcedente. (STF - PLENO, Relator Ministro Carlos Velloso, Data do Julgamento: 01/08/2003). No tocante ao prazo prescricional da TAH, somente com a vigência da Lei 9.636/98 é que se passou a ter previsão legal específica para prescrição quinquenal e decadência somente passou a ser especificada, também com prazo de cinco anos, quando do advento da Lei 9.821, de 24/08/1999. E sobreveio outra inovação legislativa: Lei 10.852, de 29/3/2004, publicada em 30.3.2004, passando a prever DEZ ANOS para a decadência. Vejamos o teor de cada um dos dispositivos: Lei 9.636/98, Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999). Lei 9.636/98, Art. 47: O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999). Cumpre observar que o STJ, no tocante ao direito intertemporal relacionado ao tema, decidiu, sob o regime dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.133.696/PE, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; REsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORO ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02). 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformato in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como são a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reforma in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJe 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJe 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJe 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reforma in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75). 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.133.696/PE, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, DJ: 13/12/2010, DJe: 17.12.2010). No caso, a cobrança refere-se a TAH de 1993 a 1995, com vencimentos em 23/03/1993, 23/03/1994 e 23/03/1995 e ajuizamento da execução fiscal em 05/09/2011. Considerando que o período da cobrança é anterior à vigência da Lei 9.821/99 (23/08/1999), os créditos não se sujeitam à decadência, mas apenas à prescrição quinquenal, prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. Logo, contando-se o termo inicial nas datas dos vencimentos, quais sejam, 23/03/93, 23/03/94 e 23/03/95, verifica-se a ocorrência de prescrição, uma vez que o termo final ocorreu 23/03/1998, 23/03/1999 e 23/03/2000, respectivamente, enquanto o ajuizamento da execução ocorreu apenas em 05/09/2011. Ante o exposto, acolho a exceção e JULGO

EXTINTA a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 156, V do CTN. Sem custas, diante de isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a Execução, a Exequente, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a Execução Fiscal foi ajustada em 25 de março de 2009. Dai porque os honorários devem ser fixados de acordo com o Código de Processo Civil de 1973. Assim, considerando a baixa complexidade da causa, condeno o Exequente em honorários advocatícios, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito de fls. 90, em favor do executado. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048089-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANO ABBUD DE CAMILLO(SP102696 - SERGIO GERAB E SP010978 - PAULO GERAB) Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra LUCIANO ABBUD DE CAMILLO. A Exequente peticionou informando que houve pagamento integral do crédito exequendo (fls. 137/138). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela Executada (1% do valor da causa), devendo ser utilizado, para recolhimento, parcela do saldo em depósito. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos (fls. 78/81) em favor do Executado, que deverá indicar os dados da conta bancária para posterior transferência. Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que, utilizando-se do valor em depósito, recolha como custas da União o valor de R\$1.915,38 (limite), transferindo-se o remanescente para a conta indicado pelo executado, ficando autorizado o recibo no rodapé. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058892-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006074-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA. O Exequente noticiou o cancelamento da dívida, requerendo a extinção do feito, conforme traslado de fls. 182 e ss. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos de fls. 143, em favor do Executado, que deverá indicar dados de sua conta bancária para transferência dos valores. Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para a conta indicada pela Executada, ficando autorizado o recibo no rodapé. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019869-51.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO LUIS BLOISE(SP060711 - MARLI ZERBINATO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038017-76.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MFC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP367594 - ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053202-57.2014.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X SANTANDER FUNDO DE INVESTIMENTO NM ACOES(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de SANTANDER FUNDO DE INVESTIMENTOS NM AÇÕES. Após conversão em renda (fls. 53/56), a Exequente requereu a extinção do feito (fls. 58/59). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito (fl. 56), em favor da coexecutada, que deverá indicar os dados da conta bancária para posterior transferência. Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para transferência do saldo em depósito para a conta indicada pela executada, ficando autorizado o recibo no rodapé. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0066850-07.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SAMUEL SQUARSINI SOARES(SP320157 - PAULA FREITAS DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. 52. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041574-03.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043356-45.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRAL PAULISTA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. 128/129. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos de fls. 127, em favor da Executada, que deverá indicar dados de sua conta bancária para transferência dos valores. Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para a conta indicada pela Executada, ficando autorizado o recibo no rodapé. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046975-80.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIANA FOGACA PANTALEAO(SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO)

Vistos JULIANA FOGAÇA PANTALEÃO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 57 e verso, sustentando que não teria dado causa a ajuizamento indevido, mas sim a exequente teria ajuizado a

execução em descumprimento de ordem judicial impeditiva. Requereu o acolhimento dos Declaratórios e a condenação da Exequente em honorários advocatícios (fls.8).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.Não reconheço omissão no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada pela extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, bem como a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários.Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, mas eventual erro de julgamento, sendo certo que o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010910-52.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MACK KRUSE ZEINAD(SP353582 - FERNANDO TOSCANO VIEIRA OLIVEIRA E SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de MACK KRUSE ZEINAD.O ESPÓLIO DE MACK KRUSE ZEINAD, representado pela Inventariante CYRENE KRUSE ZEINAD após exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade da execução, uma vez que MACK KRUSE ZEINAD faleceu em 24/04/2011, enquanto as anuidades seriam de período posterior (fls.13/16). Juntou documentos (fls.17/21).Instado a manifestar-se, o Exequente requereu a extinção nos termos do artigo 26 da LEF, renunciando ao prazo recursal (fls.23).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A exceção de pré-executividade merece acolhimento, pois a nulidade da inscrição é evidente, já que trata de anuidades de exercícios posteriores ao óbito de MACK KRUSE ZEINAD. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pelo ESPÓLIO DE MACK KRUSE ZEINAD e JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 485, IV, do CPC.Custas recolhidas.Tendo em vista que o ESPÓLIO DE MACK KRUSE ZEINAD foi compelido a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação do exequente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assin, condeno o Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2º, do CPC.Ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar ESPÓLIO DE MACK KRUSE ZEINAD.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000346-29.2008.403.6182** (2008.61.82.000346-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040572-13.2007.403.6182 (2007.61.82.040572-0) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015923-71.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051385-60.2011.403.6182 ( ) ) - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP185497 - KATIA PEROSO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0061210-86.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902595-21.1991.403.6182 (00.0902595-2) ) - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ANTONIA(SP048223 - HILDA LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ANTONIA(SP047626 - NELSON MANDELBAUM)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0061211-71.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0756918-57.1991.403.6182 (00.0756918-1) ) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP048223 - HILDA LEAL DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ANTONIA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ANTONIA(SP047626 - NELSON MANDELBAUM)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0062938-85.2003.403.6182** (2003.61.82.062938-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024451-51.2000.403.6182 (2000.61.82.024451-0) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059271-57.2004.403.6182** (2004.61.82.059271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RR TRUST S/A(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030927-61.2007.403.6182** (2007.61.82.030927-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525175-37.1996.403.6182 (96.0525175-2) ) - OSWALDO HIROYUKI MAEHASHI(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X OSWALDO HIROYUKI MAEHASHI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0065399-10.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053815-53.2009.403.6182 (2009.61.82.053815-6) ) - LUIZ CARLOS HYPOLITO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSWALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIZ CARLOS HYPOLITO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004357-64.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA (CNPJ: 31.565.104/0001-77)  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

## **DESPACHO**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001376-62.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

**DESPACHO**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

**5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Bel. ALEXANDRE LIBANO.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2570

**EXECUCAO FISCAL**  
**0002347-02.1999.403.6182** (1999.61.82.002347-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X ELEWA COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X WALDEMAR GARCIA X ANA MARIA GARCIA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X PAULO SERGIO GUIMARAES CAMPIOLO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN E SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuíam em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (fls254/255), pedido que foi deferido às fls. 259.

A coexecutada ANA MARIA GARCIA apresenta petição às fls. 284/295 alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, por se tratar de renda oriunda de proventos de aposentadoria.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação dos documentos necessários para promover a regularidade da representação processual.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, e que foi cumprido parcialmente às fls. 260/263.

Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados pela parte coexecutada às fls. 293/294, a comprovação de que o bloqueio de R\$ 1.001,78 incidiu em quantia recebida a título de aposentadoria.

Tendo em vista a absoluta impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção do bloqueio do valor proveniente da conta de titularidade da coexecutada.

Diante do exposto, DEFIRO o requerido e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados na conta da coexecutada via BacenJud.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intim-se.

**3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018264-06.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JAIR GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra, procedendo à juntada de procuração "ad judicium" referente à REGIANE KELLY SANTOS MARTINS, bem como de comprovante de residência atualizados em nome de todas as requerentes. No mesmo prazo, deverá esclarecer a parte exequente a não inclusão do filho de "de cujus", "Alessandro", no polo ativo deste feito.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005053-42.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALFREDO FONTANELLA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006661-70.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: IONE MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005792-78.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSIAS CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012121-04.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON JOSE PONZONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005915-76.2006.4.03.6183  
AUTOR: EDINALVA MIRANDA BITENCOURT, JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ao SEDI para que exclua do polo ativo JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT, já falecido, e ambas as partes que constam como "outros interessados".

Doc. 11711732: dê-se ciência à parte exequente do pagamento da parcela incontroversa dos honorários advocatícios.

Após, aguarde-se o retorno dos embargos à execução nº 0000012-45.2015.4.03.6183 da instância superior.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007605-28.2015.4.03.6183

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007365-05.2016.4.03.6183  
AUTOR: GERMANDO QUEIROZ BEZERRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 13129567 e 13129572: dê-se ciência às partes.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015219-91.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEILDES ANDRE CARDOSO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12107179, pp. 08/11, no valor de R\$48.183,82, atualizado até 09/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, tendo em vista que o objeto do contrato doc. 10918033, p. 11, é "promover ação de revisão de sua aposentadoria ou auxílio-doença ou fazer o pedido na via administrativa", enquanto o objeto desses autos é o cumprimento de sentença de ação civil pública em que revisada a pensão por morte que a exequente titulariza.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004276-47.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AURO FLORENTINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

## DESPACHO

Vistos.

Certidão (doc. 13130712 e seus anexos): Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006534-95.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

A fim de cotejar os elementos probatórios trazidos aos autos, faz-se necessária a apresentação do **laudo técnico** que embasou o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) emitido por Via Sul Transportes Urbanos Ltda. em 07.04.2017 (doc. 7963609).

Confiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos referido documento.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: ESDRAS FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício a empresas solicitando documentos. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014095-73.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROBSON FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado nos despachos Id. 10527249 e Id. 12010346, promovendo a juntada de comprovante de residência **atualizado**, tendo em vista que não consta data no doc. 11233648.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: VITOR FRANCISCO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014291-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: MAGDA JORGE RIBEIRO HORTELAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011993-78.2018.4.03.6183  
AUTOR: DANIEL BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-76.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

O autor demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 22.11.1999 a 07.02.2017 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência). Nesse ínterim, entre 07.07.2004 e 04.10.2004 houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/505.316.519-6.

Em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 ("Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020946-31.2018.4.03.6183  
AUTOR: ZAYRA DA SILVA BORTOLOMASI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008943-78.2017.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL PEREIRA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018199-11.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDESIO ANTONIO DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007600-47.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO MANUEL LOPES

Compulsando os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (doc. 13007798), observa-se que, de fato, referem-se a terceiro alheio ao feito.

Assim sendo, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam retificados os cálculos apresentados.

Int.

São PAULO, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021112-63.2018.4.03.6183  
AUTOR: DARIO SESMILLO JORDAN  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021126-47.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA CONCEICAO SIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-56.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021143-83.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO BOTONI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021160-22.2018.4.03.6183

AUTOR: RINALDO DE SANTI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007514-42.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO RICARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Oportunamente, escoado o prazo recursal do autor, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-52.2018.4.03.6183

AUTOR: MOYSES BORGES

Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da notícia de cumprimento da tutela provisória.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões à apelação do INSS.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020927-25.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020839-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER KRUSZYNSKI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciais, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020819-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VINICIUS EURICO FORNARI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020818-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM MENDES SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020727-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIMEIRE FERREIRA AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BIANCA DE FATIMA FERREIRA CARVALHO

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.
- 2) Deverá juntar comprovante do indeferimento administrativo em relação à autora.
- 3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020770-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020697-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANDRADE DE JESUS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Observo que o processo nº 00291611820184036301 foi redistribuído a este Juízo em razão do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso.

Sem prejuízo das determinações supra, deverá a Secretaria requisitar ao Juízo da Comarca de Jeremoabo/BA informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 8001198-53.2018.805.0142, referente à oitiva de testemunhas.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020688-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORVAL DELFINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vencidas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeitação, as prestações vencidas e vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020642-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER ROBERTO MANCINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020776-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI OLIVEIRA DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o exequente não juntou a declaração do autor, conforme determinado no despacho ID 7813626, indefiro o destaque de honorários contratuais.

Defiro a expedição do requisitório relativo aos valores incontroversos no montante de R\$ 36.819,92 em Janeiro/2018 (cálculos ID 4805370), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o montante de R\$ 73.153,31 em Janeiro/2018 (ID 4212556).

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido.

Oportunamente, venham para transmissão.

Após a transmissão, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009255-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SILVA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista que o exequente não juntou a declaração do autor, conforme determinado no despacho ID 7813648, indefiro o destaque de honorários contratuais.

Defiro a expedição do requisitório relativo aos valores incontroversos no montante de R\$ 108.845,43 em Novembro/2017 (cálculos ID 4784238), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o montante de R\$ 208.977,48 em Novembro/2017 (ID 3815503).

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido.

Oportunamente, venham para transmissão.

Após a transmissão, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005675-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO PAPARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista que o exequente não juntou a declaração do autor, conforme determinado no despacho ID 7808666, indefiro o destaque de honorários contratuais.

Defiro a expedição do requisitório relativo aos valores incontroversos no montante de R\$ 114.158,80 em Setembro/2017 (cálculos ID 3045589), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o montante de R\$ 217.374,56 em Setembro/2017 (ID 2568804).

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido.

Oportunamente, venham para transmissão.

Após a transmissão, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001246-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDGELSON FARIAS PACHECO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista que foi concedida o benefício da Justiça Gratuita (ID 4479310, fl. 21), anote-se.

Espeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após a transmissão, sobreste-se o presente feito, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005646-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON AUGUSTO CLAUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro a expedição de requerimento relativo ao valor incontroverso no montante de R\$ 685,50 em Setembro/2017 (ID 5170606), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o montante de R\$ 11.779,38 (ID 2558515), dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem para transmissão dos requerimentos.

Após a transmissão, venham conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005184-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSSANA ELIDA TORTEROLO FIRPO PEDROZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista que o exequente não juntou a declaração do autor, conforme determinado no despacho ID 7811155, indefiro o destaque de honorários contratuais.

Defiro a expedição do requerimento relativo aos valores incontroversos no montante de R\$ 51.622,62 em Agosto/2017 (cálculos ID 3286058), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o montante de R\$ 104.285,91 em Agosto/2017 (ID 2369313).

Dê-se ciência às partes do requerimento expedido.

Oportunamente, venham para transmissão.

Após a transmissão, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026119-65.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SPAGNOLO, ANTONIO VERAGUAS SANCHES, JOSE CASTREZE, JOSE ESCUDERO, MARLENE APARECIDA FERREIRA CARRENHO, MANOEL GAONA FILHO, ONOFRE CARMO DE SOUZA, AUGUSTA DIAS THEODORO, JANDIRA BRAZ LOIOLA, MILTON CESAR LOIOLA, MARCIA HELENA LOIOLA GABASSO, JORGE LUIZ LOIOLA, LEILA MARIA LOIOLA GOBBO, THEREZA DOS SANTOS GOUVEIA, RITA DE CASSIA GOUVEIA DEGRECCI, ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA FILHO, MARIA CONCEICAO DE SOUZA, SANDRA APARECIDA DE SOUZA, WAGNER DA COSTA FIGO, REINALDO DA COSTA FIGO FILHO, GONCALINA CHECATTO DA COSTA FIGO, APARECIDA BEATRIZ MELO ARAUJO MACHADO, EDISON MACHADO, ELIETE APARECIDA MACHADO, EDMILSON MACHADO, DIVA GALVAO LOPES, JOSE LUIZ LOPES, CELSO APARECIDO LOPES, MARCO ANTONIO LOPES, VANESSA APARECIDA LOPES, VIVIANE DE CASSIA LOPES, MERCEDES BAPTISTA BORGES, JOSE CARLOS BORGES, REGINA CELIA BORGES HOFF, LUCI APARECIDA BORGES DA SILVA, CLEUSA ELISABETH BORGES ALVES, RITA DE CASSIA PAULO, ANTONIO CARLOS DE JESUS PAULO, EUNICE BATISTA NASCIMENTO DE PAULO, CARLA DANIELA DE PAULO, GABRIEL FRANCISCO DE PAULO, MARIANA PINTO FERREIRA, RICARDO ALVES FERREIRA, BENEDITA ALVES FERREIRA DA SILVA, MIRELLA CRISTINA ALVES FERREIRA, MARCELLA FERNANDA ALVES FERREIRA, MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA, SIDNEY CARLOS ALVES FERREIRA, FATIMA ALVES FERREIRA ANDREACI, MARIA NAZARETH ALVES FERREIRA, MARIANGELA CAMILLO ALVES FERREIRA MATTOS, ANGELICA CAMILLO ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO, MARIZETE TEODORO CERVANTES, SILVIA LUCIA THEODORO DE OLIVEIRA, MARLI APARECIDA THEODORO, ELEUSA THEODORO ROVERI, ANGES DE FATIMA THEODORO ESPINDOLA, CLEIDE PAIVA PALADINO, SELMA PAIVA GONCALVES, SHIRLEY PAIVA CAMPOS, MARIA APARECIDA PAIVA SOARES, JOAO BATISTA DUTRA, MARIA DO CARMO DUTRA, MARLEY APARECIDA BOSCHIM, SHIRLEY THEREZA BOSCHIM



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-35.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RANIERE FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015361-95.2018.4.03.6183

AUTOR: MELISSA APARECIDA ELIAS CAJE

Advogados do(a) AUTOR: JANE SPINOLA MENDES - SP282931-B, ELOIZA CRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008851-25.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELOISA CARNEIRO MELLO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR - RJ98558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001103-39.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005029-53.2001.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE TRINDADE DA SILVA, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO, EMERSON GOMES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002799-62.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007804-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: ARNALDO TONON  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-46.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCIA FRANCISCA MARTINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MÁRCIA FRANCISCA MARTINELLI**, inscrita no CPF sob o nº 768.073.638-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade.

Afirma ter protocolado o benefício em 03-08-2015 (NB 41/174.332.063-6) e esclarece que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de que a parte autora não reúne a carência mínima.

Alega fazer jus ao benefício por apresentar carência e contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do requerimento, bem como a carência mínima.

Assevera que em agosto de 2013 reunia 186 contribuições e que reúne, pois, o tempo mínimo de carência legalmente exigido ao tempo do requerimento administrativo. Protesta pelo reconhecimento dos seguintes períodos contributivos:

<b>Empregador</b>	<b>Período</b>
Tecelagem Taquara	12/05/1971 a 09/06/1971
Tinturaria Pari Ltda.	01/11/1971 a 28/06/1972
Makro Atacadista S/A	21/02/1973 a 01/02/1974
Fotoptica S/A	22/08/1975 a 24/06/1977
Luiz Fernando Ótica EPP	20/11/1979 a 20/12/1979
Maurício Granadero Guimarães	21/10/2006 a 10/08/2008
Empregada Doméstica	01/11/2006 a 21/08/2008
Empregada Doméstica	01/03/2007 a 30/09/2011
Alda Prandato	11/03/2009 a 07/11/2010
Márcia Burratino Melhado	13/12/2010 a 01/10/2011
Maurílio Chiuzini	02/05/2012 a 17/08/2013
Anna Rosa de Macedo Vironda	01/07/2014 a 05/02/2015
Empregada Doméstica	01/07/2014 a 31/12/2014
Empregada Doméstica	01/04/2015 a 30/09/2015
Contribuinte individual	01/10/2015 a 30/06/2016
Contribuinte individual	01/08/2016 a 30/09/2016
Contribuinte individual	01/11/2016 a 31/05/2017

Busca, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade de acordo com os ditames do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, e ainda com o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei.

Ainda, protesta pela condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados em decorrência do indeferimento administrativo.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/109 [1]).

Foi deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita e foi determinado que a parte autora apresentasse documento hábil a comprovar o seu atual endereço (fl. 112).

O autor cumpriu a determinação às fls. 113/114.

Foi determinada a citação da parte ré (fl. 115).

A parte ré contestou o feito às fls. 117/136, requerendo a improcedência dos pedidos, aduzindo que não houve comprovação documental de suas alegações.

Foi determinado à parte autora que apresentasse réplica e a ambas as partes que especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 137).

A parte autora aduziu o desinteresse na dilação probatória às fls. 138/139.

O julgamento foi convertido em diligência e foi determinado à parte autora que esclarecesse informação indicada na petição inicial, quanto à existência de extrato previdenciário apontando o recolhimento de 186 meses de contribuição em agosto de 2013 (fl. 140).

A parte autora apresentou esclarecimentos às fls. 141/143.

A parte ré teve vista dos autos (fl. 144).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. **Converto o julgamento em diligência.**

Promova a parte autora a juntada de cópia **legível** do extrato previdenciário de tempo de contribuição de fls. 83/85 – fls. 33/34 do processo administrativo – considerando que não é possível aferir, plenamente, os períodos já reconhecidos administrativamente e, portanto, incontroversos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Após, vista dos autos à parte ré para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos para prolação de sentença.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 07-01-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008434-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008541-19.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009148-29.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNO ZAMBRANO GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA CERVADIO - SP162594, EDISON GALLO - SP24843  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007752-54.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011293-09.1989.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO, MARIA LUCIA VIEIRA CAPRIOTTI, LIGIA MARIA CAPRIOTTI, SANDRA ALICE PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS CAVICCHIOLI, ANDREA VALERIA PEREIRA DOS SANTOS MONTANARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591, MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021309-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANEDA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Por fim, intime-se o demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006748-60.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ALVES CARDOSO, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041093-52.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO NORBERTO DE SOUSA, SILVIA HELENA RODRIGUES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID ROSA DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 13176771: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 12655623, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018888-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELINA MORAES CAPPELLANO  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **ADELINA MORAES CAPPELLANO**, portadora da cédula de identidade RG nº 2.185.285, inscrita no CPF/MF sob o nº 217.946.068-66, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte NB 21/183.298.542-0, derivada da aposentadoria especial NB 46/072.936.890-4, com data de início fixada em 20-05-1981, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 31/116)(1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fls. 119/120)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 122/133).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 134).

Houve apresentação de réplica às fls. 136/145.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

##### Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC+/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos dez últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria especial, benefício originário da pensão por morte, NB nº. 46/072.936.890-4, teve sua data do início fixada em 20.05.1981 (DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.**

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual Lei de Benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Observe, ainda, que para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Assim, no caso dos autos, em que o benefício de pensão por morte teve data de início do benefício fixada em 22-05-2017, também não há direito ao que fora postulado.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **ADELINA MORAES CAPPELANO**, portadora da cédula de identidade RG nº 2.185.285, inscrita no CPF/MF sob o nº. 217.946.068-66, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 21/183.298.542-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida Lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzinhos reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020112-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i] ajuizada por **BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.821.262-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.217.588-72, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial – NB 46/080.116.768-0, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 32/128). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se o exame da tutela antecipada e entendeu-se desnecessária a intimação da parte ré para apresentação de cópia do processo administrativo, em face da documentação já apresentada pelo autor; determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 131)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fs. 132/146).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 147).

Houve apresentação de réplica às fs. 149/158.

À fl. 159 o autor informou que não pretendia produzir mais provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se fale em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

#### Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério "pro rata", nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SENEJA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/080.116.768-0, teve sua data do início fixada em 01-09-1986 (DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.**

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.821.262-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.217.588-72, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 46/080.116.768-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzados reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020056-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por PAULO BAPTISTA, portador da cédula de identidade RG n.º 4.253.541-4, inscrito no CPF/MF sob o n.º 197.591.778-20, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial – NB 46/079.550.327-0, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 31/107). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se o exame da tutela antecipada; determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 110)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 111/126).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 127).

Houve apresentação de réplica às fls. 129/138.

À fl. 139 o autor informou que não pretendia produzir mais provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

#### Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-~~r~~/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Não existe direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/079.550.327-0, teve sua data do início fixada em 10-07-1985 (DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.**

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extinguidos, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual Lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **PAULO BAPTISTA**, portador da cédula de identidade RG n.º 4.253.541-4, inscrito no CPF/MF sob o n.º 197.591.778-20, objetivando, em síntese, que a readaptação do valor do benefício **NB 46/079.550.327-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) **Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994**, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

**Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994**, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzados reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015754-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLARICE DALLOCA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum<sup>(1)</sup> ajuizada por **CLARICE DALLOCA DE JESUS**, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.007.541-5, inscrita no CPF/MF sob o n.º 089.779.258-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte NB 21/300.608.776-5, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/080.114.101-0, com data de início fixada em 01-06-1986, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 31/98) (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fls. 101/102)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 105/119).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 120).

Houve apresentação de réplica às fls. 122/131.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

### Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

**Ementa:** “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário n.º 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC+/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria por tempo de contribuição, benefício originário da pensão por morte, NB nº. 42/080.114.101-0, teve sua data do início fixada em 01-06-1986 (DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.**

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual Lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Observe, ainda, que para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Assim, no caso dos autos, em que o benefício de pensão por morte teve data de início do benefício fixada em 11-07-2016, também não há direito ao que fora postulado.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **CLARICE DALLOCA DE JESUS**, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.007.541-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 089.779.258-00, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 21/300.608.776-5**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) **Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994**, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida Lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

**Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994**, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorre o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014440-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDETE STEFAN ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[i\]](#) ajuizada por **WALDETE STEFAN ALVES**, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.954.867-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 397.660.848-31, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte **NB 21/133.420.741-8**, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/000.827.149-6**, com data de início fixada em 22-01-1979, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fs. 18/29) (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da parte autora para que apresentasse cópia integral e legível do processo administrativo; e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 32)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fs. 33/47).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 48).

Houve apresentação de réplica às fs. 50/120, em que o autor requereu a produção de prova pericial. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido conforme decisão de fl. 121.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

### **Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, coma observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria por tempo de contribuição, benefício originário da pensão por morte, NB nº. 42/000.827.149-6, teve sua data do início fixada em 22-01-1979 (DIE).**

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Observe, ainda, que para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Assim, no caso dos autos, em que o benefício de pensão por morte teve data de início do benefício fixada em 06-03-2009, também não há direito ao que fora postulado.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **WALDETE STEFAN ALVES**, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.954.867-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 397.660.848-31, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 21/133.420.741-8**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) [Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994](#), Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida Lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

[Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994](#), Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzados reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012460-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAN DOIR GIAÇON  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[i\]](#) ajuizada por **IVAN DOIR GIAÇON**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.120.339, inscrito no CPF/MF sob o nº. 841.605.278-68, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/078.654.361-2, com data de início fixada em 29-10-1984, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fs. 15/61) (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID n.º 9830400; determinou-se a intimação da parte autora para que apresentasse cópia legível dos documentos de identificação; regularizados, determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 64)

O autor apresentou documentos à fs. 65/67.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fs. 70/84).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 85).

Houve apresentação de réplica às fs. 87/157, em que o autor requereu a produção de prova pericial. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido conforme decisão de fl. 158.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

### **Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC+/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora - NB nº. 42/078.654.361-2, teve sua data do início fixada em 29-10-1984 (DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.**

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **IVANDOR GIACON**, portador da cédula de identidade RG nº 2.120.339, inscrito no CPF/MF sob o nº. 841.605.278-68, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/078.654.361-2**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NICOLE HONORIO BARROS  
REPRESENTANTE: EVELYN CRISTINA HONORIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Quida-se de ação previdenciária, processada sob o rito ordinário, cuja sentença está proferida.

Inconformado, o INSS interpôs embargos de declaração.

O embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado.

Postula seja afastada a Resolução nº 267, do Conselho da Justiça Federal, dissonante, em seu entender, da Lei nº 11.960/2009.

O recurso é tempestivo.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.

Deixo de acolher os embargos apresentados.

Registro que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, "In" Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

À vista da ADI 4357, vale lembrar que nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária deverá ser regida pelo IPCA, dada a inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09. Quanto aos juros de mora, força convir que devam ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

À guisa de ilustração, trago entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ADIN 4.357/DF. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2013, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADEQUAR O JULGAMENTO AO QUANTO DECIDIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A orientação perfilhada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior era de que a Lei 11.960/09, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deveria ser aplicada em todas as demandas judiciais em trâmite.

2. Posteriormente, todavia, o STF, ao analisar a ADIn 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

3. A questão, então, foi objeto de nova decisão pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.270.439/PR, representativo de controvérsia, realizado em 02.08.2013, da relatoria do ilustre Ministro CASTRO MEIRA, ocasião em que se firmou o entendimento de que nas condenações impostas a Fazenda Pública a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA. No tocante aos juros moratórios, permanece o entendimento de que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança 4. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.

(EDcl no AgrRg no AREsp 29.723/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014).

No que pertine à resolução nº 267, do CJF, alteradora da Resolução nº 134/2010, acrescento restar indene de dúvidas a necessidade de observá-la.

Na oportunidade do julgamento da ADI nº 4357 [i], o STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança para fins de correção monetária. A Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, especificamente nesse ponto. Lastreou-se no fato de que o índice da caderneta de poupança não se mostra apto a repor as perdas inflacionárias.

Importante citar que o argumento autárquico acerca da necessidade de aplicação da TR - Taxa Referencial, por injunção de recente voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, não se mostra hábil a afastar a Resolução 267 do CJF. Não se pode olvidar que tal pronunciamento constou, tão somente, no bojo da análise da existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário citado.

Em outras palavras, sequer houve uma análise do mérito da questão pelo STF, tendo ficado consignado na oportunidade, inclusive, "a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos".

Confira-se, a respeito, notícia do site do STF, de 08-05-2015. [ii]

Assim, o juízo perfunctório, correspondente à declaração da repercussão geral da temática, objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, não tem o condão de modificar julgados anteriores.

Feitas tais considerações, repugno imperiosa a observância da Resolução nº 267/2013, atualmente vigente.

Colaciono pronunciamentos concernentes ao tema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. 1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. 2. No que concerne ao critério de correção monetária, contudo, depreende-se, à luz da declaração de inconstitucionalidade do critério estipulado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, que devem voltar a ser adotados os critérios vigentes anteriormente ao aduzido diploma legal. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo pelo próprio Supremo Tribunal Federal, há que se suspender a sua aplicação, dada a sua incompatibilidade com o nosso ordenamento, independentemente de ainda não haver ocorrido a modulação dos efeitos da decisão pelo STF. 4. Em condenações de natureza administrativa, a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, no caso, o IPCA (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13). 5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 00087441720144050000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/12/2014 - Página::181.)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - ADI 4357 - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à aplicação do critério de juros de mora e correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo decisor, o qual adotou o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com base na decisão do E. STF no julgamento da ADI 4.357/DF, no sentido de que somente os juros de mora são aplicados de acordo com a aludida lei, restando afastada a utilização da TR na correção monetária das parcelas dos benefícios previdenciários pagas com atraso. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AC 00009627220124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:..)

\*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO IMPUGNADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

Decisão amparada em precedente do STF, a autorizar o julgamento pelo Relator, nos moldes do artigo 932 do Novo CPC, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.

Recorrente se limita a reparar os mesmos fundamentos já rechaçados pela decisão impugnada que, de forma fundamentada, apreciou a questão da correção monetária.

Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisor cabendo observar a tese jurídica 1.2 fixada pelo STJ no julgamento do RESP 1.495.146/MG.

Razões ventiladas não têm o condão de infirmar a decisão agravada.

Agravo interno improvido, sem incidência da multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCPC, (TRF3, AI n. 5015804-05.2017.4.03.0000, Des. Fed. Ana Pezarini, j. dré Nekatschalow, j. 24-09-2018).

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária, processada sob o rito ordinário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

Juíza Federal

[i] "Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.

#### [ii] Correção e juros de mora em precatórios são tema de repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral de um recurso relativo à incidência de juros e correção monetária em precatórios. O tema é abordado no Recurso Extraordinário (RE) 870947, de relatoria do ministro Luiz Fux. Segundo a decisão, além de evitar que outros casos cheguem à Corte, o julgamento do recurso em repercussão geral permitirá ainda esclarecer aspectos não abordados no julgamento do tema nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425.

Segundo a manifestação do relator, acompanhado por maioria no Plenário Virtual do STF, é oportuna a reiteração das razões que orientaram o julgamento sobre a Emenda Constitucional (EC) 62/2009, relativa aos precatórios, realizado nas ADIs 4357 e 4425. "A um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Corte", afirmou.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO LUIZ PISSINATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

#### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação comum ajuizada por **FÁBIO LUIZ PISSINATO**, nascido em 18-02-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.849.398-64, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora requereu, administrativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-02-2017 (DER) - NB 42/182.240.246-5.

Citou indeferimento do pedido.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Incomtex S/A. Indústria e Comércio: de 01/02/1978 a 08/09/1981;
Cia Merc. e IndL Parizzotto: de 14/06/1982 a 03/06/1983;
Cia Merc. e IndL Parizzotto: de 03/02/1984 a 07/03/1988;
Santo Amaro Comércio e Serviços Ltda.: de 25/09/1986 a 31/10/1986;
Jotec Consultoria e sistemas S/C. Ltda.: de 12/09/1988 a 30/04/1989;
Cofesa – Comercial Ferreira Santos S/A.: de 10/10/1989 a 12/11/1989;
Renata Distribuidora de Materiais Ltda.: de 27/08/1991 a 10/10/1991;
Empresa Auto Viação Taboão Ltda.: de 04/03/1992 a 16/02/1995;
Organização Funerária Terra Branca de Bauru Ltda.: de 03/05/1999 a 07/02/2000;
Serviço Funerário do Município de São Paulo: de 16/01/1995 a 28/11/2011;
Prefeitura Municipal de Guarulhos: de 11/07/2003 à data atual;

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do período em que trabalhou para Serviço Funerário do Estado de São Paulo e para Prefeitura Municipal de Guarulhos. Mencionou insalubridade da atividade.

Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A menção aos documentos dos autos segue formato 'pdf'.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10/48).

Determinou-se à parte autora que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração recente, além de declaração de hipossuficiência financeira. Também se decidiu pela juntada, aos autos, de comprovante de endereço e de cópia do processo administrativo (fs. 49/50).

Cumpriu-se a providência (fs. 51/126).

Deferiu-se à parte autora gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil (fs. 127/129).

A autarquia contestou o pedido (fs. 131/150 e planilhas de fs. 151/166).

Abriu-se vista dos autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação e às partes, para especificação de provas (fs. 167).

Requeru a parte autora julgamento do pedido e e apresentou réplica à contestação (fs. 168/171).

Em síntese, é o processado. Passo a decidir.

## **II – MOTIVAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examo, por primeiro, matéria preliminar.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-04-2018. Vide fs. 01.

O requerimento administrativo é de 17-02-2017 (DER) - NB 42/182.240.246-5.

Com efeito, não transcorreu lapso prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Como o escopo de comprovar a especialidade alegada em peça inicial, a parte autora colacionou aos autos a seguinte documentação:

Fls. 36/37 – PPP – perfil profissional profissiográfico do Serviço Funerário do Município de São Paulo: de 16/01/1995 a 28/11/2011 – menção ao serviço de remoção de corpos do serviço de verificação de óbito;

Fls. 39/41 – PPP – perfil profissional profissiográfico da Prefeitura Municipal de Guarulhos: de 11/07/2003 à data atual. Descrição da atividade: “Realizar necropsias em cadáveres de técnicas apropriadas e segundo orientação do médico patologista; realizar a formolização de cadáveres; realizar o embalsamento de cadáveres; proceder à retirada de peças anatômicas para exames, ensino e pesquisa; proceder à dissecação de peças anatômicas através de métodos e técnicas diversas; auxiliar o médico legista; efetuar a limpeza de materiais, sala de autópsia e câmaras de cadáveres; responsabilizar-se pela recepção e remoção de cadáveres; acondicionar cadáveres em geladeiras, bem como efetuar a sua manutenção; proceder a higienização final: vestimenta e acondicionamento de cadáveres em umas funerárias, outras atividades correlatas.

A atividade descrita pela parte autora está prevista no código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/79 listava como categorias profissionais enquadradas como especiais, dentre outras, a de bioquímica. Já os códigos 1.3.4 e 1.3.5 consideravam especiais, por exposição a agentes biológicos, os trabalhos “em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)” e “nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia)”, respectivamente.

Trata-se de tema objeto de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PERÍODO DE ESTÁGIO E DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AGENTES BIOLÓGICOS. DA EXTENSÃO DA EFICÁCIA DO EPI. DO DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Recebidas as apelações interpostas sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, conforme certidão de fl. 366, possui sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PCR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-AO, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A relação de estágio, em regra, não se confunde com uma relação empregatícia, motivo pelo qual o estagiário, normalmente, não ostenta a qualidade de segurado empregado, tampouco se enquadra em qualquer das demais hipóteses de segurado obrigatório. No entanto, o sistema previdenciário, com o escopo de conferir uma maior cobertura, permite que o estagiário se filie ao RGPS, na condição de segurado facultativo, desde que verta contribuições (art. 14, da Lei 8.212/91 e artigo 11, §1º, do RPS - Regulamento da Previdência Social). Na hipótese, a parte autora não recolheu contribuições previdenciárias relativas ao período de estágio, de sorte que não há como considerá-la, no período, segurada da previdência social, tampouco se reconhecer esse interregno como tempo de contribuição (ou serviço), seja comum, seja especial. 4. A residência médica, em princípio, não configura uma relação empregatícia, sendo regulada por uma legislação específica (Lei 6.932/80). Antes de referida legislação, o médico residente era considerado estagiário e podia se filiar ao RGPS como segurado facultativo. Com a edição da Lei 6.932/80, o médico residente passou a ser considerado segurado obrigatório, ora como contribuinte autônomo, ora (atualmente) como contribuinte individual. Diante da evolução legislativa sobre o tema, pode-se concluir que (i) o médico residente, na condição de contribuinte facultativo, autônomo ou individual, para fazer jus à contagem de tempo de serviço/contribuição até março/2003, precisa comprovar ter vertido contribuições para o RGPS e (ii) que, a partir de abril/2003, ele faz jus à contagem do tempo de contribuição desde que prove ter prestado serviços a pessoa jurídica. No caso dos autos, não há como se reconhecer como tempo de serviço/contribuição - seja comum, seja especial - o período de residência médica (de 01.02.1983 a 31.01.1984), eis que não há nos autos comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias desse intervalo de tempo. 5. O código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/79 listava como categorias profissionais enquadradas como especiais, dentre outras, a de bioquímica. Já os códigos 1.3.4 e 1.3.5 consideravam especiais, por exposição a agentes biológicos, os trabalhos "em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)" e "nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomia-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia)", respectivamente. In casu, o PPP consigna que a parte autora trabalhava como bioquímica em laboratório hospitalar, o que, por si só, permite o enquadramento da sua atividade como especial, já que, conforme exposto no tópico de considerações iniciais, até 1995, a especialidade do tempo de trabalho era reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional e a atividade da segurada se enquadrava no tal (código 2.1.13 do Anexo II, do Decreto 83.080/79). Ademais, a parte autora, ao executar suas atividades em laboratório hospitalar, realizando "exames laboratoriais de bioquímica, bacteriologia, imunologia, hematologia, parasitologia etc., conforme requisição médica", estava exposta a agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência, o que igualmente impõe o reconhecimento desse lapso temporal como especial. 6. O PPP de fls. 127/128, revela que, no período de 09.10.1984 a 31.03.1985, a parte autora, no exercício das funções inerentes ao cargo de Biologista, estava exposta a agentes microbiológicos (vírus, bactérias, fungos, etc), executando as seguintes atividades "estudando seres vivos, desenvolvendo pesquisas na área de biologia, biologia molecular, biotecnologia, biologia ambiental e epidemiologia e inventariar biodiversidade. Organizam coleções biológicas, manejam recursos naturais, desenvolvem atividades de educação ambiental. Realizam diagnósticos biológicos, moleculares e ambientais, além de realizar análises clínicas, citológicas, citogenéticas e patológicas." As atividades desenvolvidas pela parte autora nesse intervalo de tempo se enquadram no código 2.1.2 do decreto 83.080/79, o qual considerava como nocivo e, conseqüentemente, especial, dentre outros, o trabalho desenvolvido por Técnicos em laboratórios de análises e Técnicos em laboratórios químicos. Já o código 1.3.4 considerava especiais, por exposição a agentes biológicos, os trabalhos "em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)", o que igualmente impõe o reconhecimento desse lapso temporal como especial. 7. O PPP de fls. 196/197 mostra que a parte autora laborou lotada sempre em laboratório hospitalar, exposta a agentes biológicos, seja como bióloga (de 07.04.1986 a 30.09.2005), seja como Analista de Laboratório Pleno (de 01.10.2005 a 20.10.2008), seja como Analista de Laboratório Sênior (de 21.10.2008 a 20.01.2009), bem assim que no exercício de suas atividades, cabia-lhe executar exames laboratoriais de bioquímica, bacteriologia, imunologia, hematologia, parasitologia etc.. Considerando a exposição a agentes biológicos, o trabalho da parte autora deve ser enquadrado como especial, na forma do código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 8. Extra-se dos elementos residentes nos autos que a exposição da parte autora a tais agentes nocivos era inerente à atividade que ela desenvolvia, donde se conclui que tal exposição deve ser considerada permanente, nos termos do artigo 65, do RPS, o qual, consoante já destacado, reputa trabalho permanente "aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço". Não se exige, portanto, que o trabalhador se exponha durante todo o período da sua jornada ao agente nocivo, o que interdita o acolhimento da alegação autárquica em sentido contrário. 9. O fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade", já que, consoante o Anexo XV, da Instrução Normativa 11/2006, do INSS, o campo 15.7 do PPP deve ser preenchido com "S - Sim - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do TEM, observada a observância: [...]". Logo, não se pode, com base nessa eficácia para atenuar o agente nocivo, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. Precedentes desta C. Corte. Ademais, o fornecimento de EPI não é suficiente para afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se divisar que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Isso, no mais das vezes, é reconhecido pelo próprio INSS. No caso dos autos, embora o PPP se consignem que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. Ademais, na hipótese, o segurado estava exposto a agentes biológicos que, por serem qualitativos, não têm a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub iudice, motivo pelo qual deve ser considerado como especiais os interregnos antes mencionados, em razão da exposição da parte autora a agentes biológicos nocivos. 10. Somando-se o período comum e o período especial convertido em comum, tem-se que, na data da DER, a autora contava com 30 anos e 15 de tempo de contribuição (tabela de fl. 324, anexada aos autos pela sentença e não impugnada pelo INSS), o que era suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 201, § 7º, I, da CF/88, tal como reconhecido na sentença. 11. O recurso não pode ser conhecido no na parte relacionada ao pedido de reafirmação da DER, já que tal questão não foi suscitada na primeira instância, consistindo numa verdadeira inovação recursal, a qual, nos termos da jurisprudência desta C. Turma, não pode ser enfrentada. 12. Se a parte autora optar pelo benefício que lhe fora concedido administrativamente em 29.04.2016, ela não poderá executar os valores retroativos correspondentes à aposentadoria deferida na sentença e mantida nesta decisão, com DER em 05.03.2009. É que permitir que o segurado receba o benefício concedido judicialmente e, ao mesmo tempo, autorizar que ele opte por um benefício concedido na esfera administrativa com DER posterior equivaleria a permitir a desapropriação de uma renúncia ao benefício judicialmente deferido, o que não se compatibiliza com o entendimento consagrado pelo E. STF sobre o tema. 13. Segundo o artigo 300, do CPC/2015, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A legislação de regência exige, para a concessão da tutela de urgência (tutela antecipada ou cautelar), que a parte demonstre o periculum in mora e o fumus boni iuris, entendendo-se este como a probabilidade da existência do direito alegado e aquele como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Levando-se em consideração que a autora já recebia um benefício previdenciário, não há como se divisar um perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência, até porque não há nos autos prova de que a não concessão dessa tutela colocaria em risco a subsistência da parte autora. Cassada a tutela de urgência. 14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabeleceu o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode substituir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício. 15. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 16. Diante da sucumbência recíproca, deve ser mantida a sentença, também, no que diz respeito à verba honorária - condenação de ambas as partes ao pagamento dos honorários de sucumbência, arbitrado em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC) - adequadamente fixada na forma do art. 85, §14, do CPC, e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e parcialmente provida. Correção monetária corrigida de ofício. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte o recurso da autora e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, apenas para revogar a tutela de urgência concedida na sentença e permitir que ela opte pelo benefício que entenda mais vantajoso, negar provimento ao recurso do INSS e determinar, de ofício, a alteração da correção monetária e, por maioria, decidir obstar a execução do crédito referente ao benefício concedido judicialmente na hipótese de opção pelo obtido na via administrativa, mais vantajoso, nos termos do voto da Relatora, com quem votaram o Des. Federal Paulo Domingues e o Des. Federal Carlos Delgado, vencidos nessa questão o Des. Federal Taro Yamamoto e o Des. Federal Newton De Lucaca". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267172/002011-07/2014.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 - FONTE: REPUBLICACAO.).

"REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - No caso, houve condenação do INSS para reconhecer, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período compreendido entre 13/03/1974 e 27/03/2007, determinando, desde a data do requerimento administrativo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, acessadas as parcelas em atraso de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2 - Não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ. 3 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 4 - No presente caso, verifica-se das anotações constantes da CTPS de fls. 17/22 ter sido o autor admitido em 13/03/1974 na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária para exercer o cargo de médico veterinário, sendo que a partir de 04/10/1974 passou a desempenhar a função de pesquisador I (fl.18-vº). 5 - Consta do PPP de fls.84/86 que no desempenho de suas funções o requerente "realizava exames e tratamento em animais doentes, coletava e preparava material para exames (órgãos esfregaços sanguíneos, etc), realizava necrópsias de animais de laboratório e experimentais para determinar causa mortis" ou extensão da patologia dos organismos usados em desafio para analisar proteção de vacinas experimentais", dentre outras atividades. 6 - O laudo pericial realizado sob o crivo do contraditório judicial, por sua vez, atestou que "o autor esteve exposto a diversos agentes químicos, dentre eles: bromo, ácido brômico, brometo de etileno, clorobenzeno e derivados, clorofórmio, tetracloro de carbono, álcool metílico, álcool etílico, corantes e permanganato de potássio; e aos agentes biológicos: protozoários Babesia bovis, Babesia bigemina e Trypanosoma vivax, bactérias Anaplasma marginale, Escherichia coli, Salmonella sp., Campylobacter sp., Brucella abortus, Leptospira sp., além de toxina de Clostridium botulinum". Asseverou, outrossim, o expert que a exposição aos aludidos agentes se deu de "forma permanente e habitual nas fases de pesquisa que demandavam coleta e análise de material biológico (fls.272/284)". 7 - Procedendo à conversão da atividade especial reconhecida nesta demanda (13/03/1974 a 27/03/2007), constata-se que o demandante alcançou 46 anos, 3 meses e 13 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DER - 04/04/2007). 8 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 10 - A verba honorária foi módica, adequada e moderadamente fixada com o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade. 11 - Remessa necessária parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária tão somente para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1965298 0012511-09.2007.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 - FONTE: REPUBLICACAO.).

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a integrar a presente sentença, o autor detinha, na data do requerimento administrativo, dia 17-02-2017 (DER) - NB 42/182.240.246-5, o total de 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

## **III – DISPOSITIVO**

À vista do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora **FÁBIO LUIZ PISSINATO**, nascido em 18-02-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.849.398-64, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço tempo especial de trabalho da parte autora, da seguinte forma:

Serviço Funerário do Município de São Paulo: de 16/01/1995 a 28/11/2011;
Prefeitura Municipal de Guarulhos: de 11/07/2003 a 1º/07/2018.

Determino ao instituto previdenciário que conceda em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição com início da na data do requerimento administrativo - dia 17-02-2017 (DER) - NB 42/182.240.246-5.

Conforme planilha anexa, o autor perfêz 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Integram o julgado planilha de contagem de tempo especial de trabalho da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV – Sistema Único de Benefícios.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>FÁBIO LUIZ PISSINATO</b> , nascido em 18-02-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.849.398-64.
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>
<b>Total de tempo de contribuição</b>	40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade.
<b>Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP):</b>	Dia do requerimento administrativo – dia 17-02-2017 (DER) - NB 42/182.240.246-5. -
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Deferida – determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença
<b>Reexame necessário:</b>	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **EDVALDO GONCALVES DA SILVA**, nascido em 15-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.138.428-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Nara a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-11-2017 (DER) - NB 42/173.553.898-9, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 278/292 e planilhas de fls. 293/305).

Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração (fls. 306/309).

Aponta a parte autora erro de digitalização quanto ao julgamento de imposição de pagamento de dano moral.

O recurso é tempestivo.

Noticiou-se nos autos implantação efetiva do benefício (fls. 310).

Abriu-se vista dos autos ao INSS (fls. 311).

Informou a autarquia estar ciente da interposição do recurso. Pleitou nova vista dos autos findo o julgamento dos embargos.

É o relatório. Decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo ao indicar o responsável pelo pagamento do dano moral.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo intemo – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

**III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Valho-me do disposto nos arts. 1.022 e seguintes, da lei processual.

Refiro-me à ação cujas partes são **EDVALDO GONCALVES DA SILVA**, nascido em 15-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.138.428-01, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5012277-86.2018.4.03.6183

**PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

PARTE AUTORA: EDVALDO GONÇALVES DA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **EDVALDO GONCALVES DA SILVA**, nascido em 15-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.138.428-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-11-2017 (DER) - NB 42/173.553.898-9, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

- 1) SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., de 03/08/1976 a 03/05/1982;
- 2) VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 19/03/1984 a 11/05/1984;
- 3) JUBA SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 06/08/1984 a 04/09/1984;
- 4) ETLINTEC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, de 01/11/1984 a 24/07/1985;
- 5) KORCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 21/08/1985 a 20/12/1986;
- 6) SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A., de 21/12/1986 a 24/07/1991;
- 7) SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A., de 25/07/1991 a 11/06/1996;
- 8) PIANOFATURA PAULISTA LTDA., de 1º/04/2002 a 22/08/2008;
- 9) ALTACOPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA., de 22/06/2009 a 01/04/2011;
- 10) A.T.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., de 02/04/2011 a 20/01/2015;
- 11) RECOLHIMENTOS, de 01/02/2016 a 07/11/2017;
- 12) RECOLHIMENTOS, de 08/11/2017 a 31/08/2018;

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades especiais exercidas, acima indicadas:

SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., de 1º/06/1976 a 03/05/1982 – reconhecido administrativamente e não computado no cálculo do benefício;

SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A., de 14/01/1986 a 31/07/1996 – reconhecido por sentença que tramitou na 13ª Vara-Cámbite do JEF de SP – autos de nº 0008627-24.2016.4.03.6301;

ALTACOPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA., de 22/06/2009 a 01/04/2011 – reconhecido por sentença que tramitou na 13ª Vara-Cámbite do JEF de SP – autos de nº 0008627-24.2016.4.03.6301;

Afirma ter estado sujeito a intenso ruído.

Defende ter direito ao pagamento de dano moral.

Aponta ter trabalhado mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, razão pela qual entende ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anexa aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 42/184.589.700-2 e 42/173.553.898-9.

Postula pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como cômputo do tempo já reconhecido no procedimento administrativo n. 42/173.553.898-9, referente à empresa Saint Gobain, de 1º-06-1976 a 03-05-1982.

Pede reabertura da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Pleiteia concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com imediata implantação do benefício.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 12/198).

Inicialmente, houve ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 0002836-40.2017.4.03.6301, onde foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fs. 128/129).

Neste juízo, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se citação da parte ré, para contestação no prazo legal, cuja peça está nos autos (fs. 295 e 301/311).

A autarquia contestou o pedido (fs. 205/229).

Deu-se a juntada, pelo instituto previdenciário, de extratos previdenciários e processuais (fs. 230/256).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fs. 257).

A parte autora ofertou réplica à contestação (fs. 258/277).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

## **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

## **A.1 - DA PRESCRIÇÃO**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 02-08-2018. O requerimento administrativo remonta a 07-11-2017 (DER) - NB 42/173.553.898-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça <sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[ii]</sup>

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça <sup>[iii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iv]</sup>

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos e empresas:

SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., de 1º/06/1976 a 03/05/1982 – reconhecido administrativamente e não computado no cálculo do benefício;

SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A., de 14/01/1986 a 31/07/1996 – reconhecido por sentença que tramitou na 13ª Vara-Cámbite do JEF de SP – autos de nº 0008627-24.2016.4.03.6301;

ALTACOPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA., de 22/06/2009 a 01/04/2011 – reconhecido por sentença que tramitou na 13ª Vara-Cámbite do JEF de SP – autos de nº 0008627-24.2016.4.03.6301;

Houve reconhecimento administrativo do período trabalhado junto à empresa Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º/06/1976 a 03/05/1982.

Da leitura da sentença do Juizado Especial Federal, nos autos de nº 0008627-24.2016.4.03.6301, verifica-se ter sido reconhecido tempo especial na empresa Sabo Indústria e Comércio de Autopeças S/A, de 14-01-1986 a 31-07-1996 e na empresa Altacoppo Indústria e Comércio De Produtos Descartáveis Ltda., de 22/06/2009 a 01/04/2011.

Assim, o autor tinha direito à adequação, pela autarquia previdenciária, do quanto determinado na esfera administrativa e judicial.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>[v]</sup>.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão neste feito, comprovou o autor possuir 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

O início do benefício será na data do requerimento administrativo – dia 07-11-2017 (DER) - NB 42/173.553.898-9.

Passo, a seguir, ao pedido de dano moral.

### **B.3 – PEDIDO DE FIXAÇÃO DE DANO MORAL**

Entendo que houve dano moral na conduta de não computar o período cuja especialidade fora declarada anteriormente, no âmbito judicial e na esfera administrativa.

Assim, deve a autarquia pagar, quanto ao dano moral, o valor correspondente a duas vezes as parcelas devidas até a data da sentença.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEXO CAUSAL E RESULTADO LESIVO RECONHECIDOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

1. O indeferimento de benefício previdenciário imotivado acarreta injusta privação de verba alimentar, colocando em risco a subsistência do segurado, sobretudo em casos de pessoas de baixa renda, como é o caso dos autos.

2. A compensação por danos morais foi feita, pelo juízo sentenciante, com esteio em extensa e minuciosa análise dos elementos probatórios da dor e das dificuldades pessoais que afligiu o agravado, que mesmo comprovando a gravidade da moléstia que o acometia, teve seu benefício negado, sendo obrigado, por mais de quatro anos, a sacrificar sua saúde e bem estar trabalhando no mercado informal como vendedor ambulante, a despeito do câncer de laringe em estado avançado que apresentava.

3. Constatado o nexo de causalidade entre o ato da Autarquia e o resultado lesivo suportado pelo segurado, é devida a reparação dos danos morais.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 193.163/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014).

“PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDO INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que a Corte de origem analisou o conteúdo fático-probatório dos autos e concluiu que o indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença, em setembro de 2007, foi indevido, considerando-se que o laudo pericial demonstrou claramente “a progressão da doença (neoplasia maligna do encéfalo sem cura disponível) e a necessidade de o segurado realizar uma segunda cirurgia em janeiro de 2008, em razão do seu agravamento”. Diante desse quadro e, considerando que o segurado necessitou da ajuda de terceiros para sua subsistência e de sua família, que passou por dificuldades financeiras, com risco de despejo, ante a negativa do pagamento do benefício, durante a grave enfermidade de que padecia o segurado, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais foi julgado procedente.

II. Concluiu o Tribunal a quo que, “a somar-se à prova documental, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o segurado Alécio demandava cuidados especiais enquanto estava enfermo, bem como que seus familiares necessitaram do auxílio de terceiros para arcar com seu sustento no transcorrer do infortúnio, inclusive com o risco de serem despejados. Ou seja, observa-se que, além de conviverem com a dor de uma enfermidade incurável, tiveram que passar por privações financeiras durante lapso temporal de 6 meses. Logo, revela-se reprovável a conduta do INSS de cancelar o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, deixando o segurado e sua família sem qualquer renda durante um período extremamente delicado, em que o primeiro lutava contra enfermidade de inquestionável gravidade. (...) a parte autora comprovou dor, angústia e sofrimento relevantes com a cessação do benefício previdenciário em momento delicado, no qual o segurado, portador de câncer agressivo que estava progredindo, tanto que necessitava realizar uma segunda cirurgia, e impossibilitado de laborar, teve o auxílio-doença cancelado. Via de consequência, a renda da família, que é humilde, foi suprimida pelo lapso temporal de aproximadamente seis meses, necessitando do auxílio de terceiros para sobreviver, como comprovado pela prova oral”.

III. Assim sendo, conclusão em sentido contrário - no sentido de que a parte autora não teria comprovado dor, angústia e sofrimento relevantes, surgidos do cancelamento do benefício - demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido”.

(AgRg no AREsp 519.033/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, EDVALDO GONCALVES DA SILVA, nascido em 15-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.138.428-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos momentos de reconhecimento:

SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., de 1º/06/1976 a 03/05/1982 – reconhecido administrativamente e não computado no cálculo do benefício;
SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A., de 14/01/1986 a 31/07/1996 – reconhecido por sentença que tramitou na 13ª Vara-Cabine do JEF de SP – autos de nº 0008627-24.2016.4.03.6301;
ALTACOPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA., de 22/06/2009 a 01/04/2011 – reconhecido por sentença que tramitou na 13ª Vara-Cabine do JEF de SP – autos de nº 0008627-24.2016.4.03.6301;

Registro que o autor pertez, na data do requerimento administrativo – dia 07-11-2017 (DER) - NB 42/173.553.898-9, o total de 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo de trabalho, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 07-11-2017 (DER) - NB 42/173.553.898-9.

A título de dano moral, condeno a parte ré, autarquia previdenciária, ao pagamento do valor em dobro, considerando-se aquele devido desde o requerimento administrativo e a data de hoje, de prolação da sentença (grifci).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e detemino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não incidem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza - art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDVALDO GONCALVES DA SILVA, nascido em 15-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.138.428-01.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Períodos de trabalho considerados especiais:	SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., de 1º/06/1976 a 03/05/1982 – reconhecido administrativamente e não computado no cálculo do benefício;  SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A., de 14/01/1986 a 31/07/1996 – reconhecido por sentença que transitou na 13ª Vara-Gabite do JEF de SP – autos de nº 0008627-24.2016.4.03.6301;  ALTACOPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA., de 22/06/2009 a 01/04/2011 – reconhecido por sentença que transitou na 13ª Vara-Gabite do JEF de SP – autos de nº 0008627-24.2016.4.03.6301;
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento do benefício (DIP):	Data do requerimento administrativo - dia 07-11-2017 (DER) - NB 42/173.553.898-9
Tempo de atividade da parte autora, até a data do requerimento administrativo:	38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de atividade.
Dano moral:	Pedido julgado procedente. Determinação de pagamento, pelo INSS, do valor em dobro, considerado aquele devido entre o requerimento administrativo e a data da prolação da sentença – dia 09-10-2018.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Deferida. Determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incolúme a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iiii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[v] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98". ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015614-83.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADEILDA VIEIRA DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005042-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURO ARRUDA MENDES, LAZARO ANTONIO ZAGO, LUPERCIO PANELLI, MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA, NAZIR ABRAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento - ID nº 12457476, expedindo-se, se em termos, os competentes ofícios para requisição dos valores incontroversos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018964-79.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018566-35.2018.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016794-37.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIALICE JOSE DO VALE  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012020-88.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO BERTOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000466-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILEI OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intím-se."

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-30.2017.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.  
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.  
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005116-25.2018.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO SODRE MASCARENHAS  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.  
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.  
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010808-37.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010774-28.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-05.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO, MARCIO ANTONIO DA PAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010520-70.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON ANTONIO TONHON, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-25.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, JOAQUIM ROBERTO PINTO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004922-52.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA, BRUNO LEONARDO FOGACA, JEFERSON COELHO ROSA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000942-15.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE IRAN COELHO, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUILLER  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-13.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEILA CRISTINA MARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA FALLEIROS SPINA FEDERICO - SP273926  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050476-20.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANANIAS DE PAULA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002448-60.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-84.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA MION  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020884-88.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017718-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 13083874. Defiro dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY NUNES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018781-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLEDADE SAES DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL - SP344084  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 13320714: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 88/130.858.121-9.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo do réu para apresentação de contestação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005217-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTA MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015917-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS CAPELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum<sup>11</sup> ajuizada por **CARLOS CAPELL**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.776.158, inscrito no CPF/MF sob o n.º 070.844.638-87, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.216.673-9, com data de início fixada em 24-11-1986 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 18/28).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação do demandante para reapresentar cópia de seu documento de identificação, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em análise e que, regularizados os autos, fosse citada a parte ré (fl. 31).

Apresentação pela parte autora da sua cédula de identidade RG (fl. 32).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a decadência e a interrupção do prazo prescricional. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 38/49).

Abertura e prazo para manifestação sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 50).

Apresentação de réplica (fls. 52/122).

Indeferiu-se o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial (fl. 123).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinzenal em razão do ajuizamento de ação civil pública n.º 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei n.º 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

#### Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário n.º 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.216.673-9, teve sua data de início fixada em 24-11-1986(DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

Artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **concluiu-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **CARLOS CAPELLI**, portador da cédula de identidade RG nº. 1.776.158, inscrito no CPF/MF sob o nº. 070.844.638-87, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 42/082.216.673-9**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensão a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027379-09.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANNA MARA LOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BARBOSA DO NASCIMENTO - SP277676

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ANNA MARA LOLO, portadora do documento de identidade RNE W 309282-C, inscrita no CPF/MF sob o nº 525.987.218-53, em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS (CIDADE DUTRA)**.

Cumpra mencionar, *ab initio*, que a presente ação foi distribuída originariamente perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa NB 88/703.712.764-8, em 24-07-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos prolação e documentos (fls. 11/38[1]).

Houve declínio da competência em razão da matéria, sendo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária de São Paulo (fl. 41).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, e indeferido o pedido liminar (fls. 42/43).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a extinção do mandado de segurança, posto que já concedida o benefício administrativo (fls. 49/51).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 53/56.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, consoante teor de sua promoção de folhas 58/59.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos à conclusão.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Civil O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 12), nos termos do artigo 105 do Código de Processo

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

impetrado: Pontua que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2].*

## III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 49/51, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

O impetrante arcará com as custas processuais, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade da justiça.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 07-01-2018.

[2] RE n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008041-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO GODOI SALGADO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GERALDO GODOI SALGADO**, portador da cédula de identidade RG n.º 7.515.063-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 477.104.038-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a reaver seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de aposentadoria especial NB 46/088.022.556-4, com data de início em 1º-12-1990 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado “teto”, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/25).

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 28/29).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 31/40).

Determinou-se a ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial – ID 11457097 – e, após, a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 41).

Manifestou-se a parte autora quanto ao parecer apresentado (fls. 42/43).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 45/56).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 65).

Apresentação de réplica (fls. 66/77).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, ou a partir da data da citação nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

#### **Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

-

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **GERALDO GODOI SALGADO**, portador da cédula de identidade RG nº. 7.515.063-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 477.104.038-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício NB 46/088.022.556-4 titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 21-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com esse que no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007175-42.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FREITAS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004919-29.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO PEREIRA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021165-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLADYS APARECIDA BOCCHI TRIVOLI  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço recente em seu nome.

Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA DE JESUS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZOLANE MARIA LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELE FERREIRA BARBOSA - BA46594

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-21.2018.4.03.6183  
AUTOR: GEORGES CHRISTIAN COSTARIDIS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012939-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINILO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 12886757: Tendo em vista a certidão negativa, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da empresa em questão.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012159-79.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIANA FEO LINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

**DESPACHO**

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infornem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

**São PAULO, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003587-13.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FREIRE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infornem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014939-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 11853526 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001199-59.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE HATSUÓ TOYOMOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724, GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925, EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.  
Caso nada seja requerido, aguarde-se SOBRESTADO pelo julgamento do processo nº 0005925-18.2009.403.6183.  
Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004403-09.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANDRE KELLER  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.  
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.  
Intimem-se."

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011715-46.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HARUO HIROTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.  
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.  
Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012339-32.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027667-27.1994.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA GUEDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

**São PAULO, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000429-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: LUCINDA APARECIDA HILARIO  
Advogados do(a) ESPOLIO: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005419-97.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURDES CARNAZ, ANTONIO ALVES DE GOES, SEBASTIANA DA SILVA GONZALEZ, ELISA BALDUINO DE SOUZA, EMILIA MORAES BARROS, JEFFERSON TESSER MORAES BUENO, JOSILENE TESSER MORAES BUENO, THELMA OLIVEIRA GIORDANO, JOAO PEDRO GIORDANO, MARIA DINAR MARQUES, MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA, MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA, RAMON HENRIQUE IGLEZIAS, JORGE LUIZ IGLEZIAS, SANDRA REGINA IGLEZIAS AMANCIO, ANGELICA IGLEZIAS, EUNICE ANICETO PEREIRA, ANNA ROCHA COSTA, ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA, INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INX SSP BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

## DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THOMAZ ALBERTO SCHETTY  
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base nos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor e em toda documentação anexada aos autos virtuais, calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, considerando que, frequentemente, o valor de alçada em demandas que tratam de pedido de revisão de benefício previdenciário, resulta em valor inferior a 60 salários mínimos na data da propositura de demanda.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008539-49.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intímem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007279-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUIZ GONZAGA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE LUIZ GONZAGA DA SILVA**, portador do documento de identidade RG nº 8.228.111-7, inscrito no CPF/MF nº 896.576.328-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Afirma a parte autora que efetuou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, sendo o mesmo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Sustenta ser pessoa portadora de deficiência física permanente, fazendo jus à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar nº 142/2013.

Postula, judicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - ou por idade - ao portador de deficiência, tendo em vista o pedido administrativo NB 42/174.283.991-3, com data de entrada do requerimento (DER), em 26-11-2015.

Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fs. 08/40[1]).

Foi determinada a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado (fl. 42), o que foi cumprido às fs. 84/85.

Restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo terminada a realização de perícias médica e socioeconômica (fs. 86/87).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação com preliminares de incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fs. 90/94).

Foram juntados aos autos laudo socioeconômico às fs. 126/132 e laudo médico pericial na especialidade de otorrinolaringologia às fs. 133/135.

Houve declínio da competência (fs. 143/144), sendo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária.

Recebidos os autos, foram afastadas as possibilidades de prevenção, sendo determinada a juntada aos autos de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (fs. 152/153).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 154/157.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a intimação do INSS para ratificar a contestação apresentada (fl. 158).

Réplica às fs. 159/160.

A autarquia previdenciária apresentou nova contestação às fs. 163/212, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos.

Foi oportunizado à parte autora apresentar nova réplica à contestação (fl. 213), oportunidade em que o requerente ratificou a manifestação apresentada e informou que não pretende produzir novas provas (fl. 214).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para portador de deficiência.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Conforme dispõe o artigo 3º, incisos I a III, da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, a aposentadoria por tempo de contribuição especial para a pessoa com deficiência será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com: i) 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, desde que constatada deficiência grave; ii) 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, desde que constatada deficiência moderada; e, iii) 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, desde que constatada deficiência leve, como se verifica pela transcrição do artigo citado:

*“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*[...]*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”*

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este Juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de otorrinolaringologia.

In casu, o médico perito especialista em otorrinolaringologia, Dr. Élcio Roldan Hirai, concluiu, após exame clínico e análise da documentação médica, pela existência de **deficiência leve**.

Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (fs. 133/135):

### **“VII. Análise e discussão dos resultados**

*Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que apresenta perda auditiva moderada bilateralmente, comprovada por exames desde 1999. Apresenta boa capacidade de comunicação. Pode ser enquadrado na definição de deficiente auditivo com grau de deficiência leve.*

*(...)*

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

R: Leve. Apresenta boa capacidade de comunicação. Pode ser enquadrado na definição de deficiente auditivo com grau de deficiência leve, além de não haver dados que indiquem variação significativa no grau de deficiência do autor ao longo dos anos."

Portanto, perguntado sobre o grau de deficiência, o perito respondeu tratar-se de deficiência de grau leve (fl. 135).

Considerando o grau de deficiência do autor – leve –, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência, nos termos do artigo acima transcrito, exige-se o tempo mínimo de 33 (trinta e três) anos de contribuição.

Frisa-se que, tem direito a uma contagem de tempo diferenciada aquela que contribuiu para os cofres previdenciários, por um período, sem ser deficiente, e depois se torna deficiente.

Permanecendo deficiente na data da entrada do requerimento administrativo, terá direito a pleitear a aposentadoria do deficiente.

No caso dos autos, deverá ser realizada a conversão do tempo laborado sem deficiência com o fator de conversão negativo, para o cálculo do tempo de contribuição da aposentadoria especial do deficiente, consoante tabela que segue em anexo.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor em anexo, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER, em 26-11-2015, a parte autora possuía 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao portador de deficiência.

De acordo com o artigo 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 142/2013:

*"Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*(...)*

*IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período."*

Ocorre que, de acordo com a planilha de contagem em anexo, na DER (26-11-2015), a parte autora possuía apenas 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, na condição de pessoa portadora de deficiência.

Assim, a parte autora não cumpriu com o requisito do tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência – nem tampouco com a carência mínima para concessão de aposentadoria por idade ao portador de deficiência – na data do requerimento administrativo (DER).

Desta forma, é de rigor a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE LUIZ GONZAGA DA SILVA, portador do documento de identidade RG nº 8.228.111-7, inscrito no CPF/MF nº 896.576.328-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cunpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 07-01-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015925-74.2018.4.03.6183

AUTOR: AMAURI CRUZ PINTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUIPIAO - SP241087, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por AMAURI CRUZ PINTO CORREA, portador da cédula de identidade RG nº 10.153.320-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.418.098-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM.

Cumpra mencionar, *ab initio*, que a presente ação foi distribuída originariamente perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o importe de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM.

Narra que foi admitido como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 30-05-1983, sendo que a referida empresa foi absorvida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1984, na condição de sucessora trabalhista. Posteriormente, por força da Lei nº 7.861/92, que criou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, a parte autora passou a integrar o quadro de pessoal desta última.

Relata, ainda, que percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/162.938.693-3 – desde 25-11-2012, e que, atualmente, possui contrato em vigor junto à CPTM.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 27/76[1]).

Devidamente citados os réus, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o pedido às folhas 82/98, suscitando as preliminares de incompetência da justiça do trabalho e de ilegitimidade *passiva ad causam*. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos.

A União Federal ofertou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência da justiça do trabalho para processar e julgar o feito e a ilegitimidade passiva da união. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 103/122).

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou contestação às folhas 128/154, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, incompetência da justiça do trabalho e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Declarou-se a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de São Paulo (fls. 125/126).

Em face da declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, foi interposto recurso ordinário (fs. 157/168), ao qual foi negado provimento (fs. 214/217). A reclamante interpôs recurso de revista (fs. 230/242), ao qual foi negado seguimento (fs. 244/247).

Os autos foram, então, distribuídos junto à 16ª Vara da Fazenda Pública, que declinou da competência em razão do valor da causa, determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial (fs. 364/366). O Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, por sua vez, declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a redistribuição do processo junto à uma das Varas da Justiça Federal (fl. 375).

Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária, que deferiu os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, determinando a intimação das rés para ratificarem as contestações apresentadas (fl. 379).

A CPTM, o INSS e a União Federal ratificaram as contestações apresentadas (fs. 389, 392 e 393).

A parte autora peticionou, informando que, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não possui provas a produzir (fl. 390).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 394), a União manifestou seu desinteresse na produção de novas provas (fl. 395).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria.

Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pelos réus em contestação.

### **A - PRELIMINARES**

As defesas processuais alegadas pelos réus em suas contestações serão decididas com observância da ordem fixada no artigo 337 do atual Código de Processo Civil.

#### **A.1 – ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Os réus Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alegam, em contestação, serem partes ilegítimas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pela União Federal. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe à autarquia previdenciária efetuar o pagamento do referido benefício. Logo, a UNIÃO e o INSS devem necessariamente figurar no polo passivo das demandas que tratam da complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário.

Observo, contudo, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nestes autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo.

Mostra-se de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida pela CPTM.

Enfrentadas as questões preliminares, passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição.

### **B – PREJUDICIAL DE MÉRITO**

Conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Ainda, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de matéria de natureza previdenciária.

Desse modo, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo e de ação ajuizada em 28-11-2013, é de rigor o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas anteriores a 28-11-2008.

Passo a apreciar o mérito.

### **C – MÉRITO**

Como cediço, a complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei nº 8.186/91, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1º e 4º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, estabelece que a mencionada complementação “é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço”. Tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art. 3º).

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 10.478/2002, foi estendido, “a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991” (art. 1º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1º de abril de 2002 (art. 2º).

A parte autora foi admitida como empregada da Rede Ferroviária Federal S/A em 03-05-1983, sendo posteriormente, transferida ao quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Lei Estadual paulista nº 7.861/92, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social.

Os funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A passaram, em 01-01-1985, por sucessão trabalhista, a integrar o quadro de funcionários da CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

De acordo com o Decreto 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extrai da redação de seus primeiros artigos:

“Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária.

Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia.

§ 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos.”

De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu “os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU”.

Assim, é possível que os inativos da CPTM, que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, requeiram a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA.

Deste modo, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Contudo, a pretensão da parte autora de ver utilizada tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos na apuração do valor da referida complementação não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha:

“Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114.”

Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II- Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)”

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho a preliminar suscitada pela corré **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **AMAURI CRUZ PINTO CORREA**, portador da cédula de identidade RG nº 10.153.320-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.418.098-54, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, da **UNIÃO FEDERAL** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus.

Uma vez que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade.

As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 07-01-2018.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008513-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007584-11.2018.4.03.6102 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIA ELISA LARA BARROS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA MASSARO GOMES - SP321852

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**NADIA ELISA LARA BARROS GONCALVES**, representada pela genitora, Sra. IZILDA CLEUSA M. BARROS GONCALVES, devidamente qualificadas, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS VILA MARIANA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda a imediata reativação do benefício de auxílio-acidente (NB 36/541.358.293-1).

A parte impetrante narrou, em síntese, ter percebido o benefício de auxílio-acidente no período de 23/04/2010 a 05/2018 (NB 36/541.358.293-1), quando restou suspenso sob a alegação da ausência de prova de vida.

Informou que encaminhou o documento oficial do Consulado Brasileiro para a comprovação de vida ao Setor responsável do Instituto Nacional do Seguro Social em setembro de 2018, contudo, até o momento, não houve posicionamento a respeito.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a Subseção de Ribeirão Preto/SP, que declinou da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada (ID 12278119).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda a reativação do benefício de auxílio-acidente (NB 36/541.358.293-1), suspenso diante da ausência de prova de vida.

No caso em tela, constata-se a ausência de prova pré-constituída da certeza e liquidez do direito material vindicado, pois a parte impetrante não anexou aos autos documento em que comprove que o benefício restou suspenso pelo motivo alegado, tampouco não comprovou que apresentou perante a Agência do Instituto Nacional Do Seguro Social – APS Vila Mariana o documento do Consulado Brasileiro em setembro deste ano.

**Com efeito, diante da escassa prova acostada ao feito, não se pode afirmar ser o Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional Do Seguro Social – APS Vila Mariana a autoridade coatora.**

Ante o exposto, apresente a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias prova pré-constituída do direito pleiteado.

Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

**ELIANA RITA MAIA DI PIERRO**

**Juíza Federal Substituta**

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006319-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELIZA DA CRUZ ADRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARIA ELIZA DA CRUZ ADRIANO** ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com os documentos (Id 2807006-2807106).

Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência do feito (Id 2960670).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil. Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

**WILSON PEDRO TAMEGA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE PENHA/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do procedimento de auditoria referente à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.237.172-2), com a consequente liberação de valores retidos através do PAB (Pagamento Alternativo de Benefícios).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Narrou a parte impetrante ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.237.172-2) desde 12/09/1996, contudo, em 29/04/1997 requereu a revisão administrativa do benefício para fins de reconhecimento da especialidade de período laborado na qualidade de médico residente.

Informou ter logrado êxito na revisão do benefício após o ajuizamento de mandado de segurança em 12/12/2016, sendo o benefício majorado a partir de 26/05/2017.

Aduziu que, até o presente momento, não percebeu os valores em atraso referentes ao período de 29/04/1997 a 31/05/2007 decorrente da revisão do benefício, os quais se encontram pendentes.

Indeferido o pedido de medida liminar (ID 4333303).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5196374).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 7969130) e do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 9634367).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a imediata conclusão do procedimento de auditoria referente à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.237.172-2), com a consequente liberação de valores retidos através do PAB (Pagamento Alternativo de Benefícios).

A autoridade impetrada, por meio do Ofício n.

º 0099/2018, datado de 12/03/2018, esclareceu que a Divisão de Benefícios da Gerência Executiva, a quem compete proceder a liberação dos valores pendentes de pagamento decorrentes da revisão efetuada, retornou para a APS – Penha o procedimento de auditoria com a solicitação de informações, dentre elas a comprovação da prestação de serviço como médico residente junto à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos (período de 02/1971 a 01/1972), e assim estão realizando pesquisa externa para a comprovação do labor e a consequente apuração do exato tempo de contribuição da parte impetrante.

Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004 a duração razoável do processo, no âmbito judicial e administrativo, passou a constituir garantia fundamental.

**No presente caso, verifica-se a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante, pois se constata da documentação juntada aos autos que, após revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.237.172-2), ao impetrante restou um crédito devido a título de valores atrasados no importe de R\$169.420,96 referente ao período de 29/04/1997 a 31/05/2017, cujo pagamento encontra-se aguardando a conclusão do procedimento de auditoria na concessão do benefício.**

Ademais, segundo informações da autoridade coatora, por meio de ofício datado de 12/03/2018, a auditoria na concessão do benefício encontrava-se aguardando conclusão de pesquisa externa junto à Santa Casa, além de outras providências, para apuração do exato tempo de contribuição da parte impetrante.

**Dessa forma, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como diante da ausência de informações acerca da conclusão do procedimento de auditoria e à liberação dos valores relativos ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.237.172-2), resta configurada a ilegalidade da sua conduta, ante a natureza alimentar de que se reveste o benefício previdenciário, fazendo a parte impetrante jus à concessão em parte da segurança.**

**Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE PENHA/SP**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**DETERMINAR a conclusão, no prazo de 5 (cinco) dias do procedimento de auditoria na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.237.172-2) deferido em 12/09/1996.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.  
São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020790-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949  
IMPETRADO: INSS CAIEIRAS

## DECISÃO

**JOAO BATISTA ALVES**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAIEIRAS/SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/10/2018 (Protocolo de Requerimento nº 78256651).

Narrou a parte impetrante, em síntese, ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 15/10/2018, contudo, até a impetração da presente ação, não houve decisão administrativa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/10/2018 (Protocolo de Requerimento nº 78256651).

**Constata-se, através do comprovante do protocolo de requerimento nº 78256651 acostado ao feito, que a parte impetrante requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 20/08/2018, tendo o atendimento presencial ocorrido no dia 15/10/2018 (Protocolo de Requerimento n.º 349532183).**

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da CF, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

**No caso em tela**, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/10/2018 (Protocolo de Requerimento nº 349532183), e da inércia no processamento deste, o qual permanecia parado desde então.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que aprecie o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/10/2018 (Protocolo de Requerimento nº 349532183) no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada - **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAIEIRAS/SÃO PAULO** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MARIA MATHIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIRA MANFREDI - SP173556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004664-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETH FERREIRA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

ID 8154892 : Diante das informações do Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

drk

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008834-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EZILDA BROETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**EZILDA BROETO**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – UNIDADE PINHEIROS/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo de revisão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerida em 24/08/2017 (NB 42/171.023.173-1).

Narrou a parte impetrante que, em 24/08/2017, requereu a revisão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para que fossem efetuadas perícias, e, posteriormente, a implantação do correto valor com enquadramento na Lei Complementar n.º 142/2013.

Informou a realização das perícias em 01/03/2018 e em 22/03/2018, com o reconhecimento da deficiência leve.

Ressaltou que, na carta de concessão do benefício, o valor da renda ficou definido em R\$ 2.034,43, e com a revisão pretendida, o valor será majorado para R\$ 3.723,35, diante da não incidência do fator previdenciário.

Informou, finalmente, que, em 17/04/2018, protocolou pedido de prioridade processual diretamente para a autoridade coatora, contudo, até a impetração da presente ação, não houve decisão administrativa.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 10957558).

Manifestação e documentos apresentados pela parte impetrante (ID 10982616 e 10982619).

O Instituto Nacional do Seguro Social obteve ciência do feito (ID 9326891).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 11258798).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Analisando o feito, constata-se que pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de revisão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em 19/01/2016 tendo por finalidade a conversão no benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa Deficiente.**

**Verifica-se, através dos documentos acostados com a petição inicial, que a parte impetrante requereu a revisão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 24/08/2017, bem como a realização da perícia médica em 01/03/2018 com a constatação da deficiência em grau leve desde 10/03/1999, e o agendamento da avaliação social para 22/03/2018.**

**Por meio do Ofício n.º 21.004.090- 4344/18, datado de 18/09/2018, a autoridade coatora informou a impossibilidade na conclusão do pedido de revisão do benefício diante de inconsistências no Sistema de Benefícios, as quais não estavam permitindo o acesso às avaliações médico-pericial e social realizadas pela impetrante em 01/03/2018 e em 22/03/2018.**

**Informou, também, que, caso não fosse possível a solução da demanda pela área técnica, haveria necessidade de nova convocação da parte impetrante para a realização da avaliação médica, e, ato contínuo, agendamento de avaliação social.**

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

**No caso em tela**, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de revisão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição realizado em 24/08/2017 (NB 42/171.023.173-1), e da inércia no processamento deste, pois o último ato administrativo foi realizado em 22/03/2018, no momento da realização da perícia social.

Desse modo, tendo em vista que o pedido de revisão do benefício está sem movimentação desde a data da realização da perícia social em 22/03/2018, verifica-se a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante no presente *mandamus*.

Em suma, a parte impetrante faz *juiz* à concessão da segurança.

#### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – UNIDADE PINHEIROS/SP**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**DECLARAR o direito da parte impetrante à imediata conclusão do pedido de revisão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/171.023.173-1) protocolado em 24/08/2017, no prazo de 30 dias.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

#### **Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 686.143/PR (Tema nº 568), assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional." (STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)*

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de repercussão geral* da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)*

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a *ausência de repercussão geral* da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do ARE nº 888.938/PE (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).*

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019821-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA DIAS AMARAL - SP393865  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA

## D E S P A C H O

**Tendo em vista a informação da Central de Mandado de São Paulo - CEUNI (ID-12822421), expeça-se Carta Precatória para cumprimento da diligência determinada no despacho (ID-12780376).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 14 de dezembro de 2018.**

ba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006679-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OFELIA LIPAS PILARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANY DESIDERIO MARINS - SP184108  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

## SENTENÇA

**OFELIA LIPAS PILARES**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e conclusão do processo administrativo do benefício de pensão por morte (NB 21/161.285.400-9) requerido em 14/06/2012, com a consequente liberação de valores retidos através do PAB (Pagamento Alternativo de Benefícios).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Narrou a parte impetrante ter requerido o benefício de pensão por morte (NB 21/161.285.400-9) em 14/06/2012, o qual restou concedido em 02/2016, contudo ainda não percebeu o pagamento das parcelas referentes às competências de 14/06/2012 a 29/02/2016.

Indeferido o pedido de medida liminar (ID 3231680).

Notificada em duas oportunidades (ID 4943703 e 10301410), a autoridade impetrada não prestou informações, consoante certidão aposta nos autos (ID 11194450).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 8360595 e 10355132) e da parte impetrante (ID 11111409).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou manifestação.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a imediata análise e conclusão do processo administrativo do benefício de pensão por morte (NB 21/161.285.400-9) requerida em 14/06/2012, com a consequente liberação de valores retidos através do PAB (Pagamento Alternativo de Benefícios).

**No presente caso, verifica-se a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante, pois se constata da documentação juntada aos autos que, após a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em 03/2016 (DDB - 31/03/2016), ao impetrante restou um crédito devido a título de valores atrasados no importe de R\$155.455,81 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos) referente ao período de 14/06/2012 a 29/02/2016, cujo pagamento até a impetração do mandamus (09/10/2017) encontrava-se pendente (ID 2883000).**

Em consulta ao Hiscreweb - Histórico de Créditos de Benefícios, este Juízo não constatou a liberação dos créditos acima descritos.

Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004 a duração razoável do processo, no âmbito judicial e administrativo, passou a constituir garantia fundamental.

**Dessa forma, tendo em vista a ausência de justificativa plausível da autoridade impetrada, no que se refere à análise e à liberação dos valores relativos ao benefício de pensão por morte - NB 21/161.285.400-9, resta configurada a ilegalidade da sua conduta, ante a natureza alimentar de que se reveste o benefício previdenciário, fazendo a parte impetrante jus à concessão da segurança.**

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**DECLARAR o direito da parte impetrante à imediata liberação dos valores relativos ao benefício de pensão por morte (NB 21/161.285.400-9) referente ao período de 14/06/2012 a 29/02/2016.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

DCJ

## DESPACHO

ROQUE GOMES DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

### Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021340-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MOREIRA DAMASCENA  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021311-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EIDES GONCALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**EIDES GONCALVES SILVA** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019964-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMELO SERGIO REGINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009527-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021286-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA CASTELLINI  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021275-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**JOSE CARLOS GOMES** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

AQV

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008410-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IVANEIDE ALMEIDA DIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, Manifestem-se as partes a respeito laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008357-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARQUES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes a respeito laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009137-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR AMARAL - SP356219  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELE SOUSA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-47.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA**, nascida em 19/12/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ou ainda, do benefício de auxílio-acidente. Requereu, outrossim, indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 2661823).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 8555211).

Houve a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (ID 8461269 e 9214051), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (ID 8998684 e 9794781).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, na forma do art. 147, parágrafo único, da IN 77/15, entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos).

Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.231/91, abaixo transcrito:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

A parte autora, com 55 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial, que, há sete anos tratou de gastrite atrófica, sofrendo sequelas anêmica megaloblástica que causam limitação motora, bem como que apresenta dormência em membros inferiores.

Aduziu, também, que, em razão da gastrite atrófica, houve perda da acuidade visual do olho esquerdo.

Informou, outrossim, a constatação de marcha claudicante, com uso de bengala, descoordenada, perda de equilíbrio, déficit de visão, hipoestesia em membro inferior direito, movimentos involuntários com os pés, fraqueza muscular de extremidades, dificuldade para manter-se em postura ortostática, em pé.

Esclareceu ter requerido o benefício por incapacidade em 15/03/2017 (617.606.547-3), o qual restou indeferido pelo não reconhecimento de incapacidade para as suas atividades.

**Realizada perícia médica em 17/05/2018**, o perito judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, concluiu **não restar caracterizada situação de incapacidade laborativa atual (administrativa e intelectual), com restrição a atividades que exijam grandes esforços, períodos em ortostatismo e deambulação frequente, bem como que, diante do quadro clínico apresentado, a parte autora apresenta-se como deficiente.**

#### **Instado a prestar esclarecimentos, o perito judicial esclareceu:**

"Como descrito no corpo do laudo, no caso em análise o estado clínico da pericianda é indicativo de restrições para o desempenho de atividades que demandem esforços maiores, longas deambulações e períodos em ortostatismo, possibilitando atividades intelectuais e administrativas. No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade a atividade habitual – administrativa".

**Deste modo, conclui-se não estar a parte autora incapaz para as funções intelectuais e administrativas, tais como as anteriormente exercidas – assistente parlamentar, auxiliar de escrita contábil e professora de teclado.**

Assim, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a redução ou a falta de capacidade laboral para as atividades habitualmente exercidas a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afastada judicialmente a redução e a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, em anexo, em 28/02/2018 houve a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 6220426057) para a mesma.

#### **Danos morais**

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

#### **P.R.I.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

**PAULO CORDEIRO DA SILVA** protocolou perante esta 8ª Vara Previdenciária, por equívoco, documentos pertencentes a feito da 10ª Vara, consoante informação prestada, e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Desse modo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021238-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUVENAL DOMINGOS SERPA  
Advogados do(a) AUTOR: HEIDY GUTIERREZ MOLINA - SP132934, IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019787-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUISA ROSA FARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA - SP384824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LUIZA ROSA FARIA DOS SANTOS**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo em 07/08/2018 (ID 6242660745).

A parte autora requereu a extinção da ação (ID 12476547).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração acostada ao feito (ID 12473761) possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **HOMOLOGA DESISTÊNCIA** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

#### SENTENÇA

A autora, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a entrega de cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 177.565.398-3.

Alega ter postulado revisão do benefício informado nos autos da ação nº 5007584-93.2017.4.03.6183, em trâmite neste Juízo, tendo sido intimada a juntar cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem julgamento do mérito.

No entanto, por duas vezes, sendo a primeira delas em **08/09/2017**, a autora requereu o processo perante a APS de Taboão da Serra, porém, os documentos não foram encontrados.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Segundo documentos juntados pela autora, o processo administrativo referente ao benefício 177.565.398-3 foi solicitado à APS de Taboão da Serra em 08/09/2017 (fls. 14-18) e na data de 18/04/2018 (fls. 12-13).

Embora a autora tenha comprovado a resistência do INSS em fornecer os documentos, o fato pode ser alegado no bojo do primeiro processo, autos nº 5007584-93.2017.4.03.6183, no qual, inclusive por economia processual, poderá ser adotada qualquer das medidas indutivas ou coercitivas previstas no art. 400 do Código de Processo Civil, como busca e apreensão do documento.

Sendo assim, há falta de interesse de agir na propositura da ação autônoma de exibição de documentos, pois o pedido poder ser veiculado no próprio processo de revisão do benefício.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento de custas, porém, isenta do ônus enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

#### **P.R.I.**

São Paulo, 14 de dezembro de 2019.

kcf

#### DECISÃO

A autora, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 616.907.452-7, desde a data da cessação indevida, em 31/08/2017.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, os documentos médicos atestam asma de difícil controle e outros problemas respiratórios. A enfermidade da autora e os documentos médicos não revelam de plano a incapacidade para o trabalho. O direito alegado exige maior dilação probatória para sua comprovação, mediante perícia médica judicial.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

#### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANDIRA DO CARMO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-12596693), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIVA DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**NEIVA DE CAMARGO**, nascida em 10/11/60, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à **transformação** de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 154.700.779-3) em **aposentadoria especial**, ou, subsidiariamente, a **revisão** do benefício em manutenção, com o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 20/01/2011**). Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 50/51 e fls. 148/191) ([11](#)).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativamente aos seguintes vínculos: **Hospital as Clínicas da FMUSP (de 17/06/81 a 29/12/86)**, **Fundação Faculdade de Medicina (de 04/05/90 a 22/08/97)** e **Hospital as Clínicas da FMUSP (de 29/04/95 a 20/01/2011)**.

Juntou aos autos cópias da carta de concessão (fls. 50/51), de Perfil Profissiográfico Previdenciário/PPP (fls. 183/184), bem como do processo administrativo (fls. 148/200), deste merecendo destaque, no essencial: PPP (fls. 152/153), CTPS (fls. 159/168), despacho e análise administrativa de atividade especial (fl. 182), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 185), contagem administrativa de tempo (fls. 190/191).

Benefícios da Justiça gratuita concedidos às fls. 53/55.

Contestação às fls. 56/88, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 101/200.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Deferido administrativamente o benefício em **20/01/2011** (DDB) e ajuizada a presente ação em **21/06/2017**, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a **21/06/2012**.

No mérito propriamente, o benefício em manutenção (ATC proporcional, NB/42-154.700.779-3) foi concedido com DIB em 20/01/2011, tendo o INSS apurado **30 anos** de tempo de contribuição, **admitindo ainda a especialidade do interregno de 11/04/88 a 28/04/95**, trabalhado pela autora junto ao **Hospital das Clínicas da FMUSP**.

**Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de **técnico** de enfermagem e de **auxiliar** de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99).

**No caso concreto**, observo que todos os períodos vindicados foram laborados para o mesmo empregador, no caso, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. Nestas condições, a análise de eventual enquadramento de função, bem como da alegada especialidade serão analisados com fundamento no mesmo documento comum colacionado, o PPP de fls. 152/153.

Pois bem.

A parte autora requer o reconhecimento de dois interregnos anteriores à Lei nº 9.032/95.

Com relação ao primeiro período de labor no **Hospital das Clínicas da FMUSP (de 17/06/81 a 29/12/86)**, a cópia de CTPS à fl. 160 indica admissão na função de "servente".

Já no segundo período (de 04/05/90 a 22/08/97), a requerente trabalhou como "atendente de enfermagem", consoante registro em carteira profissional à fl. 160.

Observo que parte dos períodos em tela é anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, quando ainda vigia o reconhecimento da especialidade por mera presunção (enquadramento de função).

Contudo, somente as profissões expressamente previstas em lei gozavam do benefício, não se admitindo interpretação extensiva para abarcar outras atividades.

Especificamente na hipótese dos autos, as funções de "servente" e "atendente de enfermagem" não estavam relacionadas na legislação de regência à época, pelo que impossível o reconhecimento da especialidade na forma pretendida, ao menos com base no enquadramento de função.

Assim, para o reconhecimento do direito à contagem diferenciada de tempo, por não ser auxiliar nem técnica de enfermagem, deveria a requerente comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos alegados agentes agressivos.

No ponto, a parte autora colacionou aos autos o **PPP de fls. 152/153**, que assim descreve as atribuições da requerente durante sua jornada de trabalho:

*"Higienizar locais críticos e não críticos; coletar resíduos comum e infectante; efetuar higienização das áreas internas da instituição".*

Em face das genéricas e imprecisas informações explicitadas no PPP, não restou comprovada a exposição habitual e permanente da petionária aos alegados agentes agressivos, razão pela qual **não reconheço a especialidade** dos intervalos de 17/06/81 a 29/12/86, e de 04/05/90 a 22/08/97, trabalhados pela parte autora junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP.

Finalmente, quanto ao período remanescente (de 29/04/95 a 20/01/2011-DER), a relação de emprego está comprovada pela anotação em CTPS à fl. 168, na função de "atendente de enfermagem".

No interregno vindicado não mais vigia a possibilidade de presunção da especialidade com esteio no enquadramento de função, impondo-se a demonstração das condições especiais de labor através dos documentos taxativamente previstos na legislação previdenciária.

Nesse passo, o **PPP de fls. 152/153** – elaborado em 10/09/2010 e devidamente juntado nos lindes do processo administrativo perante o INSS - na parte especificamente de interesse ao deslinde da presente demanda, descreve como atividades da parte autora:

*"Higienizar locais críticos e não críticos; coletar resíduos comum e infectante; efetuar higienização das áreas internas da instituição".*

Como se vê, **não** há qualquer menção a eventual sujeição da requerente a agentes prejudiciais à saúde.

**A mera função de "atendente de enfermagem", sem comprovação de exposição a agentes agressivos, não autoriza o reconhecimento da especialidade das funções exercidas.**

No ponto, por oportuno, observo que o **PPP de fls. 183/184 não foi juntado pela autora no processo administrativo**, impedindo prévia análise do INSS sobre o seu conteúdo.

É sabido que o Perfil Profissiográfico Previdenciário reflete as conclusões decorrentes da perícia realizada na data da prestação do serviço, consignando com exatidão as condições biológicas especificamente presentes no ambiente de trabalho, exatamente à época do labor, razão pela qual o primeiro deve prevalecer sobre o último, em face da contemporaneidade das informações por ele prestadas, que, bem por isso - em atendimento ao princípio da razoabilidade - devem gozar de primazia sobre documento (retificador) póstumo.

A autora **não** preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à contagem de tempo especial relativamente ao interregno solicitado, razão pela qual a rejeição da pretensão inicial, inclusive o pedido subsidiário, é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

LGP

-

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

### **Convertido em diligência**

**EDSON ELENO PEREIRA GOMES**, nascido em 19/04/1961, propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-157.359.521-4) em aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, em **11/07/2011**. Juntou documentos (fls. 30-105).

Alega períodos especiais não reconhecidos pelo INSS, laborados para **Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM (de 01/02/1980 a 14/06/2011)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 106-107).

O INSS contestou (fls. 110-126).

Em réplica, o autor repisou o pedido de produção de prova pericial (fls. 127-136).

#### **É relatório. Passo a decidir.**

Na inicial, o autor requereu a produção de prova pericial referente ao período laborado para **Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM (de 01/02/1980 a 14/06/2011)**. O pedido não foi deliberado, motivo pelo qual passo a apreciá-lo com o fim de evitar cerceamento de defesa.

Narrou o autor que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela empregadora apenas consta agente nocivo eletricidade.

No entanto, alega que durante desempenho de suas funções na empresa, como artífice eletricitista e eletricitista de manutenção, houve contato com agentes químicos e exposição a ruído. Diante disso, postula a produção de prova pericial para sanar a omissão do documento.

Nas ações envolvendo a comprovação de tempo especial em curso na Justiça Federal a prova é basicamente documental e, sendo assim, cabe ao autor diligenciar para juntar aos autos formulários, PPP's e outros documentos, com objetivo de comprovar o direito alegado (art. 373 do CPC).

Dessa forma, não vislumbro fundamento para criar exceção no caso concreto, pois a medida transfere ao Juízo o ônus de produção de prova atribuído ao autor. Em suma, cabe ao autor diligenciar junto ao empregador para obter formulários e PPP's referentes às condições do ambiente de trabalho, em conformidade com o art. 58, §4º, da Lei 8.213/91.

Ademais, nada nos autos aponta que as informações contidas no PPP já juntado aos autos não são verdadeiras. Na inicial, o autor menciona perícia realizada em ação trabalhista (autos nº 0011352-20.2014.4036183) para pessoa diversa (paradigma), aduzindo tratar-se de mesma função desempenhada pelo autor. No entanto, não juntou aos autos o laudo mencionado ou a cópia da sentença proferida nos autos da ação trabalhista, limitando-se a transcrever trechos do laudo técnico na inicial. Sendo assim, não é possível concluir que autor e paradigma desempenhavam a mesma função, tampouco o fizeram na mesma época e sob as mesmas condições de trabalho.

Ademais, para fins de aposentadoria especial, as condições de trabalho aferidas devem ser específicas do segurado, não cabendo análise por equiparação ou semelhança, considerando que a empresa encontra-se em atividade.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de realização de perícia técnica judicial para comprovação de tempo especial.

Intime o autor para juntar aos autos, no prazo de 40 (quarenta dias), **cópia integral do processo administrativo, inclusive cópias legíveis do PPP e formulários**, pois os documentos juntados aos autos às fls. 42-47 não estão legíveis e não constam dentre as cópias do processo administrativo.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de janeiro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

KCF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ESTEVAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**JOSÉ ESTEVÃO DA SILVA**, nascido em 20/07/1972, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria Especial, desde a DER em **11/02/2015**, pelo reconhecimento de tempo de labor especial, sob exposição a ruídos e agentes nocivos químicos. Inicial e documentos (Id 879133-879698).

Alega não reconhecimento pelo INSS da especialidade do labor nas empresas **UNIVEL S/A (15/12/1986 a 05/03/1997)** e **ALPEC DO BRASIL LTDA. (de 07/01/1999 a 11/02/2015)**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1445347).

O INSS apresentou contestação (Id 1799926-1799942), alegando falta de interesse de agir, prescrição e a improcedência dos pedidos.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Requerido administrativamente o benefício em 11/02/2015 (DER) e ajuizada a presente ação em 22/03/2017, conclui-se que não há parcelas prescritas de eventual benefício a ser concedido.

#### Da falta de interesse de agir

No presente caso, conforme documentos juntados (fls. 79-82, 95-99 e 110(ii)), o INSS reconheceu a especialidade dos períodos laborados para a **UNIVEL S/A (15/12/1986 a 05/03/1997)** e **ALPEC DO BRASIL LTDA. (19/11/2003 a 02/02/2015)**, razão pela qual reconheço a carência de ação por falta de interesse de agir em relação a tais períodos.

Consequentemente, resta controvertida a análise da especialidade do período de labor para a empresa **ALPEC DO BRASIL LTDA. (07/01/1999 a 18/11/2003)**.

#### **Passo à análise do tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Já a comprovação da exposição ao **agente físico ruído** sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Objetivando comprovar submissão a agentes nocivos no labor para a empresa **ALPEC DO BRASIL LTDA. (07/01/1999 a 18/11/2003)**, a parte autora juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 26), de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 51-53), de Declarações (fls. 54-55 e 112) e de Laudos Técnicos (fls. 113-138), indicando o exercício da função de oficial de usinagem, com submissão a ruídos medidos em 86 dB(A) e contato com *“óleo de corte à base de água; óleo parafínico e solvente ecológico (MAXSOLV CORRECT 50S)”*.

Suas atribuições no labor são descritas em: *“Aferir e verificar especificações técnicas de matéria-prima (barras de metais) a ser usinada; fornecer matéria-prima para as máquinas (tornos); coletar manualmente do recipiente do termo resíduos (cavacos) do processo de usinagem com auxílio de instrumento de metal; completar nível de óleo do equipamento”*.

Entretanto, os documentos colacionados não comprovam a efetiva exposição a agentes, em espécie e patamares, considerados insalubres pela legislação.

O nível de ruído apontado é inferior aos 90 dB(A), condição para tal reconhecimento, conforme anteriormente esclarecido.

Quanto à alegada exposição a agentes químicos, não são apontadas as composições e quantidades dos produtos utilizados, bem como momentos de exposição no labor.

Outrossim, o laudo colacionado pela parte autora às fls. 113-138 deixa de indicar a empresa com a qual relacionado, não permitindo sua utilização como meio de prova para o reconhecimento da especialidade no caso concreto.

Por fim, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das antigas empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida.

Em face de todo o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na UNIVEL S/A (15/12/1986 a 05/03/1997) e ALPEC DO BRASIL LTDA. (19/11/2003 a 02/02/2015), **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No remanescente, **julgo improcedentes** os pedidos.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

[iii](#) Numeração descrita conforme PDF do documento baixado na íntegra.

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARDOSO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOÃO CARDOSO NETO**, nascido em 23/01/1944, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando ao reconhecimento de tempo especial de labor para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.321.662-6), com **DDB em 15/10/1997**. Juntou documentos (Id 744398-744414).

Alegou não reconhecimento pela autarquia federal de período especial de labor para a **Casa de Saúde Santa Rita (de 01/04/1980 a 14/01/1997)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 1602855).

O INSS contestou alegando decadência, prescrição, improcedência dos pedidos e impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Id 2072589-2080363).

Aberto prazo para manifestação da parte autora (Id 2344798), que permaneceu inerte.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da Decadência

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterando-se o artigo 103 da Lei de Benefícios, desde então com seguinte redação:

Art. 103. **É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. – Grifei.**

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, afastou a hipótese de inconstitucionalidade do prazo decadencial para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na ocasião, o STF firmou a tese de que inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência e, sendo assim, o prazo decadencial da MP 1.523/97 alcançaria inclusive os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça também reafirmou o entendimento acima exposto. No tocante aos benefícios concedido anteriormente à data da medida provisória, seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu o início da contagem do prazo decadencial a partir da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido, observa-se na ementa a seguir transcrita:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (...) 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)*

Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi deferida em 15/10/1997 (fl. 193<sup>[1]</sup>) e pagamento da primeira parcela foi realizada em 06/11/1997 (fl. 218), sem se comprovar qualquer pedido de revisão administrativa em data posterior. Sendo assim, o prazo decadencial encerrou-se em 12/2007, dez anos contados do mês seguinte ao recebimento da primeira parcela.

Portanto, na data da propositura da ação, em 06/06/2016 (fls. 12), o direito à revisão da RMI do benefício já havia decaído.

Nesse sentido, menciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DA CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)2. O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Tal dispositivo legal foi considerado constitucional pelo E. STF, conforme se infere do julgado proferido no RE nº 626.489/SE, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Em tal oportunidade, foram firmadas duas teses pelo E. STF: "I - Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II - Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997". 3. Considerando que (i) o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 08/08/1997, (ii) a presente ação busca o reconhecimento como especial de determinados períodos de trabalho e a revisão do benefício concedido à parte autora, e (iii) o pedido administrativo foi efetuado em 15/03/2013 e a ação foi ajuizada em 11/07/2013, conclui-se que houve o transcurso do prazo decadencial, dado o disposto no artigo 103, in fine, da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação da parte autora desprovida. Extinção do processo, com julgamento de mérito. (0038358-63.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, DJE 30/07/2018)*

Ante o exposto, acolho a decadência arguida pela autarquia e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

<sup>[1]</sup> Numeração descrita conforme PDF do documento baixado na íntegra.

## SENTENÇA

**JOSÉ ALDENIRO NUNES**, nascido em 12/11/1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial como vigilante, para fins de concessão de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em **10/03/2017**, com o pagamento dos atrasados. Inicial e documentos (Id 2590947-2591461).

Requer o reconhecimento da especialidade do período laborado nas empresas **Protege S/A (15/08/1991 a 30/08/1996)**, **Líder Taxi Aéreo (19/09/1996-31/12/2003)**, **GP Guarda Patrimonial (01/01/2004 a 03/02/2010)** e **Muralha Segurança Privada (26/02/2010 a 10/03/2017)**.

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 2689011).

O INSS apresentou contestação (Id 3651342-3651344).

### É o relatório. Passo a decidir.

#### Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

#### Do mérito

O INSS, administrativamente, reconheceu **05 anos, 06 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, em 10/03/2017 (fls. 142-143 e 147[i]), admitida a especialidade do labor para a empresa **Protege S/A (15/08/1991 a 28/04/1995)**, razão pela qual é carente de ação, por falta de interesse de agir, em relação a tal intervalo.

Desta forma, resta controvertida a análise da especialidade do trabalho para as empresas **Protege S/A (29/04/1995 a 30/08/1996)**, **Líder Taxi Aéreo (19/09/1996 a 31/12/2003)**, **GP Guarda Patrimonial (01/01/2004 a 03/02/2010)** e **Muralha Segurança Privada (26/02/2010 a 10/03/2017)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Exceção à regra, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

**Quanto à atividade de vigilante**, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06)*

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

#### **Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

No caso presente, em relação aos períodos laborados nas empresas **Protege S/A (29/04/1995 a 30/08/1996)**, **GP Guarda Patrimonial (01/01/2004 a 03/02/2010)** e **Muralha Segurança Privada (26/02/2010 a 10/03/2017)**, a parte autora juntou cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 73-74), de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 104-105, 133-134 e 136-138), de Procurações (fls. 106, 110-111 e 135) e de Declaração (fls. 139), informando o exercício da função de vigilante armado.

Todos os períodos descritos acima estão compreendidos entre 29/04/1995 a 10/03/2017, quando a legislação não mais admitia o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento.

Ademais, os documentos juntados não descrevem situações ou elementos que a lei elegeu como insalubres, conforme esclarecido anteriormente, de forma que o reconhecimento da especialidade não é possível.

Quanto ao período de labor para a empresa **Líder Taxi Aéreo (19/09/1996-31/12/2003)**, objetivando comprovar a especialidade do labor, a parte autora colacionou cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 73), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 107), de Formulário (fls. 108-109), de Procuração (fls. 110-111) e de Laudo (fls. 112 a 132), informando o exercício da função de vigilante e exposição a ruídos medidos em 74,7 dB(A).

Os documentos juntados não comprovam a efetiva exposição a agentes insalubres em níveis superiores aos fixados pela legislação como toleráveis, de forma que não se reconhece a especialidade do labor.

Por fim, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das antigas empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida.

Em face de todo o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na **Protege S/A (15/08/1991 a 28/04/1995)**, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No remanescente, **julgo improcedentes** os pedidos.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 06 de janeiro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

[iii](#) Numeração descrita conforme PDF do documento baixado na íntegra.

## SENTENÇA

**GILBERTO NEVES**, nascido em 17/01/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial como policial militar, vigilante e agente de segurança metroviário para fins de concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo em 19/09/2016, com o pagamento dos atrasados. Juntados documentos (Id 2176330-2176831).

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para a **Polícia Militar do Estado de São Paulo (14/07/1986 a 17/02/1995)**, **Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (23/08/1996 a 21/11/2000)** e **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (27/11/2010 a 19/09/2016)**.

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 2356154).

O INSS apresentou contestação (Id 2760335-2760341).

A parte autora apresentou réplica (Id 12207521-12209352), requerendo a realização de perícia nos locais de trabalho.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

#### Do requerimento de realização de perícia

Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências genericamente requeridas pela parte autora, sem demonstração concreta de seu objeto, sua necessidade e pertinência.

Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de formulários expedidos pelos empregadores.

Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos, o que não restou demonstrado nestes autos, conforme se verificará na análise do mérito.

#### Do tempo Especial

O INSS, administrativamente, reconheceu **33 anos, 04 meses e 27 dias** de tempo de contribuição em 19/09/2016, conforme resumo de contagem de tempo de contribuição e carta de comunicação (fls. 222-224[1]), sem reconhecer a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

**Quanto à atividade de vigilante**, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06)*

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

#### **Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

No caso presente, objetivando comprovar a especialidade do labor para a empresa **Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (23/08/1996 a 21/11/2000)**, a parte autora colacionou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (77), de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 84-85), indicando o exercício da função de vigilante, em agência bancária, cujas atribuições se descrevem: *"efetuava abertura e fechamento da agência; controlava o acesso; acompanhava transferência de numerário; verificava condições das instalações e acompanhava o público no interior da agência bancária. Como vigilante exercia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e, zelava pelo patrimônio da empresa. Portava revolver calibre 38"*.

O vínculo pleiteado não mais admite o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento, assim como os elementos indicados não consubstanciam situações que a lei elegeu como insalubres, nos termos anteriormente esclarecidos, razão pela qual não se lhe reconhece a especialidade.

No que toca ao intervalo laborado para a **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (27/11/2010 a 19/09/2016)**, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (77), de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 87-88) e Procuração (fls. 90-93), informando o exercício da função de agente de segurança, cujas atividades se descrevem em: *"realizar rondas contínuas e frequentes em estações, trens e terminais. Atender ocorrências de caráter social. Atender usuários acidentados. Preservar a área interna da prática de comércio irregular. Executar rondas externas. Transportar pessoas para órgãos externos. Atender ocorrência de segurança pública. Atuar em operações especiais e em caso de denúncia de bomba. Organizar embarque na plataforma"*.

Os registros ambientais descritos apontam exposição aos agentes nocivos: biológico, de forma eventual, e ruído, de modo permanente, entre 69,6 dB(A) e 83,8 dB(A).

A legislação específica exige que a exposição a agentes insalubres ocorra de *"modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente"*, bem como acima dos limites de tolerância.

Desta forma, o apontado pelos documentos juntados não corrobora o alegado pela parte autora quanto à especialidade do labor, pois demonstram que exposta, apenas, de forma eventual ou dentro dos limites preestabelecidos a agentes insalubres.

Quanto aos laudos de terceiros (fls. 94-213, 226-417 e 495-651), apenas corroboram o PPP juntado (fls. 87-88), pois demonstram que, quando havia alguma exposição a agente nocivo, ocorria de forma eventual, sem a habitualidade e a permanência exigidas pela legislação.

Inclusive, o laudo juntado às fls. 226-243, embora mencione exposição a agentes nocivos biológicos, sonoros e elétricos, deixa evidente o contato eventual com tais fatores.

Especificamente no que se refere aos resíduos biológicos, o laudo de fls. 244-288 é expresso sobre a retirada por terceiros e não pelos próprios agentes de segurança, contrariando as alegações da parte autora.

Quanto aos mencionados riscos de choques elétricos, além de configurar periculosidade, eleito somente pela legislação trabalhista como fator diferenciador, e não pela legislação previdenciária, que exige a insalubridade dos agentes, mostra-se sempre ocasional.

Desta forma, os documentos colacionados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial, bem como não são suficientes para fundamentar o deferimento de perícia técnica no local de trabalho da parte autora, vez que apenas corroboram o já descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 87-88).

#### Do período de labor como Policial Militar

O caso específico do autor tem uma importante peculiaridade: no tempo especial que pretende reconhecer, o autor não estava filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, mas sim no regime previdenciário próprio dos servidores militares. O autor foi soldado da polícia militar, conforme a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 65-66).

Nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, “*para efeito de aposentadoria, é assegurada contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*”.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção n. 721/DF, referente ao exercício laboral em condições especiais, com prejuízo à saúde de servidor público, entendeu que, diante da inexistência de disciplina específica da aposentadoria especial no serviço público, impunha-se a adoção do mesmo regramento dos trabalhadores em geral, para tornar viável o exercício do direito consagrado no art. 40, § 4º, da Constituição da República, nos termos do art. 57, da Lei n. 8.213/91. Com base em tal entendimento, foi editada a Súmula Vinculante nº 33 nos seguintes termos:

**“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.”**

A súmula vinculante nº 33 não se aplica ao caso presente. Há legislação específica prevendo a aposentadoria dos servidores públicos militares, qual seja, a Lei Complementar nº 51/1985 ou Decreto-Lei do Estado de São Paulo nº 260/1970. Não há, pois, falar em omissão legislativa, a ensejar a aplicação da referida súmula vinculante para a concessão de aposentadoria especial nos moldes do Regime Geral de Previdência Social.

O Supremo Tribunal Federal já se aprofundou sobre a matéria. Vejamos:

**“2. O Plenário desta Corte, de fato, reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil (MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio). Ocorre que a referida conclusão não pode ser aplicada indistintamente aos servidores públicos militares, porquanto há para a categoria disciplina constitucional própria (ARE 722.381-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Com efeito, nos termos do art. 42 da Carta, não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. E, existindo norma específica (Lei Complementar nº 51/1985 ou Decreto-Lei estadual nº 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa. Nesse sentido, veja-se o MI 5.390- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; e o MI 2.283-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, (...)” (ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014)**

**Mandado de Injunção - Alegada omissão estatal do adimplemento de prestação legislativa determinada pelo art. 40, §4º, da Constituição Federal - Servidor Policial - Pretendido acesso ao benefício da aposentadoria especial - inocorrência de situação configuradora de inércia estatal - existência de legislação, editada pela União Federal, pertinente à disciplina normativa da aposentadoria especial dos servidores policiais integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado (Lei Complementar 51/85) - Precedentes.” (MI 2786 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 28.5.2014, DJe de 30.10.2014)**

No mesmo sentido: AR 2420 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgamento em 17.3.2016, DJe de 6.4.2016; Rcl 18758 AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 28.10.2014, DJe de 13.11.2014; ADO 28, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 16.4.2015, DJe de 1.9.2015”.

Em síntese, não se aplicam aos militares os termos da Súmula Vinculante nº 33 do Colendo Supremo Tribunal Federal, vez que já possuem a Lei Complementar nº 51/1985 ou o Decreto-Lei estadual nº 260/1970, como norma para regulamentar o reconhecimento da atividade especial sob condições insalubres e a consequente concessão da aposentadoria especial.

Na legislação específica do regime próprio dos servidores públicos militares do Estado de São Paulo, não há qualquer previsão de contagem de tempo especial, mas há vários dispositivos mais favoráveis aos segurados que não existem no RGPS.

**Acresço ainda a impossibilidade do enquadramento de função de soldado da PM na hipótese prevista no Anexo III do Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 que descreve as atividades de “extinção de fogo” e “guarda”, contemplando, simultânea e restritivamente, os “bombeiros, investigadores e guardas”.**

**Por fim, a interpretação ora exposta tem sido acolhida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como podemos atestar com a seguinte decisão:**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REGIME PRÓPRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.**

**1. Durante o interregno de 28/01/1969 a 13/08/1974 o autor foi admitido a prestar serviços junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, na condição de policial militar, sob o regime de trabalho policial, regido pela Lei Estadual nº 10.291/68, vertendo contribuições a regime próprio de previdência, com matrícula RE 41699-1.**

**2. Não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, que no caso dos autos corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo.**

**3. Ante a impossibilidade do reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor de 28/01/1969 a 13/08/1974 junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo como atividade especial, nos termos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, verifico não ter cumprido os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 13/04/1999, como bem concluiu o INSS.**

**4. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Benefício indeferido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117144 / SP - 0001586-79.2011.4.03.6107 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento em 30/07/2018, Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)**

A parte autora não tem o direito ao reconhecimento da especialidade do período laborado na **Polícia Militar do Estado de São Paulo (14/07/1986 a 17/02/1995)**.

Portanto, não sendo reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados, bem como já computado no tempo de contribuição da parte autora, como trabalho comum, o período laborado como Policial Militar do Estado de São Paulo (fls. 222-223), não há direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição na DER, em 19/09/2016.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

[\[1\]](#) [1] Numeração descrita conforme PDF do documento baixado na íntegra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004578-78.2017.4.03.6183  
AUTOR: WILSON TADEU FERNANDES MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**WILSON TADEU FERNANDES MATTOS**, nascido em 22/02/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando ao reconhecimento de tempo comum e especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com exclusão do fator previdenciário, desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 16/02/2017**).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, com exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade, relativo ao vínculo mantido com a **Companhia Energética de São Paulo - CESP (06/03/1997 a 02/03/2017)** e o período comum laborado para a **Prefeitura Municipal de Bauru (03/04/1989 a 30/01/1990)**. Documentos (Id 2136654-2136479).

Concedidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 2321769).

Contestação (Id 2760384-2760389).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição total em **34 anos, 04 meses e 21 dias**, conforme contagem de tempo de contribuição (fls. 61-63[\[1\]](#)), considerada a especialidade dos vínculos mantidos com a **Barefame Instalações Industriais Ltda. (22/01/1990 a 13/05/1994)** e com a **Companhia Energética de São Paulo - CESP (16/05/1994 a 05/03/1997)**.

#### Do tempo comum de contribuição

Em análise ao resumo de tempo de contribuição presente nos autos do processo administrativo do benefício pleiteado pela parte autora, verifica-se que, embora descrito o labor para a **Prefeitura Municipal de Bauru (03/04/1989 a 30/01/1990)**, tal período não fora computado na contagem final pela autarquia previdenciária (fls. 61/63).

Desta forma, comprovado o vínculo empregatício por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 29 e 34), em ordem cronológica, sem rasuras, com descrição das alterações salariais, reconheço o período comum contributivo e determino sua efetiva averbação no tempo de contribuição da parte autora.

#### Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Exceção à regra, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Quanto à eletricidade, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – Grifei.*

#### Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Como prova do tempo especial de labor na empresa **Companhia Energética de São Paulo - CESP (06/03/1997 a 02/03/2017)**, a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 30 e 37) e de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 46-47 e 54-55), informando o exercício das funções de auxiliar técnico e técnico de eletrônica, na Unidade de Produção Porto Primavera, com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 Volts e ruídos medidos entre 65 e 91,6 dB(A).

A descrição das atividades desempenhadas pela parte autora, na função de auxiliar técnico, "sob orientação, auxiliar em serviços de manutenção elétrica executando manutenção de linhas de transmissão, manutenção preventiva e corretiva em transformadores elevadores, motores elétricos, conexão dos componentes do sistema elétrico, tais como seccionadores e isoladores, transformadores de corrente, transformadores de tensão, para-raios, disjuntores, compartimentos com gás SF6 da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera)", bem como, na função de técnico de eletrônica, "prestar serviços de eletricidade em geral, relativos a montagens e desmontagens de instalações elétricas em alta e baixa tensão (acima de 250V), manutenção de painéis elétricos e painéis de comando da UHE Engenheiro Sérgio Mota (Porto Primavera) e no bay da linha UHE Taquaruçu", permite aferir a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo eletricidade com tensões superiores a 250 volts, de forma a se reconhecer a especialidade do período pleiteado.

Portanto, reconheço o período comum de labor para a **Prefeitura Municipal de Bauru (03/04/1989 a 30/01/1990)**, bem como especial o desempenho de suas funções para a **Companhia Energética de São Paulo - CESP (06/03/1997 a 02/03/2017)**, pois as informações sobre o trabalho executado indicam efetiva exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a tensões superiores a 250 volts.

Considerado os períodos especiais ora reconhecidos, bem como o já admitido pelo INSS, a parte autora conta com **43 anos e 02 meses** de tempo total de contribuição em 16/02/2017, suficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha que segue:

Processo: 50045787820174036183		Benefício: 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição									
NB: 180.376.758-5											
Autor: WILSON TADEU FERNANDES MATTOS		Sexo: Homem		Nascimento: 22/02/1962							
				Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência	
DER (16/02/2017)				54	98,15	100,00%	43	2	-	390	
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência	
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias		
1) PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	20/10/1976	25/11/1977	1	1	6	1,00	-	-	-	14	
2) IOCHITSUGUI HOKAMA	01/02/1985	16/06/1988	3	4	16	1,00	-	-	-	41	
3) MUNICIPIO DE BAURU	03/04/1989	21/01/1990	-	9	19	1,00	-	-	-	10	
4) BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA	22/01/1990	24/07/1991	1	6	3	1,40	-	7	7	18	
5) BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA	25/07/1991	13/05/1994	2	9	19	1,40	1	1	13	34	
6) BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA	14/05/1994	15/05/1994	-	-	2	1,00	-	-	-	-	
7) 60.933.603 CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO	16/05/1994	05/03/1997	2	9	20	1,40	1	1	14	34	
8) 60.933.603 CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16	21	

10) 60.933.603 CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19	187
11) 60.933.603 CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO	18/06/2015	16/02/2017	1	7	29	1,40	-	7	29	20
Contagem Simples			32	4	6		-	-	-	390
Acréscimo			-	-	-		10	9	24	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>43</b>	<b>2</b>	<b>-</b>	<b>390</b>

### Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*(...).*

**Desta forma**, a parte autora que contava com **54 anos e 11 meses de idade e 43 anos e 02 meses de tempo de contribuição**, portanto, somando **98 pontos em 16/02/2017 (DER)**, preenche os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...)** Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.**

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) **Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum**, e somados aos demais períodos de labor comum incontestados, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se **computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15.** (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...)** III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) **VI- A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95"**, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. **VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.** (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para a-) reconhecer o tempo de labor comum para a Prefeitura Municipal de Bauru (03/04/1989 a 30/01/1990); b) reconhecer a especialidade do tempo trabalhado para **Companhia Energética de São Paulo - CESP (06/03/1997 a 02/03/2017)**; c) reconhecer o tempo de contribuição total de **43 anos e 02 meses** até a data do requerimento administrativo (16/02/2017), nos termos da planilha anexada; d-) reconhecer a soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em 98 pontos, em 16/02/2017; e-) determinar a averbação do tempos especial e total apurados na planilha acima transcrita, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; f-) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91; g-) condenar o INSS no pagamento de atrasados, desde a DER em 16/02/2017.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir da DER, em **16/02/2017**, e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora possui 56 anos e está empregada, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**Nome do segurado:** WILSON TADEU FERNANDES MATTOS

**Benefício:** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEM FATOR PREVIDENCIÁRIO

**Renda Mensal Atual:** a calcular

**DIB:** 16/02/2017

**RMI:** a calcular

**Data de início do pagamento:** 16/02/2017

**Tutela:** não

**Tempo Reconhecido Judicialmente a-)** reconhecer o tempo de labor comum para a Prefeitura Municipal de Bauru (03/04/1989 a 30/01/1990); b) reconhecer a especialidade do tempo trabalhado para Companhia Energética de São Paulo - CESP (06/03/1997 a 02/03/2017); c) reconhecer o tempo de contribuição total de 43 anos e 02 meses até a data do requerimento administrativo (16/02/2017), nos termos da planilha anexada; d-) reconhecer a soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em 98 pontos, em 16/02/2017; e-) determinar a averbação do tempos especial e total apurados na planilha acima transcrita, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; f) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91; g-) condenar o INSS no pagamento de atrasados, desde a DER em 16/02/2017. **TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

[\[1\]](#) [1] Numeração descrita conforme PDF do documento baixado na íntegra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALMAN GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**SALMAN GOMES DA SILVA**, nascido em 19/03/1960, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data da DER em 19/09/2016, pelo reconhecimento de tempo especial. Inicial e documentos (Id 1533153-1533572).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados nas empresas **GTECH BRASIL HOLDINGS S/A (01/07/1980 a 01/06/1988)**, **COOPERPAM – COOP. TRAB. AUT. EM TRANSP. DE SP (01/01/2009 a 30/04/2010)** e **TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (01/05/2015 a 30/09/2016)**.

Concedida Justiça Gratuita (Id 1639852).

O INSS contestou, sustentando litispendência, prescrição e a improcedência dos pedidos (Id 2129294-2129450).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Da Litispendência

Em primeiro lugar, verifico que, nos autos do processo 0033332-52.2017.403.6301, promovido no Juizado Especial Federal de São Paulo, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, com trânsito em julgado em 19/10/2017 (anexo).

Desta forma, afasto a alegação de litispendência com aqueles autos e passo à análise do mérito.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Concedido obenefício com DER em 19/09/2016 e ajuizada a presente ação em 05/06/2017, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Do tempo de contribuição

Na via administrativa, o INSS reconheceu **35 anos, 04 meses e 19 dias** de tempo de contribuição na DER, em **19/09/2016** (fls. 58-59 e 63-64), considerada a especialidade do período laborado para a **Schaeffer Brasil Ltda. (18/04/1989 a 03/06/1996)**, conforme resumo de tempo de contribuição e comunicação de decisão (fls. 54-56 e 76-77[1]).

#### **Passo à análise dos períodos especiais.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A)** até **05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

#### **Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

No presente caso, objetivando comprovar a especialidade dos períodos trabalhados para as empresas **GTECH BRASIL HOLDINGS S/A (01/07/1980 a 01/06/1988)**, **COOPERPAM – COOP. TRAB. AUT. EM TRANSP. DE SP (01/01/2009 a 30/04/2010)** e **TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (01/05/2015 a 30/09/2016)**, a parte autora juntou o Processo Administrativo do benefício de NB 178.836.788-7, contendo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15-23) e de recibos de pagamentos.

Quanto à empresa **GTECH BRASIL HOLDINGS S/A (01/07/1980 a 01/06/1988)**, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 17), informa o exercício da função de ajudante de produção, que não encontra correspondente para simples enquadramento nas categorias dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Por outro lado, embora oportunizado, a parte autora deixou de juntar outros documentos com aptidão para comprovar a efetiva submissão do labor a quaisquer agentes insalubres, fato que impede o reconhecimento da especialidade do período.

No que se refere às empresas, **COOPERPAM – COOP. TRAB. AUT. EM TRANSP. DE SP (01/01/2009 a 30/04/2010)** e **TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (01/05/2015 a 30/09/2016)**, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do labor pelo exercício da função de motorista de ônibus.

Conforme esclarecido anteriormente, após 28/04/1995, a legislação não mais admite o reconhecimento da especialidade do labor pelo simples enquadramento da categoria profissional, exige-se a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente.

Na situação presente, não foram juntados aos autos documentos comprobatórios desta submissão a agentes insalubres.

A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de recibos de pagamentos constando a função de motorista de ônibus não autorizam o reconhecimento da especialidade do labor posterior a 28/04/1995.

Por fim, não há registro nos autos sobre o recolhimento do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Tal fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor.

Desta forma, não reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados nestes autos, resta prejudicado o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

[iii](#) Numeração descrita conforme PDF do documento baixado na íntegra.

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004993-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARIA RITA DA SILVA**, nascida em 02/05/1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB 177.629.829-0, com DER em 29/07/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob o agente nocivo biológico.

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa laborado para o **BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A - HMSL (de 06.03.97 a 15.04.99)**.

Concedidos os benefícios da justiça (Id 2463015).

O INSS contestou, sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos (Id 2739573-2739590).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Preliminarmente, analiso a prescrição.**

O pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **29/07/2016** e ajuizada a presente ação em **18/08/2017**, não há que se falar em parcelas prescritas.

**Do mérito**

O INSS reconheceu na via administrativa **33 anos e 20 dias** de tempo total de contribuição, conforme carta de concessão do benefício e resumo de contagem de tempo de contribuição (fls. 26-33 e 164-168<sup>[1]</sup>), sendo admitida a especialidade dos períodos laborados para a **Associação Filhas de São Camilo (de 02/05/1987 a 30/06/1990)**, **Policlin S/A – Serviços Médicos e Hospitalares (de 02/05/1991 a 25/01/1992 e 12/03/1992 a 18/03/1992)**, **Amico Saúde Ltda. (de 19/04/1993 a 09/01/1996)**, **Hospital e Maternidade Voluntários Ltda. (de 01/10/1999 a 12/12/2002)**, **Associação Samaritano (de 28/11/2002 a 01/07/2004)** e **Sociedade Beneficente São Camilo (18/11/2003 a 31/03/2016)**.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego, anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 164-168).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Para comprovar a especialidade do labor para **BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A - HMSL (de 06.03.97 a 15.04.99)**, o autor apresentou cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50-51) e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 146).

Conforme documento apresentado, o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem, no berçário, cujas atribuições são descritas em: *"Auxiliar de Enfermagem Berçário - Preparar a unidade de CTI para admissão do recém-nascidos; Prestar cuidados intensivos e semintensivos de enfermagem aos recém nascidos; Preencher planilhas de procedimentos; Prestar assistência de enfermagem aos prematuros; Receber limpeza das incubadoras; Administrar as dietas provenientes do lactário; Realizar limpeza concorrente e terminal das unidades do recém nascido; Instalar monitores: apnéia, oxímetro de pulso, túnel de acrílico, capuz de O2, ventiladores; controlar soro e medicação por bomba de infusão; Fazer coleta de exame e Pezinho na sala de observação; Prestar cuidados fototerapia aos recém-nascidos; Prestar cuidados ao recém-nascido quanto ao coto e clamp umbilical; Preencher a solicitação de exames e acompanhar a coleta dos mesmos; Planejar e solicitar conforme a prescrição médica os materiais para a farmácia".*

O período a que se pretende o reconhecimento da especialidade do labor não mais admite o mero enquadramento da categoria profissional nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Além disso, os documentos colacionados não evidenciam o contato, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, da parte autora com agentes insalubres, em materiais contaminados ou doenças infectocontagiantes, como exigido pelo Decreto 2.172/97.

O simples atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas.

Não reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para o **BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A - HMSL (de 06.03.97 a 15.04.99)**.

Desta forma, não reconhecido o tempo especial pleiteado, prejudicado está o pedido de revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro extinto sem julgamento do mérito o pedido de revisão da RMI pela correção dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

[\[1\]](#) Numeração descrita conforme PDF do documento baixado na íntegra.

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004834-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA MONTEIRO CHAGAS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2019 205/350

**LUCIANA MONTEIRO CHAGAS**, nascida em 17/11/1971, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com DER em 30/08/2016, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob o agente nocivo biológico. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (Id 2234068-2346612).

Alegou períodos especiais, não reconhecidos na via administrativa laborados como atendente e auxiliar de enfermagem para o Hospital Renaud Lambert S/A (05/06/1990 a 19/08/1991), Pro Vida Serviços Médicos (01/06/1991 a 30/11/1994), Hospital e Maternidade Voluntários (01/11/1994 a 06/05/1996), Serviço Social da Indústria – SESI (29/04/1995 a 05/11/1996), Associação Samaritano (11/07/1996 a 25/10/1997) e HBIHAE – Hospital Albert Einstein (06/10/1997 a 18/11/2003).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 2429161).

O INSS contestou (Id 2681812-2681820).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

##### Do mérito

O INSS reconheceu administrativamente o tempo de atividade especial em 13 anos, 07 meses e 27 dias, bem como o tempo de contribuição total em 28 anos, 11 meses e 19 dias, conforme comunicação de decisão (fls. 92-93 e 107-117[1]), admitida a especialidade dos períodos trabalhados para o Serviço Social da Indústria – SESI (14/06/1994 a 28/04/1995) e o HBIHAE – Hospital Albert Einstein (19/11/2003 a 30/08/2016).

#### **Feitos os esclarecimentos iniciais, passo agora a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Nestes termos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por sua vez, por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99).

Neste sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1456684 / SP - 0000643-55.2008.4.03.6111, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, julgamento em 23/04/2018, Publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 02/05/2018, em ementa que assim definiu:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. (...) 19 - De acordo com CTPS (fl. 62), no período de 09/08/1989 a 28/09/1989, laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem", atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 20 - E, Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/32), no período de 17/09/1991 a 17/01/2006, também laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem", atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; além de ter ficado exposta a doentes e materiais infecto-contagiantes enquadrados no código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (...).*

Objetivando comprovar a especialidade do labor ao Hospital Renaud Lambert S/A (05/06/1990 a 19/08/1991), ao Pro Vida Serviços Médicos (01/06/1991 a 30/11/1994) e Hospital e Maternidade Voluntários (01/11/1994 a 28/04/1995), foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 41 e 47), de Contratos de Trabalho (fls. 56-59) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 94-95), indicando o exercício das funções de auxiliar e técnica de enfermagem.

Conforme esclarecido anteriormente, as funções exercidas pela parte autora **permitem o reconhecimento da especialidade** por mero enquadramento na categoria profissional até 28/04/1995 (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99).

No que se refere ao vínculo empregatício mantido com o **Hospital e Maternidade Voluntários (29/04/1995 a 06/05/1996)**, foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 47) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 94-95), constando o exercício da função de auxiliar de enfermagem, cujas atividades estão descritas em “*viabilizar a determinação da instância superior nas condutas a serem adotadas no tratamento do paciente: preparando o paciente para consulta, exames e tratamentos. Observando, reconhecendo e descrevendo sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação. Executando tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem determinadas pelo enfermeiros. Possibilitar o conforto ao paciente no atendimento às suas solicitações e necessidades. Exercia a sua função de modo habitual e permanente*”.

Entretanto, embora o documento apresentado mencione os fatores de risco “*vírus, bactérias, protozoários, bacilos e microorganismos*”, a descrição das atividades acima transcrita não evidencia em que momentos ocorria a “*efetiva exposição*” a tais agentes, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao intervalo trabalhado para o **Serviço Social da Indústria – SESI (29/04/1995 a 05/11/1996)**, também não se reconhece o labor especial, vez que o PPP (fls. 60-61) não aponta fatores de risco, bem como responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica.

No mesmo sentido, embora juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 53 e 55), de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 63-64), Laudo (fls. 65) e Procuração (fls. 66-67), objetivando comprovar a especialidade do labor para a **Associação Samaritano (11/07/1996 a 25/10/1997)**, tal não é possível diante da inexistência de descrição de efetivo contato com agentes nocivos, de forma habitual e permanente no desempenho de suas atividades, nos documentos apresentados.

Por fim, quanto ao labor para o **HBIHAE – Hospital Albert Einstein (06/10/1997 a 18/11/2003)**, foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 53-55), de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 68-70 e 104-106), indicando a função de auxiliar e técnico de enfermagem, sob o fator de risco biológico de vírus, bactérias e fungos.

A descrição de suas atividades demonstra que apenas a partir de **01/09/2000**, no exercício da função de técnico de enfermagem, é que a parte autora apresentou efetiva exposição aos fatores de risco descritos, de forma habitual e permanente, ao realizar “*procedimentos como: coleta de secreções (secreção uretral, vaginal, secreções purulentas, micológicas etc). coletar amostras por punção venosa, capilar de neonatos, crianças, adolescentes, adultos e idosos, teste de IVY e provas funcionais de média e alta complexidade de acordo com autorização da enfermeira ou coordenadora e/ou acompanhada pelas mesmas. Coletar amostras de outros fluidos corporais, tais como suor, drenos, sonda vesical e conteúdo gástrico. Auxiliar a equipe médica na execução de procedimentos invasivos anestésicos ou sem anestesia*”, a permitir o reconhecimento da especialidade.

As atribuições anteriores a 01/09/2000, descritas no PPP colacionado, demonstram a inexistência de contato habitual e permanente com agentes insalubres.

No mesmo sentido, os comprovantes de pagamento constando adicional por insalubridade, apenas em grau médio - 20% (fls. 78-87), não são suficientes para confirmar a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, nos termos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o reconhecimento da especialidade exige efetivo contato e permanente com microorganismos, parasitas infecciosos e suas toxinas, nos termos que seguem:

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- (...)
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- (...)

No caso da parte autora, a percepção do adicional por insalubridade em grau médio, abarca um rol de atividades muito mais amplo, incluindo o “potencial” convívio com agentes insalubres, sendo descrito na NR-15 “*por trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:*

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- (...)

Portanto, reconheço somente a especialidade do período laborado para o **Hospital Renaud Lambert S/A (05/06/1990 a 19/08/1991)**, **Pro Vida Serviços Médicos (01/06/1991 a 30/11/1994)**, **Hospital e Maternidade Voluntários (01/11/1994 a 28/04/1995)** e **HBIHAE – Hospital Albert Einstein (01/09/2000 a 18/11/2003)**.

Considerado o ora reconhecido, a autora conta com **20 anos, 10 meses e 24 dias** de atividade especial, insuficientes para a concessão de Aposentadoria Especial, entretanto, realizadas as respectivas conversões, atinge **30 anos, 04 meses e 28 dias** de tempo de contribuição total, suficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER (30/08/2016).

Processo: 50048342120174036183	Benefício: 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição	NR: 178.696.570-1						
Autora: LUCIANA MONTEIRO CHAGAS	Sexo: Mulher	Nascimento: 17/11/1971						
	Idade	Pontos	Cof.	Anos	Meses	Dias	Carência	
	DER (30/08/2016)	44	75,20	100,00%	30	4	28	315

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) HOSPITAL RENAUD LAMBERT S/A	05/06/1990	24/07/1991	1	1	20	1,20	-	2	22	14
2) HOSPITAL RENAUD LAMBERT S/A	25/07/1991	19/08/1991	-	-	25	1,20	-	-	5	1
3) PRO VIDA SERVIÇOS MÉDICOS DE TERAPIA INTENSIVA LTDA	20/08/1991	30/11/1994	3	3	11	1,20	-	7	26	39
4) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI	01/12/1994	28/04/1995	-	4	28	1,20	-	-	29	5
5) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI	29/04/1995	05/11/1996	1	6	7	1,00	-	-	-	19
6) ASSOCIAÇÃO SAMARITANO	06/11/1996	25/10/1997	-	11	20	1,00	-	-	-	11
7) SOCIEDADE BENEF. ISRAELITABRASHOSPITAL ALBERT EINSTEIN	26/10/1997	16/12/1998	1	1	21	1,00	-	-	-	14
8) SOCIEDADE BENEF. ISRAELITABRASHOSPITAL ALBERT EINSTEIN	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
9) SOCIEDADE BENEF. ISRAELITABRASHOSPITAL ALBERT EINSTEIN	29/11/1999	31/08/2000	-	9	2	1,00	-	-	-	9
10) SOCIEDADE BENEF. ISRAELITABRASHOSPITAL ALBERT EINSTEIN	01/09/2000	18/11/2003	3	2	18	1,20	-	7	21	39
11) SOCIEDADE BENEF. ISRAELITABRASHOSPITAL ALBERT EINSTEIN	19/11/2003	17/06/2015	11	6	29	1,20	2	3	23	139
12) SOCIEDADE BENEF. ISRAELITABRASHOSPITAL ALBERT EINSTEIN	18/06/2015	30/08/2016	1	2	13	1,20	-	2	26	14
Contagem Simples			26	2	26		-	-	-	315
Acréscimo							4	2	2	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>30</b>	<b>4</b>	<b>28</b>	<b>315</b>
- Total comum							5	4	2	
- Total especial 25							20	10	24	

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado para o **Hospital Renaud Lambert S/A (05/06/1990 a 19/08/1991), Pro Vida Serviços Médicos (01/06/1991 a 30/11/1994), Hospital e Maternidade Voluntários (01/11/1994 a 28/04/1995) e HBIHAE – Hospital Albert Einstein (01/09/2000 a 18/11/2003)**, com sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de atividade especial em **20 anos, 10 meses e 24 dias**, bem como o tempo total de contribuição em **30 anos, 04 meses e 28 dias**, até a DER (30/08/2016), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da DER (30/08/2016); e) condenar ao pagamento dos atrasados a partir da DER (30/08/2016).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir da DER (30/08/2016), apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora possui 47 anos e continua empregada, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, **a ser definido após liquidação da sentença**, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB:** 178.696.570-1

**Nome do segurado:** LUCIANA MONTEIRO CHAGAS

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**Renda Mensal Atual:** a calcular

**DIB:** 30/08/2016

**RMI:** a calcular

**Data de início do pagamento:** 30/08/2016

**Tutela:** não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a-) reconhecer como tempo especial o período laborado para o **Hospital Renaud Lambert S/A (05/06/1990 a 19/08/1991), Pro Vida Serviços Médicos (01/06/1991 a 30/11/1994), Hospital e Maternidade Voluntários (01/11/1994 a 28/04/1995) e HBIHAE – Hospital Albert Einstein (01/09/2000 a 18/11/2003)**, com sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de atividade especial em **20 anos, 10 meses e 24 dias**, bem como o tempo total de contribuição em **30 anos, 04 meses e 28 dias**, até a DER (30/08/2016), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da DER (30/08/2016); e) condenar ao pagamento dos atrasados a partir da DER (30/08/2016). **TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-37.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**, nascido em 02/09/1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER em **11/11/2013**). Juntou documentos (fls. 10-57<sup>[ii]</sup>).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa laborado como motorista de ambulância para o Hospital Cândido Fontoura (de **11/09/1989 a 09/10/2013**).

Narrou ter impetrado mandado de segurança (autos 0013223-75-2011-8.26.0053) perante Justiça Estadual no qual o pedido foi julgado procedente, com decisão transitada em julgado, para determinar ao Secretário da Saúde do Estado de São Paulo a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, computando-se como especial o tempo de labor exercido no Hospital Cândido Fontoura a partir de 11/09/1989 e até a data de emissão da certidão.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado pedido de tutela provisória de urgência (fls.59-62).

O INSS apresentou contestação (fls. 64-80).

O autor apresentou réplica (81-111)

**É o relatório. Passo a decidir.**

Conforme documentos do processo, o autor obteve concessão da segurança (autos 0013223-75.2011.8.26.0053 impetrado perante a 7ª Vara da Fazenda Pública - Foro Central) para determinar à autoridade coatora a emissão de Certidão de Tempo de Serviço mediante cômputo do tempo especial de labor para o Hospital Infantil Cândido Fontoura.

A sentença proferida no mandado de segurança, juntada às fls. 50-55, julgou procedente o pedido nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que a ré emita certidão por tempo de serviço reconhecendo como atividade insalubre o período de trabalho pelo impetrante a partir de 11/09/1989 até a data da emissão da certidão*”. (fl. 54).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação da autoridade coatora, conforme acórdão proferido em 21 de maio de 2013 (fl. 39 e fls. 41-46).

A CTC emitida em 31/05/2013, juntada às fls. 48-49, consta contagem de tempo de serviço para o período de 11/09/1989 a 31/05/2013, **computando-se 23 anos, 08 meses e 28 dias de tempo** de contribuição.

Nesse ponto, anoto que o INSS não foi parte do mandado de segurança e não se vincula à decisão proferida em face da autoridade coatora, Secretário de Saúde do Estado de São Paulo.

Assim sendo, a sentença e o acórdão não são suficientes para suprir a necessidade de cópia integral do processo administrativo, inclusive **carta de indeferimento e simulação de contagem de tempo de contribuição** realizada pela autarquia federal quando do indeferimento do benefício.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência** para determinar ao autor a juntada de **cópia integral e legível do processo administrativo, no prazo de 40 (quarenta) dias**.

Juntados os documentos, intime o INSS.

Cumpridas as providências ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

KCF

---

<sup>[ii]</sup> Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

---

<sup>[ii]</sup> Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

iii Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SERGIO SILVA**, nascido em 29/09/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.000.065-5) em aposentadoria especial e o pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial - RMI, desde a data do requerimento administrativo (**DER 23/07/2009**). Juntou documentos (fls. 14-61).

Alegou não reconhecimento pela autarquia federal de período laborado sob a exposição de ruído para **Indústria Mecânica Samot Ltda. (de 03/12/1998 a 10/06/2008)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 63-64).

O INSS apresentou contestação (fls. 66-72).

O autor apresentou réplica (fls. 73-166).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Preliminarmente, analiso a prescrição.

O autor formulou requerimento administrativo do benefício em **23/07/2009**. Posteriormente, e antes do prazo prescricional, realizou pedido de revisão do benefício (fl. 51-61), em **04/09/2013**. A revisão permaneceu em processamento até a data de **21/02/2014** (fl. 61), quando o autor foi informado do indeferimento do pedido revisional.

O prazo prescricional permanece suspenso na pendência de decisão administrativa a respeito do requerimento formulado pelo segurado. Nesse sentido, menciono Súmula da Turma Nacional de Uniformização:

*Súmula 74: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.*

Sendo assim, transcorrido mais de quatro anos até o pedido de revisão, o prazo voltou a correr quando da comunicação da decisão final administrativa, em **21/02/2014**, pelo saldo remanescente de menos de um ano.

Considerando o ajuizamento da ação em **31/01/2017**, eventual acolhimento do direito do autor está sujeito à prescrição à data de **31/01/2012**.

### **Do mérito**

O INSS concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, **NB 42/151.000.065-5, DIB em 23/07/2009**, computando tempo total de serviço de **38 anos e 16 dias**, conforme consulta ao sistema de benefícios da autarquia federal (fl. 60).

Quando da concessão do benefício, foi reconhecido o tempo especial laborado para **Indústria Mecânica Samot Ltda. de 03/09/1979 a 02/12/1998**. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período subsequente de labor para a mesma empresa.

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego para a empresa em análise, pois anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 31) e confirmado pelo INSS quando da concessão do benefício.

### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” - Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**No caso concreto**, quando da concessão do benefício, o INSS reconheceu a especialidade do período de labor para **Indústria Mecânica Samot Ltda. de 03/09/1979 a 02/12/1998** pela exposição à pressão sonora de 92 dB(A) acima do limite legal de tolerância, com fundamento no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 36-37.

O período subsequente de labor na mesma empresa não foi reconhecido pela autarquia federal sob o fundamento de eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, conforme decisão técnica realizada no procedimento administrativo (fl. 39).

Nos termos do entendimento do Colendo STF (RE nº 664.335), no atual desenvolvimento da técnica, não existe EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador, de forma que, uma vez comprovada a pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, é devido ao segurado o reconhecimento da especialidade do tempo.

Não bastando, o documento PPP em análise foi preenchido por profissional técnico responsável pelos registros ambientais, conforme anotado no documento, autorizando a presunção de que tenha sido elaborado com base em laudo técnico.

Embora não conste aferição do ruído período a período, no caso concreto, é possível confirmar a presença do ruído acima do limite tolerado, pois o formulário acrescenta que as condições de trabalho são as mesmas encontradas durante medição ambiental para o todo o período de labor do segurado na empresa.

Ademais, o documento foi complementado por Laudo das Condições Ambientais de Trabalho – LCAT (fls. 81-166), no qual consta a presença de ruído de 92 dB(A), detalhando a técnica utilizada para medição do agente nocivo, apurado no setor de torno TBF (fl. 142), no qual o autor desempenhou as funções de operação de torno e fresador, conforme lista de empregados da empresa de fl. 159.

Sendo assim, embora o PPP não tenha sido elaborado com adoção de metodologia das Normas de Higiene e Ocupação – NHO-01 da Fundacentro, o laudo apresentado é suficiente para suprir a falta de indicação da metodologia mencionada e comprovar a exposição habitual e permanente ao agente físico acima do patamar tolerado.

Reconheço, portanto, a especialidade de labor para **Indústria Mecânica Samot Ltda. (de 03/12/1998 a 10/06/2008)**, enquadrando-o no código 2.0.0 do Anexo ao Decreto 3.048/99.

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data do requerimento administrativo do benefício (**DER 23/07/2009**), com **28 anos, 09 meses e 08 dias** de tempo especial, suficientes para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.000.065-5 em aposentadoria especial, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados						Contagem simples			Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias			
1) PLASTIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI	01/02/1979	14/08/1979	-	6	14	1,00	-	-	-			
2) INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA	03/09/1979	24/07/1991	11	10	22	1,40	4	9	2			
3) INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14			
4) INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16			
5) INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA	29/11/1999	10/06/2008	8	6	12	1,40	3	4	28			
6) INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA	11/06/2008	23/07/2009	1	1	13	1,00	-	-	-			
Contagem Simples			30	5	5		-	-	-			
Acréscimo							11	6	-			
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>41</b>	<b>11</b>	<b>5</b>			



Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados para a empresa **Valeo Sistemas Automotivos Ltda. (de 06/03/1997 a 19/05/2006)**. Aduz, ainda, que no cálculo do salário-de-benefício, o INSS considerou os salários-de-contribuição inferiores para as competências de **11/1998, 02/2004, 03/2004 e 04/2005**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 219-220).

O INSS apresentou contestação (fls. 223-244).

A parte autora apresentou réplica (fls. 249-267).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Preliminarmente, analiso a prescrição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/141.029.692-7) foi deferido em **12/11/2008**. Ajuizada a presente ação em **17/05/2017**, eventual acolhimento do pedido está sujeito à prescrição à data de **17/05/2012**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Quando da concessão do benefício do autor, o INSS reconheceu **36 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição**, conforme consulta ao sistema de benefícios da autarquia federal.

A especialidade dos períodos de **01/07/1978 a 30/04/1982 e de 01/05/1982 a 31/10/1985** foi reconhecida em razão do exercício da categoria profissional de polidor pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 130-132).

Os períodos de **01/09/1977 a 30/06/1978, de 01/09/1986 a 31/07/1988, de 01/11/1985 a 31/08/1986, de 01/08/1988 a 31/05/1991 e de 01/06/1997 a 05/03/1997**, todos laborados para Valeo Sistemas Automotivos Ltda., foram reconhecidos como especiais pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Passo a analisar o tempo especial de **06/03/1997 a 19/05/2006 laborado para Valeo Sistemas Automotivos Ltda.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

**No caso concreto**, para comprovar a exposição a agente nocivo à saúde no período de labor para a empresa **Valeo Sistemas Automotivos Ltda. (de 06/03/1997 a 19/05/2006)** a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls.122-123), com anotação de exposição a ruído de 81 dB(A), calor de 22,8 °C e aos agentes químicos graça, óleo de corte, acetileno e argônio.

A pressão sonora informada é inferior ao nível de tolerância de 90 dB(A) e 85 dB(A) para o período, não autorizando o reconhecimento da especialidade. O calor informado também não permite o cômputo do tempo especial, pois abaixo do nível estabelecido pela NR-15, anexo III.

No tocante aos agentes químicos, as substâncias informadas não estão listadas dentre aquelas consideradas cancerígenas pela Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH). Tampouco estão apontadas no anexo 13 da NR-15 para análise qualitativa da exposição no ambiente de trabalho.

A mera referência à presença de óleos e graças não comprova, por si só, a exposição à substância química nociva à saúde. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, tolueno e xileno. Outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas.

Sendo assim, a profissiografia apresentada não aponta, com a precisão que a hipótese requer, a respectiva concentração média de exposição para fins de enquadramento no Anexo 11 da NR-15, com análise quantitativa.

Por fim, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da empregadora, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. O fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor.

Com relação ao pedido de revisão da renda-mensal inicial – RMI, tendo em vista o INSS ter considerando salários-de-contribuição inferiores aos rendimentos do autor, assiste razão ao autor.

A autarquia federal considerou valores do salário mínimo para as competências de **11/1998, 02/2004, 03/2004 e 04/2005**, pois não identificados salários-de-contribuição anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, conforme consta da carta de concessão do benefício (fls. 62-66) e da análise realizada pela autarquia federal (fl. 180 e fls. 190-191).

No entanto, o autor comprovou salários-de- contribuições para as competências informadas, superiores ao valor do salário-mínimo, conforme holerite da empresa empregadora (fls. 56-60), inclusive descontos de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição informados.

Sendo assim, é devido ao autor o recálculo do salário-de-benefício, considerando a média dos maiores salários-de-contribuição, atualizados, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, nos termos do art. 29, inciso I, e §3º, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido apenas para: **a)** determinar ao INSS a revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício 42/141.029.692-7, considerando os salários-de-contribuições anotados em holerite para as competências de **11/1998, 02/2004, 03/2004 e 04/2005**; **b)** condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão determinada, considerando a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **17/05/2012**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 141.029.692-7

Nome do segurado: ISRAEL DANTAS BATISTA

**Benefício:** Aposentadoria por tempo de contribuição

**Renda Mensal Atual:** A CALCULAR

**DIB:** 19/05/2006

**RMI:** A CALCULAR

**Data de início do pagamento:** 17/05/2012

**Tutela:** NÃO

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) determinar ao INSS a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício 42/141.029.692-7, considerando os salários-de-contribuições anotados em holerite para as competências de 11/1998, 02/2004, 03/2004 e 04/2005; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão determinada, considerando a prescrição quinquenal.

KCF

iii Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-30.2016.4.03.6183

AUTOR: DONIZETTI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**DONIZETTI FERNANDES**, nascido em 15/02/64, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **transformação** de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.877.186-7) em aposentadoria especial e o pagamento de atrasados, desde a DER (04/12/2014). Subsidiariamente pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Alegou não reconhecimento pela autarquia federal período especial laborado na função de vigilante armado na empresa **Volkswagen do Brasil S/A (de 29/04/95 a 23/11/2011)**, na função de "segurança armado".

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/39.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41/42).

Contestação às fls. 44/55.

Réplica às fls. 61/66, requerendo a realização de perícia indireta.

### É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências genericamente requeridas pela parte autora, sem demonstração concreta de seu objeto, sua necessidade e pertinência. Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de formulários expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos, o que não restou demonstrado nestes autos.

### Do Mérito

O benefício em manutenção (NB 42/143.877.186-7) foi concedido em 06/12/2011, tendo o INSS reconhecido 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição, bem como admitido a especialidade dos períodos de 01/08/83 a 03/09/86 (Whirlpool S/A), 02/09/86 a 28/02/91 (Volkswagen do Brasil), e de 01/03/91 a 28/04/95 (Volkswagen do Brasil), consoante carta de concessão às fls. 26/27 e contagem de tempo às fls. 38/39.

### Passo à análise do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

**Quanto à atividade de vigilante**, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade do período laborado para a empresa **Volkswagen do Brasil S/A (de 29/04/95 a 23/11/2011)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 113/118) e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 91).

Os documentos apontam exercício da atividade de vigilante, dele merecendo destaque os seguintes excertos, referentes às atribuições do requerente:

*"Controla/mantém a ordem e a disciplina nas áreas da empresa, preserva patrimônio e segurança da empresa, e veículos em pátios externos. Controla a entrada e saída de pessoas, veículos e materiais, conferindo documentos. Orienta trânsito interno. Porta arma de fogo de modo habitual e permanente".*

*"Vigia a residência e presta o apoio em termos de segurança a todos os residentes. Conferir por ocasião passagem de serviço de todo o equipamento existente no posto inerente à função. Operar o rádio, comunicando tanto o encarregado de segurança da residência quanto a central de segurança sobre informações da residência e seus residentes, quando o caso exigir. Porta arma de fogo (revólver) como instrumento de defesa em seu posto e horário de trabalho".*

Em que pese a comprovação de utilização de arma de fogo pelo autor durante a jornada de trabalho, as provas coligidas não autorizam a presunção de especialidade do período. Conforme analisado na fundamentação acima, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

O risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

O PPP apresentado apenas indica o perigo da atividade de vigilante e não menciona a existência de qualquer outro agente nocivo à saúde ou integridade física.

Em síntese, a prova juntada somente informa a profissão do autor de vigilante, com porte de arma de fogo, mas sem qualquer descrição da exposição a agente nocivo à sua saúde, conforme a legislação aplicável, nos termos acima analisados.

Por fim, não há nos autos comprovante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91, nem do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, §6º, da Lei 8.213/91.

Considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

LGP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVAL BORGES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**GENIVAL BORGES DA SILVA**, nascido em 04/07/1955, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.031.042-2) em aposentadoria especial e o pagamento de valores atrasados desde a DER, em **04/09/2009**. Juntou documentos (fls. 11-66[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados para o **Hospital Alemão Oswaldo Cruz (de 22/08/1978 a 05/12/1989 e de 08/02/1990 a 04/09/2009)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 68-70).

O INSS apresentou contestação (fls. 72-82).

A parte autora apresentou réplica (fls. 85-88).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Preliminarmente, analiso a prescrição.

O autor formulou requerimento administrativo do benefício em **04/09/2009**. Posteriormente, e antes do prazo prescricional, realizou pedido de revisão do benefício (fl. 51-61), em **29/10/2013**.

O prazo prescricional permanece suspenso na pendência de decisão administrativa a respeito do requerimento formulado pelo segurado. Nesse sentido, menciona Súmula da Turma Nacional de Uniformização:

*"Súmula 74: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final."*

Sendo assim, transcorrido mais de quatro anos até o pedido de revisão, o prazo voltou a correr quando da comunicação da decisão final administrativa, pelo saldo remanescente de menos de um ano. Considerando recurso interposto perante Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, em 19/02/2016 (fl. 57), e que a ação foi proposta em 09/05/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

#### **Do mérito**

Quando da concessão do benefício do autor, o INSS reconheceu **33 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição**, conforme contagem de tempo de fl. 29 e carta de concessão do benefício (fls. 39-44). O benefício foi concedido na forma proporcional, com coeficiente de 70% e incidência do fator previdenciário, conforme consulta ao sistema de benefícios do INSS.

Não foi reconhecida a especialidade de quaisquer períodos especiais pretendidos nesta ação.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora - NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

**No caso concreto**, para comprovar a exposição a agente nocivo à saúde no período de labor para a empresa **Hospital Alemão Oswaldo Cruz (de 22/08/1978 a 05/12/1989 e de 08/02/1990 a 04/09/2009)** a parte autora juntou dois Perfis Profissiógráficos Previdenciários - PPP's (fls. 58-59 e fls. 62-63).

O primeiro documento, emitido em 18/03/2013, contém registro das condições de trabalho para período de 28/08/1978 a 05/12/1989, constando o contato com agente químico solvente e o risco ergonômico, durante exercício das funções de pintor e encarregado de pintura.

O segundo PPP contém registro das condições ambientais de trabalho a partir 08/02/1990 e até a data de emissão do documento, em 18/03/2009, apontando a presença de solventes e risco ergonômico para funções de encarregado de pintura.

As funções desempenhadas pelo autor de pintor e encarregado de pintura não constam do grupo de atividades profissionais consideradas nocivas por presunção legal, conforme anexo ao decreto 53.831/64 e ao decreto 83.080/79. O primeiro regulamento mencionado considera atividade presumidamente nociva à saúde para trabalhos permanentes em indústria poligráfica, como linotipistas, tipógrafos etc. O decreto 83.080/79, por sua vez, considera nociva a atividade desenvolvida por trabalhadores da indústria gráfica e fabricação de tintas.

Neste sentido, menciona entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. PINTURA E FUNILARIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR FICAVA EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS NO EXERCÍCIO DE TAIS ATIVIDADES. DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FAZER JUS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 10. O item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 enquadrava como especial a categoria dos "Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas)". Não são todos os pintores que fazem jus ao enquadramento especial, sendo necessária a demonstração do uso de pistola ou o contato com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas. No caso dos autos, a cópia da CTPS juntada aos autos apenas consigna que o autor se ativou, nos períodos em apreço, na função de pintor, não tendo o autor trazido aos autos provas de que no exercício de tal função ele manuseava pistola de pintura ou afins, tampouco solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas. (...)*  
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121932 0000336-12.2015.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Sendo assim, necessária a comprovação da exposição a agente nocivo à saúde físico, químico ou biológico durante rotina laboral.

O risco ergonômico não foi eleito pelo legislador como fator nocivo à saúde para fins de aposentadoria especial.

No tocante ao contato com solvente, a jurisprudência presume a existência de hidrocarbonetos em tintas e solventes, autorizando o reconhecimento da especialidade pelo código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, em razão do trabalho permanente com vapores, fumos e neblina derivados do carbono, conforme abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. PINTOR. AGENTE QUÍMICO. DIREITO À AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL E REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. (...) 7. Nos períodos de 05.09.1977 a 30.04.1978 e de 01.05.1978 a 31.07.1979, a parte autora, no exercício da atividade de pintor (realizando serviços de pintura em imóveis públicos, manuseando tintas, vernizes e solventes na preparação e na aplicação com pistolas, pincéis e rolos, bem como promovendo a limpeza dos utensílios e ferramentas), junto a Prefeitura Municipal de Amparo - SP (P.P.P. - fls. 17/19), esteve exposta a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas por enquadramento nos códigos 1.2.1 e 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64, e código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. (...) Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2036921 0002598-53.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Após a vigência de Lei 9.032/95, é necessário comprovar a habitualidade e permanência da exposição aos fatores nocivos à saúde.

No caso, as condições de trabalho do autor foram modificadas com alteração da função de pintor para encarregado de pintura. Conforme PPP de fls. 64-65, as funções de execução de pintura eram exercidas em alternância com a liderança de grupo. Neste caso, não estão comprovados a habitualidade e permanência da exposição.

Na vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a mera referência à existência de solvente não comprova, por si só, a exposição à substância química nociva à saúde.

A profissiografia apresentada não aponta, com a precisão que a hipótese requer, a respectiva concentração média de exposição para fins de enquadramento no Anexo 11 da NR-15, com análise quantitativa, ou a existência de substância comprovadamente cancerígena para humanos pelo enquadramento qualitativo, conforme Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH)

Por fim, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da empregadora, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. O fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor.

Em resumo, a profissiografia apresentada autoriza o reconhecimento da especialidade do labor para **Hospital Alemão Oswaldo Cruz de 22/08/1978 a 05/12/1989 e de 08/02/1990 a 28/04/1995.**

Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já computado pela autarquia federal, o autor contava quando do requerimento administrativo, **DER em 04/09/2009, com 16 anos, 06 meses e 05 dias** de tempo especial, **insuficientes** para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.031.042-2) em aposentadoria especial, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) REVELA S A LAB CINEMATOGRAFICO	08/09/1976	27/07/1978	1	10	20	1,00	-	-
2) HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ	22/08/1978	05/12/1989	11	3	14	1,40	4	6	5
3) HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ	08/02/1990	24/07/1991	1	5	17	1,40	-	7	-
4) HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
5) HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
6) HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
7) HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ	29/11/1999	04/09/2009	9	9	6	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	9	1		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	7	6
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>39</b>	<b>4</b>	<b>7</b>
Totais por classificação									
- Total comum							16	2	26
- Total especial 25							16	6	5

Considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum, possível a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício, pois o autor possui tempo de contribuição total **de 39 anos, 04 meses e 07 dias na data da DER, suficiente** para revisão da aposentadoria calculada na forma proporcional para a aposentadoria integral.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer o tempo especial de labor para **Hospital Alemão Oswaldo Cruz de 22/08/1978 a 05/12/1989 e de 08/02/1990 a 28/04/1995**; b) reconhecer o tempo total de contribuição **de 39 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição** na data da DER, em 04/09/2009; c) determinar ao INSS a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício 42/150.031.042-2, considerando o tempo total de contribuição ora apurado; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão determinada.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **04/09/2009**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

**Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

KCF

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB:** 150.031.042-2

**Nome do segurado:** GENIVAL BORGES DA SILVA

**Benefício:** Aposentadoria por tempo de contribuição

**Renda Mensal Atual:** A CALCULAR

**DIB:** 04/09/2009

**RMI:** A CALCULAR

**Data de início do pagamento:** 04/09/2009 e observada a prescrição quinquenal.

**Tutela:** NÃO

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer o tempo especial de labor para **Hospital Alemão Oswaldo Cruz de 22/08/1978 a 05/12/1989 e de 08/02/1990 a 28/04/1995;** b) reconhecer tempo total de contribuição de 39 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição na data da DER, em 04/09/2009; c) determinar ao INSS a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício 42/150.031.042-2, considerando o tempo total de contribuição ora apurado; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão determinada.

KCF

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-70.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDEMIR RAMOS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Convertido em diligência**

**CLAUDEMIR RAMOS PRADO**, nascido em 10/04/1968, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando concessão de aposentadoria especial e o pagamento de valores atrasados desde a DER, em 19/03/2015. Juntou documentos (fls. 34-207[\[1\]](#)).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados para a **Companhia Ultragaz S.A. (de 12/11/1999 a 19/03/2015)**, sob exposição a agente químico com risco de explosão pelo transporte de GLP.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 209-210).

O INSS apresentou contestação (fls. 213-223).

A parte autora apresentou réplica e reiterou o pedido de prova pericial (fls. 225-243).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na inicial, o autor requereu a consideração de prova emprestada e a produção de prova pericial referente ao período laborado para **Companhia Ultragaz S.A. (de 12/11/1999 a 19/03/2015)**.

O pedido de prova pericial, retirado em réplica, não foi deliberado, motivo pelo qual passo a apreciá-lo com o fim de evitar cerceamento de defesa.

Nas ações envolvendo a comprovação de tempo especial em curso na Justiça Federal a prova é basicamente documental e, sendo assim, cabe ao autor diligenciar para juntar aos autos formulários, PPP's e outros documentos, com objetivo de comprovar o direito alegado (art. 373 do CPC).

Dessa forma, não vislumbro fundamento para criar exceção no caso concreto, pois a medida transfere ao Juízo o ônus de produção de prova atribuído ao autor. Em suma, cabe ao autor diligenciar junto ao empregador para obter formulários e PPP's referentes às condições do ambiente de trabalho, em conformidade com o art. 58, §4º, da Lei 8.213/91.

Ademais, nada nos autos aponta que as informações contidas no PPP já juntado às fls. 77-78 não são verdadeiras. O documento registra, com fidelidade, o desempenho da função de ajudante de venda e ajudante industrial de gás liquefeito de petróleo – GLP.

O fato não é questionado pela autarquia federal. Sendo assim, não há controvérsia sobre o contexto fático da prestação de serviços e contato agente alegado nocivo à saúde. O autor pretende, na verdade, o reconhecimento da especialidade do labor trabalhado sob risco de acidente pelo contato com agente perigoso, inicialmente não previsto nos decretos da Previdência Social nº 2.172/97 e nº 3.048/99, porém, admitido por parte da jurisprudência.

Sendo assim, a prova técnica requerida não tem utilidade para o desfecho da ação, pois a questão centra-se na valoração jurídica do direito alegado pelo autor ao tempo especial, tendo em vista alegação de rol exemplificativo de agentes nocivos à saúde nos decretos da Previdência Social e o trabalho desempenhado em contato com agente perigoso.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de realização de perícia técnica judicial para comprovação de tempo especial.

Intimem-se, após voltem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

KCF

[iii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-89.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO SILVEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Convertido em diligência**

**MARCELO SILVEIRA DE ARAUJO**, nascido em 28/11/1966, propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão de aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, em **03/03/2016**. Juntou documentos (fls. 36-291[[ii](#)]).

Alega períodos especiais não reconhecidos pelo INSS, laborados para **Santa Lúcia Cristais Blindex Ltda. (de 02/09/1986 a 01/06/1989)**, **Geodis Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda. (de 11/10/1990 a 27/05/2013)** e **JS Logística de Cargas Ltda. (de 02/06/2014 a 03/06/2016)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 293-295).

O INSS contestou (fls. 110-126).

Em réplica, o autor repisou o pedido de produção de prova pericial e a produção de prova testemunhal (fls. 311-319).

#### **É relatório. Passo a decidir.**

Na inicial, o autor requereu a produção de prova pericial referente aos períodos laborados para **Geodis Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda. (de 11/10/1990 a 27/05/2013)** e **para JS Logística de Cargas Ltda. (de 02/06/2014 a 03/06/2016)**.

O pedido, reiterado em réplica, não foi deliberado, motivo pelo qual passo a apreciá-lo com o fim de evitar cerceamento de defesa.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos acima declinados em razão da exposição a agentes químicos e perigosos pelo risco de explosão. Nos períodos indicados, o autor trabalhou como agente de desembaraço aduaneiro nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, realizando, segundo apontou na inicial, contato contínuo com agente perigoso pelo recebimento, vistoria e fiscalização de cargas e mercadorias, notadamente substâncias químicas inflamáveis.

Nas ações envolvendo a comprovação de tempo especial em curso na Justiça Federal a prova é basicamente documental e, sendo assim, cabe ao autor diligenciar para juntar aos autos formulários, PPP's e outros documentos, com objetivo de comprovar o direito alegado (art. 373 do CPC).

Dessa forma, não vislumbro fundamento para criar exceção no caso concreto, pois a medida transfere ao Juízo o ônus de produção de prova atribuído ao autor. Em suma, cabe ao autor diligenciar junto ao empregador para obter formulários e PPP's referentes às condições do ambiente de trabalho, em conformidade com o art. 58, §4º, da Lei 8.213/91.

Ademais, nada nos autos aponta que as informações contidas no PPP já juntado às fls. 120-121 e fls. 127-128 não são verdadeiras. O laudo pericial juntado às fls. 31-164 não é suficiente para infirmar a conclusão apontada do formulário, pois refere-se a empresa diversa.

Para fins de aposentadoria especial, as condições de trabalho aferidas devem ser específicas do segurado.

Por fim, o tempo especial deve ser comprovado por formulários e laudos técnicos emitidos pela empregadora e, após 01/01/2004, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Sendo assim, a prova testemunhal no caso não tem o condão de suprir os documentos mencionados, cabendo seu indeferimento com fundamento no art. 443 do CPC.

Diante do exposto, indefiro a expedição de ofícios às empregadoras e ao INSS, o pedido de realização de perícia técnica judicial e a realização de prova testemunhal para comprovação de tempo especial.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

KCF

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-22.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO DO CARMO ARSANI  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **Convertido em diligência**

**PAULO DO CARMO ARSANI**, nascido em 16/07/1950, propôs a presente ação em face do **INSS**, visando à conversão de sua aposentadoria por idade (NB 41/177.980.139-1) em aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 13-599[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como motorista, para as empresas **Ohba Coml. e Transportadora (de 02/05/1975 a 15/07/1975)**, **Transportadora Transpex (de 04/08/1975 a 27/01/1976)**, **Prods. de Petróleo Combuluz (de 28/01/1976 a 27/07/1977)**, **Cia. de Viação São Geraldo (de 10/12/1977 a 10/05/1978)**, **Salvador Caputo Transportes (de 06/04/1979 a 13/12/1979)** e **Transportadora Frotilha Ltda. (de 01/06/1986 a 15/09/2009)**.

Concedidos benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 601-604).

O INSS apresentou contestação (fls. 605-630).

O autor apresentou réplica (fls. 633-639).

#### **É relatório. Passo a decidir.**

O autor requer a conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadora por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo laborado como especial pelo exercício da atividade de motorista.

Alega que os períodos pretendidos como especiais até 28/04/1995 estão comprovados por Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntada aos autos às fls. 44-50.

Como prova do período de labor para a **Transportadora Frotilha Ltda. a partir de 29/04/1995 e até 15/09/2009** apresentou cópia dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000011201036202000, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Mauá/SP.

Alega que no período de labor para empresa Frotilha realizou serviço de transporte de cargas perigosas e produtos inflamáveis e que o fato restou comprovado por laudo pericial realizado nos autos na ação trabalhista nº 0000011201036202000.

Com relação ao período mencionado, anoto que não consta no CNIS ou da CTPS juntada aos autos.

Ademais, não há cópia integral da ação trabalhista mencionada pelo autor.

Consta dos autos: sentença proferida em primeira instância (fls. 173-179), acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 315-326); homologação do juiz de contas apresentadas pelo contador, no qual restaram especificadas as contribuições devidas à Previdência Social (fls. 532); e recolhimento de valores via Guia da Previdência Social (fls. 580-590).

Não consta intimação da União relativa aos valores arbitrados pelo Juízo laboral ou relativa aos valores recolhidos à Previdência Social por GPS, sendo a informação relevante neste Juízo para fins de comprovação do efetivo custeio do benefício pretendido pelo autor nestes autos.

Não consta dos autos laudo pericial relativo às condições de trabalho do autor na empresa Frotilha Ltda. Apenas foi juntado documento relativo a esclarecimentos do perito, prestados durante o processo e em fase posterior à apresentação do laudo mencionado (fls. 168-169).

Diante disso, **converto o julgamento em diligência** para complementação dos documentos que instruem o processo. Intime a parte autora para, no prazo de 40 (quarenta) dias, juntar:

- a) Comprovante de intimação da União realizada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000011201036202000, da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Mauá/SP, relativa às contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social.
- b) Laudo pericial completo produzido nos autos da Reclamação Trabalhista acima mencionada.

Com a juntada de informações e documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

KCF

[iii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVALDO GALDINO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EVALDO GALDINO DA COSTA**, nascido em 06/11/1957, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo reconhecimento de tempo especial trabalhado como motorista, com pagamento de atrasados desde a data da DER (18/01/2017). Foram juntados documentos (Id 1412222-1412254).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado para as empresas **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (30/07/80 A 19/07/83)**, **VIAÇÃO OSASCO (03/05/84 a 31/08/84)** e **SANURBAN – SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA.(10/02/94 a 26/01/95)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1545504).

O INSS contestou (Id 1748584), sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (Id 2593970).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 18/01/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 24/05/2017, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

### Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu **34 anos, 09 meses e 08 dias** de tempo de contribuição, na DER em **18/01/2017** (fls. 20-23 e 186-192[ii](#)), considerada a especialidade dos períodos trabalhados para **VIAÇÃO OSASCO LTDA (20/03/1984 a 02/05/1984, 01/09/1984 a 19/06/1985 e 03/12/1987 a 14/12/1987)** **EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICÚIBA EIRELI (03/12/1986 a 16/09/1987, 28/10/1987 a 20/11/1987 e 01/03/1989 a 29/01/1991)** e **AUTONOMISTA TRANSPORTES LTDA (13/05/1991 a 02/06/1993)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte dos períodos em que o autor pretende o reconhecimento da especialidade, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Nestes períodos, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Exceção à regra, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB** até **05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997**, acima de **90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Quanto à eletricidade, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – Grifei.*

As funções de motorista de ônibus e caminhão estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais a de motorista, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

#### **Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

No presente caso, objetivando a comprovação da especialidade do labor na empresa **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (30/07/80 A 19/07/83)**, a parte autora juntou cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 32-33), de Declaração (fls. 34), de Ficha de Registro de Empregado (fls. 35) e de Procuração (fls. 36), informando o exercício da função de ajudante, no setor de operações, cujas atividades se descrevem em *"auxiliar os mecânicos na execução de manutenção elétrica e mecânica efetuando atividades de baixa complexidade durante as manutenções preventivas e corretivas, nos equipamentos e elevadores de sua rota. Cumprir e fazer cumprir os procedimentos padrão da empresa, preocupando-se com a sua segurança e dos usuários, com a satisfação do cliente e em manter os indicadores de números de chamadas no nível adequado, tempo de atendimento, dentre outros"*, com exposição a ruídos medidos em 81,8 dB(A) e correntes elétricas entre 250 e 440 Volts.

Efetivamente comprovada a exposição a ruídos em patamares superiores aos admitidos pela legislação como toleráveis, bem como a voltagens superiores a 250 volts, de forma habitual e permanente, é possível o reconhecimento da especialidade do labor.

No que se refere ao período trabalhado para a empresa **VIAÇÃO OSASCO (03/05/84 a 31/08/84)**, os documentos juntados, cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 37) e de Declaração (fls. 39), indicando o cargo de motorista, contrariam as informações contidas em sua Ficha de Registro de Empregado (fls. 38) e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 57, 63 e 72), que evidenciam o exercício das **funções de cobrador entre 20/03/1984 e 02/05/1984, de manobrista, entre 03/05/1984 e 31/08/1984 e de motorista, entre 01/09/1984 e 19/06/1985.**

Por se tratarem de documentos contemporâneos ao labor, presume-se a veracidade das informações contidas na Ficha de Registro de Empregado (fls. 38) e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 57, 63 e 72), o que impede o reconhecimento da especialidade do período de **03/05/1984 a 31/08/1984**, enquanto a parte autora exerceu a **função de manobrista**, por inexistência de enquadramento da atividade, bem como ausência de comprovação de exposição a qualquer outro agente nocivo.

Por fim, quanto ao período laborado para a empresa **SANURBAN – SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA.(10/02/94 a 26/01/95)**, foram colacionadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 61 e 80), indicando o exercício da função de "motorista c".

Entretanto, conforme explanado, quadros dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, apenas permitem o enquadramento de "motoristas e cobradores de ônibus" e "motoristas e ajudantes de caminhão", ocupados no transporte rodoviário, o que não se deflui da simples anotação em CTPS da função de "motorista c".

Por fim, não há nos autos comprovante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 ou do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, §6º, da Lei 8.213/91.

Em síntese, o material probatório colacionado apenas permite o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (30/07/80 A 19/07/83)**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido e realizadas as respectivas conversões, a parte autora contava com **35 anos, 11 meses e 16 dias** de tempo total de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (DER 18/01/2017), suficientes para a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha que segue:

Processo: 50023685420174036183										
Segurado : EVALDO GALDINO DA COSTA										
NB: 42/179.870.954-3 APOSENTADORIA										
POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO										
Sexo: Homem Nascimento: 06/11/1957				Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DER: 18/01/2017				59	96,16	100	35	11	16	408
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) FELCO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TERMOS ELETRICOS LTDA	29/12/1975	29/12/1975	-	-	1	1,00	-	-	-	1
2) HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA	28/03/1977	20/04/1977	-	-	23	1,00	-	-	-	2
3) FARMASIL COMERCIAL LTDA	30/08/1977	02/03/1978	-	6	3	1,00	-	-	-	8
4) SANTA PAULA COMERCIO DE PAPEIS LTDA	07/03/1978	30/12/1978	-	9	24	1,00	-	-	-	9
5) TOP ESCADAS INSTALACOES DE ESCADASS C LTDA	01/02/1979	31/03/1979	-	2	-	1,00	-	-	-	2
6) DOMINGOS OLIVEIRA CIA LTDA	13/06/1979	08/05/1980	-	10	26	1,00	-	-	-	12
7) ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL SA	30/07/1980	19/07/1983	2	11	20	1,40	1	2	8	37
8) MACAO OSASCO LTDA	20/03/1984	02/05/1984	-	1	13	1,40	-	-	17	3
9) MACAO OSASCO LTDA	03/05/1984	31/08/1984	-	3	28	1,00	-	-	-	3
10) MACAO OSASCO LTDA	01/09/1984	19/06/1985	-	9	19	1,40	-	3	25	10
11) HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA	13/07/1985	25/02/1986	-	7	13	1,00	-	-	-	8
12) MENDES JUNIOR ENGENHARIA SA	27/02/1986	26/04/1986	-	2	-	1,00	-	-	-	2
13) ELEVADORES OTIS LTDA	27/04/1986	02/07/1986	-	2	6	1,00	-	-	-	3
14) DEL REY TRANSPORTES LTDA	18/09/1986	12/11/1986	-	1	25	1,00	-	-	-	3
15) EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUBA EIRELI	03/12/1986	16/09/1987	-	9	14	1,40	-	3	23	10
16) EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUBA EIRELI	28/10/1987	20/11/1987	-	-	23	1,40	-	-	9	2
17) MACAO OSASCO LTDA	03/12/1987	14/12/1987	-	-	12	1,40	-	-	4	1
18) AURORA SERVICOS SOCIEDADE CIVIL	02/03/1988	28/10/1988	-	7	27	1,00	-	-	-	8

19) EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUBA EIRELI	01/03/1989	29/01/1991	1	10	29	1,40	-	9	5	23
20) AUTONOMISTA TRANSPORTES LTDA	13/05/1991	24/07/1991	-	2	12	1,40	-	-	28	3
21) AUTONOMISTA TRANSPORTES LTDA	25/07/1991	02/06/1993	1	10	8	1,40	-	8	27	23
22) SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES S.A.	10/02/1994	26/01/1995	-	11	17	1,00	-	-	-	12
23) MACAO OSASCO LTDA	02/05/1995	25/01/1996	-	8	24	1,00	-	-	-	9
24) MACAO SANTA MADALENA LTDA	15/03/1996	16/12/1998	2	9	2	1,00	-	-	-	34
25) MACAO SANTA MADALENA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
26) MACAO SANTA MADALENA LTDA	29/11/1999	07/11/2001	1	11	9	1,00	-	-	-	24
27) BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA	04/04/2002	10/06/2002	-	2	7	1,00	-	-	-	3
28) GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA	01/09/2003	17/02/2004	-	5	17	1,00	-	-	-	6
29) MUNICIPIO DE CARAPICUBA	14/01/2005	12/05/2005	-	3	29	1,00	-	-	-	5
30) JSL S/A	13/05/2005	26/12/2005	-	7	14	1,00	-	-	-	7
31) CONSTRUTORA ANASTACIO SA	01/04/2006	14/03/2007	-	11	14	1,00	-	-	-	12
32) SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A.	02/04/2007	20/04/2007	-	-	19	1,00	-	-	-	1
33) VIMAX RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS DE MAO DE OBRA SOCIEDADE LTDA	01/06/2007	30/06/2007	-	1	-	1,00	-	-	-	1
34) J.M.COMERCIAL EIRELI	02/07/2007	29/09/2007	-	2	28	1,00	-	-	-	3
35) SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A.	30/09/2007	28/02/2010	2	5	1	1,00	-	-	-	29
36) AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA	01/03/2010	27/01/2011	-	10	27	1,00	-	-	-	11
37) 60.870.847 VIACAO GATO PRETO LTDA	05/07/2011	17/06/2015	3	11	13	1,00	-	-	-	48
38) 60.870.847 VIACAO GATO PRETO LTDA	18/06/2015	18/01/2017	1	7	1	1,00	-	-	-	19
Contagem Simples			32	5	20		-	-	-	408
Acrescimo			-	-	-		3	5	26	-

TOTAL GERAL	35	11	16	408
Totais por classificação				
- Total comum	23	8	20	
- Total especial 25	8	9	-	

#### Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou  
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*(...).*

Desta forma, parte autora que contava com 59 anos e 02 meses de idade e 35 anos, 11 meses e 06 dia de tempo de contribuição, portanto, somando 89 pontos em 18/01/2017 (der), preenche os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...)** Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.**

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.** (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a-**) reconhecer o tempo especial laborado na empresa **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (30/07/80 A 19/07/83)** e determinar sua conversão em tempo comum; **b-**) reconhecer e averbar o tempo de contribuição total de **35 anos, 11 meses e 16 dias**, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, em **18/01/2017**; **c-**) reconhecer a soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em 95 pontos, em 18/01/2017 e averbá-la, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; **c)** revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (**18/01/2017**); **d)** condenar ao pagamento dos atrasados desde 18/01/2017.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **18/01/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB:** 42/179.870.954-3

**Nome do segurado:** EVALDO GALDINO DA COSTA

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**Renda Mensal Atual:** a calcular

**DIB:** 18/01/2017

**RMI:** a calcular

**Data de início do pagamento:** 18/01/2017

**Tutela:** não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a-) reconhecer o tempo especial laborado na empresa **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (30/07/80 A 19/07/83)** e determinar sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer e averbar o tempo de contribuição total de **35 anos, 11 meses e 16 dias**, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, em **18/01/2017**; c-) reconhecer a soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em 95 pontos, em 18/01/2017 e averbá-la, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (**18/01/2017**); d) condenar ao pagamento dos atrasados desde 18/01/2017. **TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

**BAH**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMUNDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**OSMUNDO OLIVEIRA DA SILVA**, nascido em 20/03/1945, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo reconhecimento de vínculo empregatício, bem como de tempo especial trabalhado como frentista e encarregado de depósito, exposto a agentes nocivos. Foram juntados documentos (Id 528229-529529).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa nas empresas **S.C.S. Empresa de Transportes Ltda. – antiga Empresa de Transportes Cesari S.A. (de 01/02/1964 a 12/07/1965)** e, **Comércio e Transporte de Gás AB Ltda. (de 01/11/1995 a 30/04/1998)**.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 901078).

O INSS apresentou contestação (Id 1670575-1670614), sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (Id 2730950-2730995).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### Do requerimento de expedição de ofícios

Preliminarmente, indefiro o pedido de expedição de ofícios e demais diligências genericamente requeridas pela parte autora, sem demonstração concreta de seu objeto, sua necessidade e pertinência.

Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de formulários expedidos pelos empregadores.

Saliento que, embora oportunizada a juntada de novos documentos, a parte autora sequer trouxe aos autos a cópia da íntegra, em ordem cronológica, do Processo Administrativo do NB 142.886.094-8, deixando de constar o resumo da contagem de tempo de contribuição com indicação dos vínculos considerados na concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional.

Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da efetiva impossibilidade da obtenção dos documentos, o que não restou demonstrado nestes autos, conforme veremos adiante.

#### **Do tempo Especial**

Na via administrativa, o INSS reconheceu **34 anos e 13 dias** de tempo de contribuição (fls. 127 e 135-139), para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional na DER de 21/09/2006.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Passo a apreciar a especialidade dos períodos pleiteados.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de frentista e de encarregado de depósito não se encontram listadas no rol de atividades consideradas nocivas por presunção legal, conforme regulamento da previdência social, decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64.

Sendo assim, é imprescindível a prova de contato ou da exposição a agente nocivo à saúde, físico, químico ou biológico, durante jornada de trabalho, por meio de formulários e laudos técnicos.

#### **Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

No presente caso, objetivando comprovar o vínculo empregatício e a especialidade do labor para a **S.C.S. Empresa de Transportes Ltda. – antiga Empresa de Transportes Cesari S.A. (de 01/02/1964 a 12/07/1965)**, a parte autora apresentou cópias do Livro de Registro dos Empregados (fls. 30-31 e 45-46), de Declarações (fls. 32-33 e 50) e de Formulários (fls. 52), informando o exercício da função de frentista.

Entretanto, a ficha cadastral da Empresa de Transportes Cesari Ltda., extraída na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo (anexo), registra data de constituição e início de atividades em 17/06/1968, portanto, cerca de 3 (três) anos após o vínculo empregatício a que se pretende o reconhecimento.

Outrossim, as cópias do livro de registro de empregado, além de não identificarem a empregadora, indicam contrato assinado em 01/02/1964, na cidade de São Paulo, com alterações salariais datadas de "São Paulo, 12 de julho de 1965" (fls. 45-46), colidindo com as declarações datadas de 29/09/2006 (fls. 33), que informam que a antiga empregadora, estava sediada à Rua Eustáquio de Souza, 22, Alemão, Santos/SP.

Por fim, o Formulário indicativo de insalubridade (fls. 52), emitido em 14/08/2000, na cidade de Cubatão, pela Empresa de Transporte Cesari S/A, com endereço de São Bernardo do Campo/SP, deixa de esclarecer o local em que laborou a parte autora.

Desta forma, as contrariedades acima descritas, aliadas ao fato de não serem juntados documentos contemporâneos ao labor, com identificação precisa da empregadora, local de trabalho e discriminação de pagamentos, não permitem o reconhecimento do vínculo empregatício pretendido.

Quanto ao intervalo laborado para a empresa **Comércio e Transporte de Gás AB Ltda. (de 01/11/1995 a 30/04/1998)**, foram colacionadas cópias de Formulários (fls. 73 e 82) e de Fichas de Registro de Salários (fls. 74-75), indicando o exercício da função de encarregado de depósito, cujas responsabilidades, exercidas em área aberta aproximada de 2000m<sup>2</sup>, incluíam "a entrada e saída de caminhões com botijões de gás", com exposição "ao calor natural, poeira e gás carbono (monóxido de carbono) com fortes ruídos de ligação de motores a diesel", de forma "habitual e permanente".

No entanto, os documentos colacionados, embora mencionem a exposição ao "calor natural, poeira, gás carbônico e ruídos", não apontam valores de medição a permitir uma análise comparativa com os limites de tolerância admitidos pela legislação, de forma a impedir o reconhecimento da especialidade do labor.

Quanto ao pedido de expedição de ofícios, documento extraído do site da Receita Federal, em 04/12/2018 (anexo), indica que a empresa encontra-se inativa.

Saliento, novamente, que é obrigação da parte autora esclarecer os fatos relacionados à forma e local do labor que pretende ver reconhecido. Não cabe ao poder judiciário, poder equidistante das partes, diligenciar, em seu lugar, em defesa de direitos disponíveis.

Por fim, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da antiga empregadora, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Portanto, no presente caso, não é possível o reconhecimento de nenhum dos pedidos da parte autora, de forma que também não se reconhece o direito à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOUSA LUCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**RAIMUNDO NONATO SOUSA LUCIO**, nascido em 08/03/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de períodos especiais, desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 17/04/2015**).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, com exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade, relativos aos vínculos mantidos com as empresas **BREVET MÁQUINAS DE PRECISÃO LTDA (14/02/1980 A 28/02/1987 E 05/03/1987 A 06/06/1989)** e **BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. (04/06/1991 a 10/03/1993)**. Inicial e documentos (Id 760697-793569).

Concedidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 1793661).

Apresentada contestação alegando prescrição e improcedência dos pedidos (Id 2087248).

Réplica (Id 2498355-2498575).

**É o relatório. Passo a decidir.**

##### Da Prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 17/04/2015 (DER) e ajuizada a presente ação em 15/03/2017, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

##### Do tempo especial

Passo a apreciar o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com análise de períodos de labor em exposição a agentes nocivos.

O INSS reconheceu administrativamente, em 17/04/2015, o tempo de contribuição de **31 anos, 02 meses e 04 dias**, bem como, em 28/09/2016, **32 anos e 05 dias**, conforme comunicações de decisão e contagens de tempo de contribuição (fls. 105-108, 113-114, 175-179 e 180 [II]), sem considerar a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Exceção à regra, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Quanto à eletricidade, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho **seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

**Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

No tocante à empresa **BREVET MÁQUINAS DE PRECISÃO LTDA (14/02/1980 A 28/02/1987 E 05/03/1987 A 06/06/1989)**, a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 133), de Formulários (fls. 33-34, 155-157) e Laudos (fls. 35 e 158), informando o exercício das funções de ajudante de eletricista e eletricista, no setor de usinagem.

Suas atividades foram descritas como: “fazer assistência das máquinas, equipamentos e instalações elétricas, para localizar os defeitos, consertar ou substituir componentes danificados, limpar e lubrificar motores e outros instrumentos para permitir a conservação dos mesmos, instalar, reparar ou substituir tomadas, fios, chaves em geral, magnéticas e outras, revisar periodicamente máquinas e equipamentos, montar painéis elétricos baseado em esquemas ou desenhos”.

Anota-se nos laudos e formulários que o autor estava exposto de “modo habitual e permanente” a agentes insalubres, vez que “o ambiente tornava-se agressivo pelo ruído intenso proveniente das máquinas em funcionamento, que atingiam até 90 dB, contato constante com tensão trifásica que atingia até 440 volts quando em manutenção, pela fumaça das operações em soldas, pela expansão de poeira de ferro (pó metálico) proveniente das lixadeiras no local e calor do próprio ambiente de trabalho”.

Portanto, restou comprovado pela parte autora a exposição constante, nos termos exigidos pela legislação, a eletricidade acima de 250 volts, permitindo o enquadramento do período laborado no código 1.1.8 do quadro do Decreto 53.831/64.

Quanto ao período pleiteado para **BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. (04/06/1991 a 10/03/1993)**, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 144), de Formulários (fls. 57 e 166), Laudos (fls. 58) e Declarações (fls. 90 e 167), indicando labor na função de eletricista de manutenção, no canteiro de obras da Usina Hidrelétrica Piratininga, com exposição, “habitual e permanente”, a eletricidade acima de 250 volts e ruídos medidos em 90 dB(A), “provenientes de máquinas e equipamentos instalados no canteiro de obras”.

A parte autora “executava serviços de manutenção, ensaios, manobras e montagem e desmontagem de equipamentos e aparelhos elétricos em subestações, tais como: seccionadores, disjuntores, transformadores de potência e de corrente, instrumentos de medição de corrente, tensão de potência e em instalações elétricas com voltagem acima de 250 volts”.

Desta forma, é possível reconhecer a especialidade do período pela comprovação efetiva do contato, habitual e permanente, com tensões elétricas superiores a 250 volts, exigência contida no código 1.1.8 do anexo ao Decreto 53.831/64.

Portanto, reconheço como especial os períodos laborados para as empresas **BREVET MÁQUINAS DE PRECISÃO LTDA (14/02/1980 A 28/02/1987 E 05/03/1987 A 06/06/1989)** e **BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. (04/06/1991 a 10/03/1993)**.

Entretanto, como parte dos documentos que fundamentaram a decisão somente foram apresentados no Processo Administrativo de NB 179.250.772-8, o reconhecimento das especialidades dos períodos pleiteados somente fará efeitos a partir de sua DER, em 28/09/2016.

Considerando o tempo especial ora reconhecido e, realizadas as respectivas conversões, o autor contava, quando da data do requerimento administrativo, com **36 anos, 07 meses e 07 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em 28/09/2016 (DER), conforme tabela abaixo:

Processo:		Benefício: 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição													
Autor: RAIMUNDO NONATO SOUSA LUCIO		NB: 179.250.772-8													
Sexo: Homem		Nascimento: 08/03/1960					Idade mínima: 53 anos								
DER (28/09/2016)		Idade 56		Pontos 93,16		Coef. 100,00%		36		7		7		393	
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência					
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias						
1) F J GONCALVES REPARADORA CIVIL	01/06/1978	14/12/1978	-	6	14	1,00	-	-	-	-	-	-	-	-	7
2) ELETRO PLASTICOS CARAMURU LTDA	01/03/1979	30/11/1979	-	9	-	1,00	-	-	-	-	-	-	-	-	9
3) BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA	14/02/1980	28/02/1987	7	-	17	1,40	2	9	24	-	-	-	-	-	85
4) BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA	05/03/1987	06/06/1989	2	3	2	1,40	-	10	24	-	-	-	-	-	28
5) WEISHAUPT DO BRASIL IND E COM LTDA	26/11/1990	20/05/1991	-	5	25	1,00	-	-	-	-	-	-	-	-	7
6) BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA	04/06/1991	24/07/1991	-	1	21	1,40	-	-	20	-	-	-	-	-	2
7) BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA	25/07/1991	10/03/1993	1	7	16	1,40	-	7	24	-	-	-	-	-	20
8) AUTÔNOMO	01/08/1993	31/01/1996	2	6	-	1,00	-	-	-	-	-	-	-	-	30

9) SINTONIA TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA	14/02/1996	31/05/1996	-	3	17	1,00	-	-	-	4
10) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA	01/06/1996	16/12/1998	2	6	16	1,00	-	-	-	31
11) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA										
	17/12/1998	31/12/1998	-	-	14	1,00	-	-	-	-
12) AUTÔNOMO	01/05/1999	31/10/1999	-	6	-	1,00	-	-	-	6
13) RECOLHIMENTO	01/11/1999	28/11/1999	-	-	28	1,00	-	-	-	1
14) RECOLHIMENTO	29/11/1999	30/04/2002	2	5	2	1,00	-	-	-	29
15) ULTRA TEC SERVICE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES.LTDA	01/05/2002	02/06/2003	1	1	2	1,00	-	-	-	14
16) CORDELLA AUTOMACAO LTDA	01/09/2003	31/01/2005	1	5	-	1,00	-	-	-	17
17) MAQUINAS FERDINAND VADERSS A	01/02/2005	30/09/2006	1	8	-	1,00	-	-	-	20
18) SEMPRE AUTOMACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA	08/11/2006	05/02/2007	-	2	28	1,00	-	-	-	4
19) RAIMUNDO NONATO SOUSA LUCIO	01/11/2007	01/04/2010	2	5	1	1,00	-	-	-	30
20) SEMPRE AUTOMACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA	02/04/2010	14/02/2012	1	10	13	1,00	-	-	-	22
21) RAIMUNDO NONATO SOUSA LUCIO	15/02/2012	31/07/2012	-	5	16	1,00	-	-	-	5
22) ALLANZA MANUTENCAO & TECNOLOGIA LTDA.	01/08/2012	15/10/2013	1	2	15	1,00	-	-	-	15
23) RECOLHIMENTO	01/02/2016	29/02/2016	-	1	-	1,00	-	-	-	1
24) RECOLHIMENTO	01/04/2016	28/09/2016	-	5	28	1,00	-	-	-	6
Contagem Simples			32	2	5		-	-	-	393
Acréscimo							4	5	2	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>36</b>	<b>7</b>	<b>7</b>	<b>393</b>

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na **BREVET MÁQUINAS DE PRECISÃO LTDA (14/02/1980 A 28/02/1987 e 05/03/1987 A 06/06/1989)** e **BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. (04/06/1991 a 10/03/1993)** e sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição em **36 anos, 07 meses e 07 dias** até a data do requerimento administrativo, em **28/09/2016 (DER)**; **c)** averbar o tempo especial ora reconhecido e conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do requerimento administrativo (**28/09/2016**); **d)** condenar ao pagamento dos atrasados desde **28/09/2017**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **28/09/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora possui 58 anos e continua empregada, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após **liquidação da sentença**, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

**NB:** 179.250.772-8

**Nome do segurado:** RAIMUNDO NONATO SOUSA LÚCIO

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**Renda Mensal Atual:** a calcular

**DI:** 28/09/2016

**RMI:** a calcular

**Data de início do pagamento:** 28/09/2016

**Tutela:** não

iii Numeração descrita conforme PDF do documento baixado na íntegra.

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-33.2017.4.03.6183 /8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TOSHIHISA TAKAHASHI  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052, ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**TOSHIHISA TAKAHASHI**, nascido em 19/04/1950, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER em **23/01/2008**, pelo reconhecimento de tempo de labor especial, com exposição a ruídos. Inicial e documentos (Id 791297-791314).

Alega não reconhecimento pelo INSS da especialidade do labor na empresa **Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda. (de 22/04/1980-09/10/1981 e 06/07/1982 a 04/05/1992)**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1445972).

O INSS apresentou contestação (Id 1707077-1707082), alegando prescrição e a improcedência dos pedidos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Requerido administrativamente o benefício em 23/01/2008 (DER) e ajuizada a presente ação em 11/07/2016, conclui-se que estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 11/07/2011.

#### Do requerimento de expedição de ofícios

Preliminarmente, indefiro o pedido de expedição de ofícios e demais diligências genericamente requeridas pela parte autora, sem demonstração concreta de seu objeto, sua necessidade e pertinência.

Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de formulários expedidos pelos empregadores.

Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos, o que não restou demonstrado nestes autos.

#### Do tempo especial

No presente caso, conforme os documentos juntados, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de **32 anos, 08 meses e 09 dias** (fls. 106-107 e 114-115 [1]), sem considerar a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados.

### **Passo à análise do tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

Já a comprovação da exposição ao **agente físico ruído** sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Objetivando comprovar submissão a agentes nocivos no labor para a empresa **Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda. (de 22/04/1980 a 09/10/1981 e 06/07/1982 a 04/05/1992)**, a parte autora juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 26-27), de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 72-78), Declaração (fls. 79) e Formulário (fls. 32).

Pelo exercício comprovado, no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 72-78), em indústria metalúrgica, da função de Operador de Retífica de Perfil Studer, cujas atividades compreendiam “executar a produção de peças, através da operação de máquina quinas e/ou desenvolvimento de trabalhos pertinentes à fabricação do produto”, com exposição habitual e permanente a ruídos medidos em 92 dB(A), gerados pelas máquinas de produção, é possível o reconhecimento da especialidade do labor para a empresa **Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda. (06/07/1982 a 04/05/1992)**.

Entretanto, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de **22/04/1980-09/10/1981**, pois o Formulário juntado pela parte autora informa apenas exposição a ruídos medidos em 80 dB(A), portanto, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação da época, conforme explanado anteriormente.

Desta forma, resta dispensável até mesmo a apresentação do laudo técnico pericial exigido para comprovação da submissão a ruídos em patamares insalubres.

Portanto, somente reconheço a especialidade do labor para a empresa **Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda. (06/07/1982 a 04/05/1992)**.

Desta forma, convertido e somado o período de trabalho especial ora reconhecido, a parte autora conta com **36 anos, 07 meses e 14 dias** de tempo de contribuição até a data da DER, em **23/01/2008**, permitindo a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha que segue.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência	
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias		
1) CONSTANTE ELETROTECNICA LTDA	03/12/1973	19/04/1976	2	4	17	1,00	-	-	-	29	
2) ELEBRA TELECON LTDA	13/05/1976	31/01/1980	3	8	18	1,00	-	-	-	45	
3) SCHAEFFLER BRASIL LTDA	22/04/1980	09/10/1981	1	5	18	1,00	-	-	-	19	
4) GRADIENTE ELETRONICA SA	27/01/1982	16/04/1982	-	2	20	1,00	-	-	-	4	
5) SCHAEFFLER BRASIL LTDA	06/07/1982	24/07/1991	9	-	19	1,40	3	7	13	109	
6) SCHAEFFLER BRASIL LTDA	25/07/1991	04/05/1992	-	9	10	1,40	-	3	22	10	
7) AUTÔNOMO	05/05/1992	30/04/1993	-	11	26	1,00	-	-	-	11	
8) AUTÔNOMO	01/11/1993	30/04/1997	3	6	-	1,00	-	-	-	42	
9) AUTÔNOMO	01/06/1997	16/12/1998	1	6	16	1,00	-	-	-	19	
10) AUTÔNOMO	17/12/1998	31/10/1999	-	10	14	1,00	-	-	-	10	
11) RECOLHIMENTO	01/11/1999	28/11/1999	-	-	28	1,00	-	-	-	1	
12) RECOLHIMENTO	29/11/1999	31/12/2007	8	1	2	1,00	-	-	-	97	
Contagem Simples			32	8	9					397	
Acréscimo							3	11	5		
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>36</b>	<b>7</b>	<b>14</b>		<b>397</b>

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: **a)** reconhecer a especialidade dos períodos laborados para empresa **Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda. (06/07/1982 a 04/05/1992)**; **b)** reconhecer e averbar o tempo de labor especial de **09 anos, 09 meses e 29 dias**, bem como o tempo total de contribuição em **36 anos, 07 meses e 14 dias**, até a DER (23/01/2008), nos termos da planilha anexada; **c)** revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo (**23/01/2008**); **d)** condenar ao pagamento dos atrasados desde **11/07/2011**, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **11/07/2011**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

PRI

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

NB : 42 / 146.984.313-4

Nome do segurado: TOSHIIISA TAKAHASHI

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB : 23/01/2008

RME: a calcular

Data de início do pagamento: 11/07/2011

Tutela: NÃO

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados para empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda. (06/07/1982 a 04/05/1992); b) reconhecer e averbar o tempo de labor especial de 09 anos, 09 meses e 29 dias, bem como o tempo total de contribuição em 36 anos, 07 meses e 14 dias, até a DER (23/01/2008), nos termos da planilha anexada; c) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo (23/01/2008); d) condenar ao pagamento dos atrasados desde 11/07/2011, respeitad a prescrição quinquenal. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-60.2017.4.03.6183 /8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGUINELO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

AGUINELO PEREIRA DA SILVA, nascido em 14/11/1951, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial como vigilante, para fins de revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo em 10/02/2008, com o pagamento dos atrasados. Inicial e documentos (Id 693577-697083).

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. (29/04/1995 a 15/08/1997) e Pires Serviços de Segurança Ltda. (26/03/1999 a 01/02/2005).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 722265).

O INSS apresentou contestação (Id 2018647).

A parte autora apresentou réplica (Id 2375161).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O INSS, administrativamente, reconheceu 32 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição, em 10/02/2008 (fls. 147-148 e 186-187[[ii](#)]), reconhecida a especialidade do labor para a empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. (14/03/1988 a 28/04/1995).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

**Quanto à atividade de vigilante,** equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06)*

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

**Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

No caso presente, em relação ao período laborado como vigilante na empresa **Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. (29/04/1995 a 15/08/1997)**, a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fs. 42), de Formulários (fs. 73-74 e 107) e Laudos Técnicos (fs. 108), informando a função de vigilante armado.

No que toca ao intervalo laborado para a empresa **Pires Serviços de Segurança Ltda. (26/03/1999 a 01/02/2005)**, a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fs. 48), Formulários (fs. 75), Laudos Técnicos (fs. 76-77) e Declarações (fs. 78-79), também informando a função de vigilante armado.

Em relação aos dois vínculos pleiteados, a legislação não mais admitia o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento.

Ademais, os documentos juntados não descrevem situações ou elementos que a lei elegeu como insalubres.

Por fim, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das antigas empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Portanto, no presente caso, não é possível o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos pleiteados pela parte autora, de forma que também não se reconhece o direito à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**PRI**

São Paulo, 07 de janeiro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLGA NONATO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem conclusos.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR DE TARSO MINGARDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**VALDEMIR DE TARSO MINGARDO**, nascido em 28/05/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de pontos (Lei nº 13.183/15) e o pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER em 08/02/2017**). Juntou documentos (fs. 14-101[[fj](#)])

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados sob exposição de eletricidade para **Elektro Eletricidade e Serviços S.A. (de 06/03/1995 a 01/12/2016)**.

Concedidos os benefícios da justiça (fs. 103-106).

O INSS apresentou contestação (fs. 108-131).

O autor apresentou réplica (fs. 156-162).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **08/02/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **19/04/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Do mérito**

Administrativamente, o INSS reconheceu **34 anos, 06 meses e 29 dias** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 08/02/2017), consoante simulação de contagem de fls. 69-70. Foi reconhecida a especialidade dos períodos de labor para **Renato Mazzi EPP (de 01/03/1981 a 31/03/1982)** e para **Elektro Eletricidade e Serviços S.A. (de 04/12/1995 a 01/12/2016)**.

Não há controvérsia quanto ao vínculo de trabalho nas empresas em análise, todos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 60).

#### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – Grifei.*

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em [http://trabalho.gov.br/imagens/Documentos/SST/EPI/manual\\_vestimentas.pdf](http://trabalho.gov.br/imagens/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf) ).

O reconhecimento da especialidade por exposição a pressão sonora sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

#### **Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

Para comprovar o exercício de atividades sob condições nocivas à saúde na empresa **Elektro Eletricidade e Serviços S.A. (de 06/03/1995 a 01/12/2016)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 55-58) com anotação de exposição a eletricidade superior a 250 Volts para os períodos de **04/12/1995 a 31/10/2007 e de 01/03/2008 até a data de emissão do formulário, em 01/12/2016**.

Nos períodos indicados o autor exerceu a função de eletricitista, responsável pela *"manutenção elétrica, atividades operacionais em instalações e equipamentos elétricos"*. A descrição das atividades permite a conclusão de habitualidade e permanência da exposição.

Os períodos indicados não foram reconhecidos pelo INSS sob o fundamento de que a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde após a edição do Decreto 2.172/97, conforme manifestação de fls. 67-68 constante no processo administrativo.

Esse entendimento foi afastado pelo STJ, no REsp. 1.306.113/SC, quando restou pacificado a natureza exemplificativa de agentes nocivos à saúde presente nos regulamentos da Previdência Social, autorizando o reconhecimento da nocividade por exposição à eletricidade acima de 250 Volts, comprovada a habitualidade e permanência da exposição.

Sendo assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor para **Elektro Eletricidade e Serviços S.A. nos períodos de 06/03/1997 a 31/10/2007 e de 01/03/2008 a 01/12/2016.**

O PPP indica presença de ruído contínuo de 78 dB(A), abaixo do limite tolerado para qualquer período pretendido.

No mesmo sentido, a exposição a calor de 25 IBUTG não supera o limite de tolerância estabelecido pela NR 15, Anexo III, para atividades moderadas.

Considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativo e os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER em 08/02/2017**), com **42 anos e 04 meses** de tempo de contribuição, **suficientes** para concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) DIRCEU DELCARO	02/05/1980	28/06/1980	-	1	27	1,00	-	-
2) RENATO MAZZI	01/03/1981	31/03/1982	1	1	-	1,40	-	5	6
3) NÃO CADASTRADO	03/05/1982	31/05/1983	1	-	28	1,00	-	-	-
4) OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA	06/06/1983	05/06/1984	1	-	-	1,00	-	-	-
5) CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANÇADOS S.A.	07/06/1984	06/06/1985	1	-	-	1,00	-	-	-
6) VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA	01/07/1985	06/06/1986	-	11	6	1,00	-	-	-
7) EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.	09/06/1986	09/10/1989	3	4	1	1,00	-	-	-
8) ROL-MAR ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA	01/11/1989	16/12/1989	-	1	16	1,00	-	-	-
9) AUTÔNOMO	01/03/1992	30/11/1995	3	9	-	1,00	-	-	-
10) 02.328.280 ELEKTRO REDES S.A.	04/12/1995	05/03/1997	1	3	2	1,40	-	6	-
11) 02.328.280 ELEKTRO REDES S.A.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16
12) 02.328.280 ELEKTRO REDES S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
13) 02.328.280 ELEKTRO REDES S.A.	29/11/1999	31/10/2007	7	11	2	1,40	3	2	-
14) 02.328.280 ELEKTRO REDES S.A.	01/11/2007	29/02/2008	-	4	-	1,00	-	-	-
15) 02.328.280 ELEKTRO REDES S.A.	01/03/2008	17/06/2015	7	3	17	1,40	2	11	-
16) 02.328.280 ELEKTRO REDES S.A.	18/06/2015	01/12/2016	1	5	14	1,40	-	6	29
17) 02.328.280 ELEKTRO REDES S.A.	02/12/2016	08/02/2017	-	2	7	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	7	23		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	8	7
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>42</b>	<b>4</b>	<b>-</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							11	10	25
- Total especial 25							21	8	28

No tocante ao pedido de aposentadoria pela regra de pontos, a Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.213/91 para criar hipótese de não incidência do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição, nos termos que seguem:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*  
*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*  
*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

- I - 31 de dezembro de 2018;*
  - II - 31 de dezembro de 2020;*
  - III - 31 de dezembro de 2022;*
  - IV - 31 de dezembro de 2024; e*
  - V - 31 de dezembro de 2026.*
- (...).*

Desta forma, a parte autora que contava com 53 anos e 08 meses de idade e 42 anos e 04 meses de tempo de contribuição, portanto, **somando mais 96 pontos em 08/02/2017** (DER), preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, nos termos dos julgados que seguem:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECTÁRIOS (...)** Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.**

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

(...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer os períodos especiais de labor para **Elektro Eletricidade e Serviços S.A. de 06/03/1997 a 31/10/2007 e de 01/03/2008 a 01/12/2016**; **b)** reconhecer como tempo total de contribuição **42 anos e 04 meses** até a data do requerimento administrativo (**DER 08/02/2017**); **c)** condenar o INSS a averbar o tempo de contribuição especial e o total acima descritos; **d)** condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de pontos, sem incidência do fator previdenciário, considerando o tempo total ora reconhecidos; **e)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (**08/02/2017**).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **08/02/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, pois embora presente a probabilidade do direito, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: ATC

NOME: **VALDEMIR DE TARSO MINGARDO**

Renda Mensal Atual: A CALCULAR

DIB: 08/02/2017

RMI: A CALCULAR

Tutela: NÃO

**Tempo reconhecido: a)** reconhecer os períodos especiais de labor para **Elektro Eletricidade e Serviços S.A. de 06/03/1997 a 31/10/2007 e de 01/03/2008 a 01/12/2016**; **b)** reconhecer como tempo total de contribuição **42 anos e 04 meses** até a data do requerimento administrativo (**DER 08/02/2017**); **c)** condenar o INSS a averbar o tempo de contribuição especial e o total acima descritos; **d)** condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de pontos, sem incidência do fator previdenciário, considerando o tempo total ora reconhecidos; **e)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (**08/02/2017**) **TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

[\[1\]](#) Todas as folhas desta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescentes de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-97.2016.4.03.6183

AUTOR: MAURILIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Convertido em diligência**

**MAURILIO DOS SANTOS**, nascido em 13/03/1963, propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão de aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER em 23/12/2015). Juntou documentos (fls. 20-82).

Alega períodos especiais não reconhecidos pelo INSS, laborados para **Tecelagem Textita S.A. (de 07/06/1983 a 10/06/1989)**, **José Pellini & Companhia (de 04/09/1989 a 10/01/1990)**, **Defender Segurança Empresarial e Patrimonial SC Ltda. (de 10/06/1992 a 28/04/1995)** e **GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (de 02/01/1998 a 19/03/1995)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 84-85).

O INSS contestou (fls. 87-91).

Em réplica, o autor repisou o pedido de produção de prova pericial (fls. 92-102).

#### **É relatório. Passo a decidir.**

Na inicial, o autor requereu a produção de prova pericial referente aos períodos de trabalho para **Defender Segurança Empresarial e Patrimonial SC Ltda. (de 10/06/1992 a 28/04/1995)** e **GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (de 02/01/1998 a 19/03/1995)**.

O pedido não foi deliberado, motivo pelo qual passo a apreciá-lo com o fim de evitar cerceamento de defesa.

Nas ações envolvendo a comprovação de tempo especial em curso na Justiça Federal a prova é basicamente documental e, sendo assim, cabe ao autor diligenciar para juntar aos autos formulários, PPP's e outros documentos, com objetivo de comprovar o direito alegado (art. 373 do CPC).

Dessa forma, não vislumbro fundamento para criar exceção no caso concreto, pois a medida transfere ao Juízo o ônus de produção de prova atribuído ao autor. Em suma, cabe ao autor diligenciar junto ao empregador para obter formulários e PPP's referentes às condições do ambiente de trabalho, em conformidade com o art. 58, §4º, da Lei 8.213/91.

Ademais, nada nos autos aponta que as informações contidas no PPP de fls. 45-46 não são verdadeiras.

Por fim, para o período de 10/06/1992 a 28/04/1995, o autor pretende o enquadramento pela categoria profissional, o que prescinde de laudo técnico das condições de trabalho.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de realização de perícia técnica judicial para comprovação de tempo especial.

Em análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constato que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.693.872-9, com DIB em 29/12/2017.

Sendo assim, intimo o autor para manifestar se mantém interesse no prosseguimento do processo.

Em caso afirmativo, deverá o autor juntar, **no prazo de 40 (quarenta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo, incluindo a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS**, pois o documento juntado aos autos está ilegível (fls. 54-62 e fls. 69-70). Deverá juntar, também, **cópia integral do NB 42/183.693.872-9**.

Com a juntada de documentos, vista ao INSS.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

KCF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-59.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Convertido em diligência**

**ANTONIO BARBOSA DE SOUSA**, nascido em 08/10/1954, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (**DER 28/03/2016**). Juntou documentos (fls. 15-38).

Alegou **período rural (de 08/10/1966 a 25/04/1974)**, não reconhecido na via administrativa, laborado na Fazenda Lagoa Redonda, de propriedade do genitor, localizada em São João do Piauí (PI). Pretende, ainda, reconhecimento de períodos especiais.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 48-51).

O INSS apresentou contestação (fls. 53-66).

O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 69-70), formulou pedido de prova testemunhal a fim de comprovar o período rural de labor (fls. 76-78) e apresentou réplica (fls. 80-94).

#### **Converto o julgamento em diligência**

O tempo rural de labor deve ser comprovado mediante a apresentação de início de prova material, contemporânea ao período pretendido, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência, a teor da Súmula n.º 149 Superior Tribunal de Justiça – STJ, permite a complementação da prova material por prova testemunhal.

Para comprovar o tempo de labor rural pretendido de **(de 08/10/1966 a 25/04/1974)**, o autor juntou aos autos três documentos, todos em nome do genitor, consistentes em: certidão de casamento, datado de **08/07/1965**; certidão de registro de imóveis, datado de **02/09/1979**; e contrato particular de compra e venda de propriedade rural, datado de **22/04/1957** – fls. 21-24).

Os documentos extemporâneos ao período pretendido e todos em nome do genitor não constituem início de prova material razoável. A extensão de efeitos de documento de terceiro, familiar próximo, é viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar, o que não foi comprovado nos autos, tendo em vista o tamanho da propriedade rural, superior a 82 hectares (fl. 22).

Deste modo, intime o autor para, **no prazo de 40 (quinte) dias, juntar documentos em nome próprio comprovando a atividade rural.**

Com os documentos, deverá a parte autora apresentar rol de testemunhas, com a qualificação completa.

Cumprida a determinação, vista ao INSS e designe-se audiência de instrução. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

KCF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENE ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**RENE ANTONIO DE LIMA**, nascido em 24/10/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de pontos e o pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, em **25/04/2016**. Juntou documentos (fls. 15-97[1])

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborado sob a exposição de eletricidade, ruído e agentes químicos para as empresas **Telefônica Brasil S.A. (de 05/12/1983 a 30/10/2006)** e **Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda. (de 14/04/2008 a 25/04/2016)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 99-100).

O INSS apresentou contestação (fls. 103-130).

O autor apresentou réplica (fls. 131-143).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **25/04/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **29/03/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Do mérito**

O INSS reconheceu **32 anos, 11 meses e 19 dias** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo (DER **11/12/2013**), consoante comunicação de indeferimento (fls. 89-90) e simulação de contagem (fls. 84-85). Não foram reconhecidos períodos especiais de labor.

Não há controvérsia quanto aos vínculos de emprego nas empresas em análise, todos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 20-27).

### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho *seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais* (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – *Grifei*.

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em [http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual\\_vestimentas.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf) ).

O reconhecimento da especialidade por exposição a pressão sonora sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – *Grifei*.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

**No caso concreto**, com relação ao período de labor para **Telefônica Brasil S.A. (de 05/12/1983 a 30/10/2006)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 59-61), informando desempenho da função de ajudante cabista, cabista e assistente de telecomunicações, sob risco de choque pela exposição à eletricidade variável de 110 a 13.800 Volts.

O reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente eletricidade, nos termos da jurisprudência do Colendo STJ, demanda a exposição habitual e permanente à eletricidade acima do patamar de tolerância de 250 volts, o que não caso não restou comprovando, tendo em vista a exposição variável ao risco elétrico, com voltagens inferiores ao mínimo tolerado.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. AGENTES QUÍMICOS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - (...) - *Atividade especial não comprovada nos autos, em virtude da intermitência de exposição do autor a tensão elétrica acima do limite legal (250 volts) e a agentes químicos nos períodos de 19.09.1973 a 30.11.1974, 01.12.1974 a 09.11.1980, 01.08.1985 a 03.06.1997 e 18.05.1998 a 31.08.2001.* - Laudo pericial não serve para atestar as condições de trabalho a que estava exposto o autor, pois o perito judicial baseou suas conclusões em informações prestadas por ex-colega de trabalho do autor, por não ter vistoriado a empresa já extinta. - Ausentes outros elementos de prova, inviável o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21.02.1981 a 01.03.1983, 02.05.1983 a 19.06.1986, 04.07.1987 a 18.05.1991 e 01.06.1991 a 17.07.1993. - (...) .Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, revogando a tutela concedida pelo juízo ad quo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1112789 000025-08.2002.4.03.6116, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/05/2013)

Como prova do período especial para **Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda. (de 14/04/2008 a 25/04/2016)**, o autor juntou PPP de fls. 67-91, com anotação de fatores nocivos à saúde ruído, calor e agentes químicos.

A pressão sonora informada de 65,2 dB(A) para o período de 14/04/2008 a 31/12/2012 e de 67,1 dB(A) para o período de 01/01/2013 a 30/10/2016, encontra-se baixo do patamar de tolerância de 85 dB(A) em ambos os períodos.

O calor informado de 24,4 °C é inferior ao limite de 25 °C estabelecido pela NR -15 Anexo III e, portanto, não autoriza o reconhecimento da especialidade pelo agente físico mencionado.

Com relação aos produtos químicos, o PPP contém anotação de graxa de silicone, isopropanol e isoparafina. Tais agentes não estão listados no grupo de substância químicas cancerígenas em humanos, conforme Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) e não permitem o enquadramento pela exposição qualitativa - Portaria Interministerial n. 9/2014 ou Anexo 13 da NR-15.

Com relação à substância isopropanol, o limite de tolerância mínimo estabelecido pelo Anexo 11 da NR-15 é de 310 ppm ou 765 mg/m<sup>3</sup>. No entanto, o PPP não contém informação a respeito dos quantitativos de exposição do autor ao agente mencionado. Em resumo, a profissiografia apresentada não aponta, com a precisão que a hipótese requer, respectiva concentração média de exposição para fins de enquadramento no Anexo 11 da NR-15, com análise quantitativa.

Por fim, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da empregadora, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. O fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor.

Considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria requerida.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

KCF

[ii](#) Todas as folhas desta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescentes de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021312-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INACIO MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID **13421191**. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006346-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS DE MELO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ NOVIELLO JUNIOR - SP370796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**DOMINGOS DE MELO SANTANA**, nascido em 27/11/1949, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do **benefício da aposentadoria por idade** e o pagamento de atrasados desde a data do implemento do requisito etário em 27/11/2014 (NB 180.110.503-8).

Aduziu que, na data em que completou 65 anos de idade, detinha 17 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição, portanto 214 contribuições, 34 a mais do que as 180 necessárias conforme os ditames do inciso II do artigo 25 da Lei 8.213/1991.

Juntos procuração e documentos.

A parte autora retificou o valor da causa (ID 2962770).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3236074).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 4408312) alegando falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora já recebe o benefício de aposentadoria por idade, e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição inicial apresentada, pleiteou a parte autora o benefício da aposentadoria por idade desde a data em que implementou o requisito etário de 65 anos em 27/11/2014 (NB 180.110.503-8).

**Analisando o feito, constata-se que, em 15/06/2016, a parte autora requereu perante a autarquia previdenciária o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – ESPÉCIE 42 (NB 180.110.503-8), o que restou indeferido diante da ausência do tempo de contribuição necessário para a concessão do mesmo na data de entrada do requerimento administrativo. Verifica-se, assim, que a parte autora não pediu o benefício da aposentadoria por idade.**

O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão-somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão.

A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento.

Neste sentido, segue-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em ementa abaixo que assim definiu:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

A Primeira Seção do STJ adere ao entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, julgado em 3/9/2014, sob o regime da repercussão geral, o qual decidiu: "[...] 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais". REsp 1.369.834-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014. (GRIFO NOSSO)

Ademais, a partir dos documentos anexados ao feito, verifica-se que à parte autora restou concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por idade a partir de 14/11/2017 (NB 1833979173).

### **Dispositivo**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, parte final, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

DCJ

## SENTENÇA

**IDELTONIO LIMA DA SILVA**, nascido em 11/07/1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial como vigilante, para fins de concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo em **28/04/2016**, com o pagamento dos atrasados. Inicial e documentos (Id 1319380-1319428).

Requer o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa **Alerta Serviços de Segurança Ltda. (15/01/1991 a 11/02/2016)**.

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 1430351).

O INSS apresentou contestação (Id 1799744).

A parte autora apresentou réplica (Id 2650646).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O INSS, administrativamente, reconheceu **28 anos, 09 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, em 28/04/2016 (fls. 64-65 e 69-70[1]), sem reconhecer a especialidade de nenhum dos períodos especiais pleiteados.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

**Quanto à atividade de vigilante**, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06)*

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

**Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

No caso presente, em relação ao período laborado como vigilante na empresa **Alerta Serviços de Segurança Ltda. (15/01/1991 a 11/02/2016)**, a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 46), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 49-50 e 59-60), de Declarações (fls. 51 e 61) e de Procuração (fls. 52 e 63), informando o exercício da função de vigilante armado.

No tocante ao período de **15/01/1991 a 28/04/1995**, é possível o reconhecimento da especialidade por simples enquadramento do exercício comprovado da função de vigilante no código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68).

Entretanto, para o período de 29/04/1995 a 11/02/2016, a legislação não mais admitia o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento.

Ademais, os documentos juntados não descrevem situações ou elementos que a lei elegera como insalubres, conforme esclarecido anteriormente.

Por fim, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das antigas empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Portanto, somente reconheço a especialidade do labor para a empresa **Alerta Serviços de Segurança Ltda. (15/01/1991 a 28/04/1995)**.

Desta forma, considerado o ora reconhecido, a parte autora conta com **04 anos, 03 meses e 14 dias** de tempo de atividade especial, bem como, realizada a respectiva conversão, soma **30 anos, 07 meses e 09 dias** de tempo de contribuição até a data da DER, em **28/04/2016**, insuficientes para a concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição na DER (28/04/2016), nos termos da planilha que segue:

Autor: IDELTONIO LIMA DA SILVA		NIR: 172.089.122-0									
Sexo: Homem											
Nascimento: 11/07/1968		Idade	Pontos	Coe.f.	Anos	Meses	Dias	Carência			
Tempo mínimo: 35 anos	DPE (16/12/1998)	30		-	13	2	27	141			
Pedágio: não se aplica	DPL (29/11/1999)	31		-	14	2	9	152			
Idade mínima: não se aplica	DER (28/04/2016)	47	78,41	-	30	7	9	349			
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência	
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias		
1) CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	07/12/1983	24/12/1983	-	-	18	1,00	-	-	-	1	
2) CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	10/12/1984	24/12/1984	-	-	15	1,00	-	-	-	1	
3) MHEA ENGENHARIA LTDA	02/03/1987	31/03/1987	-	-	29	1,00	-	-	-	1	
4) NOVATA COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA	14/04/1987	30/10/1987	-	6	17	1,00	-	-	-	7	
5) SCHNEIDER & FILHOS S C LTDA	03/11/1987	31/07/1990	2	8	28	1,00	-	-	-	33	
6) C C S CONSTRUTORA CRUZEIRO DO SUL LIMITADA	10/09/1990	30/10/1990	-	1	21	1,00	-	-	-	2	
7) 62.802.285 ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	15/01/1991	24/07/1991	-	6	10	1,40	-	2	16	7	
8) 62.802.285 ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1	45	
9) 62.802.285 ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-	44	
10) 62.802.285 ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11	
11) 62.802.285 ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-	187	

12) 62.802.285 ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	18/06/2015	11/02/2016	-	7	24	1,00	-	-	-	8
13) 62.802.285 ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	12/02/2016	28/04/2016	-	2	17	1,00	-	-	-	2
Contagem Simples			28	10	22					349
Acréscimo							1	8	17	
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>30</b>	<b>7</b>	<b>9</b>	<b>349</b>
Total comum							24	7	8	
Total especial 25							4	3	14	

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: **a)** reconhecer a especialidade do período laborado na empresa **Alerta Serviços de Segurança Ltda. (15/01/1991 a 28/04/1995); b)** reconhecer o tempo de atividade especial de **04 anos, 03 meses e 14 dias** e, o tempo de contribuição total de **30 anos, 07 meses e 09 dias** até a data do requerimento administrativo (28/04/2016), nos termos da planilha anexada; **c)** averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB:** 172.089.122-0

**Nome do segurado:** IDELTONIO LIMA DA SILVA

**Benefício:** averbação em aposentadoria por tempo de contribuição

**Renda Mensal Atual:** não há

**DIB:** não há

**RMI:** não há

**Data de início do pagamento:** não há

**Tutela:** sim

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** **a)** reconhecer a especialidade do período laborado na empresa **Alerta Serviços de Segurança Ltda. (15/01/1991 a 28/04/1995); b)** reconhecer o tempo de atividade especial de **04 anos, 03 meses e 14 dias** e, o tempo de contribuição total de **30 anos, 07 meses e 09 dias** até a data do requerimento administrativo (28/04/2016), nos termos da planilha anexada; **c)** averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício. **TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.**

[\[1\]](#) Numeração descrita conforme PDF do documento baixado na íntegra.

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILSOEN RENATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**ILSON RENATO DA SILVA**, nascido em 16/01/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, DER em 14/07/2014. Juntou documentos (fls. 06-147[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados como motorista nas empresas **Brasnitás Empresas Brasileira de Saneamento Ltda. (de 13/11/1986 a 01/08/1991)**, **Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. (de 14/12/1993 a 07/07/2000)**, **J.B.O. Transportes e Serviços Ltda. (de 03/04/2006 a 01/10/2010)** e **Lemar Logística e Transportes Ltda. (de 20/07/2011 a 07/03/2014)**.

Antes da distribuição a este Juízo, a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 239-241).

Ratificados os atos partidos perante o Juizado Especial Federal (fls.248).

O pedido de antecipação de tutela provisória foi indeferido (fls. 190-191).

O INSS apresentou contestação (fls. 195-197).

O autor apresentou réplica às fls. 250-252.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Na via administrativa, o INSS não reconheceu a especialidade de quaisquer períodos pretendidos como especiais nesta ação. Apurou tempo total de contribuição de **31 anos, 11 meses e 04 dias**, conforme contagem administrativa (fls. 77-79) e comunicação de indeferimento do benefício endereçada ao autor (fls. 83-84).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego nas empresas mencionadas, todos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 202-216).

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como "cobrador de ônibus". O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motoristas e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...). (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017) (grifei)*

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Quanto à vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99, o agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, somente no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e martelatos pneumáticos", de forma que impossibilita o reconhecimento do tempo especial para a mesma exposição em outros contextos, como o do autor (motorista/cobrador), conforme precedentes jurisprudenciais:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelatos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).*

No presente caso, quanto ao período laborado na empresa **Brasanitas Empresas Brasileira de Saneamento Ltda. (de 13/11/1986 a 01/08/1991)**, consta nos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (fls. 38-39 e fls. 131-132). O primeiro documento, emitido em 02/12/2013, informa a função de motorista no setor de limpeza, sem mencionar o tipo de veículo conduzido pelo autor.

O PPP de fls. 131-132, emitido em 03/04/2012, informa exercício da função de motorista de pessoas e cargas, sem esclarecer o tipo de veículo conduzido.

O documento aponta ainda pressão sonora inferior a 85 dB(A), abaixo do limite legal tolerância.

Conforme legislação de regência, o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional de motorista exige a condução de caminhão ou de veículo de transporte de passageiros. A informação a respeito do tipo de veículo não consta nos formulários emitidos pela empregadora e nada consta a respeito da existência de outros fatores nocivos à saúde durante o exercício da atividade na empresa.

No mesmo sentido, a ficha de registro de empregado (fls. 40-41) apenas informa o exercício da atividade de motorista, sem especificar o tipo de veículo.

Em relação ao período laborado na **Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. (de 14/12/1993 a 07/07/2000)**, consta declaração emitida pela empresa, afirmando o exercício da função de motorista de caminhão por todo o período pretendido, autorizando o reconhecimento da especialidade de **14/12/1993 até 28/04/1995** pelo enquadramento da categoria profissional, conforme código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64.

Como prova do tempo especial no período, o autor juntou também PPP de fls. 53-54. O documento aponta exposição à pressão sonora de 79 dB(A), dentro dos limites legais de tolerância.

Como prova do período especial de labor para **J.B.O. Transportes e Serviços Ltda. (de 03/04/2006 a 01/10/2010)**, o autor juntou dois PPP's. O formulário de fls. 63-64, emitido em 13/03/2014, contém anotação de ruído apurado em 81,9 dB(A), dentro do limite legal de tolerância de até 85 dB(A).

O formulário de fls. 133-134 nada consta a respeito de fatores de risco no ambiente de trabalho.

No mesmo sentido, o PPP de fls. 69-70, relativo ao período de labor para **Lemar Logística e Transportes Ltda. (de 20/07/2011 a 07/03/2014)**, indica a exposição à pressão sonora de 81,3 dB(A), abaixo do patamar legal de tolerância de 85 dB(A) para fins de reconhecimento do tempo especial.

Em ambas as empresas mencionadas não é possível o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional, pois no período em análise não vigia a presunção de especialidade por função, sendo preciso a real exposição à agente nocivo à saúde com base nas informações fornecidas pela empresa em PPP remetido à autarquia previdenciária.

Apesar do registro do vínculo empregatício apontar a função de motorista, conforme ficha de registro de empregados, a informação não é suficiente pra comprovar a especialidade e os PPP's juntados não registraram o contato habitual e permanente a fator nocivo à saúde, considerando que o ruído encontra-se no limite de tolerância e nenhum outro agente nocivo à saúde, físico, químico ou biológico, foi apontado no documento.

Em face da insuficiência da prova, **deixo de reconhecer o tempo especial.**

Considerando o tempo especial ora reconhecido somados aos períodos já admitidos pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**14/07/2014**), com **32 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição**, insuficiente para o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PROE S A PROJ DE SISTEMAS DE ENGE DESENVOLVIMENTO	01/07/1977	22/02/1983	5	7	22	1,00	-	-	-
2) MACAO TUPALTD	01/09/1983	14/09/1983	-	-	14	1,00	-	-	-
3) GREENWICH SERVICOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA	21/09/1983	17/11/1983	-	1	27	1,00	-	-	-
4) ALVA LABOR SERVICOS AMBIENT AIS LTDA	25/05/1984	22/08/1984	-	2	28	1,00	-	-	-
5) BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA	28/08/1984	02/12/1985	1	3	5	1,00	-	-	-
6) ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.	01/03/1986	31/07/1986	-	5	-	1,00	-	-	-
7) BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA	13/11/1986	24/07/1991	4	8	12	1,00	-	-	-
8) BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA	25/07/1991	01/08/1991	-	-	7	1,00	-	-	-
9) EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA	04/10/1991	18/11/1991	-	1	15	1,00	-	-	-
10) COMERCIO E TRANSPORTE MARQUES E VACARELLI LTDA	01/03/1992	26/07/1993	1	4	26	1,00	-	-	-
11) EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA	14/12/1993	28/04/1995	1	4	15	1,40	-	6	18
12) EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
13) EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
14) EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA	29/11/1999	07/07/2000	-	7	9	1,00	-	-	-
15) EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	22/11/2000	04/01/2001	-	1	13	1,00	-	-	-
16) CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	02/04/2001	01/06/2001	-	2	-	1,00	-	-	-
17) RETORNO TRANSPORTES LTDA	01/10/2001	30/10/2004	3	1	-	1,00	-	-	-
18) INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA	09/05/2005	29/03/2006	-	10	21	1,00	-	-	-
19) J. B. O. TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	03/04/2006	01/10/2010	4	5	29	1,00	-	-	-
20) LEMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	20/07/2011	07/03/2014	2	7	18	1,00	-	-	-
21) MCP TRANSPORTES RODOVIARIOS SA	02/06/2014	14/07/2014	-	1	13	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	1	4		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	6	18
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>32</b>	<b>7</b>	<b>22</b>

Totais por classificação																						
- Total comum																				30	8	19
- Total especial 25																				1	4	15

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a) reconhecer como tempo especial** o período laborado na **Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. (de 14/12/1993 a 28/04/1995); b) reconhecer o tempo total de contribuição 32 anos, 07 meses e 22 dias** até a data de seu requerimento administrativo (**14/07/2014**); **c) Condenar o INSS em averbar o período especial o tempo total de contribuição acima mencionados.**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e os já reconhecidos pelo INSS para fins de futuro requerimento administrativo.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 166.712.525-4

Tutela: Sim

Dispositivo: **a) reconhecer como tempo especial** o período laborado na **Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. (de 14/12/1993 a 28/04/1995); b) reconhecer o tempo total de contribuição 32 anos, 07 meses e 22 dias** até a data de seu requerimento administrativo (**14/07/2014**); **c) Condenar o INSS em averbar o período especial o tempo total de contribuição acima mencionados.**

[\[1\]](#) Todas as páginas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUES ABBATEPAOLO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTÔNIO HENRIQUES ABBATEPAOLO DIAS**, nascido em 25/07/1958, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento de atrasados, desde o requerimento administrativo (**DER em 04/11/2015**). Inicial e documentos (Id 1128996-1129807 e 1128996-1130208).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como aeronauta nas empresas **Transbrasil S/A (de 27/10/1986 a 01/08/1988, 01/02/1991 a 13/06/1991 e 01/02/1995 a 07/06/2001)**, **Vasp S.A. – Viação Aérea de São Paulo (de 13/06/1991 a 21/12/1992)**, **Oceanair S/A. (de 13/08/2007 a 15/05/2008 e 27/10/2008 a 03/11/2014)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 1416534).

O INSS apresentou contestação, alegando prescrição e improcedência dos pedidos (Id 1980997-1981016).

A parte autora apresentou réplica (fls. 2762072).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Da Prescrição

O pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Requerido o benefício em **04/11/2015 (DER)** e ajuizada a presente ação em **20/04/2017**, não há que se falar em prescrição.

### Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu **18 anos, 10 meses e 01 dia** de tempo de contribuição, admitida a especialidade do labor para a empresa **Transbrasil S/A (de 27/10/1986 a 01/08/1988, 01/02/1991 a 13/06/1991 e 01/02/1995 a 28/04/1995)**, conforme resumo de contagem e Comunicação de Decisão (fl. 475-477 e 480-481[1]), razão pela qual a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir quanto a tais períodos.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A)** até **05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Quanto ao reconhecimento da especialidade do período laborado como copiloto, encontra amparo na legislação de regência até 28/04/1995, tendo em vista o enquadramento da categoria profissional do aeronauta, previsto no código 2.4.1 do Decreto 53.831/64, para funções de aeronauta, aeroviários de serviços de pista e manutenção, de conservação de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronaves.

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. PILOTO DE AVIÃO. RECONHECIMENTO PELO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 4. O período anterior a 28/04/95 deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, porquanto possível o mero enquadramento pela categoria profissional como aeronauta (anotação na CTPS - fl. 29), nos termos do item 2.4.3 do Decreto 83.080/79. 5. Não havendo nos documentos acostados pelo autor, formulário e PPP, qualquer referência a exposição, habitual e permanente, à substâncias inflamáveis na área de abastecimento da aeronave, entende-se por inviável o reconhecimento das atividades especiais posteriormente a 29/04/95 em razão de inexistência de periculosidade. 5. O autor não cumpriu o requisito temporal para a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. (...)**

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1760972 0001923-28.2008.4.03.6316, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).*

#### **Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

Para comprovar o tempo especial para **Vasp S.A. – Viação Aérea de São Paulo (de 13/06/1991 a 21/12/1992)**, a parte autora apresentou cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 382), de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP's (fls. 418-419), indicando o labor na função de co-piloto estagiário, a bordo de aeronaves, com exposição a ruídos medidos em 95 dB(A).

O período pleiteado está compreendido nos Decretos nº 53.831/64, código 2.4.1, e 83.080/79, código 2.4.3, permitindo o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da categoria profissional.

Objetivando comprovar a especialidade do labor para as empresas **Transbrasil S/A. (de 29/04/1995 a 07/06/2001)**, **Oceanair S/A. (de 13/08/2007 a 15/05/2008 e 27/10/2008 a 03/11/2014)**, a parte autora apresentou cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 382 e 395), de Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (fls. 426-427, 435-436 e 441-442), Laudos e informações de terceiros indicando a periculosidade do ambiente laboral (fls. 27-88, 196-278, 318-360 e 483-549), Cursos (fls. 89-116), PPRa 2007/2008 (fls. 286-303), indicando exposição a ruídos medidos em 83,6 dB(A).



Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **Vasp S.A. – Viação Aérea de São Paulo (de 13/06/1991 a 21/12/1992)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de atividade especial em **03 anos, 10 meses e 24 dias**, e o tempo contribuição total em **19 anos, 05 meses e 16 dias** até o requerimento administrativo (**04/11/2015**); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB:** 175.498.415-8

**Nome do segurado:** ANTÔNIO HENRIQUES ABBATEPAOLO DIAS

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**Renda Mensal Atual:** não há

**DIB:** não há

**RMI:** não há

**Data de início do pagamento:** não há

**Tutela:** sim

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **Vasp S.A. – Viação Aérea de São Paulo (de 13/06/1991 a 21/12/1992)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de atividade especial em **03 anos, 10 meses e 24 dias**, e o tempo contribuição total em **19 anos, 05 meses e 16 dias** até o requerimento administrativo (**04/11/2015**); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício. **TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.**

[iii](#) Numeração descrita conforme PDF do documento baixado na íntegra.

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANE TOME DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOANE TOME DE ARAUJO**, nascido em 14/02/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 03/10/2016**). Juntou documentos (fls. 22-95).

Alegou período especial não reconhecido pela autarquia federal laborado sob a exposição de ruído, calor, umidade e agentes químicos para **Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A. (de 01/07/1994 até a data atual)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e negado o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 97-100).

O INSS apresentou contestação (fls. 101-111).

O autor apresentou réplica (fls. 115-118).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **27 anos, 06 meses e 15 dias**, conforme simulação de contagem (fl. 83-84) e carta de indeferimento (fl. 56). Não foi reconhecida a especialidade do período pretendido nesta ação.

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego para a empresa em análise, pois anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CPTS (fls. 37-43).

**Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora - NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

**No caso concreto**, para comprovar o período especial de labor na empresa **Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A. (de 01/07/1994 até a data atual)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 75-77), com indicação de exposição a ruído (de 01/07/1994 a 14/09/2016), poeira de papel, produtos químicos, umidade e calor (de 01/06/2014 a 14/09/2016).

No tocante aos agentes químicos, a mera referência à exposição de poeira de papel e produtos químicos, descritos de forma genérica, principalmente após a vigência do Decreto 3.048/99, não autoriza o reconhecimento da especialidade.

A profissiografia apresentada não aponta, com a precisão que a hipótese requer, a substância química e respectiva concentração média de exposição para fins de enquadramento no Anexo 11 da NR-15, com análise quantitativa.

A nocividade pela exposição a agentes químicos sem indicação de quantitativos pressupõe a presença de substâncias consideradas cancerígenas para humanos, conforme Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH). O fato não restou comprovado pelo documento indicado.

A umidade não foi considerada como fator nocivo à saúde de sorte a autorizar a especialidade do tempo após a vigência do Decreto 2.172/97.

A especialidade pela presença de calor requer a exposição acima dos limites estabelecidos pela NR15, Anexo III, que exige medição em Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG e classificação da atividade em leve, moderada ou pesada. O PPP não contém os apontamentos necessários, apenas indicando exposição a temperatura de 25,2°C.

Com relação ao ruído, o PPP aponta exposição no patamar de 87,1 dB (A) para o período de 01/07/1994 a 31/05/2014, e de 89,6 dB(A) para o período de 01/06/2014 até a data de emissão do formulário, em 14/09/2016.

Observo que o documento não contém indicação do profissional responsável pelos registros ambientais em data anterior à 15/08/1996, autorizando a conclusão de que até a data apontada não há laudo técnico das condições ambientais do trabalho. A ausência de laudo impede o reconhecimento do tempo especial por ruído.

Considerando a necessidade de responsável técnico pelas medições ambientais para todo o período pretendido, o nível de pressão sonora apontada no PPP é superior limite tolerado de 80 dB(A) e de 85 dB(A) apenas para os intervalos de 15/08/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 14/09/2016.

A descrição das atividades do autor, responsável por "operar máquina hidrapilper", autoriza a conclusão do contato habitual e permanente com pressão sonora acima do limite indicado para preservação da saúde no trabalho.

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER 03/10/2016), com 32 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA - MASSA FALIDA	17/03/1989	15/04/1989	-	-	29	1,00	-	-	-
2) 61.101.895 SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA	18/04/1989	24/07/1991	2	3	7	1,00	-	-	-
3) 61.101.895 SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA	25/07/1991	14/08/1996	5	-	20	1,00	-	-	-
4) 61.101.895 SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA	15/08/1996	05/03/1997	-	6	21	1,40	-	2	20
5) 61.101.895 SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
6) 61.101.895 SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
7) 61.101.895 SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-
8) 61.101.895 SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA	19/11/2003	17/06/2015	11	6	29	1,40	4	7	17
9) 61.101.895 SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA	18/06/2015	14/09/2016	1	2	27	1,40	-	5	28
10) 61.101.895 SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA	15/09/2016	03/10/2016	-	-	19	1,00	-	-	-
Contagem Simples			27	6	15		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	4	5
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>32</b>	<b>10</b>	<b>20</b>

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A. (de 15/08/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 14/09/2016)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **32 anos, 10 meses e 20 dias** na data do requerimento administrativo (DER 03/10/2016); c) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **JOANE TOME DE ARAUJO**

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

Data do Pagamento: não há

RMI: não há

TUTELA: SIM

**Tempo Reconhecido a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A. (de 15/08/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 14/09/2016)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **32 anos, 10 meses e 20 dias** na data do requerimento administrativo (DER 03/10/2016); **c)** condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos. **TUTELA DEFERIDA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON LIMA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**NELSON LIMA DUARTE**, nascido em 22/10/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 12/04/2017 (NB 176.903.155-0).

Juntou procuração e documentos.

Intimada, a parte autora apresentou documentos (ID 5231424).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 8087714).

Houve a realização de perícia médica ortopédica (ID 11430078), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (ID 12010788).

Citado, com ciência no dia 11/10/2018, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou defesa no prazo legal.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Do Mérito**

#### **Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, pedreiro, com 57 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ser portadora das seguintes moléstias incapacitantes: CID 10 - S52.5 - Fratura da extremidade distal do rádio; CID 10 - S62.0 - Fratura do osso navicular [escafoide] da mão; CID 10 - M19 - Outras artroses e CID 10 - M17 Gonartrose (artrose do joelho).

Esclareceu ter percebido o benefício de auxílio-doença no intervalo entre 29/10/2014 a 12/04/2017 (NB 176.903.155-0), cessado após reavaliação administrativa.

Constata-se do feito que em 12/06/2017, a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 618.941.995-3), o que restou indeferido sob a alegação da ausência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

**Realizada perícia médica ortopédica em 04/09/2018**, o Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu restar **caracterizada uma situação de incapacidade laborativa total e temporária, devendo a parte autora ser reavaliada em 06 meses.**

Em respostas aos quesitos apresentados, o perito judicial atestou que a incapacidade da parte autora a impede totalmente de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, contudo a incapacidade é suscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral.

No tocante ao início da incapacidade, o perito judicial fixou na data de 14/04/2015, pelo exame de radiografia do punho direito em que se evidencia pseudoartrose do escafoide.

**Quanto à qualidade de segurado**, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

**No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora**, pois, antes do recebimento do benefício de auxílio-doença no intervalo de 29/10/2014 a 12/04/2017 (NB 176.903.155-0), constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS diversos vínculos laborais, sendo o último na "Caçapava Empreitada de Trabalho Ltda" a partir de 03/02/2014, do qual se encontra afastado desde 08/09/2014, consoante declaração da própria empresa (ID 4445542).

**Deste modo, uma vez fixado, na perícia ortopédica, o termo inicial da incapacidade em 14/04/2015, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.**

Assim, ante a natureza **total e temporária**, devendo a parte autora ser reavaliada em 06 (seis) meses a partir da data da realização da perícia (**04/09/2018**), posto que a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

**Deste modo, conclui-se não estar a parte autora definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:**

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Desta maneira, entendo que restaram preenchidas as exigências ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com data de início **a partir do dia imediato ao da cessação ocorrida em 12/04/2017 (NB 176.903.155-0)**, devendo a parte autora ser reavaliada em um período de **(quatro) meses após a prolação da presente decisão**.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediato ao da cessação ocorrida em 12/04/2017 (NB 176.903.155-0), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 04 (quatro) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 13/04/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

**Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.**

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, bem como a informação da cessação do benefício concedido em sede de tutela, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 13/04/2017 (NB 176.903.155-0).**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

#### **P.R.I.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 13/04/2017

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediato ao da cessação ocorrida em 12/04/2017 (NB 176.903.155-0), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 04 (quatro) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 13/04/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

**TUTELA DEFERIDA.**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010102-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO - SPI30206

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**, alegando omissão na sentença homologatória de acordo proferida em 02/08/2018, quanto ao pronunciamento sobre o comando do artigo 100 da Constituição Federal no tocante ao pagamento das parcelas em atraso do benefício de auxílio-doença (NB 31/620.508.502-3).

Intimada, a parte embargada apresentou manifestação (ID 11693647).

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando que a sentença foi disponibilizada em 03/08/2018; que o Instituto Nacional do Seguro Social registrou ciência em 10/08/2018; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 13/08/2018; e que o recurso foi protocolizado em 21/08/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que os débitos devidos pelas Fazendas Públicas, ainda que de natureza alimentícia, devem seguir a sistemática de precatórios, consoante estabelece o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, *ex vi*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Deste modo, a sentença deve ser retificada para:

**Substituir o tópico final e onde se lê:**

Notifique-se eletronicamente a AADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer: a) Restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/620.508.502-3) com termo inicial em 19/03/2018, e DIP em 01/07/2018, e sua manutenção, independente de perícia médica administrativa, pelo período de seis meses, a contar da data da presente homologação do acordo (02/08/2018), com renda mensal de R\$ 4.406,70; b) Pagamento de R\$ 14.832,94 a título de crédito atrasado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

**Leia-se:**

**Notifique-se eletronicamente a AADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer: a) Restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/620.508.502-3) com termo inicial em 19/03/2018, e DIP em 01/07/2018, e sua manutenção, independente de perícia médica administrativa, pelo período de seis meses, a contar da data da presente homologação do acordo (02/08/2018), com renda mensal de R\$ 4.406,70; b) Pagamento de R\$ 14.832,94 a título de crédito atrasado, obedecendo-se ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.**

-

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO os presentes Embargos de Declaração dando-lhes provimento para sanar a omissão apontada**, mantendo a decisão em todos os seus demais termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

DCJ

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5020608-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA APARECIDA FERREIRA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**RITA APARECIDA FERREIRA ALVES DA SILVA** protocolou perante esta 8ª Vara Previdenciária petição referente ao feito de n.º 5004277-97.2018.403.6183, contudo a peça recebeu um novo número de processo.

Consoante certidão aposta, a petição encontra-se anexada ao feito correto.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Desse modo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021040-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: FRANCISCO CARLOS MERELES  
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença negado em 15/12/2014. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo em 15/12/2014.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão das sequelas provenientes da Tuberculose Pulmonar Bacilífera que o acometeu em 2014.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor que, segundo o narrado na inicial, teve o benefício por incapacidade negado pelo INSS, embora se encontre incapaz de 2014.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, **cite** o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

**ELIANA RITA MAIA DI PIERRO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005141-72.2017.4.03.6183  
 IMPETRANTE: GEORGE RAIMUNDO  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS, PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**GEORGE RAIMUNDO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento da decisão da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 29/05/2015 (NB 42/173.955.395-8).

Narrou a parte impetrante o pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 29/05/2015 (NB 42/173.955.395-8), indeferido diante da falta de tempo de contribuição.

Informou o protocolo de recurso em 02/09/2016 (protocolo nº 44232.811933/2016-42), distribuído perante a 26ª Junta de Recursos da Previdência Social em 07/12/2016, que, em 28/03/2017, determinou o retorno dos autos para o cumprimento de algumas diligências, contudo, até 23/08/2017, o recurso encontrava-se parado na Agência da Previdência Social Ermelindo Matarazzo em total descumprimento da determinação do referido órgão.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Manifestação da parte impetrante (ID 2743482 e 2743152).

Indeferido o pedido de medida liminar (ID 2707898).

Nova manifestação da parte impetrante (ID 3213738 e 7830647).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9005660 e 9456430).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 9113104, 10470202 e 11563395).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação (ID 2771414).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

##### **Inicialmente, concedo os benefícios da assistência.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada o imediato cumprimento da decisão da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 29/05/2015 (NB 42/173.955.395-8), nos termos de:

- a) manifestação acerca da documentação juntada em fase recursal relativa ao período laborado na empresa Swissport Brasil Ltda. (01.03.98 a 01.07.04);
- b) manifestação sobre o período laborado na empresa São Lázaro Transportes e Representações Ltda. (01.06.90 a 05.12.91);
- c) apresentar novo resumo de cálculo do benefício.

**Consoante informação prestada pela autoridade impetrada por meio do Ofício n.º 114/18-21.005.030, datado de 21/06/2018, houve o cumprimento da diligência solicitada pela 26ª Junta de Recursos, sendo distribuída ao Conselheiro Relator na mesma data de 20/06/2018.**

**Considerando o pedido do presente mandado de segurança - cumprimento da decisão da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 29/05/2015 (NB 42/173.955.395-8), conclui-se ter a parte impetrante obtido a tutela pleiteada.**

Assim, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

DCJ

### **9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO ROBERTO ALVES CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA LIMA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP273052, JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004483-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANIZIO ALVES DA FONSECA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**1) Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.**

**2) Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:**

**2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;**

**3) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

**3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.**

**3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:**

**3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:**

**3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeatur" pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a intimação das partes nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.**

**3.2.1.2) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.**

**3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:**

**3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.**

**3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**3.2.3) No silêncio, voltem conclusos.**

**Cumpra-se e intemem-se.**

**São Paulo, 23 de julho de 2018**

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
Nº 5008859-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSMAR BRIGATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1) Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

2) Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

3) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:

3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeatur" pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a intimação das partes nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

3.2.1.2) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.

3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:

3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.2.3) No silêncio, voltem conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

## 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026100-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MICHELLE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR REIS DUARTE - SP379963  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por MICHELLE RODRIGUES SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a concessão de tutela de urgência pra retirada do nome da Autora dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA) no prazo de 24 horas contadas do recebimento da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos morais.

Narra ter firmado com a Ré contrato de financiamento no valor de R\$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais), na data de 17.01.2014, com prazo de vigência de sessenta meses. Posteriormente, em 16.01.2018, firmou contrato de novação da dívida, no valor de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais).

Alega, entretanto, ter sido surpreendida em 20.08.2018 com a constatação de apontamento negativo em seu nome referente ao primeiro contrato de financiamento, no valor de R\$ 96.475,00 (noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) e que teria sido realizada pela Ré na data de 22.10.2014.

Sustenta a ilegalidade da inscrição, na medida em que os compromissos assumidos com a Ré estariam sendo cumpridos pontualmente, bem como os prejuízos decorrentes da restrição do crédito comercial.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 11671428, intimando a Autora a (i) esclarecer a divergência entre o nome apresentado para cadastramento da ação no sistema eletrônico de informações processuais e o constante nos documentos pessoais, (ii) informar se os contratos apresentados dizem respeito à mesma dívida, (iii) comprovar a situação de hipossuficiência econômica e (iv) apresentar cópia legível do documento de ID nº 11648637.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de ID nº 12065505, apresentando informações e requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 12065505 e os documentos que a instruem como emendas à petição inicial.

Defiro à Autora a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não resta comprovado.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de retirada do nome da Autora dos cadastros de negativação de crédito, em decorrência da alegada inexistência de débitos com a Ré.

Nota-se que a negativação é comprovada pela Autora pelo extrato de ID nº 11648630, sendo identificada como "dívidas em instituições financeiras (Refin)". Entretanto, não há prova cabal de vinculação da inscrição à alegada conduta da Ré, de forma a corroborar a verossimilhança das alegações.

Convém destacar, ainda, que a Autora não pugna pela inversão do ônus da prova, nem sustenta eventual impossibilidade de obtenção de informações sobre a inscrição impugnada. Além disso, mesmo o alegado perigo na demora da prestação jurisdicional resta mitigado, na medida em que a própria Autora alega que a inscrição se deu há mais de quatro anos.

Por fim, observo que a falta de certeza quanto à autoria da negativação do nome da Autora torna inviável, nesse momento processual, a designação de audiência de conciliação, que poderá, entretanto, ser requerido pelas partes no momento oportuno.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019089-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BOMBONIERE PEDACOS DO CEU LTDA - ME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Tendo em vista a duplicidade de digitalização dos autos originários para a remessa a Instância Superior, determino ao SEDI que proceda ao cancelamento da distribuição destes autos, permanecendo apenas o autuado anteriormente em 31/07/2018, sob nº 5018982-58.2018.403.6100.

I.C.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5018982-58.2018.4.03.6100

AUTOR: BOMBONIERE PEDACOS DO CEUL TDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMPREITEIRA MECTRA CONSTRUCOES - EIRELI - ME, PRISCILA LUZIA DA CONCEICAO

## DESPACHO

Deiro o requerimento da CEF.

Expeça a Secretaria mandado/carta precatória para citação e intimação da ré, na pessoa de sua representante legal PRISCILA LUZIA DA CONCEICAO, no endereço indicado, qual seja, RUA GORETI, 149, CS 2, JARDIM SALETE, TABOAO DA SERRA - SP, CEP 06787-410.

Publique-se.

São Paulo, 05/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018734-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO LUIS HOUCK, TANIA REGINA CORREA HOUCK

Advogado do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108

Advogado do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior, fica a parte autora intimada a digitalizar as fls. 570 e seguintes dos autos físicos n.º 0000449-44.2015.403.6100, em 5 dias.

Cumprida a providência acima, intime-se a CEF para conferência de todos os documentos digitalizados, no mesmo prazo.

No caso de concordância, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 30/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003087-57.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA THABATA CALLEGARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A CEF informou o cumprimento de sentença e depositou os valores devidos (ID 5337104).

O depósito foi levantado, conforme informação da CEF no ID 12640247.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE, BETANIA MARA CARDOSO RIPARDO DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual requer a parte autora que seja mantido o contrato de financiamento imobiliário firmado junto à Caixa Econômica Federal, autorizada a purgação da mora e anulada a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal (ID 632787).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para, no prazo de 30 (trinta) dias, os autores efetuarem o pagamento das parcelas vencidas até aquela data, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por caracterizado ato atentatório à Justiça (ID 648087).

Citada, a ré opôs embargos de declaração com o objetivo de que a decisão que antecipou os efeitos da tutela determinasse o pagamento total da dívida, e não somente as parcelas vencidas, além de outras despesas existentes (ID 670688).

No mérito, alegou a CEF, em sede de contestação, não haver qualquer prova apta a sustentar a tese de nulidade da consolidação; que a dívida deveria ter sido paga pelos autores até a data do leilão, o que não ocorreu (apesar da ciência do procedimento de consolidação); e que não houve adimplemento substancial da dívida ou tentativa de sua regularização (ID 695383).

A decisão embargada foi mantida, sendo intimados os autores a se manifestarem sobre a contestação apresentada (ID 746161).

Os autores, em síntese, reiteraram os fundamentos expendidos na petição inicial (ID 1073556).

Determinada, por este Juízo, a comprovação do cumprimento da tutela concedida, com o recolhimento integral de todas as parcelas vencidas e não pagas do financiamento, sob pena de revogação da tutela e aplicação da multa anteriormente fixada (ID 1092802).

Certificada a inércia das partes (ID 1282814).

Determinada a intimação dos autores para cumprimento da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de abandono da causa com extinção do feito sem resolução do mérito (ID 1317800).

Com a comunicação de renúncia da advogada constituída (ID 1771881), houve a intimação pessoal dos autores para regularização da representação processual (IDs 9619982 e 9620479).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado.

Como sabido, o benefício pleiteado pelos autores é destinado a garantir o efetivo acesso à Justiça, sem o óbice relativo ao pagamento de custas e despesas processuais – fator que, em tese, inviabilizaria a efetivação de direitos por intermédio do Poder Judiciário. Por outro lado, referida benesse legal não deve ser concedida indistintamente, sob pena de desvirtuar o sentido do instituto, já que assegurado a pessoas que apresentem concreta vulnerabilidade econômica (cf. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309597/0018806-10.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018).

Assim, considerando os valores indicados pela Caixa Econômica Federal para purgação integral da mora (ID 832838), verifica-se que os autores se comprometeram a pagar imóvel compatível com renda que supera a média recebida pela população brasileira, não se revelando suficiente, para o deferimento da gratuidade, a mera impossibilidade de adimplir o contrato.

Passo à análise das demais questões processuais.

Não obstante a concessão da tutela antecipada, que suspendeu a ocorrência de futuros leilões e assegurou o direito dos autores a efetuarem o pagamento integral da dívida, constata-se que aqueles deixaram de cumprir o determinado.

Nota-se que a parte interessada foi devidamente intimada sobre a decisão por meio de sua defesa constituída, inclusive no que tange às consequências sobre eventual descumprimento da medida.

Na oportunidade que tinham de comprovar o pagamento, os autores se limitaram a apresentar réplica, sem ao menos tecer qualquer argumento sobre a efetiva quitação do débito na via administrativa.

Além disso, com a comunicação de renúncia do mandato pela advogada constituída, as partes foram pessoalmente intimadas para regularizar a representação processual, mantendo-se mais uma vez inertes sobre nova determinação judicial.

**Dessa forma, como consequência já apontada por este Juízo (ID 1317800), extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o manifesto abandono da causa.**

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Transitada em julgado a presente sentença, adote a Secretaria as providências necessárias para inscrição em dívida ativa da multa arbitrada pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

**Publique-se. Intimem-se.**

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008934-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHAFIC CHIQUIE BORGES

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que o réu lhe pague o importe de R\$ 38.602,62 em razão do descumprimento das obrigações constantes na contratação de cartão de crédito.

O réu foi citado através de Oficial de Justiça (ID 8454487).

Decorrido o prazo para resposta, o réu não se manifestou.

**É o essencial. Decido.**

Como já dito, regulamente citado, o réu não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Não há nenhuma controvérsia em relação à contratação pelo réu de Abertura de Conta, com o respectivo recebimento de Cartão de Crédito, através do Contrato juntado no ID 5745145.

Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através das Faturas Mensais dos cartões nº 5529.37XX.XXXX.5319 (ID 5745148), nº 4593.84XX.XXXX.8121 (ID 5745149), e nº 4219.60XX.XXXX.6638 (ID 5745150), bem como dos Demonstrativos de Débito (ID 5745146, 5745147 e 5748103), e não impugnado pelo réu.

Segundo a autora, o réu deixou de adimplir os pagamentos referentes às transações realizadas com os mencionados cartões de crédito.

As faturas apresentadas descrevem compras realizadas pelo réu com o cartão de crédito, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

De fato, conforme os documentos, percebe-se que o réu não cumpre suas obrigações desde 07/2017, o que ensejou uma evolução da dívida, estando os cálculos expressamente detalhados.

Como decorrência desses descumprimentos, a autora pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$ 38.602,62, fato incontestado pelo réu.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pelo réu.

A parte ré, por sua vez, não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado, bem como não impugnou o valor cobrado.

Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica o réu CHAFIC CHIQUIE BORGES obrigado ao pagamento de R\$ 38.602,62, atualizado para fevereiro/2018.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência do Contrato de Cartão de Crédito, no importe de R\$ 38.602,62 (trinta e oito mil, seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado para fevereiro/2018, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração das planilhas (ID 5748101, 5748102 e 5748103).**

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010974-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROVASI VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PROVASI VAZ - SP220359

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual requer a parte autora que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue efetuar o pagamento de contribuições, taxas e serviços em favor da ré, assim como seja determinada a restituição dos valores recolhidos, no total de R\$ 5.680,36 (cinco mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), acrescidos de multa e devidamente corrigidos.

Na parte demandante manter seu registro como sociedade de advogados na Ordem dos Advogados do Brasil desde 27.07.2015, sendo determinado, em virtude da realização deste ato, o recolhimento de taxa de registro, no valor de R\$ 656,10 (seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos).

No que tange às anuidades relativas à contribuição associativa, expõe a autora que lhe fora exigido o pagamento de R\$ 497,16 (quatrocentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), concernentes à anuidade proporcional de 2015, além da anuidade integral dos períodos de 2016 e 2017, as quais totalizaram R\$ 2.214,00 (dois mil duzentos e quatorze reais), permanecendo pendente, ainda, o pagamento da anuidade de 2018 no valor de R\$ 1.128,80 (mil cento e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Aduz, ademais, ter efetuado a averbação de seu contrato social por duas vezes, acarretando-lhe o pagamento de taxas nas quantias de R\$ 577,40 (quinhentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) e R\$ 606,30 (seiscentos e seis reais e trinta centavos).

Sustenta, todavia, que a cobrança associativa da sociedade de advogados não encontraria fundamento legal, motivo pelo qual teria requerido administrativamente, sem êxito, a isenção de futuras taxas e anuidades, com consequente restituição do montante pago.

Fundamentando sua tese, cita a autora os artigos 15 e 46 do Estatuto da Ordem, a fim de diferenciar os conceitos de inscrição e registro adotados pela lei, o que o faz também indicando julgados que confirmariam tal interpretação (ID 7639671).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade das anuidades exigidas da autora e determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato restritivo em relação aos registros e averbações solicitadas (IDs 7990183 e 8304744).

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, em síntese, que a OAB não manteria qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública, e que a natureza jurídica de suas contribuições não se enquadraria dentro das de matéria tributária. Por esse motivo, defende que a previsão exclusiva em instrução normativa não violaria o princípio constitucional da legalidade (ID 8599852).

Em réplica, a parte autora, ao demonstrar o caráter compulsório das cobranças para o regular exercício profissional, salienta a necessidade de que sua previsão tenha base na lei (ID 10408698).

**É o essencial. Decido.**

A Lei nº 8.096/1994 (Estatuto da Advocacia) estabelece no artigo 46:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Vê-se, pois, que os sujeitos passivos da obrigação são os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os artigos 8º e 9º do Estatuto da Advocacia tratam sobre os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados, e somente sobre estes é que existe a previsão da cobrança de anuidades:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

- I - capacidade civil;
- II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV - aprovação em Exame de Ordem;
- V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI - idoneidade moral;
- VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

- I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;
- II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Observo que as sociedades de advogados não estão inseridas nos dispositivos supramencionados, não prevendo a lei a obrigatoriedade do pagamento de anuidades por parte da pessoa jurídica constituída por advogados.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos normativos que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, não se revelando possível a cobrança enquanto baseadas nos referidos atos.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei. II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017) – grifei.

Por outro lado, conforme restou consignado na decisão que analisou o pedido de antecipação da tutela, as taxas exigidas pela entidade decorrem exclusivamente da contraprestação de um serviço, sendo, portanto, legítimas as respectivas cobranças.

**Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, SUSPENDO a exigibilidade das anuidades exigidas e DETERMINO à ré que se abstenha de exigir da autora o adimplemento das anuidades tratadas na presente ação, bem como de cobrar as próximas anuidades com base nos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades da sociedade de advogados.**

**CONDENO a ré a restituir apenas os valores pagos em relação às anuidades questionadas (anos de 2015 a 2017), ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, todos devidamente corrigidos pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029419-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## DECISÃO

A autora requer o deferimento da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multa que foi imposta em decorrência do descumprimento do disposto no art. 32 da Resolução 58/2014 da ANP, e do art. 3º, II da Lei 9.847/99.

### Decido.

A tutela de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, “caput”, CPC/2015).

Não vislumbro, por ora, a caracterização da probabilidade do direito alegado pela parte autora.

O ato administrativo atacado está devidamente fundamentado, e o procedimento administrativo, aparentemente, observou o devido processo legal e o direito de defesa, sendo que a autora utilizou-se, em sua plenitude, de todos os recursos administrativos disponíveis.

Assim, as formalidades legais foram observadas.

A alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.847/99 por suposta afronta aos artigos 170 e 238 da Constituição Federal carece do mínimo de plausibilidade jurídica.

Ora, o cumprimento do disposto no art. 238 da Constituição Federal é exatamente a edição da Lei 9.847/99, portanto, revela-se incoerente a arguição de inconstitucionalidade apresentada pela autora.

Contrariamente ao alegado pela autora, o princípio da legalidade não veda a delegação de poder regulamentar ao Poder Executivo, desde que respeitados os limites delineados pela lei.

A lei 9.847/99, no caput do 8º, delegou expressamente à ANP o poder de *regulação* das *atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis*, incluindo, em seu inciso XV, *as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis*, estas obviamente relacionadas às distribuidoras de combustíveis, categoria na qual se insere a autora.

Em relação ao princípio da livre concorrência (art. 170 da Constituição Federal), o C. STF já firmou entendimento pela constitucionalidade das normas que regulamentam o mercado de combustíveis, em especial quando destinadas à proteção do consumidor:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA E REGULADORA DO MERCADO DE COMBUSTÍVEIS. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. RESTRIÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal assentou que o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. Precedentes.

(AI 636883 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-01 PP-00219)

Por sua vez, o C. STJ, em inúmeros julgados reconheceu a legalidade dos atos normativos expedidos pela ANP:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETALHISTA (TRR). PORTARIA ANP 201/99. PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE E REVENDA DE GLP, GASOLINA E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE.

1. Ação objetivando a declaração de ilegalidade da Portaria ANP 201/99, que proíbe o Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR - de transportar e revender gás liquefeito de petróleo - GLP-, gasolina e álcool combustível.

2. A Lei 9.478/97 instituiu a Agência Nacional do Petróleo - ANP -, incumbindo-a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8º).

3. Também constitui atribuição da ANP, nos termos do art. 56, caput e parágrafo único, do mesmo diploma legal, baixar normas sobre a habilitação dos interessados em efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, estabelecendo as condições para a autorização e para a transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

4. No exercício dessa prerrogativa, a ANP editou a Portaria 201/99 (atualmente revogada pela Resolução ANP 8/2007), proibindo o Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR - de transportar e revender gás liquefeito de petróleo - GLP-, gasolina e álcool combustível. O ato acionado de ilegal foi praticado nos limites da atribuição conferida à ANP, de baixar normas relativas ao armazenamento, transporte e revenda de combustíveis, nos moldes da Lei 9.478/97.

5. "Ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pelas entidades especiais." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. "O Poder Normativo das Agências Reguladoras" / Alexandre Santos de Aragão, coordenador - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, págs.

81-85).

6. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

(REsp 1101040/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 05/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. LEI 9.487/1997. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 201/1999/ANP. EMPRESA TRANSPORTADORA- REVENDEDORA-RETALHISTA ? TRR. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.

1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por pessoa jurídica contra ato imputado ao Coordenador da Agência Nacional do Petróleo, insurgindo-se contra a restrição imposta pela Portaria 201/1999 da ANP à comercialização de gasolina, álcool e óleo diesel em postos revendedores.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. As atividades de transporte e revenda dos produtos do sistema de combustível são reguladas e fiscalizadas pela Agência Nacional do Petróleo, nos moldes preconizados no art. 8º da Lei 9.478/1997.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a aplicação da norma administrativa, sob o argumento de que teria ocorrido extrapolação da competência da agência reguladora ao editá-la, deixando, contudo, de pomenorizar as disposições da Portaria que fundamentaram essa conclusão.

5. A Portaria 201/1999 estabelece os requisitos a serem cumpridos para acesso à atividade de "Transportador-Revendedor-Retalhista?TRR" de combustíveis, aplicável às empresas que atuam no ramo do varejo de produtos derivados do petróleo e outros combustíveis.

6. A impetrante do mandamus originário pretende afastar as disposições contidas no mencionado ato, com a finalidade de exercer atividade típica de distribuidora para postos revendedores. Contudo, para essa função, a agência reguladora fixou outros requisitos (Portaria 202/1999/ANP), a fim de permitir o registro da empresa como distribuidora de combustível.

7. É natural e lógico que as exigências, nesse caso, sejam mais rigorosas que as aplicáveis à simples venda direta ao consumidor final, pois se trata de atividade empresarial que, no atacado, fornece combustível a vários Postos, atingindo, portanto, um grande número de consumidores.

8. Fica evidente a pretensão da empresa ora recorrida de se furtar às exigências contidas na Portaria 202/1999/ANP (que trata das distribuidoras), sob a alegação de que as restrições de comercialização impostas pela Portaria 201/1999/ANP são ilegais.

9. A norma administrativa tida por inexistente é compatível com a competência da Agência Nacional do Petróleo, conforme preceitua a Lei 9.478/1997, pois se caracteriza como mera exteriorização do seu poder de disciplina e fiscalizatório.

10. No Direito brasileiro, os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais ? como Portarias e Resoluções ? com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam repetir palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos.

11. Recurso Especial provido.

(REsp 1048317/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 30/09/2010).

O ato normativo questionado pela autora foi expedido pela ANP com amparo no art. 8º, bem como no art. 3º, II, ambos da Lei 9.847/99, sendo que este último, por sua vez, veda que o petróleo, gás natural, seus derivados e os biocombustíveis tenham *destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável*.

Vale lembrar, por oportuno, levando em consideração as regras de interpretação e hermenêutica jurídica, que a terminologia "*legislação*", mencionada na parte final do art. 3º, II da Lei 9.847/99, é no sentido amplo, incluindo, portanto, as normas infralegais.

Por fim, o valor da multa, por sua vez, observo os limites fixados em lei e foi fixada acima do mínimo legal, pois demonstrada a prática reiterada de infrações pela autora, portanto, não há o que se falar em excesso ou desproporcionalidade.

Assim prevalece, por ora, a presunção de legalidade do ato administrativo questionado.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029907-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIM CELULAR S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GATTO MOREIRA LIMA - RJ198302, CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente nº 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 10/12/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002870-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria.

São Paulo, 10/12/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029788-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente nº 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 10/12/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019844-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
PROCURADOR: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo na qual a autora pleiteia a anulação dos Autos de Infração nº 2738465, nº 2740641, nº 2740645 e nº 2740652 e as respectivas penalidades de multa aplicadas pelo INMETRO e pelo IPEM/SP ou, subsidiariamente, a redução das multas aplicadas ao mínimo legal de R\$ 100,00 ou outro valor efetivamente razoável.

Alega, em síntese, ser proprietária da marca BIO2 Organic e ter se submetido à perícia de conformidade em relação a quatro produtos, sendo que as decisões proferidas nos processos administrativos carecem de fundamentação, razão pela qual devem ser consideradas nulas.

Além disso, sustenta que as punições impostas (aplicação de multas) são indevidas, pois resultam de diferenças a menor de valores absolutamente singelos e insignificantes – menos de meio grama –, o que pode não desqualificar a infração como tal, mas certamente lhe atribui a natureza de levíssima.

A tutela antecipada foi indeferida, facultando-se à parte autora o depósito judicial integral e atualizado das multas (ID 3158804).

A autora depositou o valor de R\$ 4.730,43 (ID 3461191).

O INMETRO contestou e, em preliminar, alegou litisconsórcio passivo necessário com o IPEM/SP. No mérito, sustentou a legalidade da delegação da atividade fiscalizatória ao IPEM, a legalidade das autuações e das multas aplicadas, bem como juntou relação de inadimplência da autora, para demonstrar a sua reincidência (ID 3752176).

A autora realizou depósito no valor de R\$ 44.869,07 (ID 4271850).

No ID 3785842, foi deferida a inclusão do IPEM/SP e a intimação dos réus para análise do valor depositado (ID 3785842).

O IPEM/SP e o INMETRO informaram que o valor é insuficiente (ID 4576177 e 4578833).

A autora depositou a diferença (ID 4887277).

O IPEM/SP contestou (ID 5161084) e atestou a suficiência do depósito da autora (ID 7556132).

O INMETRO comprovou a suspensão da exigibilidade das multas (ID 8876193).

A autora apresentou réplica (ID 8952556).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (ID 9947800 e 10227824).

#### **É o relato do essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A autora sustenta que as multas aplicadas quando da aferição de seus produtos são indevidas, pois resultam de diferenças a menor de valores absolutamente singelos e insignificantes – menos de meio grama, o que pode não desqualificar a infração como tal, mas certamente lhe atribui a natureza de levíssima, bem como a ausência de fundamentação da decisão, inobservância de parâmetros legais para gradação das penalidades e incoerência dos valores das multas aplicadas.

Sem razão a autora.

Conforme é possível extrair da análise do procedimento administrativo juntado aos autos, o princípio do contraditório e da ampla defesa foi largamente observado.

A autora foi devidamente notificada das referidas decisões, tendo apresentado defesa para as infrações (ID 3067798, 3067800, 3067802).

Tais defesas foram analisadas de maneira fundamentada pelo IPEM/SP, como se observa nos IDs: 3067804, 3067805, 3067813, 3067820, 3067823, 3067827, 3067828.

Em síntese, destacou a autoridade julgadora a ocorrência de lesão ao direito dos consumidores ante a fabricação de produto em desconformidade com as normas expedidas pelo CONMETRO/INMETRO, no caso, barras de cereal abaixo do peso indicado nas embalagens, extrapolando a tolerância legal concedida.

Igualmente, a autora foi notificada da decisão que homologou os autos de infração, tendo apresentado recurso ao Presidente do INMETRO, o qual acolheu os pareceres dos membros da Comissão Permanente, mantendo a decisão originária, ante a ausência de fatos novos que justificassem a reapreciação do julgado (ID 3067807, 3067814, 3067824, 3067831). Dessas decisões finais, a autora foi devidamente notificada (ID 3067804 – Pág. 3; 3067809; 3067810; 3067818; 3067820 – Pág. 2; 3067826; 3067827 – Pág. 4; 3067835).

A inobservância do artigo 19 da Resolução nº 08/2006, do CONMETRO, não pode ser acolhida, pois assim dispõe:

*Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.*

*§ 1º. A juntada de autos de processos, para uma única decisão, deverá ser feita por despacho interlocutório a requerimento da parte interessada ou de ofício, por conveniência administrativa.*

*§ 2º. Determinada a instauração de um único processo em decorrência da lavratura de mais de um auto de infração contra o mesmo infrator, a decisão será proferida considerando a infração de maior gravidade, sendo que os autos de infração seguintes serão avaliados como fator de agravamento da penalidade a ser aplicada.*

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não solicitou a reunião dos processos em sede administrativa em razão de três Autos de Infração lavrados no dia 18/05/2015.

Além disso, o dispositivo deixa claro que a reunião poderá ser determinada de ofício, por conveniência administrativa, não estando o administrador obrigado a assim proceder somente em virtude da existência de mais de um Auto de Infração.

Quanto ao artigo 16 da mesma Resolução nº 08/2006, do CONMETRO, abaixo reproduzida,

*Art. 16. O órgão processante aguardará o decurso do prazo, a que se refere o artigo 13, "caput", para oferecimento de defesa pelo autuado, oportunidade em que os autos deverão ser instruídos com a certidão de antecedentes do infrator e parecer da área jurídica.*

ainda que não juntada fisicamente ao processo, consta no Sistema Cestão Informatizada SGI do INMETRO, indicando a existência de diversas infrações cometidas pela autora.

Ademais, a parte autora sequer impugnou esse ponto quando da apresentação dos recursos, e tampouco negou ser réincidente.

Dessa forma, não se vislumbra a presença de qualquer nulidade apta a desconstituir as decisões administrativas proferidas.

Sustenta ainda a autora a ausência de motivação e justificação para o apenamento nas dimensões concluídas, com inobservância dos parâmetros legais para gradação das penalidades e desproporcionalidade e incoerência dos valores das multas aplicadas.

No caso dos autos, foram lavrados quatro Autos de Infração em desfavor da autora por desrespeito aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 e pelo não atendimento das exigências da Portaria nº 248/2008 do INMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, relativamente ao atendimento simultâneo dos critérios individual e para a média de peso calculado a partir da análise individual de cada produto.

Como se sabe, o C. STJ já se manifestou de forma conclusiva, em sede de Recurso Especial submetido à sistemática repetitiva (REsp 1102578/MG), acerca da legalidade dos atos normativos editados tanto pelo INMETRO como pelo CONMETRO, relativos à fixação de critérios e procedimentos para aplicação de penalidades decorrentes da ofensa às normas e critérios estabelecidos no âmbito da metrologia.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a quelela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). – destaqui.*

Portanto, não há nenhuma ilegalidade no arbitramento de multa fundada na inobservância dos parâmetros e critérios estabelecidos pela Portaria do INMETRO, relativamente quanto à exigência do atendimento simultâneo de mais de um critério para aprovação de lote de determinado produto.

Nesse contexto, é indiferente o fato de a autora ter sido aprovada em um dos critérios, visto que é suficiente, nos termos da regulamentação existente, a reprovação de seu produto em apenas um dos critérios. A aprovação, portanto, só se dá com a satisfação de ambos os critérios.

Como bem demonstrado pela parte ré, os Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré Medidos indicaram quantidades abaixo do mínimo legal permitido, extrapolando, pois, a tolerância legal concedida, tanto no que respeita ao critério da média quanto ao critério individual e, em algumas vezes, o mesmo produto desatendia aos dois critérios simultaneamente, como se vê:

- 1) Auto de Infração nº 2738465 (PA 7.595/15): produto barra de cereal cupuaçu, marca BIO 2, embalagem plástica, conteúdo nominal 25g: reprovação no exame quantitativo (Laudo nº 1432468) pelos critérios individual e da média;
- 2) Auto de Infração nº 2740641 (PA 10.936/15): produto barra de cereal cupuaçu, marca BIO 2, embalagem plástica, conteúdo nominal 25g: reprovação no exame pericial quantitativo (Laudo nº 1433565) no critério da média;
- 3) Auto de Infração nº 27400645 (PA 10.940/15): produto barra de cereal acerola, marca BIO2, conteúdo nominal 25g: reprovação no exame pericial quantitativo (Laudo nº 1433568) nos critérios individual e da média;
- 4) Auto de Infração nº 2740652 (PA 11.000/15): produto barra de cereal açaí, marca BIO 2, embalagem plástica, conteúdo nominal 25g: reprovação em exame pericial quantitativo (Laudo nº 1433572) no critério individual.

Havendo infração legal, cabe ao INMETRO processá-la e julgá-la, aplicando ao infrator as penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/99:

*Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização;*

*VI - suspensão do registro de objeto; e*

*VII - cancelamento do registro de objeto.*

Os Autos de Infração demonstram toda a irregularidade constante nos produtos da autora que foram analisados pela parte ré.

As decisões proferidas nos processos administrativos deixam expresso que a lei não prevê que a ordem indicada deve ser seguida pelo administrador, como requer a parte autora ao impugnar a não aplicação da pena de advertência.

Por sua vez, o artigo 9º assim prevê:

*Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).*

*§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:*

*I - a gravidade da infração;*

*II - a vantagem auferida pelo infrator;*

*III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;*

*IV - o prejuízo causado ao consumidor; e*

*V - a repercussão social da infração.*

Pela gravidade das condutas de desrespeito aos consumidores e pela reincidência contumaz, o julgador fundamentou a necessidade da aplicação de multa, tendo cada uma delas sido aplicada num valor distinto, ou seja, com efetiva análise da quantidade de produtos irregulares no lote analisado, bem como do não cumprimento dos critérios individual e da média de peso, cumulada com os incisos acima mencionados.

Assim, os valores apurados para cada Auto de Infração são compatíveis com os parâmetros legais e as condições das infrações cometidas.

Desta feita, ausentes quaisquer ilegalidades na atuação da autoridade fiscalizadora, momento quanto à aplicação dos critérios fixados na Portaria nº 248/2008 do INMETRO para avaliação metroológica dos produtos da autora, devem ser mantidas as multas arbitradas.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

Custas na forma da lei.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INMETRO e do IPEM/SP no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado desta ação, fica autorizada a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor do INMETRO.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013664-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA ALVES APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial, visando à manutenção do contrato de financiamento imobiliário e a declaração de purgação da mora mediante o pagamento das parcelas já vencidas, bem como das parcelas vincendas mensalmente.

Alega a autora que adquiriu o imóvel situado na Rua Nossa Senhora do Bom Conselho, 853, Casa 23, Chácara Nossa Senhora do Bom Conselho, São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), sendo R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) quitados com recursos próprios. Na mesma data alienou fiduciariamente o imóvel à ré para garantia da dívida decorrente do financiamento imobiliário no montante de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) parcelas com valor inicial de R\$ 3.889,41 (três mil oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Afirma que não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas em virtude de crise financeira que a abateu.

Relata que após inúmeras tentativas infrutíferas para quitação da dívida, foi surpreendida com a notícia de que seu imóvel seria levado a leilão.

Destaca, por fim, que não foram observadas as exigências previstas na Lei nº. 9.514/1997, o que acarreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 8682568).

Pedido de reconsideração da autora, no qual informa a realização de depósito judicial (ID 8752439).

Mantida a decisão de indeferimento, visto que a autora não juntou a guia de depósito autenticada (ID 9024947).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 9200127).

Contestação da CEF (ID 9362706).

A autora informou a realização de novo leilão para 26/07/2018 (ID 9445588). Juntou a guia autenticada do depósito efetuado (ID 9445590).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 9456420).

A decisão de indeferimento da tutela por este Juízo foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 9467126).

**É o relato do essencial. Decido.**

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A preliminar de carência da ação, pela ocorrência de consolidação da propriedade em nome CEF, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

Examino o mérito.

De início, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A autora se limitou a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova.

Considerando que o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes à consolidação da propriedade em nome da credora e ao valor da dívida, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada.

A Lei nº. 9.514/1997 prevê, em seu art. 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei 70/66.

Assim, necessária a intimação do devedor tanto na fase de consolidação da propriedade, quanto na de leilão do imóvel, pois assegurado o direito de purgação da mora até a assinatura do instrumento de arrematação, desde que observadas, neste último caso, as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Esse é o entendimento pacífico no âmbito do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Consta dos autos que a autora encontra-se inadimplente desde a prestação nº. 85, vencida em 26/06/2017 (ID 8670377, pág. 3). Observa-se, ainda, que o 11º Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo certificou o transcurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora pela autora em 27/11/2017, conforme intimação realizada em 09/11/2017 pelo 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (ID 11460541). Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela autora, a intimação foi instruída com o demonstrativo de débitos (ID 8670377, págs. 3 e 4).

Ocorrida a consolidação da propriedade em favor da ré, foram designados dois leilões (em 09/06/2018 – ID 8670382, pág. 24 e em 26/07/2018 – ID 9445589, pág. 18), sobre os quais não há notícia nos autos acerca da ocorrência de eventual arrematação.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação.

Igualmente, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente estabelecidas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora corresponde ao montante integral da dívida vencida por ocasião do inadimplemento, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 70/66.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do C. STJ:

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.
2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.
3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.
4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.
5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.
6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.
7. Recurso especial provido.

(REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014).

No caso dos autos, a autora formulou pedido de purgação da mora mediante o pagamento, apenas, das parcelas **vencidas** e a consequente continuidade do adimplemento (mensal) das parcelas vencidas.

Por sua conta e risco a autora fez o depósito nos autos da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – ID 9445590, efetivamente comprovado após insistência deste Juízo, o qual é insuficiente para quitação integral da dívida, conforme se extrai das planilhas juntadas aos autos pela CEF, cujo montante do saldo devedor alcançava o valor de R\$ 332.911,48 (trezentos e trinta e dois mil novecentos e onze reais e quarenta e oito centavos) em 26/03/2018, mais a quantia de R\$ 17.898,38 (dezessete mil oitocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) correspondente às despesas da execução (ID 11460541, pág. 9).

Nesse contexto, conforme já explanado, a purgação da mora compreende o **valor integral** do débito e não somente o montante das parcelas vencidas e demais encargos até a data de ajuizamento da ação.

Como dito, o inadimplemento da autora resultou na consolidação da propriedade plena em nome da ré, o que, por via de consequência, lhe confere o direito de promover a alienação extrajudicial do bem.

Desse modo, apesar de ser garantido ao devedor promover a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, somente por meio do pagamento integral da sua dívida vencida antecipadamente é que poderá recuperar o imóvel financiado sem que haja maiores prejuízos ao credor fiduciário.

Quanto à previsão contida no § 2º-A do artigo 27, da Lei nº. 9.514/1997, relativa à intimação do devedor da realização dos leilões, inobstante a existência de prova nos autos acerca da sua efetiva ocorrência ou mesmo de qualquer alegação da autora nesse sentido, fato é que antes da data da sua realização a autora tomou conhecimento dos dois leilões, tanto que ajuizou a presente demanda com o intuito de suspendê-los.

Ademais, conforme já exposto, não demonstrou a autora condições e/ou interesse em quitar a dívida no montante integral, mas apenas das parcelas já vencidas, o que seria insuficiente para lhe assegurar a manutenção da propriedade do imóvel.

Por fim, sem razão a autora no que se refere ao alegado descumprimento pela CEF da determinação legal de levar o imóvel a leilão no prazo de trinta dias após a consolidação da propriedade fiduciária.

Isso porque a não realização do leilão no prazo estipulado pela Lei nº. 9.514/97, artigo 27, não implica em qualquer sanção à credora fiduciária, por ausência de previsão legal. Pelo contrário. Em verdade, a demora na realização do leilão favorece, em última análise, o devedor fiduciário que, muitas vezes, permanece com a posse do imóvel e, posteriormente, caso alienado o imóvel em leilão, se beneficia com o pagamento do saldo remanescente, comumente vantajoso, ante a constante valorização imobiliária.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

**O valor depositado nos autos pela autora deverá ser computado pela CEF para fins de abatimento do saldo devedor, ficando condicionada a sua apropriação, independentemente da expedição de alvará, ao trânsito em julgado desta demanda.**

CONDENO a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

P. I.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: APARECIDO DA SILVA ABBADE

#### DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fica intimada a parte autora, ora executada, para pagar ao INSS, o valor de R\$48.260,26 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), para setembro/2018, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10/12/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010823-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GF BRASIL IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

Fica a CEF cientificada da diligência negativa do Oficial de Justiça, no sentido de localização da ré, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

Publique-se.

São Paulo, 10/12/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020795-23.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005499-58.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS CESAR DA SILVA, CELIA PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Fica o autor cientificado da diligência negativa no sentido de localização dos réus, pessoas físicas, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento, com indicação de novo(s) endereço(s) destes.  
Publique-se.

São Paulo, 10/12/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007415-64.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA DE ABREU, EVANEILA DA SILVA SOUSA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LIMA PEDROSA - MG144152  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 5 dias, sobre a petição id. 12642989.  
Em caso de concordância com a realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à CECON.  
Caso mantenha o desinteresse, abra-se conclusão para sentença.  
Publique-se.  
São Paulo, 10/12/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-11.2017.4.03.6100  
AUTOR: EDGAR ANTONIO BRUNELLI ZAMPINI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.  
Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.  
São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013317-95.2017.4.03.6100  
AUTOR: ELIANE FATIMA DELIMA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.  
Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.  
São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-02.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

Em caso de ausência de manifestações, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 10/12/2018.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5021049-93.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: BRUK ADMINISTRACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA**  
**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES RISSATO - SP243310**  
**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0064743-14.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: A TLAS COPCO CMT BRASIL LTDA, DANISUL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA - EPP, M.C.-EQUIPAMENTOS LIMITADA**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752**

**D E S P A C H O**

1. Ante o silêncio da executada, presume-se a regularidade da digitalização do feito.
2. Fica a parte executada intimada para, em 15 dias, pagar à exequente o valor de R\$28.558,78 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), para fevereiro/2018, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Publique-se.

São Paulo, 10/12/2018.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006439-23.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL, BENEFICENTE, ISRAELITA - BRASILEIRO, RELIGIOSO - ORTODOXO BET YAKOV**  
**Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956**  
**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012081-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045**  
**RÉU: COMPANHIA METRO NORTE, GRAN NOBRE PISOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, STRUTURA SERVICOS EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME**  
**Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HENRIQUE SEGURA - SP195020**  
**Advogado do(a) RÉU: BETIZA MENDONCA RODRIGUES DOS SANTOS - SP349187-B**  
**Advogado do(a) RÉU: BETIZA MENDONCA RODRIGUES DOS SANTOS - SP349187-B**

**D E S P A C H O**

1. Em que pese a certidão negativa do Oficial de Justiça, no sentido de não localização da ré STRUTURA SERVIÇOS EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, dou esta por citada, ante a apresentação de contestação, em conjunto com a ré GRAN NOBRE PISOS INDUSTRIAIS LTDA - id. 12807043.

2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelas corrés.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10/12/2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5023643-80.2018.4.03.6100  
AUTOR: SK AUTOMOTIVES/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016632-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO, INMETROPARÁ  
Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

#### DESPACHO

Fica a parte autora cientificada das informações prestadas - id. 12973558, com prazo de 5 dias para manifestações.

Publique-se.

São Paulo, 10/12/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024502-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NICOLA CELANO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EMÍDIO DA SILVA - SP168584

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

#### DESPACHO

1. Defiro ao autor as concessões da assistência judiciária gratuita.

2. Cite-se e intime-se o réu, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07/01/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025716-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cite-se e intime-se a parte ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 07/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025671-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 07/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5019658-40.2017.4.03.6100  
AUTOR: COTIDIANO RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5010128-12.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANDREA PACHECO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764, ALEXSANDRA BISCAIA PINHEIRO - SP386811

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017632-35.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

Foi deferida a gratuidade (ID 9736417).

A CEF contestou (ID 10051555).

Réplica no ID 11322874.

É o essencial. Decido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia; discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

Condene a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMS COMUNICACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora pretende a anulação de ato administrativo, com o consequente afastamento das penalidades que lhe foram impostas, decorrente de rescisão de contrato celebrado com a INFRAERO, ora ré. Alternativamente, requer a anulação do julgamento do seu recurso hierárquico, com a determinação do retorno dos autos ao prolator da decisão, a fim de que profira outra, congruente com seu recurso e devidamente fundamentada; a anulação da decisão que considerou fracassado o Pregão nº 079/LCSP/SBSP/2016, confirmando a sua vitória no procedimento realizado; a concessão do direito de liquidar os valores ainda pendentes, relativos ao contrato de nº 02.2014.024.0018, em 10 (dez) vezes, com atualização pela Taxa Selic, vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após a sentença e, as demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes, ou como lhe for determinado, à vista da onerosidade excessiva, com fundamento no art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 480 do Código Civil.

Narra a autora, em síntese, que celebrou contrato com a ré, originário do Pregão Presencial nº13/ADSP SESP/2014, para exploração de publicidade nos carrinhos de bagagem do Aeroporto de Congonhas (São Paulo/SP), pelo período de 24 meses, a partir de 24/07/2014 até 23/07/2016, mediante o pagamento de contraprestação (aluguel) de R\$ 49.125,00 (quarenta e nove mil cento e vinte e cinco reais) mensais, reajustada anualmente.

Alega que por conta de dificuldades financeiras no final do ano de 2015, decorrentes de vultosa crise econômica que assola o país, teve importante queda nas suas receitas, visto que as empresas com as quais mantinha contratos reduziram sensivelmente seus investimentos em publicidade, dentre os quais seus anúncios em mídia aeroportuária. Por consequência, argumenta que em virtude de fatores externos, incontroláveis e alheios à sua vontade, passou também a atrasar os pagamentos de alguns aluguéis devidos à INFRAERO.

Nesse contexto, a INFRAERO iniciou processo de rescisão contratual, o qual foi suspenso em 06/05/2015, ante a realização de alguns pagamentos de aluguéis vencidos pela autora, visto que os atrasos ainda remanescentes contavam com menos de 60 dias.

Não obstante, após novos atrasos nos pagamentos, o processo de rescisão teve seu curso retomado, de maneira que em 22/07/2016 seu contrato foi considerado rescindido.

Sustenta, assim, a ilegalidade da medida adotada pela ré, pois a rescisão teria ocorrido um dia antes do vencimento natural do contrato, tendo sido aplicadas, ainda, cumulativamente, as penalidades de multa contratual de 10% sobre o valor global realizado do contrato, de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a INFRAERO pelo prazo de dois anos, com seu descredenciamento e de seu sócio do SICAF.

Contra referida decisão, a autora informou a interposição de recurso administrativo, no qual alegou força maior para a impossibilidade momentânea dos pagamentos e requereu o parcelamento da dívida.

A INFRAERO não acolheu seu pleito e comunicou a necessidade de retirada de seus bens, mobiliários e equipamentos existentes na área do aeroporto.

Em contrapartida, aduz que durante o curso do processo de rescisão contratual, foi aberto novo processo licitatório para exploração comercial dos espaços publicitários contidos nos carrinhos de bagagem existentes no Aeroporto de Congonhas/SP (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/LCSP/SBSP/2016), visto que o contrato anterior, aquele que explorava, estava para vencer em 23/07/2016.

Esclarece que participou do referido processo, visto que não havia qualquer impedimento, tendo, inclusive, se sagrado vencedora, ante a desclassificação da outra concorrente.

Não obstante, para sua surpresa, no dia seguinte ao da adjudicação, foi desclassificada do pregão, pois teria sido constatado no curso do processo que estaria proibida de licitar com a Administração. Por consequência, a licitação restou fracassada.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 359290).

A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5002979-63.2016.403.0000 (ID 438791).

Contestação da INFRAERO (ID 526078).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. As partes foram intimadas a manifestar seu interesse na produção de provas (ID 571887).

A INFRAERO informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 591531).

Réplica da autora (ID 663556).

A autora informou seu interesse na produção de provas pericial e testemunhal (ID 663617).

Deferido os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal (ID 718801).

Quesitos da autora e rol de testemunhas (ID 966492).

Estimativa de honorários do perito, no montante de R\$ 6.500,00 (ID 1593601).

A autora concordou com a estimativa de honorários e requereu fosse deferido o pagamento em duas parcelas (ID 1925396).

O perito nada opôs sobre o requerimento de parcelamento, desde que a perícia somente tivesse início após o depósito integral (ID 2243384).

Laudo pericial (ID 3516428).

Intimação das partes sobre o laudo e expedição de alvará para pagamento do perito (ID 4281998).

Manifestação da INFRAERO (ID 4937183).

A autora solicitou esclarecimentos (ID 5067544).

Laudo de esclarecimento (ID 9804007).

As partes não se manifestaram sobre os esclarecimentos do perito.

#### **É o relatório. Decido.**

De início, cumpre consignar que este Juízo considera desnecessária a produção de prova testemunhal após a vinda do laudo pericial contábil.

Com efeito, de acordo com o perito, a análise dos documentos contábeis e fiscais disponibilizados pela autora não permitiu identificar a efetiva origem/causa da sua queda no faturamento. Nesse contexto, tem-se que a ausência de disponibilização de diversos documentos pela autora, não pode ser suprida pela prova oral, para fins de comprovação das razões que culminaram no seu inadimplemento junto à INFRAERO. A questão se resume a prova técnica, realizada por profissional habilitado, com base em documentos e informações que deveriam ter sido prestados de forma completa pela autora.

Dessa forma, a oitiva das testemunhas arroladas nada traria de concreto ao esclarecimento dos fatos.

Examino o mérito.

Sustentou a autora o reconhecimento da ineficácia da rescisão do seu contrato levada a efeito pela INFRAERO, visto que referido ato somente foi publicado em 25/07/2016, isto é, após o termo final do contrato, ocorrido em 23/07/2016. Em função disso, a rescisão deve ser considerada inexistente ou, no mínimo, ineficaz, pois o contrato se encerrou naturalmente em data anterior.

Nos termos da Lei nº.8.666/1993, a rescisão é causa de extinção do contrato administrativo:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Contudo, consoante se extrai dos documentos juntados aos autos, a própria decisão da rescisão contratual proferida pela INFRAERO indica que referido ato somente entrará em vigor, isto é, produzirá efeitos, "na data de sua publicação no Diário Oficial da União" (ID 310498, pág. 14), o que somente ocorreu em 25/07/2018 (ID 526086). Nessa linha, partindo da premissa de que o ato passou a existir (e a produzir efeitos) na data da sua publicação (25/07/2016), não há que se falar em rescisão, uma vez que o contrato foi extinto pelo seu termo (em 23/07/2016) – ID 310486, pág. 1.

No entanto, isso não significa que as demais punições (suspensão de participação em licitação, impedimento de contratar com a INFRAERO, multa contratual, etc...) não possam subsistir, até mesmo porque a dívida permanece e esta não decorre da rescisão. Pelo contrário, a rescisão é que decorreria do inadimplemento.

Logo, a extinção natural do contrato não tem o condão de extinguir a dívida e suas consequências (punições decorrentes do inadimplemento), tal como pretende a autora.

Argumentou ainda a autora ter direito ao "reequilíbrio" do seu contrato, nos termos do artigo 65, II, d, da Lei nº. 8.666/1993, dada a ocorrência de força maior, decorrente da "crise econômica", o que prejudicou o adimplemento dos aluguéis.

O dispositivo invocado pela autora prevê:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

#### **II - por acordo das partes:**

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Nota-se, assim, que a alteração dos contratos administrativos, na hipótese mencionada pela autora (ocorrência de força maior), pressupõe acordo das partes, não se tratando de um direito subjetivo do concessionário e oponível à Administração.

No presente caso, a análise dos documentos constantes dos autos permite inferir que não houve tal interesse por parte da INFRAERO, tendo esta preferido promover interpelações a fim de cientificar a autora das consequências da sua mora e consequente inadimplemento contratual, que se prolongaram por mais de seis meses (de 06/10/2015 a 08/07/2016) até a decisão que determinou a rescisão do contrato (em 22/07/2016).

Desse modo, não há qualquer ilegalidade passível de correção judicial pela ausência de interesse da ré em alterar o contrato administrativo.

Importante ressaltar ainda que o fato de a autora ser uma empresa de pequeno porte não impõe o tratamento diferenciado por ela invocado para o fim de que pudessem ser alteradas cláusulas contratuais.

Isso porque o referido tratamento previsto pela legislação se refere ao momento da escolha do contratado/concessionário, quando da realização de licitação, e não durante a execução do contrato.

É o que se extrai da previsão contida na LC nº. 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Igualmente, não prospera o argumento da autora no sentido de que sua mora (ou inadimplemento) decorreu de força maior (crise econômica do país) e também das restrições da veiculação de anúncio publicitário de produtos e/ou serviços que fossem concorrentes dos patrocinadores do Rio 2016, Comitê Olímpico Internacional (COI) e do Comitê Paralímpico (IPC), no período de 05/07/2016 a 26/09/2016 (ID 310496).

Conforme já explanado, é preciso considerar que os efeitos da "crise" sobre o faturamento da empresa não restaram devidamente comprovados pelo laudo pericial, haja vista a ausência de disponibilização de diversos documentos ao perito (ID 3516428, pág. 4).

Não obstante, da análise dos documentos apresentados pela autora para elaboração da prova técnica, concluiu o perito que o período em que iniciado o inadimplemento (final de 2015) teve faturamento superior no patamar de 33,60% em relação ao faturamento do 1º semestre do mesmo ano.

Além disso, "o faturamento do 1º semestre de 2016 se mostrou equivalente ao 1º semestre de 2015, com redução de apenas 0,565%. Comparando-o com o 2º semestre de 2015 verificamos uma queda de 25,57%" (ID 3516428 - pág. 7), o que demonstra a insubsistência da tese da autora de "crise financeira" que teria levado à impontualidade no pagamento de valores devidos à INFRAERO.

Ademais, os atrasos nos pagamentos dos alugueis à INFRAERO datam do final do ano 2015, período muito anterior ao da veiculação aos concessionários da ré das restrições publicitárias impostas pela Lei nº. 12.035/2009, em 10/06/2016.

Conclui-se, assim, que apesar da queda no faturamento da autora no patamar de 50,17% verificada entre 2015 e 2016, não restou comprovado ser ela uma decorrência direta da "crise financeira do país", mesmo porque, conforme afirmou o perito, a autora deixou de apresentar documentos que subsidiassem seus argumentos, dentre os quais, contratos de publicidades entre a autora e seus clientes, vigentes à época da lide (2015/2016) e relação das empresas/marcas que por força da legislação (Lei 12.035/09 e Of. Circ. Infraero 1070/SBSP (SPNC-1)/2016) não poderiam sofrer publicidade concorrente no período da lide (2015/2016) – ID 3516428 - pág. 4.

Nesse contexto, verifica-se tratar-se, em verdade, de álea econômica ordinária, cujos riscos naturais do empreendimento devem ser suportados pelo concessionário.

Também não tem razão a autora quanto ao questionamento do novo valor de aluguel estipulado pela INFRAERO por ocasião do novo Pregão, realizado após a extinção do seu contrato.

A autora sustentou que a própria ré tinha ciência da inadequação do aluguel ajustado para a realidade que se apresentava, tanto que, mesmo no curso dos procedimentos rescisórios, ofertou ao público a renovação desse contrato por menos de 50% de seu valor, sendo evidentemente descabida, por ofensa à boa-fé objetiva (CC, art. 187) e ao princípio da proporcionalidade (Lei nº 9.784/1999, art. 2º) a rescisão contratual por ela levada a efeito.

Ocorre que o fato de a INFRAERO ter estipulado preço inferior para o novo contrato de exploração de publicidade nos carrinhos de bagagem do Aeroporto de Congonhas (São Paulo/SP), objeto do Pregão Eletrônico nº 079/LCSP/SBSP/2016, não vincula os contratos anteriormente celebrados, mesmo porque os valores (e as condições) já eram de conhecimento prévio da autora desde o início e foram reajustados segundo os termos previamente pactuados. Não há qualquer ofensa à boa-fé objetiva, pois, conforme destacou a INFRAERO em sua contestação, nas duas oportunidades, os preços tiveram por base pesquisa de valor de mercado, o qual sofreu variação no decorrer dos anos.

Por sua vez, não subsiste a alegação da autora quanto à suposta desproporção entre as penalidades aplicadas e a situação jurídica do contrato, visto que se trata de hipóteses expressamente previstas no instrumento pactuado, as quais encontram fundamento de validade na Lei de Licitações. Confira-se:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (...)

Quanto à decisão de modificação do resultado do Pregão Eletrônico nº. 079/LCSP/2016, ante a constatação, no curso do procedimento, de impedimento da autora de participar de licitação e contratar com a Administração, com a sua consequente desclassificação, inexistiu ilegalidade por parte da pregoeira.

A autora argumenta que o seu recurso hierárquico é dotado de efeito suspensivo, razão pela qual a pregoeira não poderia tê-la desclassificado do certame com base nas penalidades aplicadas decorrentes do seu inadimplemento.

O dispositivo invocado pela autora, constante da Lei nº. 8.666/1993, prevê:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante**;

b) julgamento das propostas;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Com efeito, extrai-se que referido dispositivo não tem aplicação ao presente caso.

Conforme visto, houve a rescisão unilateral pela INFRAERO do contrato de concessão de uso de áreas destinadas à veiculação de publicidade, localizadas no Aeroporto de São Paulo/Congonhas, haja vista o inadimplemento da autora. Em função disso, também foram aplicadas diversas sanções, dentre as quais a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, conforme previsão contratual.

O dispositivo invocado pela autora, por outro lado, prevê a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo nos casos de "habilitação ou inabilitação do licitante". Na hipótese dos autos, trata-se de rescisão com aplicação de penalidade e não de participação em certame, de maneira que inexistiu efeito suspensivo. No caso, incide o artigo 109, I, e:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

e) **rescisão do contrato**, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

Portanto, constatado no curso do novo certame impedimento da autora e seu descredenciamento do SICAF, correta a decisão da pregoeira em desclassificá-la, pois não havia nenhum óbice (recurso com efeito suspensivo) apto a impedi-la.

Por fim, não encontra fundamento a tese de ilegalidade da decisão relativa ao recurso hierárquico interposto pela autora.

Aduziu a autora que o prolator da decisão do recurso administrativo o interpretou como mera proposta de renegociação de dívida, não se pronunciando acerca das suas alegações de força maior.

Porém, o fato de a autoridade não ter se pronunciado sobre o argumento da ocorrência de força maior não gera a nulidade da decisão. Houve, no caso, omissão, o que, por si só, não implica reconhecimento da invalidade da decisão proferida.

Sendo assim, insubsistentes os argumentos expendidos pela autora, ante a inexistência de irregularidades na decisão e condução do novo pregão pela ré.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

Custas remanescentes pela autora (ID 356363).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da INFRAERO no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória na qual a autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais quantificados, em no mínimo, R\$ 150.000,00.

Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Em breve síntese, narra a autora que, em 01/03/2016, foi apreendido um caminhão marca Volkswagen, modelo 24280, ano de 2012, placa FCB 6389, cor Branca, Renavam nº 00486637670, e baú câmara fria 8,5 m, equipada com aparelho Carrier 750, ano 2011, veículo que Marcelo Vilerá Ferreira, sócio da autora, havia vendido para Lirio Feliz da Silva, por meio de contrato de gaveta.

Em razão da utilização em transporte de cigarros contrabandeados, o caminhão foi apreendido, cumulada com a aplicação de multa no importe de R\$ 2.600.060,00.

Segundo narra a autora, o caminhão apreendido, em verdade era um "clone" do veículo que pertenceu à autora, circunstância que não foi verificada nem pela Polícia e nem pela Receita Federal, caracterizando falha na prestação do serviço público, provocando, com isso, despesas com a contratação de advogado e sofrimento e humilhação à autora, por comprometer a sua reputação.

A autora foi intimada a regularizar a representação processual (ID 3217015), o que foi cumprido no ID 3232460.

O pedido de gratuidade foi indeferido, determinando-se à autora o recolhimento das custas (ID 3672978), as quais foram recolhidas no ID 4561858.

A autora pugnou pela concessão de tutela de urgência para que a Receita Federal providenciasse a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a expedição de ofício ao Detran-SP para viabilizar a transferência formal do veículo (ID 5277924).

A autora foi intimada a esclarecer o objeto da ação e o polo passivo (ID 5763330).

A autora emendou a inicial, esclarecendo que o Auto de Infração já foi anulado, pugnando pela exclusão de seu nome do cadastro de restrições da Receita Federal, bem como condenação por danos materiais e morais (ID 6329697).

A União contestou, alegando, em preliminar, ausência de interesse de agir, vez que o Auto de Infração já foi anulado na esfera administrativa. No mérito, sustentou inexistência de responsabilidade do Estado em virtude do estrito cumprimento do dever legal (ID 6988629).

A autora apresentou réplica (ID 8742004).

A União não manifestou interesse na produção de mais provas (ID 10026694).

A autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 10560641) e, posteriormente, o prosseguimento do feito com a prolação de sentença (ID 10947984).

A União manifestou-se pela improcedência da ação (ID 11111740).

A autora reiterou o pedido de expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito (ID 11524295).

**É o essencial. Decido.**

Ainda que a autora não tenha persistido na produção da prova testemunhal, inclusive pugnando pela prolação de sentença, tenho que merece análise a pertinência ou não da prova oral.

A autora pleiteou a exclusão do caminhão de sua propriedade do Cadastro de Restrições da Receita Federal, bem como a condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais.

Sustenta a autora que o caminhão apreendido foi objeto de fraude, na modalidade conhecida como "clonagem" e, mesmo após a anulação do Auto de Infração, o veículo permanece gravado com a restrição, ora questionada, o que impede a sua alienação.

Assim, a solução da demanda exige somente a análise da prova documental, em grande parte extraída do processo administrativo, já acostado ao processo, revelando-se totalmente desnecessária e impertinente a produção da prova oral, tal como inicialmente pretendido pela autora.

Por sua vez, a ausência de interesse de agir, arguida pela União, não merece acolhimento, considerando que o objeto da ação não se resume à anulação do auto de infração, pois formulado também pedido de exclusão de restrição cadastral, bem como pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Afastadas as preliminares e ausentes outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consta do processo que o caminhão de placas FCB-6389/SP, de propriedade da autora, foi apreendido no bojo do Inquérito Policial nº 0117/2016-4, de 01/03/2016, instaurado pela Polícia Federal de Ribeirão Preto, em razão do transporte de maços de cigarros de origem estrangeira (Paraguai), internados ilegalmente em território nacional. Após a apreensão foram adotadas as medidas necessárias para o perdimento das mercadorias ilícitas e do caminhão (ID 6990152).

Intimada, a empresa autora formalizou impugnação em 17/06/2016, esclarecendo, naquela oportunidade, que o caminhão havia sido vendido por meio de contrato de gaveta (ID 6989655).

Em 13/07/2016, a empresa BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS, através de sua mandatária COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/A LTDA, formulou requerimento de restituição do veículo apreendido, noticiando, nesta oportunidade, a ocorrência de erro, decorrente de fraude, na identificação do veículo apreendido, indicando que o caminhão apreendido foi originalmente cadastrado com as placas ITW-8034/RS (ID 6989685).

Reconhecida a alegada fraude, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP determinou a exclusão do nome da autora do AITAGFM nº 0810900/EAD0000018/2016, a anulação do Auto de Infração nº 0810900/00110/16, bem como a restituição do caminhão apreendido, cuja placa original é ITW-8034/RS, à empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA (ID 6992170).

Provido está que o veículo apreendido não é de propriedade da autora.

Revela-se ilegal, portanto, a manutenção de restrição no cadastro de restrições da Receita Federal, cuja principal consequência é o de obstar a alienação do veículo (ID 10947988 e 11524298).

Procede, desta forma, o pleito de exclusão do veículo da autora do cadastro de restrições da Receita Federal, em relação ao AITAGFM nº 0810900/EAD0000018/2016.

Por sua vez, os danos materiais, conforme deduzido pela autora, são relativos à contratação de profissional advogado para defendê-la no bojo do processo administrativo.

O direito à indenização está diretamente vinculado ao dano sofrido, e a possibilidade de responsabilização de quem o provocou.

Ora, no âmbito administrativo não se exige a defesa por profissional advogado, sendo plenamente legal o exercício de defesa pelo próprio administrado.

Neste sentido, decido o C. STF através da súmula vinculante 5 (A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição).

Assim, a contratação de advogado pela autora, para a apresentação de defesa no bojo do processo administrativo, constituiu mera opção de comodidade da autora, e não imposição legal, o que, portanto, afasta o dever de indenizar.

Ademais, vale mencionar que nem mesmo no processo judicial, no qual a atuação de advogado é compulsória em todos os casos, as despesas pela contratação do profissional são passíveis de indenização.

Neste sentido, decisão do C.STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL.

1. A contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não constitui, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Precedentes.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1582810/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

A apreensão do veículo, contrariamente ao alegado pelo autor, não decorre de falha procedimental da Polícia Federal ou da Receita Federal, mas sim de fraude provocada por terceiro que acabou por induzir a erro os agentes públicos.

Assim, a contratação de advogado pela autora, que está diretamente vinculada aos atos decorrentes da apreensão do veículo, teve origem em ato administrativo absolutamente legal, praticado no exercício regular do poder de polícia, pois, de fato, foram apreendidas no interior do veículo mercadorias ilegalmente internadas em território nacional.

Demonstrada a legalidade da apreensão, incabível o pleito de ressarcimento das despesas efetuadas pela autora para regularização perante a Receita Federal.

O dano moral, por sua vez, é passível de ser reconhecido em favor da pessoa jurídica, conforme assentado na Súmula 227 do C.STJ:

*"A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".*

A caracterização do dano moral à pessoa jurídica exige a comprovação da ocorrência de prejuízos à sua propriedade imaterial, tais como a imagem e reputação.

Ora, o dissabor pela impossibilidade de transferir a propriedade do veículo, por si só, não caracteriza dano moral, pois ausente elemento complementar de que a transferência tardia da propriedade do veículo foi apta a abalar a reputação ou credibilidade da autora.

Não se enquadra na categoria de dano moral dissabores e/ou transtornos próprios da vida em sociedade sem que deles se extraiam danos concretos aos direitos de cunho extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.

No caso do processo, inexistente dano concreto suportado pela parte autora, a qual apenas se viu impossibilitada de transferir a efetiva propriedade do veículo para terceiro.

Ademais, a própria autora, em relação a venda e transferência do veículo, colaborou ativamente para eventuais questionamentos sobre a sua credibilidade ou reputação, pois sabia ou deveria saber que a compra e venda de veículo automotor somente será considerada válida e regular quando formalizada através do preenchimento do documento único de transferência, sendo inválido qualquer outro documento, em especial o contrato de "gaveta" que a autora admite ter realizado.

Optando pelo contrato de "gaveta" a autora assumiu os riscos inerentes à toda negociação realizada às margens da lei, e colaborou para que a apreensão e auto de infração fossem lavrados erroneamente em seu desfavor.

Ora, se a autora tivesse cumprido a formalidade legal, ou seja, efetivado a transferência formal no momento da transmissão da posse do veículo, a apreensão e o auto de infração não teriam sido lavrados em seu nome, mas sim no nome do comprador do veículo.

Assim, observando a cadeia de causalidade dos fatos tratados na presente ação, conclui-se que a autora foi corresponsável pelos prejuízos morais por ela suportados (restrição da Receita Federal para transferência do veículo), o que, por mais essa razão, torna indevido qualquer pleito de indenização por dano moral.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para tão somente determinar à ré, que providencie a exclusão da restrição lançada por determinação da Receita Federal do Brasil, incidente sobre o caminhão marca Volkswagen, modelo 24280, ano de 2012, placa FCB 6389/SP, cor Branca, Renavam nº 00486637670, e baú câmara fria 8,5 m, equipada com aparelho Carrier 750, ano 2011, de propriedade de GRÁFICA CROMOCOLOR INDÚSTRIA LTDA ME, em relação ao AITAGFM nº 0810900/EAD0000018/2016.

Ante a sucumbência na maior parte dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028902-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**ID 13150243:** A autora informa que a parte ré está descumprindo decisão judicial que concedeu a tutela de urgência para que a CEF não venda o imóvel por menos do que 50% do valor atualizado do bem.

**Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que a ordem judicial não foi descumprida.

O leiloeiro apenas informou que a possível arrematante do imóvel estaria disposta a pagar o valor fixado por este juízo, entendendo como correto o valor atualizado de R\$ 1.303.511,07 (ID 12820448).

Por sua vez, a autora informa os valores atualizados do imóvel em R\$ 1.627.418,60 e R\$ 1.570.796,24.

Como a autora não concordou com o valor estipulado pelo leiloeiro, a decisão que impediu a alienação do bem deve ser mantida.

O valor atualizado do imóvel para fins de arrematação é matéria que demanda produção de provas e não pode ser apreciada neste momento processual.

Fica a autora intimada a se manifestar no prazo legal sobre a contestação apresentada pela CEF.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030312-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 07/01/2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008342-30.2017.4.03.6100  
AUTOR: LUCIANE CAMIATO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA NERY - SP378354, ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764, ALEXSANDRA BISCAIA PINHEIRO - SP386811

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023477-48.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1. Verifica-se que a inserção do processo físico 0020826-41.2012.4.03.6100 no sistema PJE foi realizada em desacordo com a nova Resolução 200/2018 e com a Informação de Secretaria dos autos físicos, publicada em 15/10/2018.

2. Diante disto, fica a parte exequente intimada a cumprir a resolução citada.

3. Proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 07/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023478-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRANCO DE MIRANDA E ROMANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. A parte exequente e seus representantes legais pretendem dar início à fase de cumprimento de sentença.

Para tal, por equívoco, deram início a dois processos no PJe, com novos números: o presente feito e o processo n.º 5023477-48.2018.4.03.6100.

3. Inicialmente, as execuções, do valor principal e dos honorários sucumbenciais, devem ser realizada no mesmo processo, devendo este fato, por si só, ensejar o cancelamento da distribuição deste feito.

Ademais, a inserção do processo físico 0020826-41.2012.4.03.6100, foi realizada em desacordo com a Informação de Secretaria exarada nos autos principais e com a Resolução 200/2018.

3. Diante disto, fica a parte exequente intimada para cumprir a informação de Secretaria supracitada, bem como a referida resolução, a fim de dar início à fase de cumprimento de sentença.

4. Proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

São Paulo, 07/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032201-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: PRO MUSICA DE FLORIANOPOLIS

## DESPACHO

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução n.º 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 07/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500031-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RICARDO SARAIVA GRATTAGLIANO

## DESPACHO

O presente feito trata-se de cumprimento de sentença, referente ao processo 5025563-26.2017.4.03.6100.

A parte distribuiu como feito autônomo. No entanto, o cumprimento de sentença deve ser realizado nos próprios autos, apenas como nova fase processual.

Dessa forma, providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição deste feito, tendo em vista que foi distribuído por equívoco pela parte exequente.

Publique-se.

São Paulo, 07/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027295-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENCOPEL COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU HIZUKA - SP154013  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDA HELENA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427  
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

## DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 07/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027162-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOELMA BALBINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA KERTISZ - SP400937, ANDREA SERVILHA - SP232490  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pela qual se pleiteia a utilização de equipamento de bronzamento artificial.

Redistribuídos os autos da Justiça Estadual para esta Vara, foi determinado à autora o recolhimento das custas ou apresentação de pedido de gratuidade da justiça (ID 12053473).

A autora não se manifestou.

**É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014564-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, no valor total de R\$ 2.831.594,49, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO), perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF. Pugna pela prioridade na tramitação do feito.

O Juízo determinou a retificação do polo ativo a fim de que permanecessem no feito somente os autores com domicílio na Subseção de São Paulo, bem como a retificação do valor da causa, com o recolhimento das custas processuais (ID 8953210).

Os exequentes opuseram embargos de declaração (ID 9160201).

Os exequentes recolheram as custas processuais (ID 9236818).

Foi negado provimento aos embargos dos exequentes (ID 9317893).

Os exequentes promoveram a retificação do polo ativo para constar apenas **JOSÉ CARLOS PEREIRA** e do valor da causa para fixá-lo em **R\$ 530.739,37** (ID 9575895).

Impugnação da União, alegando, em preliminar, inépcia da petição que inaugura o cumprimento de sentença, bem como ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, inexigibilidade da obrigação e excesso de execução (ID 11262089).

Resposta à impugnação da União (ID 12220397).

**É o relatório. Decido.**

**Defiro a prioridade na tramitação do feito.**

Analisando as preliminares arguidas pela União.

Afasto a alegação de inépcia da inicial.

Ao contrário do que alegou a União, foram devidamente juntadas aos autos cópias do título executivo, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (ID 8859611 – Págs. 99/103 e 104).

Quanto à ausência de cópia da citação da União, desnecessária a sua juntada, visto que possui pleno conhecimento da ação, com manifestação acerca de todos os atos processuais nos autos da ação coletiva.

Igualmente, deve ser rechaçada a suposta ausência de comprovação, por parte do exequente, da qualidade de auditor da Receita Federal do Brasil, tendo em vista constar dos autos declarações emitidas pelo SINDIFISCO NACIONAL atestando a qualidade de auditor do exequente, bem como sua respectiva filiação à respectiva entidade (ID 8859608 – Pág. 14).

Por outro lado, tenho que assiste razão à União quanto à preliminar de ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento.

Sustentou a União que os limites objetivos da coisa julgada determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, ou seja, limitou-se a reconhecer devido o seu pagamento.

Nesse contexto, consoante se extrai das fichas financeiras do exequente, teria havido o efetivo pagamento da gratificação pleiteada em todo o período de vigência da Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Sendo assim não haveria que se falar em obrigação da UNIÃO ao pagamento da Gratificação da Atividade Tributária (GAT) como vencimento, tampouco de sua incorporação aos vencimentos básicos dos substituídos ou sua incidência nas rubricas que tenham reflexos sobre o vencimento básico desses servidores, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da coisa julgada.

O exequente, por sua vez, argumentou que caso o título executivo se limitasse ao pagamento da GAT, não haveria controvérsia, uma vez aquela sempre foi paga aos servidores. Ademais, a petição inicial da ação coletiva foi clara no sentido de requerer a condenação da União à incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da Lei nº 10.910/2004.

Nesse sentido, ao dar provimento ao Recurso Especial, o STJ, "por óbvio", teria julgado procedente o pedido formulado na inicial. Acrescentaram, por fim, que muito embora os motivos, em si, não sejam aptos à formação da coisa julgada, "a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé"; nos termos do artigo 489, § 3º do CPC.

Consta do dispositivo do título executivo judicial: "Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008" – AgInt no REsp nº. 1.585.353/DF (ID 9153256, pág. 99/103) – destaqui.

Nota-se, assim, que ao contrário do alegado pelo exequente, não restou consignado no acórdão o pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias de outras vantagens a serem calculadas sobre a GAT, mas, tão somente, o próprio pagamento da GAT.

Ressalte-se, nesse ponto, que nos fundamentos do acórdão, embora haja menção aos pedidos formulados pelo SINDIFISCO, não consta expressamente o reconhecimento da obrigatoriedade da incorporação da GAT no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Nas razões de decidir vislumbra-se, apenas, análise acerca da sua natureza jurídica (vencimento ao invés de gratificação), tendo sido também omissas, tal como o dispositivo citado, quanto aos reflexos decorrentes da incorporação dessa verba no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos.

Importante destacar, nesse ponto, que embora conste na petição inicial da ação coletiva o requerimento de incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, não houve especificação acerca de quais seriam essas “parcelas remuneratórias”, bem como as chamadas “verbas reflexas”, o que, por consequência, inviabiliza a própria prestação jurisdicional, haja vista a impossibilidade de aferição, na fase executiva, de quais rubricas teriam sido abrangidas por eventual decisão.

O próprio exequente acrescentou no cálculo do montante da execução parcelas reconhecidas por força de decisões judiciais, o que ressalta a omissão do pleito inicial.

Nessa conjuntura, tem-se assim que, conquanto o pedido formulado pelo sindicato da categoria tenha sido outro, fato é que a análise do acórdão do C. STJ indica que a questão jurídica decidida limitou-se à apreciação da natureza jurídica de vencimento, como se a controvérsia fosse acerca da manutenção ou não da GAT.

A própria conclusão do acórdão decorre das premissas firmadas na sua fundamentação, ao reconhecer como “... *devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*”.

Não houve, assim, reconhecimento explícito e muito menos implícito, de que seria igualmente devido o pagamento de outras vantagens e gratificações sobre o valor da GAT. Conforme dito, sequer foram mencionadas na inicial da ação coletiva quais vantagens/gratificações incidentes sobre a GAT.

O SINDIFISCO não interpôs recurso de embargos de declaração a fim de sanar a omissão ora verificada, de maneira que transitou em julgado decisão que não confere nada mais além do quanto já pago aos servidores a título de GAT entre 2004 e 2008.

Por consequência, em relação ao exequente, a decisão proferida pelo C. STJ ostenta natureza meramente declaratória, pois, como o próprio afirmou, aquela verba “sempre foi paga” aos servidores.

Por último, a invocação do artigo 489, § 3º, do CPC, não permite que a interpretação da decisão judicial ganhe contornos para além dos limites objetivos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada e à própria segurança jurídica.

Portanto, ante a ausência de reconhecimento expresso no título judicial quanto aos valores pleiteados (os quais também não constaram da inicial da ação de conhecimento), o exequente carece de interesse processual para a sua execução.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.**

CONDENO o exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do § 5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 46.269,00, referentes a 48,5 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012690-57.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IASSARA MARIA ABRAHIM, IRENE AUGUSTA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, no valor total de R\$ R\$ 2.581.712,93, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO), perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF. Pugna pela prioridade na tramitação do feito.

O Juízo determinou a retificação do polo ativo a fim de que permanecessem no feito somente os autores com domicílio na Subseção de São Paulo, bem como a retificação do valor da causa, como recolhimento das custas processuais (ID 8880520).

Os exequentes opuseram embargos de declaração (ID 9108682), que não foram conhecidos (ID 9129276).

Os exequentes recolheram custas processuais (ID 9219564).

Os exequentes promoveram a retificação do polo ativo para constar apenas IÁSSARA MARIA ABRAHIM e IRENE AUGUSTA PEREIRA e do valor da causa para fixá-lo em R\$ 1.210.109,64 (ID 9516613).

Impugnação da União, alegando, em preliminar, inépcia da petição que inaugura o cumprimento de sentença, bem como ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, inexigibilidade da obrigação e excesso de execução (ID 11541315).

Resposta à impugnação da União (ID 12187516).

**É o relatório. Decido.**

**Defiro a prioridade na tramitação do feito.**

Analisando as preliminares arguidas pela União.

Afasto a alegação de inépcia da inicial.

Ao contrário do que alegou a União, foram devidamente juntadas aos autos cópias do título executivo, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (ID 8474686 – Págs. 99/103 e 104).

Quanto à ausência de cópia da citação da União, desnecessária a sua juntada, visto que possui pleno conhecimento da ação, com manifestação acerca de todos os atos processuais nos autos da ação coletiva.

Igualmente, deve ser rechaçada a suposta ausência de comprovação, por parte das exequentes, da qualidade de auditor da Receita Federal do Brasil, tendo em vista constar dos autos declarações emitidas pelo SINDIFISCO NACIONAL atestando a qualidade de auditor das exequentes, bem como sua respectiva filiação à respectiva entidade (ID 8474681 – Pág. 4 e 16).

Por outro lado, tenho que assiste razão à União quanto à preliminar de ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento.

Sustentou a União que os limites objetivos da coisa julgada determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, ou seja, limitou-se a reconhecer devido o seu pagamento.

Nesse contexto, consoante se extrai das fichas financeiras da parte exequente, teria havido o efetivo pagamento da gratificação pleiteada em todo o período de vigência da Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Sendo assim, não haveria que se falar em obrigação da UNIÃO ao pagamento da Gratificação da Atividade Tributária (GAT) como vencimento, tampouco de sua incorporação aos vencimentos básicos dos substituídos ou sua incidência nas rubricas que tenham reflexos sobre o vencimento básico desses servidores, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da coisa julgada.

O exequente, por sua vez, argumentou que caso o título executivo se limitasse ao pagamento da GAT, não haveria controvérsia, uma vez que aquela sempre foi paga aos servidores. Ademais, a petição inicial da ação coletiva foi clara no sentido de requerer a condenação da União à incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da Lei nº 10.910/2004.

Nesse sentido, ao dar provimento ao Recurso Especial, o STJ, “por óbvio”, teria julgado procedente o pedido formulado na inicial. Acrescentaram, por fim, que muito embora os motivos, em si, não sejam aptos à formação da coisa julgada, “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”, nos termos do artigo 489, § 3º do CPC.

Consta do dispositivo do título executivo judicial: “*Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*” – AgInt no REsp nº. 1.585.353/DF (ID 8474686, pág. 99/103) – destaqui.

Nota-se, assim, que ao contrário do alegado pela parte exequente, não restou consignado no acórdão o pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias de outras vantagens a serem calculadas sobre a GAT, mas, tão somente, o próprio pagamento da GAT.

Ressalte-se, nesse ponto, que nos fundamentos do acórdão, embora haja menção aos pedidos formulados pelo SINDIFISCO, não consta expressamente o reconhecimento da obrigatoriedade da incorporação da GAT no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Nas razões de decidir vislumbra-se, apenas, análise acerca da sua natureza jurídica (vencimento ao invés de gratificação), tendo sido também omissas, tal como o dispositivo citado, quanto aos reflexos decorrentes da incorporação dessa verba no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos.

Importante destacar, nesse ponto, que embora conste na petição inicial da ação coletiva o requerimento de incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, não houve especificação acerca de quais seriam essas “parcelas remuneratórias”, bem como as chamadas “verbas reflexas”, o que, por consequência, inviabiliza a própria prestação jurisdicional, haja vista a impossibilidade de aferição, na fase executiva, de quais rubricas teriam sido abrangidas por eventual decisão.

A própria parte exequente acrescentou no cálculo do montante da execução parcelas reconhecidas por força de decisões judiciais, o que ressalta a omissão do pleito inicial.

Nessa conjuntura, tem-se assim que, conquanto o pedido formulado pelo sindicato da categoria tenha sido outro, fato é que a análise do acórdão do C. STJ indica que a questão jurídica decidida se limitou à apreciação da natureza jurídica de vencimento, como se a controvérsia fosse acerca da manutenção ou não da GAT.

A própria conclusão do acórdão decorre das premissas firmadas na sua fundamentação, ao reconhecer como “... devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Não houve, assim, reconhecimento explícito e muito menos implícito, de que seria igualmente devido o pagamento de outras vantagens e gratificações sobre o valor da GAT. Conforme dito, sequer foram mencionadas na inicial da ação coletiva quais seriam as vantagens/gratificações incidentes sobre a GAT.

O SINDIFISCO não interpsó recurso de embargos de declaração a fim de sanar a omissão ora verificada, de maneira que transitou em julgado decisão que não confere nada mais além do quanto já pago aos servidores a título de GAT entre 2004 e 2008.

Por consequência, em relação à parte exequente, a decisão proferida pelo C. STJ ostenta natureza meramente declaratória, pois, como o próprio afirmou, aquela verba “sempre foi paga” aos servidores.

Por último, a invocação do artigo 489, § 3º, do CPC, não permite que a interpretação da decisão judicial ganhe contornos para além dos limites objetivos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada e à própria segurança jurídica.

Portanto, ante a ausência de reconhecimento expresso no título judicial quanto aos valores pleiteados (os quais também não constaram da inicial da ação de conhecimento), a parte exequente carece de interesse processual para a sua execução.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.**

CONDENO a parte exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 100.551,60, referentes a 105,4 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025155-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO - SP116627  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

A requerente objetiva seja determinada a expedição de “alvará judicial” a fim de que possa levantar quantia em dinheiro decorrente de precatório expedido no bojo de ação judicial ajuizada por sua falecida mãe perante a Justiça Federal de Alagoas.

No despacho ID 11713664, foi determinada a intimação da requerente, sob pena de cancelamento da distribuição, para que efetuasse a emenda da sua inicial indicando o valor da causa, bem como procedesse ao recolhimento das custas respectivas ou apresentasse declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

A requerente informou não ter conhecimento sobre o valor exato do precatório. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita em virtude de estar com “problemas financeiros” (ID 12051688).

**É o relato do essencial. Decido.**

Devidamente intimada para emendar a inicial e adequar o valor atribuído à causa à pretensão deduzida, a requerente limitou-se a informar que não tem condições de aferir o valor exato do precatório que pretende levantar.

Nesse ponto, é oportuno destacar que a petição inicial, para ter condições de prosseguimento, deve preencher todos os requisitos previstos em lei, dentre os quais, a indicação do valor da causa (artigo 319, V do CPC/2015). A ação não pode prosseguir com valor indicado com base em conjecturas.

Quanto ao pedido de assistência judiciária, **indeferro** a sua concessão. A requerente é advogada e não trouxe as autos nenhum documento que comprovasse sua hipossuficiência econômica (extratos bancários, declaração de imposto de renda, etc...).

**Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.**

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014608-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO JORGE ALVAREZ, CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, no valor total de R\$ 2.188.830,25, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO), perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF. Pugna pela prioridade na tramitação do feito.

O Juízo determinou a retificação do polo ativo a fim de que permanecessem no feito somente os autores com domicílio na Subseção de São Paulo, bem como a retificação do valor da causa, como o recolhimento das custas processuais (ID 8953213).

Os exequentes opuseram embargos de declaração (ID 9160238), os quais não foram conhecidos (ID 9526139).

Os exequentes recolheram as custas processuais (ID 9278185).

Os exequentes promoveram a retificação do polo ativo para constar apenas CARLOS ALBERTO JORGE ALVAREZ e CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DA SILVA e do valor da causa para fixá-lo em R\$ 864.808,88 (ID 9873502).

Impugnação da União, alegando, em preliminar, inépcia da petição que inaugura o cumprimento de sentença, bem como ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, inexigibilidade da obrigação e excesso de execução (ID 11446446).

Resposta à impugnação da União (ID 12209670).

**É o relatório. Decida.**

**Defiro a prioridade na tramitação do feito.**

Análise as preliminares arguidas pela União.

Afasto a alegação de inépcia da inicial.

Ao contrário do que alegou a União, foram devidamente juntadas aos autos cópias do título executivo, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (ID 8866151 – Págs. 99/103 e 104).

Quanto à ausência de cópia da citação da União, desnecessária a sua juntada, visto que possui pleno conhecimento da ação, com manifestação acerca de todos os atos processuais nos autos da ação coletiva.

Igualmente, deve ser rechaçada a suposta ausência de comprovação, por parte do exequente, da qualidade de auditor da Receita Federal do Brasil, tendo em vista constar dos autos declarações emitidas pelo SINDIFISCO NACIONAL atestando a qualidade de auditor dos exequentes, bem como sua respectiva filiação à respectiva entidade (ID 8865894 – Pág. 19 e 26).

Por outro lado, tenho que assiste razão à União quanto à preliminar de ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento.

Sustentou a União que os limites objetivos da coisa julgada determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, ou seja, limitou-se a reconhecer devido o seu pagamento.

Nesse contexto, consoante se extrai das fichas financeiras dos exequentes, teria havido o efetivo pagamento da gratificação pleiteada em todo o período de vigência da Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Sendo assim não haveria que se falar em obrigação da UNIAO ao pagamento da Gratificação da Atividade Tributária (GAT) como vencimento, tampouco de sua incorporação aos vencimentos básicos dos substituídos ou sua incidência nas rubricas que tenham reflexos sobre o vencimento básico desses servidores, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da coisa julgada.

A parte exequente, por sua vez, argumentou que caso o título executivo se limitasse ao pagamento da GAT, não haveria controvérsia, uma vez aquela sempre foi paga aos servidores. Ademais, a petição inicial da ação coletiva foi clara no sentido de requerer a condenação da União à incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da Lei nº 10.910/2004.

Nesse sentido, ao dar provimento ao Recurso Especial, o STJ, “por óbvio”, teria julgado procedente o pedido formulado na inicial. Acrescentou, por fim, que muito embora os motivos, em si, não sejam aptos à formação da coisa julgada, “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”, nos termos do artigo 489, § 3º do CPC.

Consta do dispositivo do título executivo judicial: “*Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*” – AgInt no REsp nº. 1.585.353/DF (ID 8866151, pág. 99/103) – destaquei.

Nota-se, assim, que ao contrário do alegado pelos exequentes, não restou consignado no acórdão o pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias de outras vantagens a serem calculadas sobre a GAT, mas, tão-somente, o próprio pagamento da GAT.

Resalte-se, nesse ponto, que nos fundamentos do acórdão, embora haja menção aos pedidos formulados pelo SINDIFISCO, não consta expressamente o reconhecimento da obrigatoriedade da incorporação da GAT no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Nas razões de decidir vislumbra-se, apenas, análise acerca da sua natureza jurídica (vencimento ao invés de gratificação), tendo sido também omissas, tal como o dispositivo citado, quanto aos reflexos decorrentes da incorporação dessa verba no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos.

Importante destacar, nesse ponto, que embora conste na petição inicial da ação coletiva o requerimento de incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, não houve especificação acerca de quais seriam essas “parcelas remuneratórias”, bem como as chamadas “verbas reflexas”, o que, por consequência, inviabiliza a própria prestação jurisdicional, haja vista a impossibilidade de aferição, na fase executiva, de quais rubricas teriam sido abrangidas por eventual decisão.

Os próprios exequentes acrescentaram no cálculo do montante da execução parcelas reconhecidas por força de decisões judiciais, o que ressalta a omissão do pleito inicial.

Nessa conjuntura, tem-se assim que, conquanto o pedido formulado pelo sindicato da categoria tenha sido outro, fato é que a análise do acórdão do C. STJ indica que a questão jurídica decidida se limitou à apreciação da natureza jurídica de vencimento, como se a controvérsia fosse acerca da manutenção ou não da GAT.

A própria conclusão do acórdão decorre das premissas firmadas na sua fundamentação, ao reconhecer como “... devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Não houve, assim, reconhecimento explícito e muito menos implícito, de que seria igualmente devido o pagamento de outras vantagens e gratificações sobre o valor da GAT. Conforme dito, sequer foram mencionadas na inicial da ação coletiva quais seriam as vantagens/gratificações incidentes sobre a GAT.

O SINDIFISCO não interps recurso de embargos de declaração a fim de sanar a omissão ora verificada, de maneira que transitou em julgado decisão que não confere nada mais além do quanto já pago aos servidores a título de GAT entre 2004 e 2008.

Por consequência, em relação aos exequentes, a decisão proferida pelo C. STJ ostenta natureza meramente declaratória, pois, como os próprios afirmaram, aquela verba “sempre foi paga” aos servidores.

Por último, a invocação do artigo 489, § 3º, do CPC, não permite que a interpretação da decisão judicial ganhe contornos para além dos limites objetivos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada e à própria segurança jurídica.

Portanto, ante a ausência de reconhecimento expresso no título judicial quanto aos valores pleiteados (os quais também não constaram da inicial da ação de conhecimento), os exequentes carecem de interesse processual para a sua execução.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.**

CONDENO o exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 73.000,08, referentes a 76,5 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016214-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENEIDA HELENA DE ALBUQUERQUE GUIMARAES, ERCILIA ISAURA PEDROSA, FRANCISCA ALENCAR DE MELO, YOLANDA GIARDINO FERNANDES CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, no valor total de R\$ 2.081.785,15, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO), perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF. Pugna pela prioridade na tramitação do feito.

O Juízo determinou a retificação do polo ativo a fim de que permanecessem no feito somente os autores com domicílio na Subseção de São Paulo, bem como a retificação do valor da causa, como recolhimento das custas processuais (ID 9270219).

Os exequentes opuseram embargos de declaração (ID 9557759), os quais não foram conhecidos (ID 9843082).

Os exequentes promoveram a retificação do polo ativo para constar apenas **ENEIDA HELENA DE ALBUQUERQUE GUMARÃES, ERCILIA ISaura PEDROSA, FRANCISCA ALENCAR DE MELO e YOLANDA GIARDINO FERNANDES CAMPOS** e do valor da causa para fixá-lo em **RS 1.694.233,00** (ID 9873502).

Impugnação da União, alegando, em preliminar, inépcia da petição que inaugura o cumprimento de sentença, bem como ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, inexigibilidade da obrigação e excesso de execução (ID 12151001).

Resposta à impugnação da União (ID 12651838).

**É o relatório. Decido.**

**Defiro a prioridade na tramitação do feito.**

Análise as preliminares arguidas pela União.

Afasto a alegação de inépcia da inicial.

Ao contrário do que alegou a União, foram devidamente juntadas aos autos cópias do título executivo, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (ID 9210705 – Págs. 99/103 e 104).

Quanto à ausência de cópia da citação da União, desnecessária a sua juntada, visto que possui pleno conhecimento da ação, com manifestação acerca de todos os atos processuais nos autos da ação coletiva.

Igualmente, deve ser rechaçada a suposta ausência de comprovação, por parte das exequentes, da qualidade de auditor da Receita Federal do Brasil, tendo em vista constar dos autos declarações emitidas pelo SINDIFISCO NACIONAL atestando a qualidade de auditor das exequentes, bem como sua respectiva filiação à respectiva entidade (ID 9210694 – Pág. 5, 13, 27 e 34).

Por outro lado, tenho que assiste razão à União quanto à preliminar de ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento.

Sustentou a União que os limites objetivos da coisa julgada determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, ou seja, limitou-se a reconhecer devido o seu pagamento.

Nesse contexto, consoante se extrai das fichas financeiras das exequentes, teria havido o efetivo pagamento da gratificação pleiteada em todo o período de vigência da Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Sendo assim, não haveria que se falar em obrigação da UNIÃO ao pagamento da Gratificação da Atividade Tributária (GAT) como vencimento, tampouco de sua incorporação aos vencimentos básicos dos substituídos ou sua incidência nas rubricas que tenham reflexos sobre o vencimento básico desses servidores, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da coisa julgada.

A parte exequente, por sua vez, argumentou que caso o título executivo se limitasse ao pagamento da GAT, não haveria controvérsia, uma vez aquela sempre foi paga aos servidores. Ademais, a petição inicial da ação coletiva foi clara no sentido de requerer a condenação da União à incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da Lei nº 10.910/2004.

Nesse sentido, ao dar provimento ao Recurso Especial, o STJ, “por óbvio”, teria julgado procedente o pedido formulado na inicial. Acrescentou, por fim, que muito embora os motivos, em si, não sejam aptos à formação da coisa julgada, “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”, nos termos do artigo 489, § 3º do CPC.

Consta do dispositivo do título executivo judicial: “*Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*” – AgInt no REsp nº. 1.585.353/DF (ID 9210705, pag. 99/103) – destaquei.

Nota-se, assim, que ao contrário do alegado pelas exequentes, não restou consignado no acórdão o pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias de outras vantagens a serem calculadas sobre a GAT, mas, tão somente, o próprio pagamento da GAT.

Ressalte-se, nesse ponto, que nos fundamentos do acórdão, embora haja menção aos pedidos formulados pelo SINDIFISCO, não consta expressamente o reconhecimento da obrigatoriedade da incorporação da GAT ao vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Nas razões de decidir vislumbra-se, apenas, análise acerca da sua natureza jurídica (vencimento ao invés de gratificação), tendo sido também omissas, tal como o dispositivo citado, quanto aos reflexos decorrentes da incorporação dessa verba no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos.

Importante destacar, nesse ponto, que embora conste na petição inicial da ação coletiva o requerimento de incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, não houve especificação acerca de quais seriam essas “parcelas remuneratórias”, bem como as chamadas “verbas reflexas”, o que, por consequência, inviabiliza a própria prestação jurisdicional, haja vista a impossibilidade de aferição, na fase executiva, de quais rubricas teriam sido abrangidas por eventual decisão.

As próprias exequentes acrescentaram no cálculo do montante da execução parcelas reconhecidas por força de decisões judiciais, o que ressalta a omissão do pleito inicial.

Nessa conjuntura, tem-se assim que, conquanto o pedido formulado pelo sindicato da categoria tenha sido outro, fato é que a análise do acórdão do C. STJ indica que a questão jurídica decidida se limitou à apreciação da natureza jurídica de vencimento, como se a controvérsia fosse acerca da manutenção ou não da GAT.

A própria conclusão do acórdão decorre das premissas firmadas na sua fundamentação, ao reconhecer como “... devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Não houve, assim, reconhecimento explícito e muito menos implícito, de que seria igualmente devido o pagamento de outras vantagens e gratificações sobre o valor da GAT. Conforme dito, sequer foram mencionadas na inicial da ação coletiva quais seriam as vantagens/gratificações incidentes sobre a GAT.

O SINDIFISCO não interpôs recurso de embargos de declaração a fim de sanar a omissão ora verificada, de maneira que transitou em julgado decisão que não confere nada mais além do quanto já pago aos servidores a título de GAT entre 2004 e 2008.

Por consequência, em relação às exequentes, a decisão proferida pelo C. STJ ostenta natureza meramente declaratória, pois, como as próprias afirmaram, aquela verba “sempre foi paga” aos servidores.

Por último, a invocação do artigo 489, § 3º, do CPC, não permite que a interpretação da decisão judicial ganhe contornos para além dos limites objetivos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada e à própria segurança jurídica.

Portanto, ante a ausência de reconhecimento expresso no título judicial quanto aos valores pleiteados (os quais também não constaram da inicial da ação de conhecimento), as exequentes carecem de interesse processual para a sua execução.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.**

CONDENO a parte exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em RS 139.284,00, referentes a 146 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012642-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEFERSON RIBEIRO SALAZAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, no valor total de R\$ 2.430.358,75, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO), perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF. Pugna pela prioridade na tramitação do feito.

O Juízo determinou a retificação do polo ativo a fim de que permanecessem no feito somente os autores com domicílio na Subseção de São Paulo, bem como a retificação do valor da causa, com o recolhimento das custas processuais (ID 8880913).

Os exequentes opuseram embargos de declaração (ID 9108682), que não foram conhecidos (ID 9129269).

Os exequentes recolheram as custas processuais (ID 9219591).

Os exequentes promoveram a retificação do polo ativo para constar apenas **JEFERSON RIBEIRO SALAZAR** e do valor da causa para fixá-lo em **RS 548.229,32** (ID 9517058).

Impugnação da União, alegando, em preliminar, inépcia da petição que inaugura o cumprimento de sentença, bem como ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, inexigibilidade da obrigação e excesso de execução (ID 11507478).

Resposta à impugnação da União (ID 12217119).

**É o relatório. Decido.**

**Defiro a prioridade na tramitação do feito.**

Análise as preliminares arguidas pela União.

Afasto a alegação de inépcia da inicial.

Ao contrário do que alegou a União, foram devidamente juntadas aos autos cópias do título executivo, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (ID 8467698 – Páginas 99/103 e 104).

Quanto à ausência de cópia da citação da União, desnecessária a sua juntada, visto que possui pleno conhecimento da ação, com manifestação acerca de todos os atos processuais nos autos da ação coletiva.

Igualmente, deve ser rechaçada a suposta ausência de comprovação, por parte do exequente, da qualidade de auditor da Receita Federal do Brasil, tendo em vista constar dos autos declarações emitidas pelo SINDIFISCO NACIONAL atestando a qualidade de auditor das exequentes, bem como sua respectiva filiação à respectiva entidade (ID 8466609 – Pág. 5).

Por outro lado, tenho que assiste razão à União quanto à preliminar de ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento.

Sustentou a União que os limites objetivos da coisa julgada determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, ou seja, limitou-se a reconhecer devido o seu pagamento.

Nesse contexto, consoante se extrai das fichas financeiras da parte exequente, teria havido o efetivo pagamento da gratificação pleiteada em todo o período de vigência da Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Sendo assim, não haveria que se falar em obrigação da UNIÃO ao pagamento da Gratificação da Atividade Tributária (GAT) como vencimento, tampouco de sua incorporação aos vencimentos básicos dos substituídos ou sua incidência nas rubricas que tenham reflexos sobre o vencimento básico desses servidores, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da coisa julgada.

O exequente, por sua vez, argumentou que caso o título executivo se limitasse ao pagamento da GAT, não haveria controvérsia, uma vez aquela sempre foi paga aos servidores. Ademais, a petição inicial da ação coletiva foi clara no sentido de requerer a condenação da União à incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da Lei nº 10.910/2004.

Nesse sentido, ao dar provimento ao Recurso Especial, o STJ, “por óbvio”, teria julgado procedente o pedido formulado na inicial. Acrescentaram, por fim, que muito embora os motivos, em si, não sejam aptos à formação da coisa julgada, “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”, nos termos do artigo 489, § 3º do CPC.

Consta do dispositivo do título executivo judicial: “*Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*” – AgInt no REsp nº. 1.585.353/DF (ID 8474686, pág. 99/103) – destaquei.

Nota-se, assim, que ao contrário do alegado pela parte exequente, não restou consignado no acórdão o pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias de outras vantagens a serem calculadas sobre a GAT, mas, tão somente, o próprio pagamento da GAT.

Ressalte-se, nesse ponto, que nos fundamentos do acórdão, embora haja menção aos pedidos formulados pelo SINDIFISCO, não consta expressamente o reconhecimento da obrigatoriedade da incorporação da GAT no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Nas razões de decidir vislumbra-se, apenas, análise acerca da sua natureza jurídica (vencimento ao invés de gratificação), tendo sido também omissas, tal como o dispositivo citado, quanto aos reflexos decorrentes da incorporação dessa verba no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos.

Importante destacar, nesse ponto, que embora conste na petição inicial da ação coletiva o requerimento de incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, não houve especificação acerca de quais seriam essas “parcelas remuneratórias”, bem como as chamadas “verbas reflexas”, o que, por consequência, inviabiliza a própria prestação jurisdicional, haja vista a impossibilidade de aferição, na fase executiva, de quais rubricas teriam sido abrangidas por eventual decisão.

A própria parte exequente acrescentou no cálculo do montante da execução parcelas reconhecidas por força de decisões judiciais, o que ressalta a omissão do pleito inicial.

Nessa conjuntura, tem-se assim que, conquanto o pedido formulado pelo sindicato da categoria tenha sido outro, fato é que a análise do acórdão do C. STJ indica que a questão jurídica decidida se limitou à apreciação da natureza jurídica de vencimento, como se a controvérsia fosse acerca da manutenção ou não da GAT.

A própria conclusão do acórdão decorre das premissas firmadas na sua fundamentação, ao reconhecer como “... devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Não houve, assim, reconhecimento explícito e muito menos implícito, de que seria igualmente devido o pagamento de outras vantagens e gratificações sobre o valor da GAT. Conforme dito, sequer foram mencionadas na inicial da ação coletiva quais seriam as vantagens/gratificações incidentes sobre a GAT.

O SINDIFISCO não interpsó recurso de embargos de declaração a fim de sanar a omissão ora verificada, de maneira que transitou em julgado decisão que não confere nada mais além do quanto já pago aos servidores a título de GAT entre 2004 e 2008.

Por consequência, em relação à parte exequente, a decisão proferida pelo C. STJ ostenta natureza meramente declaratória, pois, como o próprio afirmou, aquela verba “sempre foi paga” aos servidores.

Por último, a invocação do artigo 489, § 3º, do CPC, não permite que a interpretação da decisão judicial ganhe contornos para além dos limites objetivos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada e à própria segurança jurídica.

Portanto, ante a ausência de reconhecimento expresso no título judicial quanto aos valores pleiteados (os quais também não constaram da inicial da ação de conhecimento), a parte exequente carece de interesse processual para a sua execução.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.**

CONDENO a parte exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 47.604,60, referentes a 49,9 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**8ª Vara Cível de São Paulo**

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à petição de ID nº 13384987, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015083-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECP ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME, TALMA CRISTINA DE PAULA, ELISANGELA CRISTINA DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto às impugnações ID ns. 9006596 e 9740606, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021421-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HINAD PECAS PARA MOTOS LTDA - ME, ADISON TIMOTIO SILVA, HYNDARA SILVA FREITAS

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia que as partes se compuseram, requerendo a extinção da presente ação nos termos do artigo 487, III, a, do CPC (ID 13179269).

É o relatório. Decida.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030592-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILMAR SOARES FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação visando o cumprimento de sentença proferida em desfavor da União Federal.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Ubatuba/SP.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Em decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexistência de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de CARAGUATATUBA/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5030849-48.2018.4.03.6100  
AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDEZ - SP147033, FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

## 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031929-47.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REVIO ASSESSORIA TRIBUTARIA E TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

### Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 2009, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações da Impetrante e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional”.

Formulou pedido principal:

“para conceder a segurança definitiva e reconhecer o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ISSQN, bem como para declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores à distribuição desta ação com tributos e contribuições sob administração da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “estranho ao conceito de faturamento”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ‘ou’. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar” (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia<sup>[1]</sup>, nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, ‘c’, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento**.

Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio** de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.

[...]

Afirma o autor que, “inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo ‘porque, ‘se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço’, ou seja, da receita, ‘mas refletirá a cobrança’ de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

**Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS**” (grifei).

No obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”<sup>[2]</sup>, que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

A mesma decisão aplica-se ao ISSQN, em razão da semelhança estrutural entre os dois tributos.

Presente a relevância do fundamento, a liminar deve ser deferida.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031438-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMILA OHNUKI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE LIE TAKAHASHI - SP393932, JOSE RICARDO LAMONICA JUNIOR - SP350453  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### Liminar

O objeto da ação é laudêmio.

Narrou a impetrante ter adquirido imóvel por cessão de direitos, que possui débitos que antecedem cinco anos.

Sustentou a ocorrência de prescrição e decadência.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para determinar que a autoridade coatora suspenda, de imediato, a cobrança indevida".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança "[...]" para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio por inexigibilidade, bem como determinar que a SPU se abstenha de qualquer lançamento nesse sentido".

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

De início, vale anotar que a impetrante não juntou o processo administrativo ou qualquer documento que indique a origem da dívida ou eventual recurso interposto na via administrativa, ou suspensão de prazos.

A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento.

A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito.

Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso.

Nos dois primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor.

Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto à sua consumação. No entanto, é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la. O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição em sede liminar, afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor.

Não é possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da decadência, em sede de cognição sumária.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para que a autoridade impetrada, de imediato, suspenda a cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Comprovar o recolhimento das custas.
- b) Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
- c) comprovar a impossibilidade de pagamento das custas (a impetrante é engenheira).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031660-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MHM SUPERMERCADOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCHIN - SP285235  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Não foi formulado pedido de concessão de liminar.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, pois o apresentado é da advogada.
2. Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031168-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

O débito que a autora pretende garantir é de ressarcimento ao SUS.

Decido:

a) Intime-se a ré para se manifestar sobre oferecimento da apólice de seguro garantia.

Prazo: 5 (cinco) dias.

b) Cite-se.

c) Para o início do prazo para contestação será realizada nova intimação, depois de resolvida a questão da apresentação do depósito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031724-18.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEANNE RENEE QUINETTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA - SP110534  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

## SENTENÇA

(Tipo C)

O objeto da ação é retificação do nome dos genitores da impetrante no RNE.

Narrou a impetrante que ao solicitar novo Registro Nacional de Estrangeiro, o pedido foi negado por verificação de erro no nome dos genitores da impetrante no RNE anterior vencido em 06/09/2017, sendo exigida a retificação do assento, com alteração no Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiro, mas a autoridade impetrada se recusa a efetuar a correção.

Sustentou a ocorrência de erro material.

Requeru "[...] seja concedida medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a retificação do Registro Nacional de Estrangeiro da Impetrante para constar o nome correto de seus genitores, bem como que não seja aplicada à Impetrante quaisquer sanções até a retificação do seu Registro Nacional de Estrangeiro, e que ao final seja JULGADO PROCEDENTE, condenando a Autoridade Coatora ao pagamento de honorários de sucumbência".

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A questão diz respeito à retificação do nome dos genitores da impetrante no RNE.

Para que seja autorizada a retificação do RNE é exigida a comprovação fática e indubitosa do nome dos genitores da impetrante.

Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? A resposta é não, haja vista que para se verificar a legitimidade dos documentos que comprovam ou não os nomes corretos dos genitores da impetrante, seria imprescindível a realização de prova e, cuja confecção teria por pressuposto a abertura de instrução probatória, que, como é cediço, se antagoniza com o rito da ação mandamental.

Além disso, o artigo 76 do Decreto n. 9.199/2017 dispõe:

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do migrante serão feitas somente após decisão judicial.

Ou seja, não há ilegalidade na negativa de retificação do RNE da impetrante, pois a lei expressamente determina a necessidade de autorização judicial para a alteração.

Desse modo, não há lide.

Tanto o Decreto n. 9.199/2017, quanto a Lei n. 13.445/2017 e o CPC não tem previsão de rito para retificação de registro de estrangeiro.

Em conclusão, o mandado de segurança é via inadequada para retificar RNE porque:

1. Não há lide.
2. Há previsão legal da necessidade de decisão judicial para autorizar a troca do nome e, assim não há ilegalidade cometida pela autoridade impetrada.
3. Não há dilação probatória no mandado de segurança.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

#### Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5031559-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BEATRIZ PEREIRA LIMA GUIMARAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ PEREIRA LIMA GUIMARAES - SP2900865  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Tutela de urgência

O objeto da ação é sustação de protesto.

Narrou a autora ter sido enviado título, referente à CDA n. 80 1 16 017491-02, de débito de IRPF que foi parcelado em 2016, mas inadimplido em julho de 2018, para protesto ao 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$14.916,31.

Sustentou que o protesto da CDA é ilegal e inconstitucional, pois deve ser aplicado o artigo 805 do CPC.

Requeru antecipação de tutela "[...] com o fim da sustação do protesto".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] condenar o réu a calcular o valor a ser pago e parcelar a dívida".

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão diz respeito à sustação de protesto, sob o argumento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do protesto de CDA.

Não se aplica o artigo 805 do CPC à CDA, uma vez que o procedimento de execução previsto pelo Código de Processo Civil é aplicável somente aos processos judiciais.

**Aos débitos tributários é aplicada a legislação tributária que possui procedimentos específicos, ou seja, o CPC não se aplica ao processo administrativo fiscal porque ele tem lei específica.**

Quanto à inconstitucionalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, tem-se que a cobrança de tais débitos apresenta regime disciplinado estritamente em lei.

Não se constata dos autos a presença de vícios de inconstitucionalidade formal ou material no artigo 25 da Lei n. 12.767/2012.

O Supremo julgou improcedente a ADI n. 5.135/DF, quanto à questão da inconstitucionalidade do protesto de CDA, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da *International Foundation for Electoral Systems (IFES)*. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016. (sem negrito no original)

O protesto significa o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em **títulos e outros documentos de dívida**, conforme artigo 1º da Lei 9.492/97.

Dessa forma, não se pode negar que a Certidão de Dívida Ativa, como legítimo Título Executivo Extrajudicial que é, nos termos do artigo 585, VII, do CPC, pode ser levada a protesto, sobretudo porque não existe qualquer óbice legal ou constitucional quanto a isso.

Aliás, os títulos exigíveis pelo vencimento prescindem do protesto para execução e, no entanto, não se proibe ao credor o apontamento ao protesto.

A autora aderiu a parcelamento e o inadimpliu em julho de 2018, tendo informado que não tem condições de pagar as parcelas.

A autora efetivamente está inadimplente e a CDA somente foi levada a protesto em virtude da inadimplência da autora.

Conclui-se, portanto, que o protesto foi correto.

Embora conste nos autos a informação de que a autora possui dificuldades financeiras por motivo de saúde, estes argumentos, embora gerem compaixão, não podem sustentar uma decisão de sustação de protesto ou de procedência do pedido.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

#### **Inépcia da petição inicial e interesse de agir**

A autora aderiu a parcelamento e o inadimpliu em julho de 2018, tendo informado que não tem condições de pagar as parcelas, mas formulou pedido de mérito "[...] no intuito de condenar o réu a calcular o valor a ser pago e parcelar a dívida".

O valor da dívida a autora conhece que é o valor protestado e, para parcelar a dívida, basta pedir na via administrativa como efetuou da primeira vez.

A autora não tem interesse de agir em relação ao pedido de condenação da ré para "[...] calcular o valor a ser pago e parcelar a dívida", porque o valor a ser pago é o que foi protestado e se ela quiser pagar ela deve pedir na via administrativa.

Foi a autora que informou que não pode adimplir as prestações do parcelamento.

Da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, encontrando-se a petição inicial inepta.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de sustação do protesto da CDA.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o polo passivo, para indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva *ad causam*.

b) Esclarecer o interesse de agir em relação aos pedidos de condenação da ré para "[...] calcular o valor a ser pago e parcelar a dívida", bem como apresentar o pedido de mérito da sustação de protesto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após faça-se o processo concluso para verificação das condições da ação.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031777-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA., MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### **Decisão**

#### **Liminar**

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] inaudita altera pars (sic) que autorize a Impte. a deixar de incluir o ICMS incidente em suas operações na base de cálculo do PIS e da COFINS que vier a apurar após a concessão da liminar em seu favor, suspendendo-se a exigibilidade de tais valores, com amparo no inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, salvaguardando-as de autuações fiscais em razão do procedimento efetivado".

Formulou pedido principal:

"a) seja reconhecido seu direito líquido e certo de não realizar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na sistemática de apuração cumulativa quanto na não-cumulativa, em razão da afronta ao disposto no §1º, do art. 145 (princípio da capacidade contributiva) e na alínea 'b' do inciso I do artigo 195, ambos da Constituição Federal, no artigo 110 do Código Tributário Nacional, no artigo 239 da Constituição Federal [...] b) reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS sobre os valores correspondentes ao ICMS, sejam declarados compensáveis os créditos da Impetrante decorrentes dos pagamentos de PIS e de COFINS efetuados em função de tal inclusão desde o mês de competência março/2012, antes e depois das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, os quais terão que ser objeto de ulterior habilitação de crédito, nos termos da legislação em vigor ao tempo da realização do procedimento compensatório, autorizando-se, por via de consequência, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com a indevida inclusão do ICMS, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente writ e durante o curso da presente ação, acrescidos da variação da Taxa Selic ou de outro índice que venha a substituí-la, nos termos das normas que regem a compensação tributária e, em especial, das disposições contidas na Lei nº 9.430/96".

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “estranho ao conceito de faturamento”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ‘ou’. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar” (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia<sup>[1]</sup>, nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, ‘c’, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

*Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.*

*Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

[...]

*Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.***

*Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.***

[...]

*Afirma o autor que, ‘inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo ‘porque, ‘se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço’, ou seja, da receita, ‘mas refletirá a cobrança’ de tributo sobre tributo.*

*Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.*

*No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.*

***Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o futo de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS”** (grifei).*

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”<sup>[2]</sup>, que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Presente a relevância do fundamento, a liminar deve ser deferida.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Regularizar a representação processual da advogada subscritora da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

## DECISÃO

### Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS, pago por ocasião das suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional [...]."

Formulou pedido principal:

"[...] reconhecer o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) pago por ocasião das suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final, bem como para declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores à distribuição desta ação com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação".

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao ICMS-ST aplica-se o mesmo entendimento do pleno do Supremo Tribunal Federal explicitado no RE 574.706, sob o regime de repercussão geral.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o "faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica". Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, "assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica". Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem "sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois "estranho ao conceito de faturamento". O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o "[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva 'ou'. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar" (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia<sup>[1]</sup>, nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a "[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, 'c', da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.

Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.

[...]

Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço; ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

**Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS** (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" [2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Presente a relevância do fundamento, a liminar deve ser deferida.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a inclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, pago por ocasião das compras da impetrante, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

c) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juiza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7426**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037400-09.1993.403.6100** (93.0037400-1) - VALFRAN INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.VALFRAN INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LIMITADA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0748391-81.1985.403.6100** (00.0748391-0) - METALURGICA PACETTA LTDA(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SEN A) X METALURGICA PACETTA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes dos pagamentos realizados às fls. 370 e 371, em favor dos beneficiários PAULA ALVES CORREA E METALURGICA LIMITADA.
  2. Solicite-se ao Juízo da Penhora que informe todos os dados para a correta transferência do valor depositado em favor de METALURGICA LIMITADA (fl. 371), como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias.
  3. Com as informações, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor para o Juízo da Execução.
  4. Noticiado o cumprimento, informe-se-o.
  5. Após, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos.
- Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005283-16.2007.403.6183** (2007.61.83.005283-1) - ADILSON APARECIDO ANTONELLI X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X ADILSON APARECIDO ANTONELLI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.ADILSON APARECIDO ANTONELLI

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012805-71.2015.403.6100** - ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A. X UNIAO FEDERAL  
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000587-40.2017.403.6100** - SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.NELSON RUY SILVAROLLI

SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009097-54.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 02, CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 04  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**C E R T I D ã O**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é (SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **União**, no prazo de 05(cinco) dias.

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011574-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR BERNARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011158-59.2010.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DE SOUZA IRMAO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005326-74.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO LUZIMAR PIRES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007647-77.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO NEGRAO KUNE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010224-48.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: DURVAL FREIRE CERQUEIRA, THOMAZ GARCIA, JOAO BATISTA DE SOUZA, ANA PELLEGRINO COSTANZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013084-70.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ASCENDINO GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ante a certidão contida no ID 13188791, determino a manutenção de todos os documentos digitalizados no processo.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004462-12.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JESUS CARLOS DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008134-47.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004870-90.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: GOIAMAR DIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE LOPES SAYEG - SP252813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007282-86.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JUSTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

*Ainda: Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a divergência constante em seu nome, conforme certidão retro (ID 13123699).*

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012504-40.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS DONIZETI DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIOVANNI IÓRIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **GIOVANNI IÓRIO**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados."*

*(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)*

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016048-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEUNICE BASSO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

**GEUNICE BASSO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 11327181).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12588481), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, já que a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Passo ao exame do mérito.**

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).*

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.**

**2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

**3. Negado provimento ao recurso extraordinário"**

*(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).*

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 06/01/1989, dentro do período do "buraco negro" (id 11250404, fl. 06).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): GEUNICE BASSO; Nº do benefício: 0858508370; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010707-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI HONORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**VANDERLEI HONORIO DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 10528603).

Emenda à inicial (id 10738941).

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (id 12883439).

A parte autora requereu a desistência da ação (id 13047994).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 13257954).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observa-se que, antes de o INSS ser citado, o autor formulou pedido de desistência da ação.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500364-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONARDO GIACOMO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **LEONARDO GIACOMO NETO**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que visava à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, “em que pese o PPP tenha demonstrado a exposição aos agentes nocivos, a r. sentença, de forma genérica e imprecisa, qualificou o exercício da atividade como intermitente, sem justificar a sua razão”. Em suma, sustenta que “o que exige a norma é que o trabalho seja prestado em condições de forma permanente, ou seja, que o segurado sempre trabalhe na mesma função ou no mesmo ambiente agressivo, mas não que o agente agressivo esteja presente em todos os segundos, mesmo porque isto seria praticamente impossível”.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de ser sanada a obscuridade.

Intimado, o embargado não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o exposto e claro pronunciamento na sentença no sentido de que, quanto ao período especial pretendido, o PPP (id 4205335, fls. 01-02) indica que o autor ficou exposto a ruído de 101 dBA e 87,8 dBA, além de óleo mineral, e há anotação de responsável por registros ambientais em todo o interregno. Contudo, nota-se dos laudos técnicos que embasaram o PPP que a exposição ao ruído e ao óleo se deu de forma habitual, porém, intermitente (id 4205335, fls. 03-11). Assim, no entender deste juízo, não seria possível o reconhecimento da especialidade, sendo improcedente a demanda.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010894-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CHARLES VIEIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

**IDs 12966114 / 12966118:** Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016792-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELSON AYUDARTE MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-71.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDA MARIA DE OLIVEIRA - SP195207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, *justificando-as*.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007133-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição 5380286 e anexos como emendas à inicial.

2. IDs 8754397, 8779964 e 8820354 e respectivos anexos: verifico que a Dra. Karina Medeiros Santana não está devidamente constituída nos autos. Assim, regularize o novo procurador da parte autora as referidas petições, ratificando as mencionadas petições.

3. ID 9704752: regularize a parte autora, no prazo de 15 dias, o substabelecimento, preenchendo o número do processo.

4. ID 9704751: tendo em vista que a outorgante do substabelecimento (Dra. Karina Medeiros) não está devidamente constituída nos autos, não há necessidade de regularização do substabelecimento com o preenchimento do número do processo.

5. Em que pese a necessidade da regularização do substabelecimento outorgado pela DRA. ALMIRA OLIVEIRA RUBBO ao DR. OSMAR PEREIRA QUADROS JÚNIOR, consoante item 3 acima, na publicação deste despacho deverá constar ambos procuradores.

6. Tendo em vista a constituição de novo patrono (DR. OSMAR PEREIRA QUADROS JÚNIOR), concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para **CUMPRIR o item 5 do despacho ID 8788005**, bem como para **esclarecer** se está requerendo a reafirmação da DER, **sob pena de indeferimento da inicial por inércia**.

7. Observe a parte autora a existência de eventual coisa julgada em relação aos períodos de 01.02.1969 a 20.06.1974, 01.08.1974 a 13.12.1974 e 02.01.1975 a 11.03.2003, analisados nos autos 0000948-90.2003.403.6183, tendo em vista a sua emenda (ID 3641087) no presente feito (5007133-68.2017.403.6183).

8. ID 9889369: o pedido de tutela antecipada será analisado após as regularizações acima.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FARIA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 11258732), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000401-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: JOSE CORDEIRO SOBRINHO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a juntada da certidão de averbação do lapso reconhecido pelo título executivo (ID: 11269950), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-58.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA DA MATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 11264828), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006906-78.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 11290380), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005868-31.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO BISPO DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 11295167), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO NORBERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 11264229), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009698-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON VIEIRA GAMERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARCIANO - SP240311, RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 11289910), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009891-20.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CALAZANS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007924-37.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO DE MACEDO CAVALCANTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006278-89.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDA VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão de averbação dos períodos reconhecidos no título executivo (ID: 11362299).

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 4899018).**

**Int. Cumpra-se.**

**São Paulo, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005371-17.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANISIO ALVES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-70.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAIMUNDO AGOSTINHO AMANCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 11465802), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006640-41.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ANGELA QUILICI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006744-83.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGLIAR - SP133110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015338-52.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FIDELIS DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO GOMES FERRAZ - SP297692  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 10970710).**

**Int. Cumpra-se.**

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001072-60.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BRASILINO VELOSO MALVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 11259258), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

**CASO HAJA CONCORDÂNCIA** ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007926-07.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERGNO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 11259258), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008902-14.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINALDO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008202-38.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALICE FEIJO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante as informações prestadas pelo INSS (benefício cessado por não comprovação de fé de vida), manifeste-se o patrono da parte exequente e, se for o caso, apresente os documentos necessários para habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008925-57.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 11654386), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000949-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO INO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 11657448), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008392-98.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DURVAL QUINTAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007614-31.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001251-91.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARYSE LEOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005766-09.2017.4.03.6183

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 11659366), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005766-09.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 11659366), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARCILJO BASSICHETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações do INSS (ID: 11662018 e 11662021), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as referidas informações.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009330-93.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 11812301), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014748-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FAUSTO GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 11838039), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005753-10.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da expedição da certidão de averbação dos períodos reconhecidos, bem como a cessação do benefício concedido por tutela (ID: 11789613, 11789616, 11846355 e 11846359).

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006082-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALCEU QUINTINO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008870-09.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EGON ELMAR BRAUN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 11853185), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006313-15.2018.4.03.6183

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 11853357), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008909-06.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DEUSVAL FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 11882453), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009024-27.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALAYDE MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.  
Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009011-28.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUAREZ MARQUES LETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUREMA RODRIGUES DA SILVA - SP118590  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.  
Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001248-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.  
Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006041-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/609.593.819-1, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio acidente.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades de ordem ortopédica, que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção antecipada de prova pericial médica (Id 9047933).

O INSS apresentou os Laudos médicos produzidos administrativamente (Id 9192248) e formulou quesitos médicos (Id 9192247).

Laudo Pericial Médico (Id 9701392).

Concedida a antecipação de tutela jurisdicional para restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/609.593.819-1 (Id 10079798).

Informação acerca do cumprimento da ordem judicial e restabelecimento do benefício previdenciário (Id 10312222; Id 10312237 e Id 10312715).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 11114215), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Manifestação do INSS sobre o Laudo Pericial (Id 11425735).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é titular do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/609.593.819-1), restabelecido judicialmente pela decisão proferida no Id 10079798, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 26.07.2018, conforme laudo juntado aos autos (Id 9701392), constatou que o autor é portador de “*síndrome do manguito rotador e capsulite adesiva, em ombros*” e, em razão disso, apresenta incapacidade laborativa total e temporária para o exercício da atividade habitual.

O início da incapacidade foi fixado em 06.07.2018, tendo o perito judicial asseverado a possibilidade de reabilitação para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Além disso, foi fixado o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação da parte autora, contados a partir da data de realização da perícia judicial.

De tal modo, não resta dúvida que a parte autora encontra-se incapacitada, ao menos de forma total e temporária, para o exercício de sua função, desde 06/07/2018.

Assim, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que deverá ser restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/609.593.819-1, desde a data da sua cessação, o qual deverá ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica administrativa, em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da publicação desta sentença, compensando-se os valores já recebidos.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de **auxílio-doença** NB 31/609.593.819-1 desde a data de sua cessação, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da publicação desta sentença, compensando-se os valores já recebidos, nos moldes da fundamentação supra, e observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantenho a decisão de antecipação de tutela concedida no Id 10079798.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO DA ROCHA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença NB 31/601.883.919-2.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem clínica e psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré não concedeu o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 1784075).

Deferida e produzida a prova pericial (Id 1784075), foi apresentado o respectivo laudo (Id 2921646).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3538017).

Ante a informação do Perito Judicial sugerindo avaliação da parte autora também na especialidade de Clínica Médica (Id 2921646), foi determinada a produção da prova pericial (Id 3317680), sendo apresentado o respectivo laudo (Id 4506280).

Houve réplica (Id 4620005).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, bem como a CTPS acostada aos autos (Id 1648918), verifico que o último vínculo empregatício do autor data de **01/04/2002 a 02/07/2012** (Camargo & Gomero Indústria e Comércio de Fornos Ltda.), bem como que lhe foram concedidos os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/130.117.598-3 (de 10/06/2003 a 24/08/2003), 31/502.715.879-0 (de 26/12/2005 a 19/04/2006), 31/570.014.089/2 (de 10/06/2006 a 07/02/2008) e 31/535.029.250-8 (de 03/04/2009 a 04/05/2009), havendo, ainda, recolhimentos previdenciários, na qualidade de facultativo, durante o período de 01/05/2014 a 30/09/2014, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas, em especialidades distintas.

Na perícia médica realizada em 01/10/2017 (Id 2921646), pelo médico perito Dr. André Alberto Breno da Fonseca, **concluiu-se haver situação de incapacidade laborativa total e temporária, desde setembro de 2016, por um prazo de 01 (um) ano, a contar da realização da perícia.**

O nobre experto, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios trazidos, asseverou que o autor é portador de "agorafobia com transtorno de pânico", esclarecendo que "o tratamento do periciando vem demonstrando resultados parciais, conforme excertos colocados neste laudo, da cópia do prontuário médico de periciando, apesar do quadro ter-se demonstrado flutuante (Com períodos de piora). As crises de ansiedade são autolimitadas, não sendo duradouras. O último período de intensa atividade, que gerou período de incapacidade foi em 2014, em torno de sua internação psiquiátrica. Atualmente, encontra-se restrito ao lar, sendo manifestação de gravidade da doença. Sugere-se, para tratamento, frequência maior em terapia psicológica e exposição gradual ao ambiente ansiogênico".

Concluiu, assim, "haver incapacidade total, desde setembro de 2016, e temporária até daqui um ano da data desta perícia", sugerindo, contudo, avaliação da Clínica Médica devido a deformidades articulares (tufo) induzidas pela gota.

Submetido o autor à nova perícia médica em 28/11/2017 (Id 4506380), pela médica perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi, Clínica Geral, **concluiu-se haver situação de incapacidade laborativa total e permanente, desde julho de 2012, sob o ponto de vista clínico.**

Afirmou a nobre Perita Judicial que o autor é portador de "gota", apresentando severas deformidades articulares, especialmente nas mãos.

Destacou, ainda, que "o prontuário médico apresentado é pobre no registro do exame médico do periciando ao longo dos anos. Mas, o grau de deformidades nas mãos e pés observadas ao exame médico pericial e a mudança de função do autor em razão da impossibilidade de sua manutenção na função de pintor corroboram nossa impressão de que o periciando apresentava incapacidade para o trabalho pelo menos desde 2012, quando se desligou da empresa em que exerceu função de pintor desde 2002".

Concluiu, dessa forma, que o autor "apresenta incapacidade laborativa total e permanente em razão das severas deformidades articulares que apresenta, pelo menos desde julho de 2012, quando se afastou do trabalho e já não era mais capaz de exercer sua função habitual".

Cumprir-me registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticarem a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados.

Assim, conjugando as conclusões apresentadas pelas periciais médicas judiciais supramencionadas, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, **total e permanentemente**, para o exercício de sua função desde 07/2012.

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões das perícias médicas, entendo que o autor faz jus à concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez** desde a data citada.

Verifico, contudo, que nos períodos compreendidos entre **10/06/2003 a 24/08/2003, 26/12/2005 a 19/04/2006, 10/06/2006 a 07/02/2008 e 03/04/2009 a 04/05/2009**, o autor usufruiu dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/130.117.598-3, 31/502.715.879-0, 31/570.014.089/2 e 31/535.029.250-8 (extrato CNIS anexo). Assim, os valores recebidos a esse título deverão ser compensados.

Cumprir-me anotar, por fim, que o fato de o autor ter efetuado recolhimentos previdenciários na qualidade de facultativo, durante período cuja incapacidade já se encontrava presente (de 01/05/2014 a 30/09/2014), não afasta o direito ao benefício em testilha.

**Ressalto que referida aposentadoria por invalidez não poderá ser cessada administrativamente, enquanto a questão estiver sub judice, em que pese a redação do art. 1º da MP 767, de 06/01/2017, que acrescentou o § 5º ao art. 43 da Lei 8.213/91.**

**Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.**

Tal decidir visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

#### **- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juízo o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

#### **- Dispositivo -**

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez** ao autor a partir de **03/07/2012, descontando-se, porém os valores recebidos a título dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/130.117.598-3, 31/502.715.879-0, 31/570.014.089/2 e 31/535.029.250-8**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a **restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.**

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500155-12.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA DONIZETI CERENCONVICH  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 159.237.911-4, cessado em 31/10/2015 (ID 762426 – Pag. 39/41), que recebeu em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Levi Pereira*, ocorrido em 24/02/2012.

Aduz, em síntese, que seu benefício de pensão por morte, NB 21/159.237.911-4, foi cessado em razão do réu ter, administrativamente, apurado equívoco na concessão em razão da falta de qualidade de segurado do instituidor do benefício, bem como falta de comprovação da qualidade de dependente da autora (ID 2081294 e ID762426).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme ID 329100.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 405739, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica de ID 580796.

Julgamento convertido em diligência com a determinação de apresentação de documentos, conforme ID 1810644.

Intimada para apresentar rol de testemunhas (ID 2360471 e ID 3589670), a parte autora não se manifestou.

### É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Requer a autora o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte NB 21/159.237.911-4, alegando que o segurado instituidor possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade quando de seu óbito, mantendo, assim, sua qualidade de segurado. Alega, outrossim, que manteve relação de união estável com o *de cujus* desde o ano de 1975 até o seu óbito.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada no ID 324180 comprova o falecimento do Sr. *Levi Pereira*, ocorrido em 24/02/2012.

Quanto a qualidade de segurado do *de cujus*, conforme alegado pela autora, destaca que, com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, “*a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher*”.

Observe, no presente caso, consoante se infere do documento de ID 580811 – Pag. 07, que o *de cujus* completou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em **11/09/2008**, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Por sua vez, quanto ao preenchimento do segundo requisito, conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfizesse o requisito etário no ano de 2008, é de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais.

Dito isso, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o próprio INSS, conforme ID 2081294, já reconheceu que o *de cujus* possui **27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição**, vertendo, portanto, um total de 324 (trezentos e vinte e quatro) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei.

Desta forma, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, vez que o mesmo, nada data de seu óbito, já fazia jus ao reconhecimento da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea “b”.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser companheira do falecido.

Nesse particular, analisando o conjunto probatório constituído, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre a autora Josefa Donizeti Cerenconvich e o falecido Sr. *Levi Pereira*.

Com efeito, inicialmente, foram juntados comprovantes de endereço de ID 324181, 324185, 324215 e 324218, que demonstram a coabitação da autora e do *de cujus* na mesma residência, de endereço Rua Macuxis, n.º 361, Vila Nova Cachoeirinha.

Observe, ainda, que a autora foi declarante do óbito do *de cujus*, conforme ID 324180, comprovando, assim, que a mesma esteve ao lado do falecido até o momento de seu óbito.

Conforme ID 324184, o casal firmou declaração de União Estável, tendo suas assinaturas autenticadas em cartório.

Nos autos, ainda, foram juntadas fotos do casal em sua vida cotidiana, conforme ID 324209.

Por fim, observe, conforme ID 324232, que a autora consta como dependente do *de cujus* na própria Autarquia-ré.

Ora, somados todos estes elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no restabelecimento do seu direito à pensão por morte, NB 21/159.237.911-4, em razão do falecimento de seu companheiro, desde sua cessação em 31/10/2015.

*-Do dispositivo-*

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a restabelecer o benefício de **pensão por morte NB 21/159.237.911-4** devido a autora **JOSEFA DONIZETI CERENCONVICH**, desde a sua cessação em **31/10/2015 (ID 762426 – Pag. 39/41)**, *descontados os valores já recebidos administrativamente*, incidindo, ainda, juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO VEIGA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 13132857: Tratando-se de documentos digitais, defiro o pedido da parte autora de exclusão dos documentos constantes do Id n. 8268033, 8268031 e 8268026.

Dessa forma, promova a Secretaria a exclusão dos referidos documentos e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013045-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDOMIRO DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 11173394, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008387-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Id retro: Tendo em vista a data de agendamento realizado pela autarquia-ré para disponibilização de cópia do processo administrativo, consoante documento juntado pela parte autora (Id n. 13136211), notifique-se eletronicamente a ADJ para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 46/180.752.220-0.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012016-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZEU MARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 12982497, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009367-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.

Após, com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015060-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTER SCHIMIDT  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011318-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HONORINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 13413440: Mantenho a decisão Id n. 12476662 por seus próprios fundamentos.  
Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009299-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUMINORI SHIMADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BARBOSA GIMENES - SP204810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13008093: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017843-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BETANIA LOPES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 12042689 e 13016269 e seguinte(s) como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017110-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: ANTONIO MARCELLO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11627533: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003325-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12965283: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003959-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISAIAS MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12772240: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009755-84.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FIDELIS DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13182199 e 13182954: reconsidero parcialmente o despacho de ID 12886909, diante do teor do v. acórdão transitado em julgado, o qual ressalvou o direito da parte autora na percepção das parcelas atrasadas referente ao benefício concedido na seara judicial caso ocorra à opção pelo benefício concedido administrativamente (ID 11776605, p. 41).

No mais, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005842-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WASHINGTON MASFERRER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte exequente o despacho ID 11630144, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010435-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DERNIVAL OLIVEIRA DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte exequente o despacho ID 11650810, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003989-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS C P MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804, CELSO AUGUSTO DIOMEDE - SP123934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016716-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIA THEREZINHA HUMMEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016969-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO PINTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008463-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ORTIZ  
SUCEDIDO: JOSE ORTIZ MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDIVALDO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SOUZA E SILVA - SP305798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11816665: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017491-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO MUNHOZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13055674: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016740-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO PEDRO CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12963069: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011880-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON TEODORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13008702: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009346-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DA COSTA VERAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12587696: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008876-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUDENICE ROZENDO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verificando a planilha de cálculos da parte exequente (ID 12989868), constato que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, a despeito do exequente tê-los embutidos no valor total dos honorários, assim cumpra adequadamente a parte exequente o despacho ID **12488896** e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório (“*VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigidos e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo*”).

No silêncio ou cumprimento incorreto ou incompleto, arquivem-se os autos

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-35.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GLAUCIA IVETE SALGUEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR COSTA NETO - SP157852, JUREMA RODRIGUES DA SILVA - SP118590  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009380-54.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000403-54.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALIPIO RIBEIRO LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000492-52.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CAVALCANTE DE LUNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004282-64.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ERBERELLI PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-48.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIO QUESSADA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011874-57.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004041-17.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LAURENTINO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011252-70.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA DIAS MARIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004604-69.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DONARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001831-85.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE JORGE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005284-88.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA JUSTINA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-97.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMAR MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004402-73.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO AMADILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008389-10.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO MELCHERT GRELL FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da sentença ID 12980620, p. 99/105, proferida.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008260-39.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da sentença ID 12980978, p. 123/125, proferida.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012015-32.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RIBAMAR LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da sentença ID 12980966, p. 226/228, proferida.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003090-86.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVA DIAS DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960, HUGO KOGA - SP285412, JEFERSON TICCI JUNIOR - SP286880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.  
Intimem-se as partes da sentença ID 12980649, p. 265/268, proferida.  
São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005504-38.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.  
Intimem-se as partes da sentença ID 12980625, p. 217/227, proferida.  
São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000210-82.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA MARTINS JANUARIO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.  
Intimem-se as partes da sentença ID 12980120, p. 121/129, proferida.  
São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008429-21.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDENIR RAYMUNDO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.  
Intimem-se as partes da sentença ID 12980648, p. 04/06, proferida.  
São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000961-60.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONETE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-23.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON ALVES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000253-29.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICA FETTER  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP219014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003609-61.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCINIO FERNANDEZ SIERRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERNANDES MARTINS - SP257386, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008702-68.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA MARIA ALBA AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017709-89.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATA APARECIDA RIBEIRO COUTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCEMARIA PEREIRA - SP224200, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035217-77.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009528-02.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALOISIO RODRIGUES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NUNES RODRIGUES - SP188387, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005338-20.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE LUIS ABADE DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Id n. 12546638: Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004393-96.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO MILAT  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003228-39.2000.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDI ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016727-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIOVANI DE MELO FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005304-16.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020538-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL NETO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido contido item "a" da petição inicial (ID 12932622 – pág. 12), promova a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência, ou , se o caso, recolha as custas processuais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002906-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENEIR JOSE SATIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11519128: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho de ID 10885403, concordando com a conta do INSS ou apresentando sua conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013067-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILMAR LAUSI SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002347-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROQUE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11789466: Tendo em vista que o alegado pela parte exequente, intime-se a AADJ para que apresente a simulação do benefício objeto da presente ação a fim de que a parte possa fazer a opção entre este e o benefício que recebe administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020365-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MORI SEIKI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020372-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ PONTANI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020384-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON MURARO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020372-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ PONTANI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA MARIA SILVA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte exequente apresentou duas contas de liquidação (ID 5075449 e 10803048), tendo o INSS concordado com a primeira (ID 10205756).

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça qual conta pretende executar nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017047-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13012393: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003160-11.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DOMINGOS PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA MARYD AGOSTINO SACCHI - SP79620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003625-88.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANA SAJERMANN PALIN, DEVIS SAJERMANN SERGIO, EDUARDO SAJERMANN SERGIO  
SUCEDEDOR: GERALDO SILVA SERGIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021201-86.2018.4.03.6183  
AUTOR: AUGUSTA GRANDEZOLI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021106-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: JURANDIR LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, eis que distintos do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido;

b) a inclusão dos dependentes da pensão morte (id 13226227) no polo passivo, na qualidade de litisconsortes passivo necessário, considerando que, nestes casos, possuem interesse econômico na demanda.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-95.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003623-47.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PERCIO DE ALMEIDA DIOGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010013-33.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018745-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO XAVIER DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA UNIDADE DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que o benefício 42/188.519.931-4, referente ao protocolo 681428645, foi indeferido (id 13238793), manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016244-42.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE BENTO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de junho/2018;

b) apresente **cópia legível** da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021064-07.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROSENILDO FONSECA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021195-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHEILA LEA MARINHO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROCHA - SP135049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 47.878,79** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021045-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003668-73.2016.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO LEMES LOUZADA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - SP247941-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, abra-se nova conclusão para apreciação da petição protocolo 201830000009207- ID 12958082 - Pág. 80.

São PAULO, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010363-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA GLORIA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a realização de prova documental (cópia integral do processo administrativo), ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.